

Suplementar

LEI Nº 1.490 - DE 14 DE JANEIRO DE 1964.

Complementa a elevação de tributos municipais, de que trata a Lei nº 1.438, de 26 de novembro de 1963.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam elevados, a partir de 1º de janeiro de 1964, os tributos municipais a seguir mencionados, observada a seguinte proporcionalidade suplementar a que foi aprovada pela Lei nº 1.438, de 26 de novembro de 1963:

- a) Imposto s/Indústrias e Profissões..... 40%
- b) Imposto de Licenças:..... 60%
- c) Taxa de Limpeza Pública..... 1,5%

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 14 de janeiro de 1964.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. de lei aprov. em 2-1-64

Hugo L. Müller
Hugo L. Müller
Presidente

Dr. Cláudio Endres
Dr. Cláudio Endres
1º Secretário

LEI Nº 1.491 - DE 14 DE JANEIRO DE 1964.

Autoriza o Prefeito a dispensar multas e juros de mora, em casos especiais, na legislatura a iniciar-se em 1º de janeiro de 1964.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica, o Prefeito Municipal autorizado a dispensar multas e juros de mora, em casos especiais e justificados, na legislatura a iniciar-se em 1º de janeiro de 1964.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1964.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 14 de janeiro de 1964.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. de Lei aprov. em 10-1-64

Hugo L. Müller
Hugo L. Müller
Presidente

Dr. Cláudio Endres
Dr. Cláudio Endres
1º Secretário

LEI Nº 1.492 - de 14 DE JANEIRO DE 1964.

Altera a ordem geral da divisão administrativa do município e exclui de seu território a área que constituir definitivamente a nova com. de Salvador do Sul, e ratoga a Lei nº 946.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica excluída do território do município a área que constituir definitivamente a nova comuna de Salvador do Sul.

Fica assim alterada a ordem de numeração dos distritos do município:

- 1º Distrito - Montenegro (sede)
- 2º " - Larata
- 3º " - Harmonia
- 4º " - Parecí
- 5º " - Brochier
- 6º " - Tupandi

Art. 3º - Fica revogada a Lei nº 946, de 19 de novembro de 1956.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 14 de janeiro de 1964.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. de lei aprov. em 10-1-64.

Hugo F. Müller
Hugo F. Müller
Presidente
Dr. Cláudio Endres
1º Secretário

LEI Nº 1.493 - DE 14 DE JANEIRO DE 1964.

Revoga a Lei nº 1.463, de 19 de dezembro de 1963 e dá outras providências.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 1.463, de 19 de dezembro de 1963, que autorizou o Poder Executivo a resgatar dívida contraída de conformidade com o Decreto nº 166, de 26 de setembro de 1956.

Art. 2º - Ficam ratificados os Decretos nº 137, de 3.3.1956; 155, de 4.7.56; 166, de 26.9.56, e 255, em seu Art. 2º, de 7.1.1960.

Art. 3º - Os eventuais compromissos ainda existentes, com relação ao retorno estabelecido pelo Decreto nº 166, poderão ser resgatados com a emissão de letras do Tesouro Municipal, autoriza pela Lei nº 1.425, de 31 de outubro de 1963.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à baixa do compromisso existente pelas entregas feitas com base nos Decretos nº 137, 155 e 166, compromisso esse que findou em setembro de 1961.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 14 de janeiro de 1964.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. de lei aprov. em 10-1-64.

Hugo F. Müller
Hugo F. Müller
Presidente
Dr. Cláudio Endres
1º Secretário

LEI Nº 1.494 - DE 14-DE JANEIRO DE 1964.

Acerc. um § ao art. 12 p. 14, 15/14/64.

Vu hi 1512/64 e 1.400/67 -
Lei nº 1.775/68. Lei nº 1800/69.

Altera para Taxa de Ressarcimento as atuais taxas de calçamento e pavimentação, regula a sua cobrança e revoga as Leis nº 68, 317, 602, 603 e 1.069.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica alterada para TAXA DE RESSARCIMENTO as atuais taxas de calçamento e pavimentação, que será cobrada pela execução de serviços de calçamento e pavimentação, meios fios (cordões) e recomposições ou recobrimento, tanto nas faixas destinadas ao trânsito de pedestres (passeios laterais ou centrais), como as destinadas aos veículos, na sede (zona urbana, suburbana ou rural, vilas e núcleos urbanos do município.

Art. 2º - A taxa será cobrada dos proprietários de imóveis situados nos trechos da via pública em que forem executadas as obras destinadas ao pagamento, no todo ou em parte, das despesas realizadas, de acordo com a classificação que o Poder Executivo der as ruas beneficiadas.

§ Único - Tais despesas compreendem material, transporte e pessoal necessário aos seguintes serviços:

a) Terraplanagem, obras de consolidação, meios fios (cordões), sarjetas e esgotos para escoamento das águas pluviais;

b) trabalhos preparatórios ou complementares habituais, tais como estudos topográficos, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e respectivos serviços de administração, quando contratados;

c) base e calçamento ou pavimentação propriamente ditos.

Art. 3º - O custo médio do metro quadrado de calçamento ou pavimentação será obtido pela divisão de todas as despesas realizadas pela área total calçada ou pavimentada, recomposição ou recobrimento.

Art. 4º - Cada proprietário pagará pela execução dos serviços o equivalente a testada do respectivo imóvel, na seguinte proporção:

a) duas terças partes da despesa total, calculada na forma desta Lei, nas ruas de primeira categoria, consideradas como tais aquelas cujo calçamento ou pavimentação atenda precipuamente os interesses gerais da circulação;

b) quatro quintas partes, nas ruas de segunda categoria, consideradas como tais aquelas em que seja menor o interesse geral;

c) a totalidade da despesa, nas de terceira categoria, consideradas as ruas puramente residenciais.

§ 1º - Para os efeitos da presente Lei, consideram-se calçamento ou pavimentação, igualmente, as recomposições ou recobrimentos.

§ 2º - Correrão integralmente por conta do proprietário os serviços de construção de passeio lejeado, que deverão ser conservados sempre em bom estado, sob pena de serem restabelecidos pela municipalidade, com acréscimo das despesas de administração.

§ 3º - Os proprietários de imóveis localizados nos cruzamentos das ruas pagarão cada um, uma quinta parte da área pavimentada.

§ 4º - Caberá à Prefeitura o pagamento de uma quinta parte das despesas na áreas de cruzamentos de ruas, 50% enfrente as praças, cursos d'água, logradouros públicos e propriedades do município, e a parte que lhe couber nos demais casos.

Art. 5º - Em casos especiais, será facultado ao proprietário do imóvel pagar a sua conta até o máximo de 10 (dez) prestações mensais, ficando desde logo acrescida de 10% (dez por cento).

§ Único - As prestações não pagas no devido tempo, serão acrescidas de multa de 10% (dez por cento) no caso de cobrança amigável e de 20% (vinte por cento), no caso de cobrança judicial.

.....

.....
Art. 6º - As reposições de calçamentos ou pavimentações, tanto das faixas destinadas ao trânsito de pedestres, como ao de veículos, abertas por empresas que explorarem serviços públicos serão pagas pelas mesmas.

Art. 7º - Terminado o serviço em cada trecho da via pública, a Prefeitura organizara duas relações: uma discriminativa das despesas realizadas e outra contendo os nomes e endereços dos proprietários dos imóveis marginais, com a especificação do cálculo dos respectivos débitos.

Art. 8º - Fixada a responsabilidade de cada proprietário, a Prefeitura notifica-lo-á para pagar a conta no prazo de 30 (trinta) dias, mediante aviso direto ou publicação de edital.

§ 1º - Será facultado ao proprietário devedor, no prazo de 15 dias, contados da data da notificação, examinar as contas e relações e reclamar contra irregularidades ou inexatidões verificadas. O Prefeito ordenará as diligências necessárias ao esclarecimento de qual quer reclamação e, verificada a sua procedência, mandará fazer as devidas retificações.

§ 2º - Findo o prazo de 15 dias, sem que haja reclamações ou decisões estas, proceder-se-á o lançamento das contribuições, em livro especial, em que se consignará a totalidade da taxa devida, o quantitativo de cada prestação, quando for o caso, os pagamentos que forem realizados, bem como quaisquer outras indicações destinadas a caracterizar o débito e a sua liquidação.

Art. 9º - Havendo condomínio, a taxa será lançada em nome de todos os condôminos, que serão pela mesma responsáveis na proporção dos respectivos quinhões.

Art. 10º - Em caso de venda do imóvel sujeito ao pagamento da Taxa de Ressarcimento, esta deverá ser integralmente liquidada, sem o que não será fornecida a certidão negativa.

Art. 11º - A contribuição dos proprietários será proporcional à extensão linear das testadas das respectivas propriedades.

Art. 12º - Ficam revogadas as Leis nº 68, de 4-6-48; 317, de 10-11-50; 602 e 603, de 12-11-53; 1.069, de 12/12/1953, e demais disposições em contrario.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 14 de janeiro de 1964.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. de lei aprov. em 10-1-64.

Hugo Müller
Presidente

Dr. Cláudio Endres
1º Secretário

LEI Nº 1.495 - DE 14 DE JANEIRO DE 1964.

Dispõe sobre a tributação de veículos de empresas de transporte rodoviário que não tenham sede no município.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - As empresas de transporte rodoviário que não tiverem sede no município e que explorarem, em caráter permanente ou temporário, linhas habitualmente servidas por empresas locais, ou as quais estejam estas dispostas a explorar, não poderão circular na cidade, nem apanhar passageiros locais, sem que paguem o respectivo

.....

Hugo Müller

.....
respectivo Impôto de Licença que incide sôbre as emprêsas aqui estabelecidas, elevado ao decuplo.

§ 1º - Incluem-se nas disposições desta Lei as linhas para as praias balnearias da orla marítima.

§ 2º - Tais emprêsas, quando explorarem linhas temporárias, pagarão o Impôto de Licença adiantadamente, de uma só vez, ao iniciarem suas atividades, ou dentro de 5 (cinco) dias após a notificação da fiscalização municipal.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 14 de janeiro de 1964.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. de lei aprov. em 10-1-64.

Hugo Müller
Hugo Müller
Presidente
Cleólio Engres
Dr. Cleólio Engres
1º Secretário

* LEI Nº 1.496 - DE 14 DE JANEIRO DE 1964.

Prorroga até 28 de fevereiro de -
1964 a anistia fiscal concedida pela Lei
nº 1.441, de 5 de dezembro de 1963.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono seguinte LEI:

Art. 1º - Fica prorrogada até 28 de fevereiro de 1964 a anistia fiscal concedida nos termos da Lei nº 1.441, de 5 de dezembro de 1963.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1964.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 14 de janeiro de 1964.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 2-1-64 (Proc. 1/64)

Hugo Müller
Hugo Müller
Presidente
Cleólio Engres
Dr. Cleólio Engres
1º Secretário

*Alt. nº 157/64
Proj. nº 1720/64*

LEI Nº 1.497 - DE 14 DE JANEIRO DE 1964.

Institui uma Contribuição Social Provisória, para aplicação em obras de assistência e bem-estar social.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É instituída uma Contribuição Social Provisória, que incidirá, à razão de 20% (vinte por cento), sobre todo e qualquer tributo municipal nos exercícios de 1964, 1965, 1966 e 1967.

Art. 2º - A Contribuição Social Provisória, será cobrada juntamente com os tributos municipais e destinar-se-á a obras de assistência e bem-estar social em geral, inclusive a aquisição de áreas

.....
de áreas de terras e construção de vilas populares e obras de urbanização de sentido social.

§ Único - O produto da revenda de conjuntos residenciais populares, quando a este fim forem destinados, constituirá fundo rotativo, para novos reinvestimentos.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for necessário, ficando autorizado a abrir os créditos necessários com o produto da contribuição ora instituída.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1964.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 14 de janeiro de 1964.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. de lei aprov. em 2-1-64

Hugo J. Lilley
Hugo J. Lilley
Propositor
Cláudio Endres
Dr. Cláudio Endres
1º Secretário

LEI Nº 1.498 - DE 20 DE JANEIRO DE 1964.

Concede aumento de vencimentos - aos funcionários dos serviços administrativos do município, ao Magisterio Municipal e ao pessoal inativo, e revoga as Leis nº 1.433, 1.434 e 1.435, de 26 de novembro de 1963.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam aumentados em 100% (cem por cento) os vencimentos dos funcionários do quadro dos serviços administrativos do município, ao Magisterio Municipal e ao pessoal inativo, a partir de 1º de janeiro de 1964, mais 100% nos respectivos avanços.

Art. 2º - Os encargos insuperáveis para tal fim serão imputados às dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, inclusive as Leis nº 1.433, 1.434 e 1.435, de 26 de novembro de 1963, a presente Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1964.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 20 de janeiro de 1964.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 17-1-64 (Proc. 1)

Hugo J. Lilley
Hugo J. Lilley
Propositor
Cláudio Endres
Dr. Cláudio Endres
1º Secretário

LEI Nº 1.499 - DE 20 DE JANEIRO DE 1964.

Revoga as Leis nº 1.436, 1.437, 1.446, 1.452, e dispositivos da Lei nº 1.444.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Hugo Miller

Art. 1ª - Ficam revogadas as Leis nº 1.436 e 1.437, de 26 de novembro de 1963, e 1.446 e 1.452, de 11 de dezembro de 1963.

Art. 2ª - Ficam revogados, igualmente, o § 2º do Art. 1º e - Art. 3º, da Lei nº 1.444, de 6 de dezembro de 1963.

Art. 3ª - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrara em vigor a partir de 1º de janeiro de 1964.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 20 de janeiro de 1964.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 2-1-64 (Proc. 1)

Hugo Miller
Hugo L. Miller
Prefeito

Cláudio Soares
Dr. Cláudio Soares
1º Secretário

LEI Nº 1.500 - DE 29 DE JANEIRO DE 1964.

Altera dotações orçamentárias para o exercício de 1964, fixadas em Lei nº ... 1.439, de 29-11-63.

HÉLIO ALVES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Montenegro.

De conformidade com a Emenda à Lei Orgânica deste município - sob nº 5/64, de 2 de janeiro de 1964, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alteradas as seguintes dotações orçamentárias para o exercício de 1964:

NA RECEITA

Receita Ordinária

Tributária

Impostos

0.11.1 - Imposto Territorial	
a) Rural.....	1.000.000,00
b) Urbano e Suburbano.....	2.500.000,00
0.12.1 - Imposto Predial.....	6.000.000,00
0.14.1 - Imp. Transmissão de Propried. Inter vivos...	9.000.000,00
0.17.3 - Imposto sobre Indústria e Profissões.....	7.000.000,00
0.18.3 - Imposto de Licenças:::.....	4.000.000,00
0.27.3 - Imposto sobre Jogos e Diversões.....	200.000,00

Taxas

1.23.4 - Taxa Adicional.....	14.350.000,00
1.16.4 - Taxa Escolar Fixa.....	1.000.000,00
1.22.4 - Taxa de Expediente.....	1.100.000,00
1.23.4 - Taxa de Fiscalização e Serp. Diversos.....	53.000,00
Taxa de Fomento Agro-Pecuário.....	800.000,00
1.24.1 - Taxa de Limpeza Publ. Rem. Lixo e Limp. Ruas..	4.500.000,00
1.26.1 - Taxa de Melhoramentos	
a) Taxa de Constr. e Conserv. Estr. e Pontes...	12.000.000,00
b) Taxa Conserv. e Melh. ruas e Logr. nas Vilas	400.000,00
4.17.0 - Taxa Transp.: - Quota parte do Município.....	39.146.911,00
6.12.0 - Cobrança da Dívida Ativa.....	3.103.171,00
6.20.0 - Contrib. Social Provisória - Lei nº 1.497...	17.738.000,00

NA DESPESA

Administração Municipal

Câmara Municipal

000-8.00.0 g) - Avanços 3.....	36.000,00
h) - Gratif. Adic. 15% a Clodomiro Machado de Azevedo.....	104.400,00

Gabinete do Prefeito

100-8.02.0 d) - Substituição do Prefeito.....	100.000,00
---	------------

100-8.02.0	e) Assessor Técnico.....	636.000,00
	f) Grat. Adic. de 25% a Antonio Silfre- do Ody.....	174.000,00
	g) Avanços 5.....	60.000,00
100-8.02.2	- Moveis, maquinas e utensilios.....	250.000,00
Sub-Prefeituras		
101-8.02.0	b) Avanços 5.....	60.000,00
	b) Grat. adic. 25% a Osorio Leop. Dill....	138.000,00
Secretaria		
110-8.04.0	b) Avanços 5.....	60.000,00
110-8.04.0	b) Grat. adic. 15% a Maria H. Machado....	84.960,00
	c) Avanços 5.....	60.000,00
	c) Grat. adic. 25% a Jaessy Ferrari.....	137.250,00
110-8.04.0	d) Avanços 5.....	60.000,00
	d) Grat. adic. 15% a Anita A. E. Ferraz...	82.800,00
	e) Auxiliar de Arquivista.....	480.000,00
	f) Avanços 1.....	12.000,00
	g) Indenização Férias ex-Secretario....	53.000,00
110-8.04.2	a) Moveis, maquinas e utensilios.....	100.000,00
110-8.04.4	a) Divulgação de Atos Oficiais.....	100.000,00
	b) Serviço postal, telegraf. e telefon....	120.000,00
	c) Conservação de moveis e utensilios	100.000,00
	d) Outras despesas.....	100.000,00
110-8.09.0	b) Avanços 2 Contínuos.....	120.000,00
	c) Grat. adic. 25% Arlindo J. Machado....	134.400,00
	d) Grat. adic. 15% Jose F. de Oliveira...	80.640,00
110-8.09.1	- Extramnerarios mensalistas.....	721.200,00
110-8.09.3	- Utensilios e materiais diversos.....	100.000,00
111-8.07.0	b) Avanços 2 (DIRETORIA DA FAZENDA)...	24.000,00
	c) Função Gratificada.....	204.000,00
111-8.07.2	- Moveis, maquinas e utensilios.....	120.000,00
111-8.07.3	- Material de Expediente.....	150.000,00
111-8.12.0	a) Avanços 5.....	60.000,00
	a) Grat. adic. 25% Germano R. Henke....	148.200,00
	b) Avanços 2.....	24.000,00
111-8.12.0	a) Avanços 5.....	60.000,00
	a) Grat. adic. 25% Alfredo Otto Becker..	160.200,00
	b) Quebra de Caixa.....	64.080,00
	c) Avanços 5.....	60.000,00
	c) Grat. adic. 25% Orlando D. Albrecht...	145.500,00
	d) Avanços 5.....	60.000,00
	d) Grat. adic. 15% a Clovis S. Daudt....	86.220,00
	e) Avanços 5.....	60.000,00
	e) Grat. adic. 15% a Nelly K. Ritter....	86.220,00
	f) Avanços 5.....	60.000,00
	g) Grat. adic. 15% a Celanira S. Decusati	82.800,00
	g) Avanços 3.....	36.000,00
	i) Avanços 2.....	24.000,00
111-8.13.1	- Extramnerarios Mensalistas.....	914.400,00
111-8.11.1	- Percentagem n/cobrança de Impostos. taxas e Dívida Ativa.....	2.100.000,00
SERV. PÚBL. INT. CCM. C/O ESTADO		
Contribuições e Auxílios		
210-8.29.4	d) Auxílio a Maternidade e à Infância (1% da Receita Tributaria- Art. 104, § 2º da Lei Organica.....	64.315,00
Diretoria de Educação e Cultura		
220-8.30.0	a) Avanços 5.....	60.000,00
	a) Grat. adic. 25% a Jacy D. Lampert....	174.000,00
	b) Avanços 5.....	60.000,00
	b) Grat. adic. 25% Doralina C. Pereira..	145.500,00
222-8.33.0	a) 2 professores padrão 1.....	489.800,00
	b) 14 professores padrão 2	3.636.600,00
	c) 1 professor padrão 3.....	275.600,00
	d) 5 Professores padrão 4.....	1.317.600,00
	e) 2 professores padrão 5.....	528.000,00
	f) Grat. adic. aos professores.....	910.545,00
	g) Avanços trienal.....	600.500,00
	h) Serviços extraordinarios.....	40.000,00

Handwritten signature/initials

222-E.33.1	-Extracurriculares mensalistas (pro- fessorado contratado).....	2.000.000,00
Fomento		
226-E.51.4	b) Diversas Despesas.....	400.000,00
SERVIÇOS PÚBL. MUNICIPAIS		
Cemiterio Municipal		
320-E.89.4	- Diversas Despesas.....	50.000,00
Limpeza Pública		
330-E.85.3	b) Combustível e lubrificantes.....	120.000,00
	c) Peças e acessórios.....	75.000,00
360-E.88.4	b) C.. (sem efeito).....	-x-
361-E.88.0	a) Avanços 4.....	48.000,00
	a) Grat. Adic. 15% a José F. Reis.....	102.600,00
	b) Avanços 3.....	36.000,00
	c) Avanços 2.....	24.000,00
	d) Avanços 3.....	36.000,00
	e) Avanços 2.....	24.000,00
	g) Avanços 5.....	60.000,00
	g) Grat. Adic. 15% Guacacy A. Andrade...	82.800,00
361-E.88.4	a) Constr. Cons. redes elétricas rurais	5.000.000,00
Serviços Telefônicos		
360-E.62.4	- Constr. Cons. de redes telefônicas..	2.000.000,00
OBRAS E MELHORAMENTOS PÚBLICOS		
Secção de Obras e Viação		
400-E.80.0	a) Avanços 5.....	60.000,00
	a) Grat. Adic. 25% Nestor Dias Souza...	174.000,00
	b) Inspetor de Obras.....	522.000,00
	b) Avanços 2.....	24.000,00
	c) Auxiliar de Topografo.....	480.000,00
	c) Avanços 1.....	12.000,00
Constr. e Conserv. de Estradas e Pontes		
420-E.82.4	- Despesas c/o produto da Taxa de - Transportes, na forma das Leis nº 2737 e 2739 do Estado e normas do Tribunal de Contas do Estado e apro- vadas pela Câmara Municipal, regulan- do a sua applicação.....	39.146.911,00
Constr. e Conserv. de ruas na cidade e vilas		
410-E.81.3	a) Material p/constr. de esgotos.....	1.000.000,00
Oficina Mecânica, Ferraria e Marcenaria		
421-E.89.0	a) Avanços 5.....	60.000,00
	b) Grat. Adic. 25% a Ercilio de Mello..	139.200,00
421-E.89.1	a) Avanços 1.....	12.000,00
Constr. e Conserv. de Estradas e Pontes		
420-E.82.3	b) Combustível, lubrificantes e peças.	4.000.000,00
	c) Conc. em maquinas rodov. e veic. mot.	3.000.000,00
420-E.82.4	b) Outras Despesas.....	100.000,00
Conservação de Próprios		
430-E.87.4	- Conserv. de edif. e próprios públ. lúm.	200.000,00
Obras Novas		
440-E.87.4	b) Obras de aterro da estrada F. Ferei- ra a Porto Marata..... (Red. de 1.500.000,00)	
	c) Empedramento de Estradas.....	1.000.000,00
Dívida Pública		
Divida Consolidada		
50-E.72.4	e)- Resgate de 5% s/o Empréstimo Popular autorizado por Decreto nº 165.....	330.000,00
Divida Flutuante		
51-E.76.4	- Dividas não contabilizadas em exer- cícios anteriores.....	300.000,00
ENCARGOS DIVERSOS		
Inativos		
600-E.90.0	-- João Alves e outros.....	7.467.924,00
Despesas Judiciais		
610-E.07.4	- Taxas Judic., selos, custas, etc.....	400.000,00
Encargos Transitórios		
640-E.93.0	a) Serviços extraordinários.....	250.000,00

640-8.93.0 c) Haverá o p/previsão de vantagem do pessoal, em caso de majoração do salário mínimo vigente..... (redução de Cr\$ 2.000.000,00)

Abono Familiar
640-8.99.4 - Abono Familiar conc. na forma da Lei 2.000.000,00

Diversos
640-8.99.4 b) Recensão e Hospedagem c, autoridades 200.000,00
c) Consumo de água dos próprios munic. 200.000,00
d) Propaganda e industrialização..... 500.000,00

Contribuições e Auxílios
650-8.98.4 a) Contribuição ao Hospital S. Pedro 1/2% sobre a Receita Tributária.... 32.158,00
c) Contribuição ao Cartório Eleitoral 50.000,00

Eventuais
660-8.99.4 - Despesas Imprevistas..... 2.376.721,50

Segurança Pública e Assistência Social
8.29.4 - Plano de Assistência Social instituído pela Lei nº 1.497..... 17.782.000,00

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1964.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 23 de janeiro de 1964.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 24-1-1964.

Hugo F. Miller
Presidente

Dr. Cláudio Endres
1º Secretário

LEI Nº 1.501 - DE 29 DE JANEIRO DE 1964.

Dispõe sobre o serviço de transporte funebre.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As casas funerárias licenciadas para funcionar no município poderão manter serviços de transporte funebre, desde que os mantenham em boas condições, com tabelas de preços aprovadas pelo Prefeito.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data da sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 29 de janeiro de 1964.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 24-1-1964.

Hugo F. Miller
Presidente

Dr. Cláudio Endres
1º Secretário

LEI Nº 1.502 - DE 29 DE JANEIRO DE 1964.

Altera o Art. 2º da Lei nº 1.280, de 22 de novembro de 1961, que trata da cobrança do Imposto Territorial.

Proj. Hélio 15/01/64

Hugo F. Wyler

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa a ter a seguinte redação o Art. 2º da Lei nº 1.280, de 22 de novembro de 1961:

"Art. 2º - A atualização dos valores das propriedades de cobrança do Imposto Territorial Rural, será procedida pela Prefeitura Municipal, mediante revisões anuais, a base do valor venal do imóvel, com exclusão das benfeitorias."

Art. 2º - Os parágrafos 1º e 2º do Art. 2º passam a constituir o parágrafo único, com a seguinte redação:

"§ Único - É facultado ao contribuinte recorrer ao Prefeito Municipal, 15 dias antes de findo o prazo para pagamento do Imposto, de revisão do valor venal do seu imóvel".

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 29 de janeiro de 1964.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. lei aprov. em 24-1-64

Hugo F. Wyler
Hugo F. Wyler
Presidente

Cláudio Andrés
Dr. Cláudio Andrés
1º Secretário

LEI Nº 1.503 - DE 29 DE JANEIRO DE 1964.

Eleva em 100% a incidência constante do item 25 do Art. 2º da Lei nº 1.181, de 9-9-1960.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica elevada em 100% (cem por cento) a incidência constante do item 25 do Art. 2º da Lei nº 1.181, de 9 de setembro de 1960 (por conhecimento ou recibo mecanizado, que será cobrado de todos os contribuintes lançados para pagamento de impostos e taxas).

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 29 de janeiro de 1964.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. lei aprov. em 24-1-64

Hugo F. Wyler
Hugo F. Wyler
Presidente

Cláudio Andrés
Dr. Cláudio Andrés
1º Secretário

LEI Nº 1.504 - DE 29 DE JANEIRO DE 1964.

Autoriza a doação de um terreno ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.

Rev. fac. p/ 773/64

.....
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar e, se necessário, adquirir e doar, um terreno ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, destinado à construção de um prédio onde funcionará um Posto de Assistência Médica para os segurados de todas as instituições de previdência social.

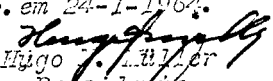
Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta da verba codificada sob nº 6.20.0 do orçamento em vigor.


Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 29 de janeiro de 1964.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. lei aprov. em 24-1-1964.


Hugo F. Müller
Presidente


Dr. Claudio Endres
1º Secretário

LEI Nº 1.505 - DE 29 DE JANEIRO DE 1964.

Cria os cargos de Assessor Técnico, Auxiliar de Arquivista e Auxiliar de Topógrafo.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados os seguintes cargos, na Administração Municipal:

- a) Assessor Técnico - Padrão 27, com exercício no Gabinete do Prefeito;
- b) Um Auxiliar de Arquivista - Padrão 11.
- c) Um Auxiliar de Topógrafo - Padrão 11.

Art. 2º - O cargo de Assessor Técnico será de confiança do Poder Executivo e terá caráter efetivo, enquanto for exercido pelo contador Antônio Silfredo Ody.

Art. 3º - Os cargos de Auxiliar de Arquivista e Auxiliar de Topógrafo serão de caráter efetivo mediante concurso.

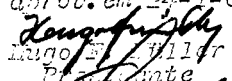
Art. 4º - As despesas para o atendimento da presente Lei serão atendidas por verbas orçamentárias.

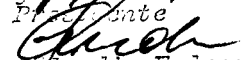
Art. 5º - A presente Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1964.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 29 de janeiro de 1964.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. de lei aprov. em 24-1-64


Hugo F. Müller
Presidente


Dr. Claudio Endres
1º Secretário

LEI Nº 1.506 - DE 30 DE JANEIRO DE 1964.

Revoga a Lei nº 1.471, de 19 de dezembro de 1963, que concedeu auxílio de Cr. 30.000,00 ao agricultor João Osmar Jahn, de Barão.

Handwritten mark

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 1.471, de 19 de dezembro de 1963, que concedeu auxílio de Cr.º 30.000,00 ao agricultor JOÃO OSMA JAINI, de Barão, por ter sido sancionada em 18 de dezembro de 1963, apesar de rejeitada pela Câmara Municipal em 13 do mesmo mês e ano, conforme ofício nº 213/63, de 17.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 30 de janeiro de 1964.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. de lei aprov. em 24-1-64

Handwritten signature
Hugo F. Miller
Presidente
Handwritten signature
Dr. Cláudio Spáres
1º Secretário

LEI Nº 1.507 - DE 5 DE FEVEREIRO DE 1964.

Autoriza o Prefeito a firmar termo de compromisso com o Governo do Estado para o asfaltamento da estrada que liga a cidade a Estação Experimental, passando pela localidade de Timbauva.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a firmar termo de compromisso com o Governo do Estado, através da Secretaria de Transportes e Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem, para o asfaltamento da estrada que liga a cidade a Estação Experimental, passando pela localidade de Timbauva, conforme Decreto Estadual número 15.927, de 26 de outubro de 1963, que concedeu ao município um auxílio de Cr.º 30.000.000 (Trinta milhões de cruzeiros), pagáveis em apólices designadas "Programa Preliminar de Investimentos", podendo, para tanto, movimentar o respectivo numerário decorrente da colocação das mencionadas apólices pela cotação da Bolsa de Valores do Rio Grande do Sul.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos necessários para a execução da presente Lei.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 3 de fevereiro de 1964.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. lei aprov. em 31-1-64

Handwritten signature
Hugo F. Miller
Presidente
Handwritten signature
Dr. Cláudio Spáres
1º Secretário

LEI Nº 1.508 - DE 3 DE FEVEREIRO DE 1964.

Altera o item III, Art. 3º da -
Lei nº 1.348, de 8 de agosto de 1962.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica assim alterado o item III, Art. 3º da Lei nº ...
1.348, de 8 de agosto de 1962.

"III - A primeira aquisição de imóvel, até o valor de Cr\$...,
900.000,00 (Novecentos mil cruzeiros), destinado a residência própria,
feita por servidor público municipal, com mais de dois anos de ser-
viço prestado, desde que outro imóvel não possua, e, nas mesmas con-
dições, aos assalariados que não percebam mais de 1,5 (um e meio) salá-
rio mínimo regional."

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei
entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 3 de fevereiro
de 1964.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 31-1-1964.

Hugo L. Miller
Presidente

Dr. Cláudio Epúres
1º Secretário

LEI Nº 1.509 - DE 3 DE FEVEREIRO DE 1964.

Cria a Secção do Pessoal e dá ou-
tras providências.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a se-
guinte LEI:

Art. 1º - Fica criada a SECÇÃO DO PESSOAL, que funcionará junto
à Secretaria, com a finalidade de organizar e manter um registro, sem-
pre atualizado, de todos os funcionários e empregados da municipali-
dade e tratar de todos os assuntos atinentes ao pessoal.

§ único - Todos os processos e assuntos relacionados com o pes-
soal efetivo, contratado e de obras, serão encaminhados à Secção do
Pessoal, para informação e registro.

Art. 2º - Fica criado o cargo em comissão de Chefe da Secção
do Pessoal, de livre escolha e demissão do Prefeito, classificado no
Padrão 18.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, ficando
autorizado a abrir os créditos necessários para o corrente exercí-
cio.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente -
Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 3 de fevereiro
de 1964.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 31-1-64

Hugo L. Miller
Presidente

Dr. Cláudio Epúres
1º Secretário

Lei nº 1.510 - de 3 de fevereiro de 1964.

Dispõe sobre as multas aplicáveis aos proprietários de animais encontrados soltos nas vias públicas do município.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É proibido deixar animais soltos nas vias e logradouros públicos do município, sob pena de multas, indenizações por prejuízos causados e reembolso de despesas com tratamento.

Art. 2º - Os animais vaques, cavalares, muares, porcos, caprinos e lanígeros encontrados soltos nas vias e logradouros públicos, bem como em terrenos abertos, serão apreendidos e recolhidos ao depósito municipal.

§ 1º - Para reaver os animais recolhidos ao depósito, o proprietário ou responsável deverá recolher a Tesouraria da municipalidade as multas, indenizações por prejuízos causados e despesas com o trato dos animais.

§ 2º - Incorrem na cominação deste artigo os proprietários que puserem animais a sogá, para pastarem nas vias e logradouros públicos, podendo ser postos a sogá ao longo das estradas, contanto que não tenham acesso ao leito das mesmas.

Art. 3º - Os animais recolhidos ao depósito só serão devolvidos mediante prova de propriedade, na forma da Lei.

§ único - Quando se tratar de animais apreendidos em logradouros públicos ou em terrenos fechados (jardins, hortas, pomares, lavouras e semelhantes), a devolução só será ultimada mediante prova de indenização do prejuízo ao proprietário ou locatário do imóvel invadido.

Art. 4º - Os animais não reclamados dentro de 15 (quinze) dias, contados da data da apreensão, serão vendidos em leilão, sem que aos respectivos donos assista qualquer direito a indenização, devendo com o produto da venda serem ressarcidos os prejuízos causados pelos mesmos.

Art. 5º - Aos apreensores autorizados pelo Poder Executivo será atribuída a metade da multa recolhida.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, fixando periodicamente os valores das multas aplicáveis aos animais de pequeno e grande porte.

Art. 7º - Ficam revogadas as Leis nº 220, de 13 de dezembro de 1949; 240, de 14 de abril de 1950, e 923, de 27 de agosto de 1956, bem como as demais disposições em contrário.

Art. 8º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 3 de fevereiro de 1964.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. de lei aprov. em 31-1-64

Hugo Müller
Presidente

Dr. Claudio Endres
1º Secretário

LEI Nº 1.511 - DE 3 DE FEVEREIRO DE 1964.

Ratifica o "Térmo de Ajuste" firmado entre a municipalidade e o representante da Campanha Nacional da Merenda Escolar, para fornecimento de leite em pó desnatado aos alunos das escolas mantidas pela Prefeitura.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica ratificado o "Termo de Ajuste" celebrado entre a municipalidade e o representante da Companhia Nacional de Lactação Escolar, em 24 de janeiro de 1964, para o fornecimento de leite em pó desnatado, destinado aos alunos das escolas mantidas pela Prefeitura de Montenegro.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 3 de fevereiro de 1964.

Econ. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Aprov. em sessão de 31-1-64

Hugo F. L. L. L.
Hugo F. L. L. L.
Presidente

Dr. Cláudio L. P.
Dr. Cláudio L. P.
1º Secretário

LEI Nº 1.512 - DE 3 DE FEVEREIRO DE 1964.

Prof. H. A. 1.512/64

Altera o Art. 21, 22 e 25 e revoga os Art. 23 com seus parágrafos e 24 da Lei nº 936, de 22 de outubro de 1956, que trata do Imposto Predial.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam revogados os Art. 23, com seus parágrafos e 24 da Lei nº 936, de 22 de outubro de 1956.

Art. 2º - Ficam assim redigidos os Art. 21, 22 e 25 da Lei referida no artigo anterior:

"Art. 21 - Ficam isentos do Imposto Predial e taxas correlatas, excetuadas as de Limpeza Pública, na cidade, e de Melhoramentos de Ruas e Logradouros Públicos, nas vilas, os imóveis pertencentes às sociedades, comunidades ou associações religiosas, legalmente constituídas desde que as suas rendas sejam destinadas à assistência educacional, religiosa ou social, bem como os hospitais.

"§ único - A isenção deverá ser requerida ao Prefeito, dentro de 60 dias após a construção ou ocupação.

"Art. 22º - São isentas do Imposto Predial e taxas correlatas, excetuadas as de Limpeza Pública, as moradias próprias de assalariados de pequenos recursos, assim considerados os que não perceberem mais de 1,5 (um e meio) salário mínimo regional, comprovado anualmente, até 31 de janeiro, perante a Diretoria da Fazenda, através de atestados do respectivo empregador.

"§ 1º - Enquanto não requerer a isenção, ficará o contribuinte sujeito ao pagamento do imposto.

"§ 2º - Para o proprietário do terreno edificado obter os benefícios da presente Lei, é necessário:

- a) estar quitos com a Fazenda Municipal;
- b) possuir título de propriedade, contrato de compra e venda do terreno ou concessão, por escrito, com firma reconhecida, do proprietário da área em que foi construído o prédio;
- c) apresentar requerimento, acompanhado dos documentos acima, mencionando o valor locativo do prédio.

"§ 3º - O requerimento de isenção deverá ser encaminhado ao prefeito até 60 dias após o término da construção ou da data da ocupação, sob pena de perder o requerente direito ao benefício.

Suplemento

§ 4º - A não comprovação de rendimentos, mencionada neste artigo, até 31 de janeiro de cada ano, importará no lançamento "ex-officio" do imposto e taxas respectivas.

Art. 25º - As viúvas reconhecidamente pobres, que possuírem um único imóvel, até o valor de Cr\$ 500.000,00, e cêdas que nela residam, gozarão do abatimento de 50% sobre o total do imposto predial."

Art. 2º - Ficam revogados os Art. 23 com seus parágrafos e 24 da Lei nº 936, de 22 de outubro de 1956.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 3 de fevereiro de 1964.

As. Econ. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

aprov. em 24-1-1964.

Hugo A. Mendes
Hugo A. Mendes
Presidente

Cláudio Engres
Dr. Cláudio Engres
1º Secretário

Proj. de Lei 1.513/64

LEI Nº 1.513 - DE 2 DE MARÇO DE 1964.

Isenta de licenciamento a construção de calçadas ou passeios em ruas dotadas de calçamento ou pavimentação, a que se refere o Art. 41, da Lei nº 969, de 24-12-1956.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica isenta de licenciamento a construção de calçadas ou passeios em ruas calçadas ou pavimentadas, a que se refere o Art. 41, da Lei nº 969, de 24 de dezembro de 1956.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 2 de março de 1964.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. de lei aprov. em 28-2-64.

Hugo A. Mendes
Hugo A. Mendes
Presidente

Cláudio Engres
Dr. Cláudio Engres
1º Secretário

LEI Nº 1.514 - DE 2 DE MARÇO DE 1964.

Acrescenta um parágrafo ao Art. 1º da Lei nº 1.494, de 14-1-1964.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica acrescentado o seguinte parágrafo ao Art. 1º da Lei nº 1.494, de 14 de janeiro de 1964:

Art. 1º -

"Parágrafo único - Não será cobrada a Taxa de Ressarcimento quando se tratar de reposição com material não superior ao existente, -

.....
existente, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do -
calçamento ou pavimentação, desde que o proprietário haja pago a res-
pectiva taxa".

Art. 2º - Os efeitos da presente Lei retroagem às reposições -
executadas durante o corrente ano, ficando o Poder Executivo autori-
zado a cancelar os débitos existentes nessas condições.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei
entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 2 de março de ...
1964.

Ass. Econ. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. de lei aprov. em 22-2-64.

Hugo A. Meyer
Hugo A. Meyer
Presidente

Dr. Cidônio Epdres
Dr. Cidônio Epdres
1º Secretário

LEI Nº 1.515 - DE 2 DE MARÇO DE 1964.

Revog. até 30/6/64
Revigora até 30 de junho de 1964, a
tabela de isenção do Imposto Predial previs-
ta na Lei nº 1.379, de 3 de maio de 1963.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a se-
guinte LEI:

Art. 1º - Fica revigorada até 30 de junho de 1964 a tabela de
isenção do Imposto Predial, prevista na Lei nº 1.379, de 3 de maio
de 1963, para os prédios que estiverem construídos e ocupados até
aquela data.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei
entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 2 de março de ...
1964.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. de lei aprov. em 22-2-64.

Hugo A. Meyer
Hugo A. Meyer
Presidente

Dr. Cidônio Epdres
Dr. Cidônio Epdres
1º Secretário

Lei Nº 1.516 - DE 2 DE MARÇO DE 1964.

Autoriza o Poder Executivo a firmar
convênio com o município de Salvador do Sul,
atribuindo-lhe a cobrança da Dívida Ativa dos
ex-contribuintes de Montenegro.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a se-
guinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com
a Prefeitura Municipal de Salvador do Sul, delegando-lhe poderes pa-
ra cobrança da Dívida Ativa pertencente ao município de Montenegro,
mediante a participação de 50% (cinquenta por cento) no produto ge-
ral da arrecadação, a partir de 21 de fevereiro de 1964.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei
entrará em vigor na data de sua promulgação.

.....

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 2 de março de ..
1964.

Asc. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. de lei aprov. em 22-2-64

Hugo de Lili
Prefeito

Dr. Cláudio Torres
1º Secretário

LEI Nº 1.517 - DE 2 DE MARÇO DE 1964.

Autoriza o Poder Executivo a abrir -
créditos especiais até o limite de Cr\$
8.783.192,70.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 8.783.192,70 (Oito milhões, setecentos e cinquenta e três, cento e noventa e dois cruzeiros e 0,70 cts.) para atender os seguintes encargos:

- a) - Cr\$ 435.000,00 para pagamento de gratificação de função aos motoristas, patrulheiros, ferreiros e mecânicos, gratificação concedida por Lei nº 1.369, de 29-12-62.
- b) - Cr\$ 151.468,90 para pagamento de comissão de 5% aos funcionários da Diretoria da Fazenda, referente ao mês de dezembro de 1963, conforme Lei nº 1.370, de 29-12-62.
- c) - Cr\$ 263.424,00 para pagamento ao inativo ALCIDES ANTÔNIO DE OLIVEIRA, conforme Decreto de 31-12-1962.
- d) - Cr\$ 36.250,00 para pagamento de diferença de vencimentos à JANEI SI FERRARI, referente aos meses de agosto e setembro de 1963, conforme processo nº 1.063.
- e) - Cr\$ 2.400,00 para pagamento de abono familiar ao professor JOSÉ ALCÍSIO RICHERT, referente ao exercício de 1962.
- f) - Cr\$ 17.000,00 para pagamento de avanços referentes aos anos de 1961, 1962, e 1963 à professora LUTIA ARAUJO VIEGAS.
- g) - Cr\$ 31.500,00 para pagamento de abono familiar a GOMECINDO FACCHADO referente aos meses de janeiro a setembro de 1963.
- h) - Cr\$ 29.390,00 para pagamento de diferença de gratificação adicional a ELVIRA KRASSMANN MODENA, referente aos meses de agosto e setembro de 1959 e abril de 1960 a janeiro de 1964.
- i) - Cr\$ 300.000,00 para pagamento de comissão aos subprefeitos pela arrecadação da Taxa de Construção e Conservação de Estradas e Pontes, conforme Lei nº 32, de 2-2-1948.
- j) - Cr\$ 200.000,00 para concessão de auxílios especiais às Sociedades Cultural e Recreativa "São Luiz", de Turanai e Sociedade Cultural, Beneficente e Recreativa "São João", desta cidade, sendo Cr\$ 100.000,00 para cada uma.
- k) - Cr\$ 35.000,00 para despesas com a realização, em 26 do corrente, de uma reunião de prefeitos em Montenegro.
- l) - Cr\$ 7.281.759,80 para recuperação e reequipamento rodoviário.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a abertura dos créditos autorizados pela presente Lei serão cobertos com os seguintes recursos a medida que forem sendo recebidos:

- a) - Cr\$ 1.991.770,10 - 4º trimestre do Fundo Rodoviário Nacional (Art. 15, § 2º, da Const. Federal);
- b) - Cr\$ 3.791.413,60 - Quota do Imposto de Consumo referente ao exercício de 1963 (Art. 15, § 5º, da Const. Federal).
- c) - Cr\$ 3.000.000,00 - Arrecadação a maior da Dívida Ativa, assegurada pelos atuais índices.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 2 de março de 1964.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. de lei aprov. em 22-2-64.

Hugo A. Milley
Presidente

Dr. Cláudio Andrés
1º Secretário

LEI Nº 1.518 - DE 2 DE MARÇO DE 1964.

Autoriza o Poder Executivo a receber, em doação, uma área de terras para a organização do "Balneario Municipal".

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a receber, em doação, escritura pública de uma área de terras de aproximadamente 1,5 (um e meio) hectares, de propriedade do Sr. Rodolfo Zenker, situada nos subúrbios desta cidade, à beira-rio, para organização do "Balneario Municipal", permanecendo aberta a atual estrada de acesso, a título de serviço, até a abertura de uma avenida, entre o Frigorífico Renner e o Balneario, costeando o rio.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 2 de março de ... 1964.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. de lei aprov. em 22-2-64.

Hugo A. Milley
Presidente

Dr. Cláudio Andrés
1º Secretário

LEI Nº 1.519 - DE 2 de março de 1964.

Autoriza a doação de um terreno ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar, e, se necessário, adquirir e doar, um terreno ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, destinado à construção de sua sede neste município.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta da verba codificada sob número 6.20.0 do orçamento em vigor.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 2 de março de 1964.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. de lei aprov. em 24-1-64.

Hugo A. Milley
Presidente

Dr. Cláudio Andrés
1º Secretário

Hugo F. Müller

LEI Nº 1.520 - DE 24 DE MARÇO DE 1964.

Autoriza o Poder Executivo a vender, mediante concorrência pública, um prédio em ruínas, na localidade de Esquina da Ferraria, distrito de Tupandi, que serviu há muitos anos de Escola Municipal.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a vender, mediante concorrência pública, um prédio em ruína na localidade de Esquina da Ferraria, distrito de Tupandi, que serviu, há muitos anos de Escola Municipal.

Art. 2º - O produto da venda a que se refere o artigo anterior será aplicado na construção de um prédio onde será instalada uma Escola Municipal, em Santa Rita, distrito de Tupandi, divisa com Linha Bonita Baixa, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos necessários para tal fim.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data da sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 24 de março de 1964.

Ass. Econ. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. de lei aprov. em 20-3-64

Hugo F. Müller
Hugo F. Müller
Presidente

Dr. Claudio Endres
Dr. Claudio Endres
1º Secretário

LEI Nº 1.521 - DE 11 DE ABRIL DE 1964.

Abre crédito especial de Cr\$
4.130.500,00, para pagamento de diversos encargos.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 4.130.500,00 para atender os seguintes encargos:

- a) Gratificação de 15% sobre os vencimentos do Assessor Técnico, Sr. Antonio Silfredo Ody, de conformidade com a Lei nº 1.444, de 6/12/63 Cr\$ 130.500,00
 - b) Diferença de salário mínimo para extranumerários mensalistas e diaristas..... " 4.000.000,00
- Cr\$ 4.130.500,00

Art. 2º - Servirá como recurso a maior arrecadação da Dívida Ativa no corrente exercício.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 11 de abril de 1964.

Ass. Econ. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. de lei aprov. em 10-4-64

Hugo F. Müller
Hugo F. Müller
Presidente

Dr. Claudio Endres
Dr. Claudio Endres
1º Secretário

LEI Nº 1.522 - DE 11 DE ABRIL DE 1964.

Concede isenção da Taxa de Construção e Conservação de Estradas e Pontes.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É concedida isenção do pagamento da Taxa de Construção e Conservação de Estradas e Pontes, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a Vva. ERNA GOTZ, sobre as terras que se acham em nome de seu falecido esposo ARNO JORGE GOTZ.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1964.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 11 de abril de 1964.

Ass. Econ. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. de lei aprov. em 10-4-64

Hugo F. Müller
Presidente

Dr. Claudio Endres
1º Secretário

LEI Nº 1.523 - DE 11 DE ABRIL DE 1964.

Anexa ao distrito de Maratá as localidades de Bela Vista, Novo Paris e Picada Gamela, remanescentes do ex-distrito de Poço das Antas.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam anexadas ao distrito de Maratá as localidades de Bela Vista, Novo Paris e Picada Gamela, remanescentes do ex-distrito de Poço das Antas, e que foram excluídas do novo município de Salvador do Sul.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 11 de abril de 1964.

Ass. Econ. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. de lei aprov. em 10-4-64

Hugo F. Müller
Presidente

Dr. Claudio Endres
1º Secretário

Requintado

LEI Nº 1.524 - DE 22 DE ABRIL DE 1964.

Autoriza a abertura de crédito especial até o limite de Cr\$ 5.500.000,00 para reequipamento de máquinas de escritório.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais até o limite de Cr\$ 5.500.000,00 (Cinco milhões e quinhentos mil cruzeiros) para reequipamento de máquinas de escritório nas diversas Diretorias da municipalidade.

Art. 2º - A despesa decorrente da execução da presente lei será coberta com o recurso do saldo financeiro do exercício de 1963, mediante a entrega de apólices estaduais vencíveis de 31 de março de 1965 a 30 de setembro de 1966, a que se refere a Lei nº 1.425, de 31 de outubro de 1963, sem prejuízo da verba a que alude a Lei nº 1.425, acima citada, destinada a Eletrificação Rural.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 22 de abril de 1964.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. de lei aprov. c/alt. em 17-4-64.

Requintado
Hugo F. Müller
Presidente

Cláudio
Dr. Cláudio Endres
1º Secretário

LEI Nº 1.525 - DE 22 DE ABRIL DE 1964.

Concede auxílio de Cr\$ 200.000,00 para a publicação da História de Montenegro, no 1º Centenário da Comunidade Evangélica.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder um auxílio de Cr\$ 200.000,00 (Duzentos mil cruzeiros) para a publicação da História de Montenegro, no 1º Centenário da Comunidade Evangélica, a ser comemorado nos dias 1º, 2 e 3 de maio próximo.

Art. 2º - Para ocorrer a despesa prevista nesta Lei, fica reduzida em igual parcela a dotação orçamentaria codificada sob nº 640/8.99.4 - Abono Familiar concedido na forma da Lei.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 22 de abril de 1964.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. de lei aprov. em 17-4-64

Requintado
Hugo F. Müller
Presidente

Cláudio
Dr. Cláudio Endres
1º Secretário

LEI Nº 1.526 - DE 27 DE ABRIL DE 1964.

Autoriza pagamento à Comissão -
Estadual de Energia Elétrica, em apólices
estaduais.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a pagar à Comissão Estadual de Energia Elétrica, em apólices estaduais do "Programa Preliminar de Investimentos" a que se refere a Lei nº 1.425, de 31 de outubro de 1963, a importância de Cr\$ 8.547.878,70 (Oito milhões, - quinhentos e quarenta e sete mil, oitocentos e setenta e oito cruzeiros e setenta centavos), correspondente ao débito desta municipalidade conforme discriminação abaixo:

I - ENERGIA

a) Proprios

Parte de novembro de 1963 a janeiro de 1964.. Cr\$ 43.925,10

b) Iluminação

Agosto de 1963 a Janeiro de 1964..... Cr\$ 805.023,20

c) Redistribuição

Agosto de 1963 a Janeiro de 1964..... Cr\$ 7.695.274,80

II - MATERIAIS

Fornecimento de materiais..... Cr\$ 3.655,60

TOTAL..... Cr\$ 8.547.878,70

Art. 2º - Fara atender o encargo, serão entregues à CEEE apólices vencíveis de 30-9-67 a 30-9-69.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 27 de abril de 1964.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. de lei aprov. 17 e 24/4/64.

Hugo J. Müller
Presidente

Dr. Claudio Endres
1º Secretário

LEI Nº 1.527 - DE 27 DE ABRIL DE 1964.

Dispõe sobre a aferição de pesos
e medidas a que se refere o Ato nº 181, de
25 de fevereiro de 1932.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - A aferição de pesos e medidas será feita periódicamente, nos estabelecimentos comerciais e industriais.

§ unico - Na cidade e zonas adjacentes, a aferição será feita pela Fiscalização da Diretoria da Fazenda, e nos distritos pelos respectivos Sub-prefeitos.

Art. 2º - No caso de não se acharem os pesos e medidas de acordo com os padrões da municipalidade, o respectivo contribuinte incorrerá na multa de 1/10 (um décimo) do salário regional, elevada ao dobro na segunda reincidência, ao triplo na terceira e assim sucessivamente.

§ unico - As multas serão aplicadas a partir da segunda aferição dos pesos e medidas, inclusive.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 27 de abril de 1964.

Hugofmiller

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. lei (substit.) aprov. em 24-4-64

Hugofmiller
Hugo F. Miller
Presidente

Cláudio
Dr. Claudio Endres
1º Secretário

✓
Prorrogada por
Lei nº 1.614/65

LEI Nº 1.528 - DE 5 DE MAIO DE 1964.

Prorroga a vigência da Lei nº 1.372, de 10 de abril de 1963.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica prorrogada para o corrente exercício a vigência da Lei nº 1.372, de 10 de abril de 1963.

§ único - O Poder Executivo encaminhará à Câmara cópia dos Decretos que forem baixados de acordo com a presente Lei, sempre que tal acontecer.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 5 de maio de 1964

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. de lei aprov. c/alt. em 30-4-64

Hugofmiller
Hugo F. Miller
Presidente

Cláudio
Dr. Claudio Endres
1º Secretário

Alt. Lei 4636/67 LEI Nº 1.529 - DE 5 DE MAIO DE 1964.

Traça normas sobre a faixa de domínio do município nas estradas públicas e da outras providências.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - As estradas municipais são as de interesse do município, que ligam o seu interior a cidade, aos municípios vizinhos ou pontos locais entre si.

Art. 2º - As estradas municipais classificam-se em:

a) Estradas principais, cuja faixa de domínio terá a largura mínima de 30 (trinta) metros, compreendendo-se como tal as estradas intermunicipais;

b) Estradas secundárias, cuja faixa de domínio terá a largura mínima de 20 (vinte) metros, compreendendo-se como tal as estradas interdistributais;

c) Estradas vicinais, cuja faixa de domínio terá a largura mínima de 16 (dezesseis) metros, compreendendo-se como tal as estradas que ligam povoados entre si ou as sedes distritais.

Art. 3º - A Prefeitura poderá elevar à categoria superior a estrada cuja região, pelo seu progresso e interesse geral, assim o exigir.

.....

.....

Art. 4º - Constituem parte integrante das estradas quaisquer - obras nelas executadas pelo poder publico, ou pelos particulares, quando devidamente autorizados.

Art. 5º - Os proprietários dos terrenos marginais não poderão - impedir o livre escoamento das águas de drenagem de estradas e caminhos para sua propriedade.

Art. 6º - Toda construção a ser feita à margem das estradas principais e secundarias deverá obedecer uma distancia minima de 15 (quinze) metros do eixo da chapa de rodagem.

Art. 7º - Nas estradas municipais, sob pena de multa de 1/10 (um décimo) do salario minimo regional, elevada ao dobro na primeira reincidencia, ao triplo na segunda, e assim sucessivamente, e obrigação de ressarcir o dano causado, ninguém poderá:

- a) alterar seu traçado ou forma, sem licença da Prefeitura;
- b) destruir ou danificar aramados, cercas, muros, tapumes, sinalização ou qualquer outra indicação do serviço publico;
- c) danificar a plataforma, a chapa de rodagem, as obras de arte e terraplanagem, as plantações e arbustos nelas existentes;
- d) impedir o livre escoamento das águas para as valetas e valos de proteção, ou obstruir os escoamentos;
- e) deixar cair ou depositar líquidos e materiais que possam causar estragos na chapa de rodagem, que impeçam ou dificultem o trânsito;
- f) plantar nos terrenos marginais árvores ou sebes que prejudiquem a entrada de sol na estrada, o livre transito ou a chapa de rodagem, obedecido sempre um recuamento minimo de 5 (cinco) metros das margens;
- g) conduzir de arrasto objetos que , pela sua natureza, possam prejudicar a estrada;
- h) construir bueiros ou saídas, ligando terrenos particulares - ao leito da estrada, sem autorização da Prefeitura;
- i) atravessar a estrada com canais, sifão, linhas telefônicas - de iluminação ou semelhantes, sem previa licença da Prefeitura;
- j) escoar águas das lavouras para o leito da estrada.

Art. 8º - As atuais estradas municipais, cujas faixas de dominio sejam de largura inferior as indicadas no Art. 2º, serão corrigidas, progressivamente, sempre que a Prefeitura julgar necessario.

Art. 9º - Aplicam-se, no que couber, às vias públicas em geral as disposições referentes as estradas.

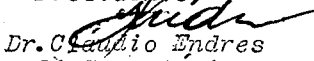
Art. 10º - Revogadas as disposições em contrario, a presente lei entrara em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 5 de maio de 1964.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. c/alt. em 30-4-64.


Hugo F. L. Meyer
Presidente


Dr. Claudio Endres
1º Secretario

Hung...

LEI Nº 1.530 - DE 14 DE MAIO DE 1964.

Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos especiais até o limite de Cr\$... 193.229,00.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais até o limite de Cr\$ 193.229,00 (Cento e noventa e tres mil, duzentos e vinte e nove cr zeiros), para pagamento dos seguintes compromissos:

- a) Antonio Dondé - Fatura de 8-10-1962, conforme processo nº 915/64. Cr\$ 19.425,00
 - b) Dinora B.Souza - Processo nº 964/64..... " 6.144,00
 - c) Materiais para conservação de proprios..... " 50.000,00
 - d) Material de Escritorio..... " 12.000,00
 - e) Despesas de viagens - Diretoria de Obras Públ... " 105.660,00
- TOTAL..... Cr\$ 193.229,00

Art. 2º - Para ocorrer as despesas com a execução da presente - Lei, fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a seguinte dotação orçamentaria:

202/8.28.4 "b" - Guarda Noturna do Edifício da Prefeitura..... Cr\$ 193.229,00

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 14 de maio de 1964.

Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Aprov. c/alt. em 8-5-1964. -

Hung...
Hugo F. Müller
Presidente
Claudio
Dr. Claudio Endres
1º Secretario

LEI Nº 1.531 - DE 26 DE MAIO DE 1964.

Abre crédito especial de Cr\$ 108.000,00

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 108.000,00 (Cento e oito mil cruzeiros) para atender despesas com material de escritorio.

Art. 2º - A despesa decorrente do crédito aberto no artigo anterior sera coberta com a redução das seguintes dotações orçamentarias:

- a) 202/8.28.4 b) Guarda Noturna do Edifício da Prefeitura..... Cr\$ 5.871,00
 - b) 660/8.99.4 - Despesas Imprevistas..... Cr\$ 102.129,00
- TOTAL..... Cr\$ 108.000,00

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data da sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 26 de maio de 1964.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. c/alt. em 22-5-1964.

Hung...
Hugo F. Müller
Presidente
Claudio
Dr. Claudio Endres
1º Secretario

LEI Nº 1.532 - DE 26 DE MAIO DE 1964.-

Autoriza a emissão de Cr\$14.000.000,00 em apólices municipais, para eletrificação rural.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a emitir Cr\$ 14.000.000,00 (Quatorze milhões de cruzeiros) em apólices municipais, aos juros anuais de 10% (dez por cento), prazo de 5 (cinco) anos, para eletrificação rural.

Art. 2º - Para o cumprimento desta lei, serão emitidas 14.000 (quatorze mil) apólices ao portador, no valor nominal de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) cada uma, numeradas de 1 a 14.000, em ordem sucessiva e autenticadas com as assinaturas do Prefeito, Diretor da Fazenda e Tesoureiro.

Art. 3º - O resgate será feito no prazo de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, a contar da data da emissão, mediante sorteio semestral de 700 (setecentas) apólices.

§ único - Os sorteios realizar-se-ão nos primeiros 15 (quinze) dias dos meses de julho e janeiro de cada ano, a partir da data da emissão.

Art. 4º - Os juros serão pagos por semestre vencido, mediante a apresentação do cupão respectivo na Tesouraria da Prefeitura.

§ único - Para efeito deste artigo, fica estabelecido que os juros começam a correr da data da entrega da apólice ao portador.

Art. 5º - As apólices cuja emissão é autorizada pela presente lei, destinam-se a substituir aquelas cujo emprego foi autorizado pelas Leis nºs 1.524 e 1.525, respectivamente de 22 e 27 de abril de 1964.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos necessários, para a eletrificação rural, amedida que forem sendo - inscritas as apólices a que se refere esta Lei.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 26 de maio de - 1964.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. lei aprov. em 22-5-64.-

Hugo F. Müller
Presidente

Dr. Cláudio Eyndres
1º Secretario

LEI Nº 1.533 - de 10 DE JUNHO DE 1964.-

Autoriza a alienação de sucata, e veículos inservíveis e abertura de créditos especiais.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar a sucata e veículos inservíveis constantes do laudo de avaliação de 23 de maio de corrente ano e de acordo com a Lei nº 1.324, de 25 de abril de 1962 e Resolução da Câmara Municipal de 22 de maio de 1964, pelo preço de Cr\$ 2.200.000,00 (Dois milhões e duzentos mil cruzeiros).

Art. 2º - Fica, igualmente, autorizado a abrir os créditos especiais correspondentes, com o recurso indicado no Art. 1º, destinados a reequipamento rodoviário.


.....
Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 10 de junho de 1964.-

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 5-6-1964.


Hugo V. Müller
Presidente


Dr. Claudio Endres
1º Secretário

LEI Nº 1.534 - DE 18 DE JUNHO DE 1964.

Aprovada termo de acordo com o Serviço de Inseminação Artificial e abre crédito especial de Cr\$ 150.000,00.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica aprovado o termo de acordo firmado entre o município e o Serviço de Inseminação Artificial, da Secretaria da Agricultura, conforme seu ofício nº 232/64, de 27 de maio de 1964.

Art. 2º - Para ocorrer o encargo criado pela presente lei, fica aberto o crédito especial de Cr\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil cruzeiros), para pagamento das mensalidades de Julho a Dezembro do corrente ano.

Art. 3º - A despesa referida no artigo anterior será coberta com a redução de igual quantia na verba codificada sob nº 226/8.51.4 b) Fomento Agro-Pecuário - Diversas Despesas.

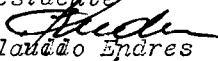
Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 18 de junho de 1964.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 12-6-1964


Hugo V. Müller
Presidente


Dr. Claudio Endres
1º Secretário

LEI Nº 1.535 - DE 18 DE JUNHO DE 1964.

Dispõe sobre a denominação de uma rua.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica denominada Rua ARTUR RENNER a nova via pública aberta nesta cidade e que, partindo da margem direita da Rua Buarque de Macedo, termina nas proximidades da Vila São João, Rua nº 11 na antiga Chácara Gehm.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 18 de junho de 1964.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. lei aprov. em 12-6-64

Hugo F. Müller
Hugo F. Müller
Presidente

Claudio Endres
Dr. Claudio Endres
1º Secretário

LEI Nº 1.536 - DE 18 DE JUNHO DE 1964.

Dá nova denominação à atual Rua
Conselheiro Camargo.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a se-
quinte LEI:

Art. 1º - A atual Rua Conselheiro Camargo passará a denominar-
se FERNANDO FERRARI.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente -
lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 18 de junho de -
1964.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. de lei aprov. em 12-6-64

Hugo F. Müller
Hugo F. Müller
Presidente

Claudio Endres
Dr. Claudio Endres
1º Secretário

LEI Nº 1.537 - DE 23 de JUNHO DE 1964.

Abre crédito especial de Cr\$......
100.000,00 para implantação do Plano Diretor
da Cidade.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a se-
quinte LEI:

Art. 1º - Fica aberto o crédito especial de Cr\$. 100.000,00 (Cem
mil cruzeiros) para implantação do Plano Diretor da Cidade, orienta-
do pela Secretaria de Obras Públicas do governo estadual.

Art. 2º - Servirá de recurso para a cobertura da despesa auto-
rizada pela presente lei, parte do produto da venda de um caminhão -
Chevrolet 1940, autorizada pelo processo nº 1315/64.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente -
lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 23 de junho de
1964.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. lei aprov. em 19-6-64.

Hugo F. Müller
Hugo F. Müller
Presidente

Claudio Endres
Dr. Claudio Endres
1º Secretário

LEI Nº 1.538 - DE 23 de JUNHO DE 1964.

Autoriza a abertura de créditos espe-
ciais até o limite de Cr\$. 7.991.755,00.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais até o limite de Cr\$ 7.991.755,00 (Sete milhões, novecentos e noventa e um mil, setecentos e cinquenta e cinco cruzeiros), conforme discriminação abaixo:

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - Diretoria da Fazenda	
Percentagem para cobrança de impostos e taxas e dívida ativa.....	Cr\$ 1.000.000,00
SERV. PÚBL. INT. COMUM C/O ESTADO	
Auxílio, transporte e sepultamento de indigentes	Cr\$ 100.000,00
SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS	
Combustível e lubrificantes (Rem. lixo e limp. ruas)	Cr\$ 300.000,00
OBRAS E MELHORAMENTOS PÚBLICOS	
Combustíveis, lubrificantes e peças.....	Cr\$ 4.000.000,00
Extranumerários mensalistas, motoristas rurais e patroleiros.....	Cr\$ 1.500.000,00
ENCARGOS DIVERSOS	
Contribuição para previdência do pessoal dos serviços de eletrificação.....	Cr\$ 500.000,00
Serviços extraordinários.....	Cr\$ 200.000,00
Intercambio com a Província de Santa Fe.....	Cr\$ 225.000,00
Auxílio para o Concurso "Miss-Montenegro-1964".....	Cr\$ 25.000,00
GRATIFICAÇÕES	
Gratificação especial de 15% à Jacy Daydt Lambert, a partir de 2-1-64, conforme Portaria nº 3814, de 9-4-64, nos termos da Lei nº 1.444, de 6-12-63.....	Cr\$ 130.500,00
Gratificação adicional de 15% s/ seus vencimentos a Gasparina Rosa de Vargas, período de 24-12-62 a 31-12-62, conforme Decreto de 21-10-1963.....	Cr\$ 11.255,00
	<u>Cr\$ 7.991.755,00</u>

Art. 2º - Servirá de recurso para atender as despesas acima enumeradas o saldo do exercício financeiro de 1963.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 23 de junho de 1964.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Aprov. c/alt. em 19-6-1964.

Hugo Müller
Hugo Müller
Presidente

Cláudio Andrés
Cláudio Andrés
1º Secretário

LEI Nº 1.539 - DE 29 DE JUNHO DE 1964.

Oficializa a recepção a "Miss Rio Grande do Sul" e abre crédito especial.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica oficializada a recepção a "Miss Rio Grande do Sul", representante montenegrina, no dia de hoje.

Art. 2º - Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil cruzeiros) para atender eventuais despesas a cargo do município.

Art. 3º - Servirá de recurso, para atender as despesas que forem feitas, a maior arrecadação a se verificar no corrente exercício financeiro.

.....
Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 29 de junho de 1964.

Ass. Econ. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. de lei aprov. em, 29-6-64

Hugo F. Müller
Hugo F. Müller
Presidente

Cláudio Endres
Dr. Cláudio Endres
1º Secretário

LEI Nº 1.540 - DE 1º DE JULHO DE 1964.

Aplica aos lançamentos da Taxa de Ressarcimento as normas dos Art. 13, 14 e 15 da Lei nº 937, de 22 de outubro de 1956.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Nos lançamentos da Taxa de Ressarcimento, de que trata a Lei nº 1.494, de 14 de janeiro de 1964, serão obedecidas as normas dos Art. 13, 14 e 15 da Lei nº 937, de 22 de outubro de 1956.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 1º de julho de 1964.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. de lei aprov. em 26-6-1964.

Hugo F. Müller
Hugo F. Müller
Presidente

Cláudio Endres
Dr. Cláudio Endres
1º Secretário

LEI Nº 1.541 - DE 9 DE JULHO DE 1964.

Alre crédito suplementar de Cr. #780.000,00

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar de Cr. #780.000,00 (setecentos e oitenta mil cruzeiros), para reforço da verba codificada sob nº 8.94.4."b" - Prêmio de seguro contra acidente, destinado a renovar o seguro de acidentes do trabalho, vencível em 8 de julho de 1964, com o respectivo reajustamento.

Art. 2º - O presente crédito terá vigência até 31 de dezembro de 1965.

Art. 3º - O orçamento do exercício de 1965 consignará dotação específica para atender o encargo criado pela presente lei.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 9 de julho de 1964.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. de lei aprov. em 3-7-64.

Hugo V. Müller
Presidente

Dr. Cláudio Endres
1º Secretário

LEI Nº 1.542 - DE 9 DE JULHO DE 1964.

Autoriza o Poder Executivo a contratar o reinício do levantamento cadastral da cidade e abre crédito especial de Cr. \$300.000,00.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com o Agrimensor Zeno Dias de Souza o reinício do levantamento cadastral da cidade, ao preço de Cr. \$10.000,00 (Dez mil cruzeiros) por quadra pronta.

Art. 2º - Para ocorrer as despesas com a execução da presente lei, no corrente exercício, fica aberto o crédito especial de Cr. \$300.000,00 (Trezentos mil cruzeiros).

Art. 3º - Servirá de recurso para o crédito aberto no artigo anterior, o saldo do exercício financeiro de 1963.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Cabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 9 de julho de 1964.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. de lei aprov. em 3-7-1964.

Hugo V. Müller
Presidente

Dr. Cláudio Endres
1º Secretário

LEI Nº 1.543 - DE 9 DE JULHO DE 1964.-

Cria o 7º distrito, com sede em Pesqueiro, e revoga as Leis nº 1.086 e 1.270.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica criado o 7º (sétimo) distrito de Montenegro, com sede em Pesqueiro, abrangendo a localidade que lhe dá o nome e as - de Fôrto Garibaldi, Pôrto Ely, Pôrto Plass, Vendinha, Água Morta, - Bom Jardim do Cai, Rua Nova, Xarqueada, Potreiro Grande, Estância, Anacleto, Passo das Amoras e as demais que se situarem na área descrita no Art. 2º.

Art. 2º - O novo distrito, com a área superficial de 118,896 Km² (Cento e dezoito quilômetros, oitocentos e noventa e seis metros quadrados) terá as seguintes confrontações: A NORTE: - Pelo Arroio das Amoras, desde sua foz no rio Cai, numa extensão de 7 (sete) quilômetros, aproximadamente, na direção média de Oeste, até atingir a estrada de rodagem de Montenegro a Vendinha, pela qual segue, na direção geral de Sudoeste, numa extensão de 6 (seis) quilômetros aproximadamente, seguindo a estrada de Passo das Amoras a localidade de Vendinha até encontrar a Divisa do Município de Montenegro com o Município de Triunfo. AO SUL: - Segue pela estrada mencionada, de Vendinha a Passo do Cai (e que também limita com o município de Triunfo), até atingir as nascentes do Arroio dos Paulistas, pela qual segue águas abaixo, na direção média de Este, numa extensão de 15 (quinze) quilômetros, atingindo o rio Cai. A LESTE: - Pelo rio Cai, águas

.....
aguas acima, até atingir a foz do Arrojo das Amóras, numa extensão -
aproximada de 26 (vinte e seis) quilômetros.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, especialmente
as Leis nº 1.086, de 8 de maio de 1959, e 1.270, de 3 de novembro de
1961, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 9 de julho de ..
1964.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. de lei aprov. em 3-7-1964.

Hugo B. Müller
Hugo B. Müller
Presidente

Dr. Cláudio Endres
Dr. Cláudio Endres
1º Secretário

LEI Nº 1.544 - DE 9 DE JULHO DE 1964. -

Revoga e consolida a legislação mu-
nicipal sobre a receita de Cemitérios, esta-
belece normas para a sua cobrança e dá ou-
tras providências.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a se-
guinte Lei:

Art. 1º - Os terrenos no Cemitério Particular da Prefeitura -
(Quadra "C") serão arrendados dentro das seguintes condições:

- a) - Quadro para uma pessoa, arrendamento perpétuo 0,30 do sal. mínimo.
- b) - Idem para duas pessoas, idem..... 0,40 " " "
- c) - Idem para quatro pessoas, idem..... 0,85 " " "

Art. 2º - No Cemitério Público da Prefeitura, onde a inumação
será gratuita, haverá duas quadras, a saber: Quadra "A", para adul-
tos, e quadra "B", para crianças.

§ único - Os jazigos no Cemitério Público serão concedidos pelo
prazo de 5 (cinco) anos no quadro "A" e por 3 (três) anos no quadro
"B". Findos esses prazos, será baixado Edital tornando publico que
será procedida a exumação dos corpos ali sepultados, podendo os inte-
ressados, no prazo de 60 (sessenta) dias, trasladar os restos mor-
tais de parentes e outros dos Quadros "A" e "B" para o Cemitério Par-
ticular. Esgotado o prazo do Edital, será procedida a exumação para
inumar no ossuário comum.

Art. 3º - As sepulturas terão as dimensões indicadas na planta
que será exposta na Subprefeitura da cidade.

Art. 4º - Os arrendatários dos jazigos perpétuos não poderão -
transferir seu direito a pessoas estranhas a família.

Art. 5º - Aos arrendatários dos jazigos perpétuos compete orna-
mentá-los pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) in-
tercalados, quer tenham ou não sepultamento. Findo esse prazo, sem
que tenha sido cumprida a exigência perderão o direito ao jazigo, que
podera ser arrendado a outrem sem que caiba qualquer indenização.

Art. 6º - Não será feita nenhuma inumação, ou exumação, sem que
seja apresentada ao encarregado do Cemitério a guia respectiva, de-
vidamente autenticada pela Prefeitura, e pagas as taxas respectivas.

Art. 7º - Não se fará obra alguma no Cemitério sem prévia licen-
ça da municipalidade, que mandará fornecer o alinhamento e demarca-
ção do terreno, de acordo com a planta existente.

Art. 8º - Serão cobradas as seguintes taxas pelos serviços abai-
xo discriminados:

I - Inumação ou Exumação:

- a) Para adultos..... 0,03 do salário mínimo
- b) Para menores..... 0,02 " " "

Revisado

- 2 - Guia de inumação ou exumação.....0,01 do salário mínimo
- 3 - Licença para construir catacumba....0,02 " " "
- 4 - Condução no Carro Funebre, quando -
fornecida pela Prefeitura.....0,03 " " "

§ 1º - Em casos especiais, quando se tratar de pessoas reconhecidamente pobres e sem recursos, poderá o Prefeito autorizar o abatimento de 50% (cinquenta por cento) nos preços fixados no Art. 1º.

§ 2º - Os indigentes, mediante atestado de miserabilidade, passado pela autoridade competente, terão o sepultamento gratuito.

Art. 9º - Fica revogada toda a legislação municipal sobre a receita de cemitérios, especialmente as Leis nº 972, de 27 de dezembro de 1956, e 1.159, de 17 de maio de 1960.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 9 de julho de 1964.-

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. de lei aprov. em 3-7-1964.

Hugo F. Müller
Hugo F. Müller
Presidente
Claudio Endres
Dr. Claudio Endres
1º Secretário

Revisado Lei 1.545

LEI Nº 1.545 - DE 16 DE JULHO DE 1964.

Isenta de impostos e taxas correlatas os prédios novos.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - São isentos do Imposto Predial e taxas correlatas, excetuadas as de Limpeza Pública, na cidade, e de Melhoramentos de Ruas e Logradouros Públicos, nas vilas, todos os prédios novos de alvenaria, mistos ou de madeira, que forem construídos nos perímetros urbano e suburbano da cidade e vilas, destinados a moradia própria ou para alugar, hotéis, hospitais, indústrias ou comércio, sem limite de amplitude e número de pavimentos, em grupos ou isolados, desde que obedeçam as leis vigentes.

Art. 2º - Para obtenção dos benefícios da presente lei, é necessário:

- a) estar quites com a Fazenda Municipal;
- b) possuir título de propriedade, contrato de compra legal do terreno ou concessão, por escrito, com firma reconhecida, do proprietário da área em que for construído o prédio;
- c) apresentar requerimento devidamente acompanhado dos documentos indispensáveis, mencionando o valor locativo do prédio.

Art. 3º - As isenções abrangem somente as construções novas, concluídas a partir da data da vigência desta lei, e na seguinte proporção:

- a) Construções até o valor correspondente a quatro vezes o salário mínimo anual, em vigor na região 5 anos
- b) Idem, idem, de mais de quatro até oito vezes o salário mínimo anual..... 6 anos
- c) idem, de mais de oito até doze vezes o salário mínimo anual..... 7 anos
- d) idem, de mais de doze até dezesseis vezes o salário mínimo anual..... 8 anos

.....

- e) idem, de mais de dezesseis até vinte vezes o salário mínimo anual..... 9 anos
 f) idem, de mais de vinte vezes o salário mínimo - anual, em vigor na região..... 10 anos.

§ 1º - Para gozarem da isenção prevista nesta lei, os prédios deverão ser construídos com material inteiramente novo, não sendo permitido emprego de material velho ou usado, proveniente de prédios demolidos.

§ 2º - O requerimento de isenção deverá ser encaminhado ao Prefeito até 60 (sessenta) dias após o término da construção ou da data de ocupação, sob pena de perder o requerente o direito ao benefício.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor a partir de 1º de julho de 1964.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 16 de julho de 1964.

(a.) Hélio Alves de Oliveira
 Prefeito

Proj. de lei aprov. em 3-7-1964.

Hugo F. Müller
 Hugo F. Müller
 Presidente
Cláudio Endres
 Dr. Cláudio Endres
 1º Secretário

LEI Nº 1.546 - DE 21 DE JULHO DE 1964.

Abre crédito suplementar de Cr\$ -
 1.093.499,30.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar de Cr\$1.093.499,30 (Um milhão noventa e três mil, quatrocentos e noventa e nove cruzeiros e oitenta centavos), para reforço da verba codificada sob número 8.02.0 a) - Subsídio do Prefeito.

Art. 2º - Servirá de recurso para atender o encargo constante do artigo anterior, a maior arrecadação do corrente exercício financeiro.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 21 de julho de 1964.

(a.) Hélio Alves de Oliveira
 Prefeito

Proj. de lei aprov. em 17-7-64.-

Hugo F. Müller
 Hugo F. Müller
 Presidente
Cláudio Endres
 Dr. Cláudio Endres
 1º Secretário

LEI Nº 1.547 - DE 29 DE JULHO DE 1964.

Dispõe sobre a fixação, de tarifas de luz e força elétricas e das outras providências.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - As tarifas de luz e força elétricas, nas redes sob o controle da municipalidade, serão fixadas periodicamente pelo Poder Executivo, observado o aumento no custo cobrado pela Companhia Estadual de Energia Elétrica, pelo fornecimento em grosso de energia elétrica, e as perdas decorrentes da transformação de alta em baixa tensão.

Parágrafo único - Serão, igualmente, fixadas periodicamente as tarifas e normas correspondentes aos demais serviços correlatos.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a consolidar e regulamentar a legislação que estiver em vigor, sobre a matéria.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 29 de julho de 1964.

(a.) Econ. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. de lei aprov. em 24-7-64

Hugo J. Müller
Presidente

Dr. Cláudio Mendes
1º Secretário

LEI Nº 1.543 - DE 29 DE JULHO DE 1964.

Revoga e consolida toda a legislação sobre os serviços telefônicos municipais e das outras providências.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - A Taxa de Serviços Telefônicos Municipais incide sobre todos os aparelhos de telefonia ligados as linhas construídas, mantidas ou conservadas pela Prefeitura Municipal, na zona rural, e as que lhe forem transferidas, e será cobrada observando-se a seguinte tabela:

I - POR APARELHO TELEFÔNICO INSTALADO, POR MÊS:

- a) Residências particulares e casas canônicas.....Cr\$ 600,00
- b) Profissões liberais, escolas, hospitais, e instituições de caridade.....Cr\$ 1.000,00
- c) Negócios em geral, incluindo indústrias e demais classificações congêneres.....Cr\$ 1.200,00

II - POR CONFERÊNCIAS TELEFÔNICAS:

- a) Para assinantes, a partir das 6h até às 22h, a tarifa que tiver que ser paga ao Centro da Companhia Riograndense de Telecomunicações.
- b) Idem, idem, a partir das 22h até às 6h, idem, idem, elevada ao dobro.
- c) Para não assinantes, diretamente do Centro Telefônico das localidades, a partir das 6h até às 22h, a tarifa que tiver que ser paga ao Centro da Companhia Riograndense de Telecomunicações, acrescida de 50%.
- d) Idem, idem, a partir das 22h até às 6h, idem, idem, elevada ao dobro.

e) Idem, idem, quando não incidir em despesas junto à CEE, as tarifas desta, com os acréscimos previstos na letra "c" quando a partir das 22h as 6h.

III - TAXA DE INSTALAÇÃO, POR TELEFONE:

- a) Até 100 metros do Centro Telefônico.....Cr\$1.000,00
- b) Com maiores distâncias, orçamentos especiais.

Parágrafo Único - Em casos especiais e justificados, poderão ser reduzidos os valores fixados no item III.

Art. 2º - A renda proveniente das mensalidades pagas pelos assinantes de que trata esta lei, destinar-se-á as Encarregadas dos respectivos Centros Telefônicos distritais, em pagamento de seus serviços, as quais, entretanto, incumbe o pagamento das tarifas correspondentes ao Centro e conferências telefônicas a CEE.

Parágrafo Único - Além das tarifas fixadas no item I, será cobrada mais a Quota de Previdência de 8% (oito por cento), que deverá ser recolhida mensalmente a Repartição Federal competente.

Art. 3º - O Poder Executivo reajustará as tarifas telefônicas, sempre que forem alteradas pela Companhia Riograndense de Telecomunicações.

Art. 4º - O pagamento do aluguel mensal do telefone deverá ser feito até o dia 15 do mês subsequente ao vencido, acrescido do débito correspondente as conferências feitas através do respectivo aparelho, enquanto que as conferências nos Centros serão pagas no ato, sujeitando-se a multa progressiva de 10% (dez por cento) ao mês os contribuintes que deixarem de recolher as taxas a que estiverem sujeitos, dentro desse prazo.

Art. 5º - As redes telefônicas e suas extensões serão construídas em colaboração com as populações interessadas, considerando-se as condições locais e a importância de cada uma com relação aos demais núcleos residenciais.

Parágrafo Único - Os assinantes ingressarão com os respectivos aparelhos telefônicos e pilhas correspondentes.

Art. 6º - O Serviço de Eletricidade e Comunicações manterá rigoroso controle sobre os serviços telefônicos municipais, bem como ao que se refere ao recolhimento das taxas de serviço, regulando os serviços em cada zona, segundo as condições locais.

Art. 7º - Ficam revogadas as Leis nº 930, de 21 de setembro de 1956; nº 1.152, de 13 de abril de 1960; nº 1.375, de 13 de abril de 1963 e demais disposições em contrário.

Art. 8º - A presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 29 de julho de 1964.

(a.) Econ. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. c/alter. em 24-7-64

Hugo F. Müller
Presidente

Dr. Cláudio Andrés
1º Secretário

LEI Nº 1.549 - DE 5 DE AGOSTO DE 1964.

Dispõe sobre a Taxa Escolar Fixa.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - A Taxa Escolar Fixa, criada pela Lei nº 714, de 27-11-1954, e alterada pela Lei nº 932, de 13-10-56, será cobrada na base de 1/100 (um cem avos) do salário mínimo, arredondando-se, para mais ou para menos, as frações de Cr\$10,00 (Dez cruzeiros).

.....
Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1965.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 5 de agosto de 1964.

(a) Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. c/alt. em 31-7-64.

Hugo F. Muller
Hugo F. Muller
Presidente
Dr. Cláudio Endres
Dr. Cláudio Endres
1º Secretário

LEI Nº 1.550 - DE 5 DE AGOSTO DE 1964.

Reduz a Taxa de Construção e Conservação de Estradas e Pontes, revogando a Lei nº 1.377, de 18-4-63 e revigorando a Lei nº ... 1.368, de 29-12-62.

Ref. 0532/64
Lei nº 1.658/65.
Revogada 11/720/66.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 1.377, de 18 de abril de 1963 e revigorada a Lei nº 1.368, de 29 de dezembro de 1962, que regula a cobrança da Taxa de Construção e Conservação de Estradas e Pontes acrescida do seguinte parágrafo 3º ao seu Art. 1º:

" § 3º - É facultado o pagamento de até 50% (cinquenta por cento) da taxa respectiva em trabalho nas estradas do município, aqueles que assim o desejarem, e que suas condições físicas o permitam, bem como aos que a tal se vejam obrigados face as suas dificuldades financeiras, devendo o trabalho ser prestado a época em que a autoridade competente julgar necessário."

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1965.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 5 de agosto de 1964.

(a.) Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. c/adendo em 21-7-64

Hugo F. Muller
Hugo F. Muller
Presidente
Dr. Cláudio Endres
Dr. Cláudio Endres
1º Secretário

LEI Nº 1.551 - DE 11 DE AGOSTO DE 1964.

Autoriza o Executivo Municipal a contrair um empréstimo até o montante de Cr\$ - 10.000.000,00 junto à Caixa Econômica Federal.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É o município autorizado a contrair, com a Caixa Econômica Federal do Rio Grande do Sul, um empréstimo até a quantia de Cr\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de cruzeiros).

Art. 2º - O empréstimo vencerá, juros anuais de doze por cento (12%), e será resgatado no prazo máximo de 3 (tres) anos, mediante o pagamento de prestações mensais, calculadas pela Tabela Frice.

.....

.....
Art. 3º - Para garantia do mútuo, o município, mediante procuração em causa própria e com poderes irrevogáveis, fara cessar a Caixa Economica Federal do Rio Grande do Sul, até o "quantum" necessário das cotas do Fundo Rodoviario Nacional, de Retorno do Estado, do Imposto de Consumo e do Imposto s/a renda, previstas no § 2º do Art. 15 e no art. 20 da Constituição Federal e nos §§ 4º e 5º do art. 15 da Emenda Constitucional nº 5, respectivamente.

Art. 4º - O município consignará no orçamento, a partir de ... 1965, a verba para atender ao necessario serviço de juros e amortizações do empréstimo autorizado pelo artigo 1º.

Art. 5º - O produto do empréstimo de que trata esta lei terá a seguinte aplicação: aquisição de um trator carregador, equipado - com pneus.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 11 de agosto de 1964.

Ass. Econ. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. de lei aprov. em 7-8-64

Hugo Müller
Hugo Müller
Presidente

Dr. Claudio Endres
Dr. Claudio Endres
1º Secretario

LEI Nº 1.552 - DE 11 DE AGOSTO DE 1964.

Ratifica Têrmo de Acôrdo Especial e respectivo Aditivo, celebrado entre o município e a Secretaria de Educação e Cultura.

Ratificação Lei 1.552/64
Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica ratificado o Têrmo de Acôrdo Especial, e respectivo Aditivo, celebrado em 28 de julho de 1964, entre o município e o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, através da Secretaria de Educação e Cultura, para a execução do Plano de Expansão Descentralizada do Ensino Primario.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a executar o Acôrdo e Aditivo a que se refere o artigo anterior, abrindo os créditos necessarios com o produto dos auxílios que receber do Estado.

Art. 3º - Para atender a parte que couber ao município na execução do plano, o Poder Executivo propora, quando oportuno, a abertura dos créditos necessarios.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrario, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 11 de agosto de 1964.

Ass. Econ. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. de lei aprov. em 7-8-64

Hugo Müller
Hugo Müller
Presidente

Dr. Claudio Endres
Dr. Claudio Endres
1º Secretario

LEI Nº 1.553 - DE 18 DE AGÔSTO DE 1964.

Dispõe sôbre os serviços de eletricidade e comunicações no município de Salvador do Sul.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Camara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam transferidos para o nôvo município de Salvador do Sul as linhas telefônicas e demais bens acessórios dos serviços de comunicações, na area desmembrada do município de Montenegro e a este pertencentes.

Art. 2º - Quanto o nôvo município de Salvador do Sul não assumir efetivamente, o encargo de manter e conservar os serviços de eletricidade, na area a que se refere o artigo anterior, ficam acrescidas de 30% (trinta por cento) as tabelas e tarifas que forem fixadas para o município de Montenegro.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrara em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 18 de agôsto de 1964.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. de lei aprov. em 14-8-64.

Hugo S. Müller
Presidente

Dr. Claudio Soares
1º Secretario

LEI Nº 1.554 - DE 18 DE AGÔSTO DE 1964.

Abre crédito especial de Cr\$.....
300.000,00 para o Plano Diretor da Cidade.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Camara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É aberto o crédito especial de Cr\$ 300.000,00 (Trezentos mil cruzeiros) para a execução do Plano Diretor da cidade.

Art. 2º - A despesa resultante do crédito aberto no artigo anterior sera coberta com a redução de igual importância na verba codificada sob nº 100/8.02.0 letras e) - Cr\$291.500,00 e f) Cr\$8.500,00.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrara em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 18 de agôsto de 1964.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. de lei aprov. em 14-8-1964.

Hugo S. Müller
Presidente

Dr. Claudio Soares
1º Secretario

✓
No. Ar. n. 11547/64

LEI Nº 1.555 - DE 26 DE AGÔSTO DE 1964. -

Substitui a tabela do Imposto de Licenças, anexa à Lei nº 969, de 24 de dezembro de 1956, e revoga a Lei nº 929, de 21 de setembro de 1956.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica substituída pela presente a tabela com as alterações posteriores, que se encontra anexa a Lei nº 969, de 24 de dezembro de 1956.

Art. 2º - Fica revogada a Lei, nº 929, de 21 de setembro de ... 1956 e demais disposições em contrário.

Art. 3º - A presente lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1965.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 26 de agosto de 1964.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 21-8-64 c/alt.

Hugo F. Miller
Hugo F. Miller
Presidente
Dr. Cláudio Epures
Dr. Cláudio Epures
1º Secretário

TABELA DO IMPÔSTO DE LICENÇAS

A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA LEI Nº 1.555, DE 26 DE AGÔSTO DE 1964.

A) TARIFA DE COTAÇÃO PARA O TRÂNSITO DE VEÍCULOS

1)- AUTOMÓVEIS E CAMIONETAS

a) Particulares:

Os automóveis e camionetas particulares pagarão o Imposto de Licenças de acordo com o seu ano de fabricação e valor indicado, em cada ano, por publicação especializada e idônea, conforme tabela abaixo:

- I) modelo de fabricação dos cinco anos anteriores à que leteniques for feito o registro, sobre o seu valor... 0,15%
- II) modelo de fabricação dos cinco anos imediatamente anteriores ao inciso I..... 0,20%
- III) modelo de fabricação dos cinco anos imediatamente anteriores ao inciso II..... 0,25%
- IV) modelo de fabricação anterior aos cinco anos mencionados no inciso III..... 0,30%

- b) De Praça - Cidade - Tabela acima c/desconto de 10%
- c) de Praça - Interior - Idem idem, com desconto de 20%

PROPORÇÃO S/O SALLARIO MÍNIMO MENSAL VIGENTE EM 31 DE JULHO DO ANO ANTERIOR AO DA COBRANÇA

2 - AUTO-ÔNIBUS PARA PASSAGEIROS

- a) com capacidade ate 20 passageiros..... 1/10
- b) idem, com mais de 20 ate 30..... 2/10
- c) idem, mais de 30..... 3/10

NOTA: - A tarifa poderá ser reduzida quando se tratar de linha para locais de difícil acesso.

3 - AUTO-CAMINHÃO ou CAMIONETAS DE CARGA

- a) com capacidade ate 1.000 kg..... 1/8
- b) com mais de 1.000 ate 2.000 kg..... 1/6
- c) com mais de 2.000 ate 5.000kg..... 1/4
- d) com mais de 5.000 ate 10.000 kg..... 1/3
- e) com mais de 10.000 kg..... 1/2

NOTA I- Os veículos a que alude os itens 2 e 3, gozarão dos seguintes descontos, observado o ano de sua fabricação:

- a) de 3 a 5 anos.....10% b) de 5 a 8 anos.....15%
 c) de 8 a 10 anos....20% d) de 10 a 12 anos.....25%
 e) de 12 a 15 anos...30 f) de mais de 15 anos..40%

NOTA II:- Os caminhões de carga que comerciarem com mercadorias de qualquer espécie, ou que as transportem sob encomenda, cujos proprietários não estiverem registrados como comerciantes, pagarão os impostos e taxas previstas na legislação municipal, com o acréscimo de 200%.

4 -	MOTOCICLOS E LAMBRETAS.....	1/20
5 -	CARRETAS:	
	a) empregada no serviço de qualquer estabelecimento lotado com Indústrias e Profissões, ou de frete, de 4 rodas:	
	I) com capacidade até 1.000 kgs.....	1/20
	II) idem de mais de 1.000 kgs.....	1/10
	III) idem, idem de 2 rodas.....	1/40
	b) de uso particular de 4 rodas.....	1/40
	I) idem, idem, de 2 rodas.....	1/80
	c) empregada exclusivamente na lavoura.....	1/100
	d) empregada no transporte de produtos da lavoura, alambiques e atafonas:	
	I) com capacidade até 1.000 kgs.....	1/60
	II) idem, de mais de 1.000 kgs.....	1/40
	NOTA: - Ficam isentos de tributos os veículos de tração animal do pequeno agricultor, com área até 20 ha., quando empregados no serviço da própria lavoura.	
6 -	CARRINHOS:	
	a) Aranha ou "Phaeton".....	1/60
	b) de mão, para venda de sorvetes, frutas ou quintandas...	1/100
7)-	TRATORÉS:	
	a) com rodas de ferro.....	2/10
	b) com rodas de pneus.....	1/20
	B) TARIFA DE CCTAÇÃO PARA PUBLICIDADE EM GERAL	
8 -	COMPANHIAS, EMPRESAS OU PESSOA que se encarreguem de afixar letreiros, anúncios, disticos ou reclames nas ruas ou logradouros publicos em taboletas, cartazes, etc., exceto nas fachadas de prédios ou do mesmo comercio nestes instalados.....	1/20
9 -	QUANDO utilizarem qualquer aparelho que produza som ou ruído, a juizo da Prefeitura, por mes ou fração.....	1/150
10-	PEQUENOS anunciantes que afixarem letreiros, anúncios, disticos ou reclames nos muros, andaimes, terrenos não edificados, por ano e por metro quadrado.....	1/200
11-	FOLHETOS de qualquer natureza entregues aos transeuntes ou em domicilio, para fins comerciais.....	1/100
12-	TABULETAS para colocar legendas na frente de prédios, - paralelas as sacadas ou paredes.....	1/100
13-	PARA COLOCAR ANÚNCIOS publicos, na zona urbana, exceto os de cinema e teatros, e nas respectivas fachadas, em cartazes, aderentes ou não, e molduras suspensas ou encostas as paredes, andaimes, muros ou terrenos baldios.....	1/100
14-	LETREIROS para fins comerciais atrqessande a via pública, pagarão por mes ou fração de mes.....	1/100
15-	PARA AFIIXAR ANÚNCIOS comerciais em calçadas e passeios a tinta ou por outro processo, por local e por vez.....	1/200
16-	PROPAGANDA FALADA (Por dia):	
	a) por meio de aparelhos ou máquinas.....	1/200
	b) por outros meios.....	1/200

**C) TARIFA DE COTAÇÃO PARA CONSTRUÇÕES, RECONSTRUÇÕES
E REPAROS**

- 17 - ANDAIMES - para levantá-los na via pública..... 1/100
- 18 - ASFALTO - para removê-lo....mínimo de..... 1/5
- 19 - BARRACAS, TENDAS ou QUIOSQUES COMERCIAIS - para levantar na via pública ou em outros logradouros públicos(por dia):
- a) na cidade e vilas..... 1/100
- b) na zona rural..... 1/200
- 20 - CALÇAMENTO - licença p/removê-lo - mínimo de..... 1/10
- NOTA ÚNICA - Em todos os casos, o proprietário fica responsável pela reposição do passeio, calçamento ou pavimentação, devendo requerer licença prévia, sob pena de multa de Cr\$ 1.000,00 a 10.000,00, elevada em dobro na reincidência.
- 21- CONSTRUÇÃO OU RECONSTRUÇÃO DE:
- a) prédios até o valor de:
- I) 3 (três) vezes o salário mínimo mensal..... 1/30
- II) mais de 3 (três) até 6 (seis) idem idem..... 1/15
- III) mais de 6 (seis) até 9 (nove) idem idem..... 1/10
- IV) mais de 9 (nove) até 12 (doze) idem idem..... 1/8
- V) mais de 12 (doze) até 15 (quinze) idem idem..... 1/6
- VI) mais de 15 (quinze) até 30 (trinta) idem idem..... 1/5
- VII) mais de 30 (trinta) até 60 (sessenta) idem idem..... 1/4
- VIII) acima de 60 (sessenta), vezes o salário mínimo mensal, mais 1/10 (um décimo) por cada 30 (trinta) vezes o salário mínimo mensal, ou fração.....
- b) Muros ou tapumes..... 1/100
- c) Calçadas ou passeios..... 1/100
- NOTA 1ª - A concessão de licença para a construção, reconstrução ou reparo de prédios inclui a de levantar andaimes.
- NOTA 2ª - O cálculo do valor do prédio, para efeito de cobrança do imposto, sobre licença para construções ou reconstruções, será feito a base do metro quadrado, segundo tabelas mantidas pela Diretoria de Obras Públicas.
- NOTA 3ª - Os requerimentos dos pedidos de licença para construção ou reconstrução de prédios devem consignar a área em metros quadrados a construir, reconstruir ou reparar, sob pena de não serem atendidos.
- NOTA 4ª - Verificada fraude, o proprietário incorrerá - na multa de 20% sobre o total que tiver que pagar relativo ao imposto de licenças.
- NOTA 5ª - Ficam isentas de qualquer tributo, selos ou emolumentos, as casas destinadas a moradia de operários e assalariados que percebam até 1,5 salário mínimo, inclusive os funcionários municipais, ativos ou inativos.
- 22 - DEMOLIÇÕES:
- a) de prédios de alvenaria..... 1/30
- b) de prédios de madeira..... 1/50
- c) de prédios mistos..... 1/20
- NOTA ÚNICA - A concessão da licença para a demolição de prédios inclui a de levantar andaimes e obras de proteção aos pedestres e moradores.
- 23- DEPÓSITO DE MATERIAIS: - Para manter o depósito de materiais de construção na frente da obra durante o período regular da mesma, assim considerado até 6 meses..... 1/30
- NOTA - Para depositar os materiais junto à construção, será concedida uma faixa de 2 (dois) metros de fundo, em toda a extensão da obra, obrigando-se o construtor a cercar a mesma, quando localizada em zona central, sob pena de ser suspensa a licença;
- 24- POSTES - Para colocar na via pública para qualquer fim, cada um..... 1/30
- 25- RAMPAS PARA VEÍCULOS - Para construir rampas para entrada de veículos, onde haja calçamento ou pavimentação.... 1/50

-
- 26 - REPARAÇÕES:
- a) de prédios de alvenaria..... 2/50
- b) de madeira..... 1/50
- 27 - TOLDOS - sobre calçadas, por ano..... 1/30
- 28 - TRILHOS - para colocar trilhos na via pública, mesmo aéreo, por metro e por ano..... 1/1000
- D) TARIFA DE COTAÇÃO DE GADO ABATIDO PARA CONSUMO PÚBLICO
- 29 - Por cabeça de gado vacum ou bovino abatido..... 1/500
- 30 - Idem, idem, de suínos e lanígeros..... 1/1.500
- 31 - Por cabeça de gado vacum ou bovino abatido para consumo público por pessoa não estabelecida com açugue ou matadouro..... 1/50
- Para industrialização (por unidade):
- 32 - Por cabeça de gado vacum ou bovino abatido..... 1/3.000
- 33 - Idem, idem de suínos..... 1/5.000
- 34 - Idem, idem, de ovinos, caprinos..... 1/7.000
- 35 - Idem, idem, de aves..... 1/20.000
- E) TARIFA DE COTAÇÃO PARA LICENÇAS DIVERSAS
- 36 - ACAMPAMENTO de ciganos, por dia..... 1/50
- 37 - CIRSO OU BARRACAS - armação mesmo em terrenos particulares, por temporada..... 1/50
- 38 - BOMBAS DE GASOLINA e outros inflamáveis - instalação:
- a) na cidade..... (c/outra atividade.. 1/20
(s/outra atividade.. 1/2
- b) nas sedes distritais e zonas rurais..... (c/outra atividade.. 1/40
(s/outra atividade.. 1/4
- NOTA: - Fica expressamente proibida a instalação na - via pública.
- 39 - ENGRAXATE = localização fixa em lugares de domínio público, a juízo da Prefeitura, por ano..... 1/500
- 40 - ENGRAXATERIA - em local fechado, com outro negócio, por ano..... 1/50
- 41 - GADO LEITEIRO - venda para fora do município, p/unidade 1/5
- NOTA ÚNICA - Fica responsável pelo pagamento desta licença o vendedor ou responsável pelo embarque ou transporte, sob pena de multa de Cr\$5.000,00 a Cr\$10.000,00 por unidade.....
- 42 - JORNAIS E REVISTAS - ponto de venda em lugares de domínio público ou em recintos fechados com outro negócio. 1/50
- 43 - LOGRADOUROS PÚBLICOS E CAIS DO PORTO:
- Cada metro quadrado, por ano..... 1/500
- NOTA 1ª - No trecho compreendido entre a Sanga Finger e o Porto Clemente as tarifas mencionadas neste artigo poderão ser reduzidas até 50%.
- NOTA 2ª - As tarifas mencionadas deverão ser pagas - adiantadamente, sob pena de multa de Cr\$1.000,00 a Cr\$10.000,00, elevada ao dobro nas reincidências, bem como as prorrogações de licença:
- NOTA 3ª - Não é permitida a utilização das áreas mencionadas por pessoa diferente da que tiver obtido a licença da Municipalidade, sob pena de multa da Nota 2ª, aplicada a ambos os infratores.
- NOTA 4ª - Não será permitida a utilização do cais do porto na cidade, para depósito de lenha e outros materiais, sem a prévia licença da municipalidade e além da faixa demarcada por esta, sob pena de multa de Cr\$1.000,00 a Cr\$10.000,00, elevada em dobro nas reincidências.....
- F) TARIFA DE COTAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PROFISSIONAIS

44 -	ADVOGADOS (Escritório de).....	1/100
45 -	AGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES.....	1/100
46 -	AGENTES compradores de frutos do país por conta própria ou comissionados, (Escritório de).....	1/100
47 -	AGENTES DE NEGÓCIO (Escritório de).....	1/100
48 -	AGRIENSOR (Escritório de).....	1/100
49 -	AGRÔNOMO ou ENGENHEIRO (Escritório de).....	1/100
50 -	ALFAIATARIA.....	1/100
51 -	ARQUITETO ou ENGENHEIRO (Escritório de).....	1/100
52 -	AREIA, CASCALHO, SAIBRO e OUTROS MATERIAIS.....	1/100
53 -	ARMADOR FÚNEBRE E DE FESTIVIDADE.....	1/100
54 -	ARMEIRO (Casa de conserto de armas).....	1/100
55 -	AUTOMÓVEIS (Agência, Sub-Agência, inclusive de acessórios e peças).....	1/5
56 -	AUTOMÓVEIS (Oficina de consertos, s/comercio de peças, etc.).....	3/50

- B -

57 -	BANCOS:	
	a) Agências e Sucursais.....	1/10
	b) Escritórios.....	1/15
58 -	BARBEARIAS (na cidade).....	1/50
	(no interior).....	1/100
59 -	BICICLETAS (Agência ou Oficina de Consertos).....	1/50
60 -	BILHARES - Casa de.....	1/50

- C -

61 -	CASA DE PENSÃO FAMILIAR.....	1/50
62 -	CHAPÉUS (Oficina de consertar, lavar ou reformar).....	1/50
63 -	COBRANÇA (Agência ou Escritório de).....	1/50
64 -	COMISSÕES, CONSIGNAÇÕES E REPRESENTAÇÕES (Casas de).....	1/50
65 -	IDENT, COM DEPOSITO P/LESCADORIAS.....	2/15
66 -	COMPANHIA, EMPRESA OU SOCIEDADE DE SEGUROS (Agência, Sub-Agência ou Filial).....	1/50
67 -	CORRETOR OU AGENTE DE NEGÓCIOS EM GERAL (Escritório de).....	1/50

- D -

68 -	DENTISTA (Gabinete de).....	1/50
69 -	DESPACHANTE (Escritório de).....	1/50

- E -

70 -	EMPRESA DE ALUGAR CASAS.....	1/50
71 -	ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS ou INDUSTRIAIS EM GERAL - (Sobre a existência ou o capital empregado no desenvolvimento do negocio):	
	a) com estoque ou capital em giro até Cr\$100.000,00...	1/30
	b) de Cr\$ 100.000,00 até Cr\$ 200.000,00.....	1/15
	c) de Cr\$ 200.000,00 até Cr\$ 300.000,00.....	1/10
	d) de Cr\$ 300.000,00 até Cr\$ 400.000,00.....	1/8
	e) de Cr\$ 400.000,00 até Cr\$ 500.000,00.....	1/6
	f) de Cr\$ 500.000,00 até Cr\$ 1.000.000,00.....	1/5
	g) de mais de Cr\$1.000.000,00, mais 1/30 por cada 1 milhão de cruzeiros ou fração.	

NOTA 1ª - As licenças para novos estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais deverão ser requeridas ao Prefeito antes do início das atividades, sob pena da cobrança em dobro do Imposto de Licença.

NOTA 2ª - Não será concedida licença para localização de comercio ou industria para contribuintes que não estejam quites com a Fazenda Municipal.

- F -

72 -	FOTOGRAFIA (Atelier de).....	1/50
73 -	FOTÓGRAFO AMBULANTE.....	1/30

- H -

74 -	HOTEL.....	1/30
------	------------	------

- I -

75 -	INSTALADOR DE ÁGUA, ESGOTOS, LUZ, GÁS, ETC.....	1/50
76 -	INSTITUTO DE BELEZA.....	1/50

- J -

77 - JOALHERIA..... 1/50

= L -

78 - LABORATÓRIOS..... 1/50

79 - LAVANDERIAS..... 1/70

80 - LENHA (Serraria de)..... 1/100

- M -

81 - MÁQUINAS DE COSTURA (Agências ou posto de vendas).... 1/50

82 - MÁQUINAS DE COSTURA (Casa de Conserto)..... 1/70

83 - MÁQUINAS AGRÍCOLAS (Agências ou posto de vendas).... 1/30

84 - MÉDICOS (Consultório de)..... 1/20

- O -

85 - OFICINA DE CONSERTAR RÁDIOS, MÁQUINAS E OUTROS APARELHOS MECÂNICOS..... 1/30

86 - OFICINA DE VULCANIZAÇÃO..... 1/20

87 - OFICINA DE CONSERTOS (aqui não prevista)..... 1/30

88 - OURIVESARIA..... 1/50

- P -

89 - PARTEIRA (Gabinete de)..... 1/100

90 - PEDREIRAS..... 1/30

91 - POSTO DE GASOLINA E SERVIÇOS..... 1/20

- R -

92 - RELOJOARIA (Loja)..... 1/10

93 - RELOJOARIA (Consertos)..... 1/50

- S -

94 - SEGUROS (Agência ou Sub-Agência de)..... 1/30

95 - SORVETES (Fabrica ou mercador)..... 1/30

- T -

96 - TERRENOS (Agência, a prestação, ou não)..... 1/20

97 - TIMPURIARIA..... 1/50

NOTA 1ª - As atividades omissas pagarão o imposto com base na de maior semelhança.

NOTA 1ª - As frações até Cr\$ 10,00 serão arredondadas para mais ou para menos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 26 de agosto de 1964.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Hugo F. Müller
Hugo F. Müller
Presidente

Dr. Claudio Endres
Dr. Claudio Endres
1º Secretário

LEI Nº 1.556 - DE 26 DE AGOSTO DE 1964.

Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização de Serviços Diversos e revoga a Lei nº 944, de 17 de novembro de 1956.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - A Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos recai sobre os serviços dessa espécie prestados pela municipalidade.

Art. 2º - A Taxa a que se refere esta Lei, será arrecadada juntamente com a primeira prestação anual de Indústrias e Profissões, de acordo com a seguinte tabela.

1 - Aferição de pesos e medidas para:

Proporção s/o salário mínimo mensal vigente em 31 de julho do ano anterior ao da cobrança.

- a) Casas comerciais ou industriais cujas existências não excedam ao valor de tres vezes o salario minimo mensal..... 1/180
- b) idem idem de três a seis vezes idem idem..... 1/130
- c) idem idem de seis a quinze vezes idem idem..... 1/107
- d) idem idem de quinze a trinta vezes idem idem..... 1/61
- e) idem idem de trinta a cento e cinquenta vezes - idem idem..... 1/30
- f) idem idem de cento e cinquenta a trezentas vezes idem idem..... 1/15
- g) idem idem de mais de trezentas vezes idem idem... 1/9
- h) Bombas de gasolina..... 1/36
- i) Trena de agrimensor..... 1/73

NOTA ÚNICA - A presente tabela será aplicada, igualmente, para açougues, padarias, oficinas, ou qualquer pessoa ou estabelecimento comercial ou industrial que usem pesos ou medidas.

2 - Qualquer outro serviço que se enquadre nesta lei, de 1/180 a 1/9.

Art. 3º - As frações até Cr\$10,00 serão arredondadas para mais ou para menos.

Art. 4º - Fica revogada a Lei nº 944, de 17 de novembro de ... 1956, e demais disposições em contrario.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1965.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 26 de agosto de 1964.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. c/alt. em 21-8-1964.

Hugo F. Müller
Presidente
Dr. Cláudio Endres
1º Secretario

LEI Nº 1.557 - DE 26 DE AGOSTO DE 1964.

Dispõe sobre o Imposto sobre Jogos e Diversões e revoga a Lei nº 947, de 19 de novembro de 1956.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - O Imposto sobre Jogos e Diversões recai sobre as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam no município, com fins lucrativos, atividades que possam ser classificadas como jogos e diversões.

§ Único - Ficam isentos do Imposto sobre Jogos e Diversões os contribuintes que estiverem lançados para pagamento do Imposto de Indústrias e Profissões.

Art. 2º - O Imposto sobre Jogos e Diversões será pago adiantadamente, quando a tabela que acompanha esta lei indicar o pagamento por dia, e anualmente, de 1º de janeiro, quando o pagamento for estabelecido por ano.

Art. 3º - Em casos especiais e justificados, o Prefeito poderá reduzir o Imposto mencionado na tabela desta lei.

Art. 4º - O Imposto de que trata esta lei será cobrado de acordo com a seguinte tabela:

TABELA DO IMPÔSTO SÔBRE JOGOS E DIVERSÕES

PROPORÇÃO S/O SALÁRIO MÍNIMO MENSAL VIGENTE EM 31 DE JULHO DO ANO ANTERIOR AO DA COERANÇA.

-
- 1 - Barraca, tenda ou mesa armada por ocasião de divertimentos publicos, para venda de sorvetes, doces, fiambres ou qualquer comestível, por temporada..... 1/20
a) por dia..... 1/300
b) vendendo somente bebidas, por temporada..... 1/10
c) idem, por dia..... 1/150
d) vendendo comidas e bebidas, por temporada..... 1/76
e) idem, por dia..... 1/76
- NOTA - Ficam isentas d'êste impôsto as festividades religiosas e de sociedades recreativas legalmente existentes, quando explorada a venda pelas mesmas.
- 2 - Bailes:
a) Publicos, por vez..... 1/30
b) Particulares, onde se cobrem entradas ou qualquer outra contribuição, por vez..... 1/50
- NOTA - Não estão sujeitos a êste impôsto os proprietários de salão de bailes lançados para pagamento do Impôsto de Industrias e Profissões.
- 3 - Bilhar público, por ano..... 1/50
- 4 - Bolão:
a) Jôgo de bolão público, por ano..... 1/10
b) Idem, idem sem pranchão, por ano..... 1/20
- 5 - Bócia:
a) Jôgo de bócia público, por ano..... 1/50
b) Idem, idem, por cancha que exceder, mais..... 1/100
- 6 - Casa ou indivíduo que vender objetos por meio de sorteios por ocasião de divertimentos publicos, por temporada..... 1/10
Idem, idem, por dia..... 1/50
- 7 - CASAS DE DIVERSÕES
a) Boites de 1ª categoria, por mês e adiantadamente..... 1/20
b) Boites de 2ª categoria, por mês e adiantadamente..... 1/40
c) Dancings, ou Boites com bordel anexo, idem..... 1/15
d) casas publicas, em forma de bordel, idem..... 1/73
- 8 - Corridas - Cancha de corrida de cavalos:
a) por dia..... 1/50
b) por ano..... 1/10
- 9 - CINEMA PERMANENTE POR ANO
a) na cidade, permanente, por ano..... 1/5
b) no interior, permanente por ano..... 1/10
c) ambulante por função..... 1/100
- 10 - Companhia ou empresa cinematografica, de acrobacias, ginstica, touradas, variedades, dramaticas ou semelhantes, com ou sem carater permanente, sobre as entradas cobrase-ão 10% (dez por cento), sobre cuja cobrança não incidirá nenhuma taxa, ficando isentos os grupos de amadores.
NOTA - Êste impôsto será recolhido adiantadamente, sob pena de serem cobrados cem por cento (100%) de multa.
Ficam isentos d'êste impôsto:
a) as conferencias de carater técnico ou científico;
b) as audições ou instituições de cultura artistica;
c) as funções promovidas em teatros ou cinemas cuja renda líquida se destine a fins caritativos, religiosos ou de ensino.
- 11 - Parque de diversões:
a) carroceis e semelhantes, por função e por dia..... 1/36
b) tenda de jogos e sorteios, e outros permitidos por lei, por dia..... 1/10
c) Tiro ao alvo, por função ou por dia..... 1/10
- 12 - Rinhadeiro, por ano..... 1/30
a) Idem, idem, por dia de rinha..... 1/100
- 13 - Quaisquer outras diversões não especificadas nesta lei, a juizo do Prefeito, cobrar-se-ão pela atividade de maior semelhança, por dia..... 1/10 a 100

Art. 5ª - Os infratores da presente lei ficarão sujeitos ao pagamento em dobro, em triplo na primeira reincidência, e assim por diante.

e assim por diante.

Art. 6º - As frações até Cr. \$10,00 serão arredondadas para mais ou para menos.

Art. 7º - Fica revogada a Lei nº 947, de 19 de novembro de 1956, bem como as demais disposições em contrário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1965.
Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 26 de agosto de 1964.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. c/alt. em 21-8-64

Hugo F. Müller

Presidente

Dr. Claudio Epões
1º Secretário

LEI Nº 1.558 - DE 26 DE AGOSTO DE 1964.

Dispõe sobre a Taxa de Expediente, e revoga a Lei nº 950, de 29 de novembro de 1956.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Taxa de Expediente recai sobre os papéis e documentos que tramitarem nas Repartições Municipais e incide sobre os serviços de busca, registro, diligências, agrimensura, engenharia e outros prestados pela municipalidade, de acordo com as disposições desta lei.

§ 1º - Ficam isentos da Taxa de Expediente os papéis, documentos e demais emolumentos e serviços destinados a instruírem os processos que visarem a construção de casa própria de operários e assalariados de pequenos recursos, bem como a isenção das bicicletas no seu transporte ao trabalho, desde que observada a legislação especial existente sobre a matéria.

§ 2º - Em casos especiais, quando se tratar de assalariados ou pessoas de pequenos recursos, poderá o Prefeito reduzir ou isentar a Taxa de Expediente.

Art. 2º - A Taxa de Expediente será cobrada por selo de verba ou em estampilhas municipais, observando-se a seguinte tabela:

TABELA DA TAXA DE EXPEDIENTE

1 - Papéis, títulos, documentos, etc. que forem apresentados ou tramitarem na Prefeitura.....	1/800
2 - Atestado passado por qualquer autoridade municipal, isentos os de interesse de sociedade de assistência social, cultural, recreativa ou religiosa e os de <u>pe</u> breza ou para fins militares.....	1/200
3 - Contas de vendas de gêneros, materiais e outros objetos ou serviços fornecidos a Prefeitura.	
a) até 2/10 do salário mínimo mensal.....	1/1000
b) de mais de 2/10 - idem idem.....	1/500
4 - Por certidão qualquer, por lauda ou fração.....	1/150
5 - Por certidão negativa para transferência de imóveis.	1/150
6 - Por certidão negativa.....	1/200
7 - Por proposta para execução de serviços municipais:	
a) Valor até 3/10 do salário mínimo mensal.....	1/400
b) Idem de mais de 3/10 por 3/10 ou fração mais.....	1/400

PROPOÇÃO S/O SALÁRIO MÍNIMO MENSAL VIGENTE EM 31 DE JULHO DO ANO ANTERIOR AO DA COERANÇA.

- 8 - Por petição que depender do despacho do Prefeito, por
fôlha, isentos os memoriais..... 1/500
- 9 - Por termo de transferência de títulos nominativos da
dívida do município..... 1/400
- 10 - Por termo de compromisso, de empregados estipendiados. 1/300
- 11 - Por documento, comprobatorio anexo as petições..... 1/1000
- 12 - Busca de papéis, livros, lançamentos, assentamentos,
etc. por ano ou fração..... 1/300
- 13 - Contrato ou termo de transferência de contrato quando
não for do interesse direto da Prefeitura, caso em -
que estarão isentos..... 5%
- 14 - Por evolução de documentos mediante recibo..... 1/300
- 15 - Por alinhamento, nivelamento ou altura de soleira nas
construções, em geral, quando o funcionario da Diretoria
de Obras Públicas tiver que se transportar ate o local:
- a) ate três vezes o salario mínimo mensal..... 1/100
- b) mais de três ate seis vezes idem idem..... 1/80
- c) mais de seis ate quinze vezes idem idem..... 1/40
- d) mais de quinze ate trinta vezes idem idem..... 1/20
- e) mais de trinta por trinta vezes o salario mínimo
mensal ou fração..... 1/20
- 16 - Por averbação de transferencia de lançamentos de impostos
que incidam sobre veículos, casas comerciais, industri-
ais, etc..... 1/240
- 17 - Por devolução de impostos e taxas, sobre o total a de
volver..... 4%
- 18 - Relevação de multas por infração de leis, posturas,
regulamentos e contratos, sobre o total relevado..... 30%
- 19 - Registro de marcas e títulos..... 1/50
- 20 - Prorrogação de prazos estipulados nos contratos..... 2%
- 21 - Aprovação de plantas para construção e reconstrução -
de prédios:
- a) Construção de valor até três vezes o salario míni-
mo mensal..... 1/200
- b) Idem de mais de três ate seis vezes idem idem..... 1/100
- c) Idem de mais de seis ate nove vezes idem idem..... 1/80
- d) Idem de mais de nove ate quinze vezes idem idem... 1/50
- e) Idem de mais de quinze ate trinta vezes idem idem. 1/30
- f) Idem de mais de trinta por trinta vezes o salario
mínimo mensal ou fração..... 1/30
- 22 - Por fornecimento de cópias dos conhecimentos de cauções
e requisições de materiais..... 1/1000
- 23 - Exclusão de impostos de lançamento..... 1/700
- 24 - Inscrição para concursos de preenchimento de vagas -
existentes no funcionalismo municipal..... 1/700
- 25 - Por conhecimento ou recibo mecanizado, que sera cobra-
do de todos os contribuintes lançados para pagamento
de impostos ou taxas..... 1/800
- 26 - Por serviços requeridos e não mencionados nesta táb-
ela, a juízo da seção competente..... 1/300 a 1/50
- 27 - Sobre dívidas de exercicios findos, quando não requere-
ridos..... 5%

Art. 3º - Os fracionamentos até Cr. \$10,00 serão arredondados pa-
mais ou para menos.

Art. 4º - Fica revogada a Lei nº 950, de 29 de novembro de 1956
e todas as demais disposições em contrario.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1965.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 26 de agosto de
1964.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. c/alt. em 21-3-64.

Hugo Müller
Prefeito
Dr. Claudio Andres
1º Secretario

LEI Nº 1.559 - DE 26 DE AGOSTO DE 1964.

Revoga e consolida toda a legislação sobre a TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA, fixa a sua incidência e prescreve normas para o seu lançamento e arrecadação.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - O serviço de limpeza pública será mantido pela municipalidade nas áreas urbanas e suburbanas da cidade e sedes distritais, ou em núcleos que tenham características de zona urbana ou suburbana, nos arredores da cidade, e consistirá de:

a) - Remoção de lixo dos prédios, ruas, praças e demais logradouros públicos;

b) - Limpeza das ruas da cidade e das sedes distritais;

§ Os serviços mencionados neste artigo serão prestados diariamente, nos dias úteis.

§ 2º - Os proprietários deverão depositar o lixo em vasilhames adotados ou padronizados pela Prefeitura, que deverão ser colocados no meio fio das calçadas, em horários próprios, para serem recolhidos pelos encarregados da coleta de lixo, não sendo permitido o uso de vasilhames para peso excessivo, ou em mau estado.

§ 3º - Não é permitida a colocação de lixo, ou outros materiais, sem estarem acondicionados nos vasilhames referidos no parágrafo 2º, especialmente galhos, troncos e outros materiais que, pelo seu grande volume, não sejam propriamente lixo, cabendo aos proprietários providenciarem na sua remoção, ou solicitarem permissão prévia ao serviço de limpeza pública, o qual então providenciara na remoção, sob pena de multa de 1/20 (um vigésimo) a 1 (um) salário mínimo regional, elevada ao dobro nas reincidências, mais as despesas de remoção.

Art. 2º - A Taxa de Limpeza Pública será cobrada semestralmente, com o Imposto Predial, na base de 0,4% (quatro décimos por cento) sobre o valor venal registrado para fins de pagamento do Imposto Predial.

§ Único - Os prédios isentos do Imposto Predial pagarão a taxa semestralmente, com base no valor venal do imóvel.

Art. 3º - A Taxa de Limpeza Pública constitui ônus real, grava o imóvel sobre o qual recai e passa, com este, para o domínio do comprador, sucessor ou adquirente a qualquer título.

Art. 4º - Os pagamentos que não forem feitos nas épocas próprias, ficarão sujeitos a multa de 3% (três por cento) dentro dos primeiros 30 (trinta) dias, elevando-se para 10% (dez por cento) mais os juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desse prazo até um semestre quando a mesma se elevará para 20% (vinte por cento), acrescentando-se 10% (dez por cento) por semestre e sempre com os juros de 1% (um por cento) ao mês, multa essa que não poderá ser dispensada sob hipótese alguma.

Art. 5º - Fica revogada toda a legislação em vigor sobre a Taxa de Limpeza Pública, especialmente as leis nº 951, 1.001 e 1.180, bem como as demais disposições em contrário.

Art. 6º - A presente lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1965.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 26 de agosto de 1964.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. de lei aprov. c/alt. em 21-8-64

Hugo H. Müller
Presidente

Dr. Cláudio Endres
1º Secretário

Regula a incidência e cobrança do Imposto de Indústrias e Profissões e revoga a Lei nº 973, de 27-12-56.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º -

CAPÍTULO I

DO IMPÔSTO E SUA INCIDÊNCIA

Art. 1º - O Imposto de Indústrias e Profissões é devido por todas as pessoas físicas ou jurídicas que, no território do município, exerçam qualquer profissão, arte, ofício ou função, ou que explorem a indústria ou o comércio em qualquer de suas modalidades, ainda que sem estabelecimento ou localização fixa, e por todos aqueles que, individualmente, exerçam qualquer profissão, arte, ofício ou função.

§ 1º - Os titulares ou sociedades civis e comerciais mencionados neste artigo, ainda que tenham sede em outro município, ficam sujeitos ao imposto, com relação as atividades que exerçam no território deste município.

§ 2º - Os agentes, representantes ou prepostos de firmas individuais ou coletivas, quer tenham ou não sede neste município, mas que nele exerçam suas atividades, mesmo que limitadas a encomendas ou pedidos exclusivamente por meio de amostras e por conta de terceiros, ficam também sujeitos ao pagamento do imposto.

§ 3º - Ficam, igualmente, sujeitos ao Imposto os concessionários em geral, inclusive os que explorem bares, restaurantes, cafés, tabacarias, estandes de revistas, e jornais e atividades congêneres em estações de passageiros, hotéis, clubes e associações.

CAPÍTULO II

DAS TARIFAS

Art. 2º - O Imposto de Indústrias e Profissões é calculado de acordo com as tabelas discriminadas no Art. 4º, que serão aplicadas com base:

a) No movimento econômico anual dos estabelecimentos comerciais e industriais;

b) Na receita líquida de prêmios e contribuições arrecadadas por estabelecimentos que operem em seguros e capitalização;

c) Na receita bruta realizada, deduzidas desta os impostos e taxas que incidam diretamente sobre os ingressos de cinemas, teatros e atividades congêneres;

d) Para os profissionais e outras atividades não tributadas com base no movimento econômico, de acordo com a tabela IV.

§ 1º - As atividades não previstas nas tabelas, serão tributadas de conformidade com a atividade que apresentar maior identidade de características.

§ 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se como movimento econômico o montante das vendas, tanto a vista como a prazo, e as consignações e transferências de mercadorias, ou o total da receita bruta realizada.

Art. 3º - A apreciação do movimento econômico será feita de acordo com as seguintes regras:

a) Para as atividades iniciadas durante o exercício fiscal, será correspondente ao movimento do primeiro mês de atividade, multiplicando-se pelo número de meses do ano, a partir daquele;

b) Para as atividades existentes, será, em cada ano, o movimento do exercício imediatamente anterior.

§ 1º - Em qualquer caso, fica o contribuinte sujeito ao reajustamento ao fim de cada ano, caso o montante do movimento econômico tenha sido maior do que o declarado ou lançado.

.....

§ 2º - O movimento econômico do contribuinte será representado pelo montante das vendas à vista e a prazo, pelas consignações e transferências de mercadorias, e não poderá ser inferior ao que servir de base para o pagamento do Imposto de Vendas e Consignações.

Art. 4º - As tarifas para aplicação do Imposto de Indústrias e Profissões obedecerão as tabelas anexas, de números I a IV, que fazem parte integrante da presente lei, não serão inferiores, em nenhum caso, ao mínimo previsto na tabela I.

CAPÍTULO III DAS INSCRIÇÕES

Art. 5º - Estão sujeitos à inscrição obrigatória na Diretoria da Fazenda todas as pessoas físicas ou jurídicas de que trata o Art. 1º, ainda que imunes ou isentas do Imposto de Indústrias e Profissões.

Art. 6º - A inscrição será feita pelo responsável ou seu representante legal, que preencherá e entregará na Diretoria da Fazenda uma ficha de inscrição, até 30 (trinta) dias após o início das atividades, sob pena das multas previstas na presente lei.

§ Único - As declarações do contribuinte na ficha a que se refere este artigo, não fazem presumir a aceitação dos dados apresentados.

Art. 7º - Constituem atividades distintas, para efeito de inscrição:

a) As que, embora exercitadas no mesmo local, ainda que, com idêntico ramo, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

b) As que, embora sob a mesma responsabilidade, com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos, ou locais diversos.

§ 1º - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem vários pavimentos de um mesmo imóvel.

§ 2º - As empresas que possuam mais de um estabelecimento no município, e cuja escrita esteja centralizada, pagarão pela totalidade do movimento.

Art. 8º - Os que exercerem mais de uma profissão, arte, ofício ou função, estão sujeitos, também, a tantas inscrições quantas forem as atividades, exceção feita a de professor, sendo que o lançamento corresponderá apenas a atividade principal.

Art. 9º - O responsável pelo estabelecimento ou atividade sujeita à inscrição fica obrigado a comprovar a exatidão de suas declarações, quando a fiscalização julgar conveniente aos interesses da Fazenda Municipal, mediante a apresentação de livros fiscais e de outros elementos que sirvam de base à inscrição e conseqüente lançamento do Imposto de Indústrias e Profissões.

Art. 10º - Toda a vez que se alterar quaisquer características essenciais do estabelecimento ou atividade, deverá o responsável fazer a devida comunicação a Diretoria da Fazenda, por meio de preenchimento de nova "Ficha de Inscrição", dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 11º - A cessação da atividade do contribuinte será obrigatoriamente comunicada a Diretoria da Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser dada baixa da inscrição, sob pena de permanecer a obrigatoriedade do pagamento do Imposto, com base no último lançamento, enquanto não for dada a respectiva baixa.

§ Único - Dar-se-á baixa após verificada a procedência da comunicação, a partir da data da cessação da atividade.

CAPÍTULO IV DAS DECLARAÇÕES

Art. 12 - Dentro do prazo e das condições, estabelecidas em Regulamento, os contribuintes sujeitos ao pagamento do Imposto com base no movimento econômico farão entrega à Prefeitura, cada ano, de uma declaração fiscal relativa a esse movimento e correspondente ao exercício anterior, que não poderá ser inferior ao declarado para pagamento do Imposto de Vendas e Consignações e Imposto de Renda.

.....

.....

§ 1º - Ainda que o contribuinte não tenha efetuado transações mercantis, ou exercido qualquer atividade tributável, fica obrigado a apresentar sua declaração, mencionando essa circunstância.

§ 2º - A entrega da declaração será feita contra recibo, o qual não faz presumir a aceitação dos dados apresentados.

§ 3º - O prazo mencionado neste artigo para apresentação de declarações, poderá ser alterado pelo Regulamento.

Art. 13 - Estão excluídas da obrigatoriedade da declaração anual, as atividades em que não seja possível verificar o movimento econômico, de acordo com o disposto na presente lei, para as quais será fixada uma taxa nunca inferior ao mínimo previsto na tabela I.

CAPÍTULO V

DO LANÇAMENTO E ARRECAÇÃO

Art. 14 - O lançamento do Imposto de Indústrias e Profissões - será feito anualmente, em face dos elementos constantes das inscrições existentes no Cadastro do Comércio, da Indústria e das Profissões e das declarações de que trata o capítulo IV.

§ 1º - A cada inscrição corresponde um lançamento, ressalvados os casos de imunidade, e observado o disposto no Art. 8º.

§ 2º - Quando se tratar de atividades iniciadas no decorrer do exercício, o lançamento se fará a partir do início das mesmas.

Art. 15 - No caso de não apresentação, insuficiência ou imprecisão da declaração fiscal, o imposto será lançado "ex-offício", mediante arbitramento feito pela Diretoria da Fazenda, o qual prevalecerá até prova em contrário.

§ Único - Far-se-á, igualmente, o lançamento "ex-offício", por arbitramento, quando o contribuinte não puder comprovar a exatidão de sua declaração, e tornar-se evidente a intenção de sonegar, ou quando dificultar o exame dos livros próprios e demais elementos julgados necessários à sua comprovação.

Art. 16 - A qualquer tempo poderão ser, efetivados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos sobre atividades sonegadas, retificadas falsas de lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

Art. 17 - A arrecadação do Imposto de Indústrias e Profissões será processada nas épocas e na forma estabelecida em Regulamento.

Art. 18º - Não é admissível o pagamento do Imposto relativo a um período, estando o contribuinte em atraso com os outros anteriores.

Art. 19 - Nos casos de transferência ou baixa de estabelecimentos, proceder-se-á de acordo com o disposto nos artigos 10 e 11.

Art. 20 - Os estabelecimentos que não possuam escrita regular ou fiscal, ou que, as possuindo, não estejam em condições de evidenciar seu real movimento econômico, pagarão por ano uma taxa, nunca inferior ao mínimo previsto na tabela I.

CAPÍTULO VI

DAS ISENÇÕES

Art. 21 - São isentos do Imposto de Indústrias e Profissões:

- a) os lavradores e criadores;
 - b) as Cooperativas de produção e consumo, que operem exclusivamente com seus associados, desde que devidamente registradas nos órgãos estaduais e federais competentes;
 - c) Os Diretores ou Gerentes das Cooperativas acima referidas, desde que exerçam gratuitamente essas funções;
 - d) os pescadores que, individualmente, exerçam a profissão;
 - e) pessoal das tripulações, os artistas sem estabelecimentos, os professores, os escritores, os operários, os jornalistas e os agentes de jornais e revistas;
 - f) as bombas de gasolina, quando instaladas em garagens de empresas de transportes coletivos ou industriais, desde que destinadas ao uso exclusivo destas;
-

g) os membros do Côrpo Diplomático, Agentes Consulares, funcionários públicos, magistrados e serventuários da justiça que perceberem vencimentos pelos cofres da União, do Estado ou do Município, relativamente a seus cargos;

h) qualquer estabelecimento da União ou do Estado;

i) os estabelecimentos de ensino em geral;

j) as companhias ou empresas telefônicas que ligarem distritos de municípios com a sede;

k) as empresas de águas minerais de fontes de propriedade do Estado;

l) as empresas que explorarem o fornecimento de energia elétrica;

m) a produção e comércio de carvão mineral nacional;

n) os estabelecimentos hospitalares, sanatórios e casas de saúde, quando beneficentes.

CAPÍTULO VII

DAS FORMALIDADES E RECLAMAÇÕES

Art. 22- Dos lançamentos "ex-offício" ou resultantes de arbitramento se dará ciência ao contribuinte, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para recurso.

Art. 23 - Constatada a fraude na declaração, em processo normal, fica o contribuinte sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) a 300% (trezentos por cento) do valor do imposto devido.

Art. 24 - Os pagamentos que não forem feitos nas épocas próprias, estabelecidas em Regulamento, ficarão sujeitos a multa de 3% (três por cento) dentro dos primeiros 30 (trinta) dias, elevando-se para 10% (dez por cento) mais o juro de 1% (um por cento) ao mês, a partir desse prazo até um semestre quando a mesma se elevará para 20% (vinte por cento), acrescentando-se 10% por semestre e sempre com os juros de 1% (um por cento) ao mês, multa essa que não poderá ser dispensada sob hipótese alguma.

§ Único - Ao contribuinte caberá direito a defesa, nos processos de fraude, infração ou multa, de cuja decisão caberá recurso à Câmara de Vereadores.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 25^a - Para fins de lançamento para o exercício de 1965, com base no movimento econômico, os contribuintes apresentarão no mês de janeiro de 1965 declaração do movimento de vendas, a vista e a prazo, consignações e transferências de mercadorias realizado no exercício de 1964, ficando lançados com base no movimento de 1963, elevado ao dobro, enquanto não satisfizerem essa exigência.

§ Único - Nos anos seguintes, proceder-se-á da mesma forma, até a apresentação da declaração referente ao ano anterior, quando houver o respectivo reajuste.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 - O Poder Executivo regulamentará a execução da presente lei, nas partes em que isso se tornar necessário, especialmente quanto ao enquadramento dos contribuintes e a fiscalização, nos casos omissos.

Art. 27 - Anualmente os orçamentos consignarão até 5% (cinco por cento) da receita com o Imposto de Indústrias e Profissões para a reorganização, fichários, material de Cadastro Fiscal, condução e aperfeiçoamento dos serviços tributários mecanizados.

Art. 28 - Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 973, de 27 de dezembro de 1956, a presente lei entrará em vigor em 1^a de janeiro de 1965.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 28 de agosto de 1964.

Ass. Econ. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. de lei aprov. c/alt. em 14-8-64.

Hugo F. Müller
Presidente

Dr. Cláudio Endres
1^o Secretário

IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

TABELAS DE INCIDÊNCIA A QUE SE REFERE O ART. 4º DA LEI Nº 1.560, DE 28 DE AGOSTO DE 1964.

TABELA I

MOVIMENTO ECONÔMICO, REPRESENTADO PELO MONTANTE DE VENDAS
INDÚSTRIA OU COMÉRCIO EM GERAL, em quaisquer de suas modalidades, -
nao constantes das demais tabelas, cuja cobrança será efetuada de -
acôrdo com a tabela a seguir especificada, de carater progressivo:

Movim. Econômico
Em Cr.ª 1.000,00

Acima de	Até	Alíquota	Imposto em Cr.ª
Mínimo	1.250	0,40	5.000,00
1.250	2.500	0,35	4.375,00 9.375
2.500	5.000	0,30	7.500,00 16.875
5.000	10.000	0,25	12.500,00 29.375
10.000	20.000	0,20	20.000,00 49.375
20.000	40.000	0,15	30.000,00 79.375
40.000	80.000	0,10	40.000,00 119.375
80.000	160.000	0,06	48.000,00 167.375
160.000	320.000	0,05	80.000,00 247.375
320.000	640.000	0,04	128.000,00 375.375
640.000	1.280.000	0,03	192.000,00 567.375
1.280.000	2.560.000	0,025	320.000,00 887.375
2.560.000	5.120.000	0,020	512.000,00 1.399.375
5.120.000	-	0,020	-

TABELA II

RECEITA DE PRÊMIOS LÍQUIDOS, DE ANULAÇÕES, RESTITUIÇÕES E
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES ARRECADADAS

- 1 - Estabelecimentos que operem em seguros gerais, ou capitalização, aqui sediados ou que mantenham filiais ou sucursais..... 0,40%

TABELA III

MÉDIA MENSAL DOS SALDOS DAS CONTAS:

OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS

- 1 - Estabelecimentos que operem em transações imobiliárias... 0,15%

TABELA IV

ATIVIDADES TRIBUTADAS PROPORCIONALMENTE AO SALÁRIO MÍNIMO MENSAL VIGENTE NO MUNICÍPIO EM 31 DE JULHO DO EXERCÍCIO ANTERIOR, OBSERVADO ESSE CRITÉRIO ANUALMENTE

POR ANO:	DISCRIMINAÇÃO	PROPORÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO EM DÉCIMO
	Advogado.....	5
	Agrimensor e Agrônomo.....	2
	Arquiteto.....	6
	Agência de Publicidade.....	5
	Agência de loteria.....	3
	Agência de Seguros.....	2
	Agência de colocação.....	4
	Alfaiataria.... (na cidade.....)	7
	Alfaiataria.... (no interior.....)	4
	Balneários.....	7
	Bancos de sangue.....	7
	Bancos - casas bancárias.....	20
	Barbearia..... (Zona urbana, por cadeira.....)	3
	Barbearia..... (Zona suburbana, idem.....)	2
	Barbearia..... (Zona rural, idem.....)	1
	Baile - proprietário de salão.....	4
	Cabeleireiro.....	10
	Casas bancárias.....	20
	Casas de comodo, por quarto.....	2
	Comercio ambulante, em caminhões ou camionetas.....	1,5 a 50
	Construtor ou empreiteiro.....	10
	Contaçor, Guarda-Livros ou Economista.....	2

Dancings, boites e congêneres.....	40
Dentista (na cidade.....)	6
Dentista (no interior.....)	4
Decorador.....	2
Deposito de frutas a varejo.....	3
Deposito de frutas por atacado.....	6
Desenhista.....	2
Economista, Contador ou Guarda-Livros.....	2
Eletricista.....	3
Empresa de loteamento - quando não disponha de escrita....	8
Empresa administradora de imoveis.....	8
Empresa de construções e de instalações.....	20
Engenheiro.....	6
Ingratçateria.....	2
Escritorio comercial.....	9
Escritorio de contabilidade ou tecnico.....	4
Escritorio de contabilidade com representações.....	18
Estandes de revistas.....	2
Estandes de tiro ao alvo.....	20
Escritorio de engenharia.....	18
Estabelecimentos bancarios.....	20
Ferraria.....	2
Fotografo.....	2
Funileiro.....	2
Gabinete de raios X.....	13
Garagem de aluguel.....	19
Gerentes e Diretores.....	2
Guarda-Livros, Contador ou Economista.....	2
Hospital não beneficente.....	40
Instalador eletricista.....	4
Instalador sanitario.....	4
Instituto de beleza.....	5
Laboratorio de analises.....	10
Lavanderia c/trabalhos manuais-quando não tenha escrita....	2
Lavanderia mecanizada-quando não tenha escrituração.....	7
Manicure e pedicure.....	5
Massagista.....	6
Médico (na cidade.....)	7
Médico (no interior.....)	4
Oficina para consertos de calçados, s/máquina.....	2
Oficina para consertos de calçados, c/máquina.....	3
Oficina de afiação em geral.....	2
Oficina de consertos ou serviços não previstos n/tabela....	3
Fronto Socorro Particular - sem escrituração.....	20
Protetico.....	5
Químico.....	5
Representante comercial.....	2
Salaria.....	2
Tabacaria.....	5
Tinturaria.....	2
Tradutor, ou interprete.....	2
Veterinario.....	2
Outras atividades não especificadas nesta tabela.....	1,5 a 50.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 28 de agosto de 1964.

Ass. Econ. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. de lei aprov. em 24-8-1964.

Hugo I. Miller
Hugo I. Miller
Presidente

Dr. Claudio Endres
Dr. Claudio Endres
1º Secretario

Via de Ar. n.º 1.624/66.
Ordens de Ar. n.º 1.42.
Perguntas p/ Ar. n.º 1.624/66.
Ar. n.º 1.624/66.

LEI Nº 1.561 - DE 28 DE AGÔSTO DE 1964.

Revoga a conglida tãda a legislaçãõ municipal sobre o Imposto Predial, fixa a sua incidência e prescreve normas para o seu lançamento e arrecadação.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Capítulo I
DO IMPOSTO E SUA INCIDÊNCIA

Art. 1º - O Imposto Predial recai sobre todos os prédios situados nas zonas urbanas e subúrbanas da cidade e sedes distritais, ou em núcleos que tenham características de zona urbana e suburbana nos arredores da cidade.

§ Único - Considera-se prédio, para os efeitos da incidência, e como tal sujeito ao Imposto Predial, toda e qualquer construção, com o respectivo terreno, dependências e edículas, não atingidas pela incidência do Imposto Territorial, e que possa servir de habitação, uso ou recreio, tais como: casas, edifícios, armazens, barracões, depósitos, garagens, galpões, ranchos e quaisquer outras, independentemente do tipo do material empregado na construção, qualquer que seja a sua forma, denominação ou destino.

Capítulo II
DA ALÍQUOTA E BASE DO CÁLCULO

Art. 2º - O Imposto Predial é anual, cobrável nos meses de ... abril e Outubro, relativamente aos I e II semestres, e será calculado na base de 0,8% (oito décimos por cento) sobre o valor venal do prédio.

Art. 3º - O valor venal do prédio será constituído pela soma do valor da construção com a do terreno, ou, quando for o caso, da sua fração ideal, na forma que o regulamento indicar.

Art. 4º - Para o cálculo do valor da construção levar-se-á em conta:

- I - O valor unitário do metro quadrado, para cada tipo de construção;
- II - a área construída;
- III - o ano da construção e os das reformas, ou aumentos, quando houver;
- IV - o estado de conservação do imóvel.

Art. 5º - Para a fixação do valor unitário do metro quadrado de construção, levar-se-á em consideração:

- I - os vários tipos de construção;
- II - os valores estabelecidos em contratos de construção realizados no exercício anterior aquele em que se fizer o lançamento do Imposto Predial;
- III - Os valores relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes aos terrenos;
- IV - quaisquer outros dados informativos obtidos pela Prefeitura.

Art. 6º - O valor venal do terreno, para fins do Art. 3º, será calculado pela forma estabelecida na lei que regula a cobrança do Imposto Territorial.

Capítulo III
DA INSCRIÇÃO

Art. 7º - Estão sujeitos à inscrição obrigatória os prédios de que trata o Art. 1º desta lei, ainda que beneficiados por imunidades ou isenções tributárias.

§ 1º - A inscrição prevista neste artigo será promovida:

- I - pelo proprietário do imóvel, ou seu representante legal;
- II - pelo condômino, em se tratando de condomínio, e por qualquer dos co-proprietários, em se tratando de co-propriedades;
- III - pelo enfiteuta, usufrutuário, fiduciário, arrendatário ou ocupante, nos casos de enfiteuse, usufruto, fideicomisso, arrendamento ou ocupação, anotando-se o nome do nu-proprietário;

.....
IV - pelos chefes de repartição ou serviços ocupantes, no caso de próprio Federal, Estadual ou Municipal, ou de entidade Autárquica ou Paraestatal;

V - "ex-offício", pela repartição municipal competente com base nos elementos que disponha, quando a inscrição deixar de ser feita por quem de direito, nos prazos, estabelecidos nesta lei.

§ 2º - No caso de se tratar de construção executada por promitente comprador, em terreno de propriedade de promitente vendedor, a inscrição do prédio será feita por aquele, desde que junte comprovante hábil, de compra ou autorização para construir.

Art. 8º - Para efetivar a inscrição, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar pessoalmente, ou por intermédio de representante legal, na repartição competente da Prefeitura, a ficha de inscrição correspondente a cada economia, em modelo que lhes será fornecido.

§ Único - A entrega da ficha de inscrição será feita contra recibo, o qual não faz presumir a aceitação dos dados apresentados.

Art. 9º - A inscrição do prédio deverá ser efetuada por ocasião do pedido de vistoria.

Art. 10 - As alterações resultantes de reformas, reconstruções ou aumentos, devidamente autorizados, ficarão sujeitos a averbação nas inscrições respectivas, por ocasião do pedido de vistoria.

Art. 11 - As transferências de propriedade serão comunicadas à Prefeitura pelos responsáveis, para fins de averbação na ficha de inscrição do imóvel e Cadastro Imobiliário, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de registro do título no Cartório do Registro de Imóveis.

§ Único - Quando se tratar de alienação parcial, exigir-se-á nova inscrição para a parte transacionada, alterando-se a primitiva.

Art. 12 - Na ocasião de entrega da ficha de inscrição, será exibido o título de propriedade a Prefeitura, o qual, depois de conferido com a ficha, será devolvido, no ato, ao responsável ou seu representante legal.

Art. 13 - Os prédios terão tantas inscrições quantas forem as economias distintas.

Art. 14 - Os prédios com entrada para mais de um logradouro, serão inscritos por aquele onde se situe a entrada principal, havendo mais de uma entrada principal, pela via onde apresente o imóvel maior testada, ou valor.

Art. 15 - Consideram-se sonegados à inscrição os prédios cujos responsáveis não promovam a inscrição, ou não comuniquem as alterações previstas nos artigos 10 e 11 desta lei, bem como aqueles cujas fichas de inscrição apresentem em pontos essenciais, dados incorretos, incompletos ou inexatos.

§ Único - Incorrerá em multa até o equivalente ao imposto, o responsável por prédio que incidir no disposto neste artigo.

Capítulo IV

DO LANÇAMENTO E ARRECAÇÃO

Art. 16 - O Imposto Predial será lançado anualmente e arrecadado semestralmente, durante os meses de abril e outubro.

Art. 17 - O lançamento do Imposto Predial terá por base a situação em que se encontra o prédio ao encerrar-se o exercício anterior, e far-se-á em conjunto, quando couber, com os demais tributos que recaiam sobre o imóvel.

§ 1º - Em se tratando de prédio concluído, reformado, aumentado ou reconstruído dentro do exercício, serão feitos lançamentos aditivos para o ano em curso, quando couber a partir do mês seguinte à da expedição do "habite-se".

§ 2º - Nos casos em que houver ocorrido ocupação do prédio, parcial ou total, antes de expedido o "habite-se", o lançamento do Imposto retroagirá à época de ocupação, observado o disposto no parágrafo único do art. 15, salvo em casos especiais, devidamente justificados.

.....
Art. 18 - O lançamento far-se-á em nome do proprietário do prédio, de acordo com a inscrição regularmente provida e prevista nos artigos 7º a 15.

§ 1º - No caso de usufruto, enfiteuse, fideicomisso, arrendamento ou ocupação, o lançamento será feito em nome do usufrutuário, enfiteuta, fiduciário, arrendatário ou ocupante, para efeitos de pagamento do imposto.

§ 2º - Em se tratando de co-propriedade, figurará no lançamento o nome de todos os co-proprietários, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo onus do tributo, sem prejuízo da responsabilidade solidária.

§ 3º - Não sendo conhecido o proprietário do imóvel, o lançamento será feito em nome de quem esteja no seu uso e gozo, para efeito de pagamento do imposto.

Art. 19 - Do lançamento se dará ciência aos contribuintes, na forma que estabelecer o regulamento.

§ 1º - Ao contribuinte é facultado reclamar contra o lançamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência.

§ 2º - Da decisão do Prefeito, cabe recurso à Câmara de Vereadores, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Findos os prazos previstos neste artigo, sem reclamação, será considerado legal o lançamento e devido o imposto.

§ 4º - Não serão recebidas impugnações sobre o valor venal, quando este proceder do próprio título de propriedade, ou de outros documentos hábeis.

§ 5º - Quando ficar comprovada fraude em transações imobiliárias, serão responsáveis solidários pelas diferenças que houver o comprador e vendedor.

Art. 20 - A qualquer tempo poderão ser efetivados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas falhas de lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

Art. 21 - A arrecadação do Imposto Predial, quando couber, será efetuada em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel.

Capítulo V DAS ISENÇÕES, ISENÇÕES E REDUÇÕES

Art. 22 - Ficam isentos do Imposto Predial, ficando, porém, sujeitos ao pagamento da Taxa de Limpeza Pública, na cidade, e de Melhoramentos de Ruas e Logradouros Públicos, nas vilas:

I - os prédios novos que forem construídos, sem emprêgo de material velho ou usado, pelo prazo e forma fixados por legislação especial, desde que a isenção seja requerida ao Prefeito até 60 (sessenta) dias após o término da construção, ou da data de ocupação, sob pena de perder o requerente direito ao benefício;

II - os prédios de propriedade dos servidores municipais ativos e inativos, desde que neles residam e que o requeram, fazendo provas adequadas, e enquanto permanecerem nessa condição, mediante informação das seções competentes;

III - os prédios de propriedade das viúvas de ex-servidores municipais, que tenham exercido o cargo por mais de 5 (cinco) anos, desde que neles residam e enquanto permanecerem nessa condição, mediante requerimento e documentação comprobatória;

IV - Os imóveis pertencentes às sociedades, comunidades ou associações religiosas, legalmente constituídas, desde que suas rendas sejam destinadas a assistência educacional, religiosa ou social, bem como os hospitais que mantenham, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos leitos para assistência gratuita a indigentes e pessoas necessitadas;

V - as poradias de viúvas reconhecidamente pobres, que possuam um único imóvel, e que não tenham rendimentos mensais superiores a 1,5 (um e meio) salário mínimo, desde que neles residam, gozando do abatimento de 50% (cinquenta por cento), quando o valor do imóvel não for superior a 15 (quinze) salários mínimos mensais, e de 25% (vinte e cinco por cento) quando for ultrapassado esse limite, abat-

.....
abatimentos que também serão concedidos a mulheres solteiras, nas mesmas condições, que tenham encargos de família, mediante comprovação.

VI - os prédios de propriedade dos militares que integraram a Força Expedicionária Brasileira, quando destinados a moradia dos mesmos, mediante comprovação;

VII - os prédios em reconstrução, durante o período de obras e enquanto não forem ocupados, que pagarão somente o Imposto Territorial, desde que seja requerido e comprovado;

VIII - os prédios de propriedade dos Sindicatos de Empregados, desde que utilizados somente para as suas finalidades;

§ 1º - Para o proprietário ter os benefícios do inciso I deste artigo, é necessário:

a) estar quites com a Fazenda Municipal;

b) possuir título de propriedade, contrato de compra legal do terreno, ou concessão por escrito, com firma reconhecida, do proprietário da área em que for construído o prédio;

c) requerer ao Prefeito até 60 (sessenta) dias após o término da construção, ou da data da ocupação, sob pena de perder o direito ao benefício, mencionando o valor venal do prédio, com o terreno, e juntando os demais documentos indispensáveis.

§ 2º - Nos demais casos, deverá o interessado cumprir as exigências das alíneas "a" e "b" do parágrafo anterior, requerendo o benefício ao Prefeito e juntando os demais comprovantes, julgados indispensáveis para instruir o processo.

§ 3º - No caso dos incisos II, III, VI e VII, só estarão isentos os contribuintes que possuam um só imóvel, e desde que o utilizem exclusivamente para sua moradia.

Art. 23 - Os prédios que permanecerem desocupados por espaço superior a 3 (três) meses, ininterruptamente, gozarão do abatimento de 25% (vinte e cinco por cento) durante o período em que estiverem desocupados, desde que o interessado o requeira ao Prefeito, quando da desocupação, e comunique quando for novamente ocupado, em ambos os casos no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 24 - Os imóveis instituídos em "bem de família", cujo valor não exceda de 15 (quinze) salários mínimos mensais, gozarão do abatimento de 50% (cinquenta por cento), quando requerido e comprovado.

Art. 25 - Os prédios, ou apartamentos, que servirem de residência permanente aos seus proprietários, ou promitentes compradores, desde que não ocupados, parcial ou totalmente, por qualquer ramo de atividade remunerada, gozarão de reduções do Imposto Predial, segundo o seu valor venal, com terreno, graduado em função do salário mínimo vigente no município, como segue:

I - até 2 (duas) vezes o salário mínimo anual.....	50%
II - de 3 (três) a 4 (quatro) vezes o sal. mínimo anual.....	40%
III - de 5 (cinco) a 6 (seis) vezes o sal. mínimo anual....	30%
IV - de 7 (sete) a 10 (dez) vezes o salário mínimo anual.	20%
V - acima de 10 (dez) vezes o salário mínimo anual.....	10%

§ 1º - Quando o prédio for em parte alugado, desde que essa parte não seja superior a 50% (cinquenta por cento) da área construída, gozará de 50% (cinquenta por cento) das reduções previstas neste artigo, sobre o seu valor venal.

§ 2º - Ficam, ainda, excluídos dos benefícios do presente artigo os prédios a que se refere o parágrafo 2º do artigo 17.

Capítulo VI DAS PENALIDADES

Art. 26 - As infrações não previstas nesta lei, ou as que não prescreverem penalidades maiores, sujeitarão os contribuintes faltosos a acréscimos que serão graduados entre 1/20 (um vigésimo) e 2 (dois) salários mínimos regionais, segundo a menor ou maior gravidade do caso.

.....

.....

Art. 27 - Os contribuintes que construírem prédios, galpões, garagens, ou qualquer outro tipo de construção, nas zonas mencionadas no artigo 1º desta lei, sem requererem a necessária licença e alinhamento, e, posteriormente, o lançamento ou inscrição do prédio, na forma da presente lei, ficarão sujeitos as multas do artigo anterior, ~~sem prejuízo~~, sem prejuízo da obrigação de demolirem a construção, quando tal for exigido pela municipalidade.

Art. 28 - Nas vilas do interior do município, as exigências desta lei serão cumpridas por intermédio das respectivas Subprefeituras, que darão os respectivos alinhamentos, considerando sempre os planos de urbanização das localidades.

Art. 29 - Terminados os prazos de cobrança do tributo, a Diretoria da Fazenda tomara todas as providências ao seu alcance para obter que os contribuintes em atraso satisfaçam os seus débitos, antes de preparar o executivo fiscal.

Art. 30 - Os pagamentos que não forem feitos nas épocas próprias, ficarão sujeitos a multa de 3% (três por cento) dentro dos primeiros 30 (trinta) dias, elevando-se para 10% (dez por cento) mais o juro de 1% (um por cento) ao mês a partir desse prazo até um semestre - quando a mesma se elevará para 20% (vinte por cento), acrescentando-se 10% (dez por cento) por semestre e sempre com os juros de 1% (um por cento) ao mês, multa essa que não poderá ser dispensada sob hipótese alguma.

Art. 31 - Não é admissível o pagamento do imposto relativo a um semestre, estando o contribuinte em débito com outros anteriores.

Art. 32 - Os contribuintes que prestarem declarações falsas, evidenciando dolo ou má fé, com o objetivo de gozarem de benefícios fiscais, ficarão sujeitos, além da perda destes, as multas previstas no Art. 26.

Capítulo VII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 33 - A fiscalização do Imposto Predial, e dos valores venais respectivos, compete, precipuamente, ao Fiscal-Lotador, aos demais Fiscais e auxiliares da fiscalização, aos Subprefeitos e aos funcionários que para tal forem designados.

§ 1º - Compete a fiscalização, também, aos demais funcionários municipais empregados nos serviços externos.

§ 2º - A fiscalização das construções e demais obras mencionadas nesta lei ficará a cargo da Diretoria das Obras Públicas e dos auxiliares para tal designados.

Art. 34 - A Diretoria da Fazenda e as Subprefeituras compete tomar periodicamente medidas objetivando a atualização dos valores venais e a melhor e mais eficiente fiscalização e cobrança do Imposto Predial, juntamente com os demais tributos.

Art. 35 - Ao constatar qualquer fraude, ou falta de pagamento, comunicação ou licenciamento, a fiscalização notificará os contribuintes das multas em que incorreram e dos tributos a pagar.

Capítulo VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 - Cobrar-se-á acréscimos sobre o Imposto Predial nos casos seguintes:

I - mais 10% (dez por cento), quando se tratar de prédios localizados em ruas pavimentadas, ou dotadas de cordões e sarjetas, nos perímetros onde tal for exigido, e não possuírem muros ou calçadas do tipo aprovado pela municipalidade, ou que não estejam em bom estado de conservação.

II - mais 25% (vinte e cinco por cento), quando os prédios deixarem cair água do telhado sobre as calçadas;

III - mais 50% (cinquenta por cento), quando as fachadas estiverem em mau estado de conservação, salvo em casos especiais de absoluta impossibilidade;

.....

.....
IV - mais 50% (cinquenta por cento), quando se tratar de construção de madeira em ruas do perímetro central da cidade, como tal classificada no Plano Diretor ou plano de urbanização;

V - mais 25% (vinte e cinco por cento), quando as construções principais forem de alvenaria, mas existirem, como dependências, no mesmo lote, outras de madeira, visíveis da via pública;

VI - mais 10% (dez por cento), quando o prédio, localizado em rua dotada de cordões, não possuir calçada na frente, ou tiver em mau estado de conservação;

VII - mais 50% (cinquenta por cento), quando os prédios, situados nas zonas urbanas, seja qual for a sua utilidade, forma ou material, aparelhado, com instalação sanitária e esgoto pluvial, despejar líquidos ou matérias com mau cheiro para as ruas;

VIII - mais 25% (vinte e cinco por cento), quando, existindo garagens ou entradas para veículos, não construir o proprietário ou locatário rampas do tipo aprovado pela Prefeitura.

§ Único - Os acréscimos mencionados neste artigo não isentam o contribuinte, ou locatário, das multas que lhes forem aplicadas, quando não atenderem as notificações ou intimações que lhes forem enviadas.

Art. 37 - Verificando-se, no decurso do exercício, realização de benfeitorias, deverá o contribuinte atender as prescrições desta lei, sob pena de multa e pagamento da diferença do imposto, na forma do artigo 27.

Art. 38 - Quando o prédio for alugado com acessórios, calcular-se-á o valor do principal e acessórios, para efeitos de cálculo do valor venal.

Art. 39 - Os proprietários de prédios ou terrenos baldios localizados no perímetro urbano da cidade, delimitado pelo Plano Diretor ou de urbanização, são obrigados a construir e conservar em bom estado muros e calçadas de tipo aprovado pela Diretoria de Obras Públicas.

§ Único - É facultado aos proprietários de terrenos situados em zonas atingidas pelas inundações do rio Cai, a construção de cercas de tela de arame, ou muros gradeados, a juízo da municipalidade.

Art. 40 - A Diretoria de Obras Públicas exercerá severa fiscalização para o exato cumprimento desta lei, considerando as obras realizadas pela municipalidade, objetivando o embelezamento e higiene da cidade, aplicando as multas de direito aos infratores que não atenderem as notificações.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, os proprietários faltosos serão notificados para iniciarem a construção, ou reparos de muros e calçadas, conforme o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável em casos especiais e justificados, mediante requerimento, bem como os demais casos constantes do Art. 36.

§ 2º - Enquanto não atenderem as notificações, os contribuintes faltosos sofrerão os acréscimos previstos no artigo 36.

§ 3º - Se, esgotado o prazo mencionado no parágrafo 1º, o proprietário não tiver dado início as obras, a Diretoria de Obras Públicas aplicará as multas previstas nesta lei, ou mandará executar o serviço, debitando todas as despesas, com o acréscimo de 20% (vinte por cento), a título de administração.

Art. 41 - O alinhamento das construções e altura dos muros e calçadas serão fornecidos pela Diretoria de Obras Públicas, devendo ser requerido pelos interessados.

Art. 42 - Quando da aplicação da alíquota referida no artigo 2º resultar montante inferior ao imposto lançado, para o exercício de 1964, este será considerado como o mínimo aplicável, salvo nos casos de venda, total ou parcial, demolição, ou redução da área construída.

Art. 43 - Anualmente, os orçamentos consignarão 5% (cinco por cento) da receita com o Imposto Predial para implantação, condução e aperfeiçoamento dos serviços tributários mecanizados.

Art. 44 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, nas partes em que isso se tornar necessário.

.....
Art. 45 - Fica revogada tôda a legislação em vigor sôbre o Impôsto Fredial, especialmente as leis nº 936, 1047, 1253, 1275, 1512 e 1515, e demais disposições em contrário, com exceção da Lei nº .. 1545, de 16 de julho de 1964, que trata das isenções para construções novas.

Art. 46 - A presente lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1965.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 23 de agosto de 1964.

Ass. Econ. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. de lei aprov. c/alt. em 21-8-64.

Hugo A. Müller
Hugo A. Müller
Presidente

Dr. Cláudio Endres
Dr. Cláudio Endres
1º Secretário

LEI Nº 1.562 - DE 1º de SETEMBRO DE 1964.

Abre crédito suplementar de Cr.º
17.338.000,00.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É aberto o crédito suplementar de Cr.º 17.338.000,00 (Dezessete milhões, trezentos e oitenta e oito mil cruzeiros), para reforço das seguintes dotações orçamentárias:

Gabinete do Prefeito

100/8.02.2 - Móveis, máquinas e utensílios..... Cr.º 150.000,00
100/8.02.3 - Material de Expediente..... " 220.000,00

Subprefeitura

101/8.02.4 b)- Outras despesas....." 20.000,00

Secretaria

110/8.04.2 a)- Móveis, máquinas e utensílios..... " 150.000,00
8.04.2 b)- Assinatura de jornais e revistas.... " 10.000,00
8.04.3 c)- Material de expediente..... " 150.000,00
8.04.4 b)- Serviços Postal, Teleg. e Telefônico. " 120.000,00
8.04.4 c)- Conservação de moveis e utensílios.. " 100.000,00
8.09.3 - Utensílios e materiais diversos (café, etc) 100.000,00

Diretoria da Fazenda

111/8.07.0 d)- Diárias, viagens funcionários..... " 15.000,00
8.07.2* - Móveis, máquinas e utensílios..... " 1.460.000,00
8.07.3 - Material de expediente..... " 500.000,00
8.07.4 - Pequenas desp. pronto pagamento..... " 50.000,00

Instrução Pública

222/8.33.0 h)- Serv. extraord. (p/aprontar balanço 63) 200.000,00
8.33.1 - Professoras contratadas....." 3.800.000,00
8.36.4 - Despesas Diversas..... " 50.000,00

Serviços Públicos Municipais

330/8.35.1 c)- Capinadores..... " 600.000,00
361/8.35.1 a)- Extranumerários diaristas..... " 1.500.000,00
361/8.35.1 c)- Comissão cobr. tarifas força e luz... " 1.000.000,00

Obras e Melh. Públicos

410/8.81.1 a)- Motorista..... " 200.000,00
8.81.1 b)- Extranumerários diaristas..... " 300.000,00
420/8.82.1 a)- Extranumerários diaristas..... " 1.000.000,00
8.82.3 a)- Materiais diversos..... " 1.000.000,00
8.82.3 c)- Consertos máquinas e veículos..... " 2.000.000,00
8.82.4 b)- Outras despesas..... " 100.000,00
421/8.89.1 b)- Mecânico ajustador..... " 200.000,00
d)- Ferreiro..... " 200.000,00
e)- Ajudante de ferreiro..... " 160.000,00

.....
Conservação de Próprios

430/8.87.4 - Conserv. de próprios municipais.....Cr\$ 200.000,00

Encargos Diversos

540/8.93.0 b) Substituição de funcionários..... " 70.000,00
8.99.4 - Abono familiar..... " 600.000,00
8.99.4 - Diversos..... " 200.000,00

Despesas Judiciárias

310/8.07.4 - Taxas Judiciárias, selos, custas, etc. " 600.000,00

Dívida Pública

50/8.73.4 f) Amortização emprést. popular-Lei nº 600" 100.000,00
50/8.74.4 g) Juros dos títulos da Dívida Pública Mu-
nicipal-Lei nº 1.425, de 31-10-63....." 100.000,00
TOTAL.....Cr\$17.388.000,00

Art. 2º - Servirá de recurso para ocorrer a despesa decorrente do crédito aberto no artigo anterior a provável maior arrecadação a se verificar no exercício.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente - Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 1º de setembro de 1964.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. de lei aprov. em 28-8-64

Hugo Müller
Hugo Müller
Presidente

Dr. Cláudio Eydres
Dr. Cláudio Eydres
1º Secretário

LEI Nº 1.563 - DE 1º DE SETEMBRO DE 1964.

Abre crédito suplementar de Cr\$...
45.250,00 para auxílio à Junta de Alistamento Militar.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar de Cr\$45.250,00 - (Quarenta e cinco mil duzentos e cinquenta cruzeiros), para reforço da verba codificada sob nº 650/8.93.4 c) - Auxílio à Junta de Alistamento Militar.

Art. 2º - Para ocorrer a despesa mencionada no artigo anterior, fica reduzida em Cr\$ 45.250,00 (Quarenta e cinco mil duzentos e cinquenta cruzeiros) a verba codificada sob nº 8.04.0 "e" - Auxiliar de Arquivista.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente - lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 1º de setembro de 1964.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. de lei aprov. em 28-8-64

Hugo Müller
Hugo Müller
Presidente

Dr. Cláudio Eydres
Dr. Cláudio Eydres
1º Secretário

LEI Nº 1.564 - DE 1º DE SETEMBRO DE 1964.
.....

Proj. Lei nº 1730/64

LEI Nº 1.564 - DE 1º DE SETEMBRO DE 1964.

Revoga e consolida toda legislação sobre a Imposto Territorial Rural, fixa a sua incidência e prescreve normas para o seu lançamento e arrecadação.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Imposto Territorial Rural, transferido ao Município, pela Emenda Constitucional Federal nº 6, incidirá sobre as áreas rurais do Município e será cobrado a partir de 1962, tendo em conta a destinação e a extensão das propriedades, assim como o seu valor e as condições de sua exploração, de acordo com as seguintes tarifas, e será arrecadado trimestralmente, nos meses de fevereiro e março (1º Sem.) e julho e agosto (2º Sem.):

I - terras destinadas à agricultura:

propriedades de área até 50 ha.....	0,40%
propriedades de área de 51 a 100 ha.....	0,60%
propriedades de área de 101 a 500 ha.....	0,80%
propriedades de área de 501 a 1.000 ha.....	1,20%
propriedades de área de 1.001 a 2.000 ha.....	1,50%
propriedades de área de 2.001 a 3.000 ha.....	2,00%
propriedades de área de 3.001 a 5.000 ha.....	2,50%
propriedades de área de 5.001 a 10.000 ha.....	3,50%
propriedades de área de mais de 10.000 ha.....	4,00%

II - terras destinadas à pecuária:

propriedades de área até 50 ha.....	0,40%
propriedades de área de 51 a 100 ha.....	0,50%
propriedades de área de 101 a 500 ha.....	0,70%
propriedades de área de 501 a 1.000 ha.....	1,00%
propriedades de área de 1.001 a 2.000 ha.....	1,20%
propriedades de área de 2.001 a 3.000 ha.....	1,50%
propriedades de área de 3.001 a 5.000 ha.....	2,00%
propriedades de área de 5.001 a 10.000 ha.....	3,00%
propriedades de área de mais de 10.000 ha.....	4,00%

§ Único - Nas propriedades de atividade mista, a escala tarifária fixada neste artigo será aplicada levando-se em conta as áreas destinadas, respectivamente, a agricultura e a pecuária.

Art. 2º - A atualização dos valores das propriedades, para efeito de cobrança do Imposto Territorial Rural, será procedida pela Prefeitura Municipal, mediante revisões anuais, a base do valor venal do imóvel, com exclusão das benfeitorias.

§ Único - É facultado ao contribuinte recorrer ao Prefeito, 15 (quinze) dias antes de findo o prazo para pagamento do imposto, da revisão do valor venal do seu imóvel.

Art. 3º - Dentro de uma faixa de 5 quilômetros, a partir do perímetro urbano das sedes municipais com mais de 5.000 habitantes, nas áreas nela compreendidas, as propriedades de mais de 50 ha até 100 ha serão tributadas a razão de 2,5% e as áreas superiores a 100 ha a razão de 5%.

Art. 4º - Ficam revogadas as leis nº 1.280, 1.502 e demais disposições em contrário.

Art. 5º - A presente lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1965.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 1º de setembro de 1964.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. Lei aprovada em 28-8-1964.

Hugo Müller - Pres.

[Assinatura]
Dr. Claudio Endres - 1º Secret.

✓
Proj. de lei nº 1720/64.

LEI Nº 1.565 - DE 1º DE SETEMBRO DE 1964.

Revoga e consolida toda a legislação sobre a Taxa Escolar Fixa, fixa a sua incidência e prescreve normas para o seu lançamento e arrecadação.

HÉLIO ALVES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - A Taxa Escolar Fixa recai sobre cada chefe de família que, com economia própria ou não, ocupar terra rural no município, na base de 1/100 (um cem avos) do salário mínimo vigente, arredondando-se, para mais ou menos, as frações de Cr\$ 10,00 (Dez cruzeiros).

Art. 2º - São isentos da taxa mencionada nesta lei os proprietários de imóveis situados na zona rural do município, desde que sejam contribuintes do Imposto de Indústrias e Profissões.

Art. 3º - Fica revogada toda a legislação s/a Taxa Escolar Fixa, especialmente as leis nº 714, 932, 1182, 1549 e demais disposições em contrário.

Art. 4º - A presente lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1965.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 1º de setembro de 1964.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. lei aprov. em 28-8-64

Hugo Müller
Hugo Müller
Presidente

Dr. Cláudio Espíres
Dr. Cláudio Espíres
1º Secretário

LEI Nº 1.566 - DE 1º DE SETEMBRO DE 1964.

Abre crédito especial de Cr\$
55.442,00 para compra de 4 capotes para o pessoal que trabalha na coleta do lixo.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 55.442,00 (Cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e dois cruzeiros) para a aquisição de 4 (quatro) capotes destinados ao pessoal que trabalha na coleta do lixo da cidade.

Art. 2º - Para ocorrer a despesa com o crédito aberto no artigo anterior, fica reduzida em Cr\$ 55.442,00 a verba codificada sob nº B.O.A.O "e" - Auxiliar de Arquivista.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 1º de setembro de 1964.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. de lei aprov. em 28-8-64

Hugo Müller
Hugo Müller
Presidente

Dr. Cláudio Espíres
Dr. Cláudio Espíres
1º Secretário

*Alto o custo Exp.
Proj. de n.º 1.627/64.
Keroface P. M. n.º 1679/66.*

LEI Nº 1.567 - DE 1º DE SETEMBRO DE 1964.

Declara de utilidade, para fins de desapropriação, um terreno localizado na - rua Ramiro Barcelos, esquina Santos Dumont.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, de acordo com o Art. 89 da Lei Orgânica Municipal, e Arts. 2º, 5º, 6º, 7º e 8º do Decreto-lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, um terreno de propriedade do Sr. Raul Amabelino da Cunha, situado a rua Ramiro Barcelos, esquina Santos Dumont, com 242 m2 (Duzentos e quarenta e dois metros quadrados), tendo as seguintes confrontações: ao Norte, com a rua Santos Dumont; ao Sul, com imóvel de Vitalino dos Reis; a Leste, com a rua Ramiro Barcelos, e a Oeste, com imóvel de Edgar de Oliveira.

Art. 2º - O terreno descrito no artigo anterior destinar-se-á a uma praça pública, tendo em vista a proximidade da estação local de passageiros rodoviários e a falta de um logradouro público nas imediações.

Art. 3º - Para os fins do Art. 15 do Decreto-lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e declarada a urgência da desapropriação.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 1º de setembro de 1964.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 23-9-64.

Hugo H. Müller
Hugo H. Müller
Prefeito
Dr. Cristiano Endres
Dr. Cristiano Endres
1º Secretário

LEI Nº 1.568 - DE 1º DE SETEMBRO DE 1964.

Transforma em Secretarias Municipais as atuais Diretorias e serviços que mencionam e da outras providências.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam transformadas em Secretarias Municipais as atuais Diretorias dos serviços públicos municipais e Seção de Eletricidade e Comunicações, com a seguinte organização administrativa:

I - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - a qual ficarão subordinados os serviços gerais da Secretaria, Arquivo Público, Seção do Pessoal, Serviço Jurídico e demais atualmente a cargo da Secretaria;

II - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA, à qual ficarão subordinados os serviços da Contadoria, Cadastro Fiscal, Serviços Tributários e Reconhecidos, Fiscalização Fazendária, Tesouraria, Receita e Despesa, Dívida Ativa, e demais serviços e planejamentos atualmente a cargo da Diretoria da Fazenda;

III - SECRETARIA MUNICIPAL DAS OBRAS PÚBLICAS - à qual ficarão subordinados os serviços de obras públicas em geral, Cadastro Imobiliário, Desenho e Cartografia, Plano Diretor e de urbanização, levantamentos topográficos, alinhamentos e nivelamentos, licenciamentos e controle das construções em geral, calçamentos e pavimentações, e demais serviços e planejamentos atualmente a cargo da Diretoria de Obras Públicas;

*Complementada
Proj. de n.º 1.627/64.
Keroface P. M. n.º 1806/69, 1807/69
Lei 1804/69*

.....
IV - SECRETARIA MUNICIPAL DO ENSINO, à qual ficarão subordinados os serviços de educação e cultura em geral, atualmente a cargo da Diretoria do Ensino;

V - SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, à qual ficarão subordinados os serviços de assistência médica, farmacêutica, hospitalar e social, atualmente a cargo da Diretoria de Assistência Médica e Social;

VI - SECRETARIA MUNICIPAL DE ENERGIA E COMUNICAÇÕES, à qual ficarão subordinados os serviços de eletrificação rural, iluminação pública, comunicações telefônicas e demais atualmente a cargo da Seção de Eletricidade e Comunicações;

Art. 2º - Os cargos de Secretário Municipal mencionados no artigo anterior serão de confiança do Prefeito e de sua livre escolha e demissão, como atualmente os de Diretor, e serão preenchidos em comissão (CC).

§ 1º - Quando a escolha do Secretário Municipal recair em funcionário municipal, ser-lhe-á atribuída comissão correspondente à diferença entre os vencimentos que perceber como funcionário e os do cargo em comissão de Secretário, enquanto nele permanecer.

§ 2º - Quando ocorrer que o Secretário Municipal seja portador do título técnico-científico de Bacharel em Direito, Engenheiro, Médico, Economista, Contador ou Técnico em Contabilidade, ser-lhe-á atribuído um acréscimo de 1/3 (um terço) dos vencimentos do cargo.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1965.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 1º de setembro de 1964.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. lei aprov. c/alt. em 28-8-64.

Hélio Alves de Oliveira
Muc. H. Miller
Presidente
Cláudio Enrês
Dr. Cláudio Enrês
1º Secretário

LEI Nº 1.569 - DE 9 DE SETEMBRO DE 1964.

Revoga e consolida toda a legislação sobre o IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE "INTER-VIVOS", fixa a sua incidência e prescreve normas para o seu lançamento a arrecadação.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Capítulo I

Conceito e Contribuintes

Art. 1º - O Imposto de Transmissão de Propriedade Imobiliária "Inter-Vivos", transferido para o Município pela Emenda Constitucional Federal nº 6, e cobrado pelo Município, a partir de 1º de janeiro de 1962 e incide sobre a transferência, por ato "Inter-Vivos", de bens imóveis, por natureza ou por disposição legal, situados no território do Município.

§ Único - Consideram-se bens imóveis para os efeitos deste imposto:

I - o solo, com a sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada à terra, os edifícios e construções, de modo que não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano;

Revogado 7/17/2014

- III - tudo quanto no imóvel o proprietário mantiver intencionalmente empregado em sua exploração industrial, aformoseamento ou comodidade;
- IV - os direitos reais sobre imóveis;
- V - as apólices da dívida pública oneradas com a cláusula de inalienabilidade;
- VI - o direito à sucessão aberta;
- VII - os materiais provisoriamente separados de um imóvel, para nele se reempregarem.

Art. 2º - O imposto incide sobre:

- I - a compra e venda, doação em pagamento, doação, arrematação, adjudicação e permuta de bens imóveis;
- II - os atos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis, exceto a servidão, a hipoteca, o penhor rural, a anticrese e as rendas expressamente constituídas sobre imóveis;
- III - a transferência de apólices da dívida pública onerada com a cláusula de inalienabilidade;
- IV - a cessão de transferência do direito à sucessão aberta;
- V - a renúncia de herança em benefício de determinada pessoa, e a renúncia extintiva, quando nela venha a ser beneficiária uma só pessoa;
- VI - a incorporação de bens imóveis ao patrimônio de sociedade civil ou comercial de qualquer espécie ou tipo, inclusive para a formação do capital social e a sua desincorporação por transferência a terceiros ou a socios e ex-socios - ainda que em reversão a estes;
- VII - a fusão e a incorporação de sociedades em cujo patrimônio se incluam bens imóveis quanto ao valor destes;
- VIII - a aquisição de domínio por sentença declaratória de usucapião salvo o que for pleiteado nos termos do art. 156, § 3º da Constituição Federal;
- IX - a cessão dos direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação de bem imóvel;
- X - a adjudicação a cônjuge ou herdeiro, que tenha remido ou se obrigou a remir dívida do casal ou de espólio, ou para indenização de legados e despesas, inclusive custeio de inventário;
- XI - o valor dos bens imóveis que, na divisão de patrimônio - comum forem atribuídos a um dos cônjuges desquitados, acima de sua meação;
- XII - o valor dos bens imóveis que, na partilha forem atribuídos ao cônjuge superstite ou a qualquer herdeiro, acima de sua meação ou quinhão;
- XIII - as tornas ou reposições, qualquer que seja o valor, quando feitas em bens imóveis;
- XIV - a cessão ou venda de benfeitorias em terreno alheio, inclusive a indenização pelo proprietário do terreno;
- XV - os demais atos e contratos translativos da propriedade - imóvel "Inter-Vivos", sujeitos a transcrição no registro competente, na conformidade da Lei civil.

§ 1º - Na permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza, equiparar-se-a o contrato, para os efeitos fiscais, ao de compra e venda.

§ 2º - Nas permutas de bens imóveis localizados neste Município por quaisquer bens situados fora dele, será devido o imposto relativo ao contrato de compra e venda.

§ 3º - Nas retrovendas, bem como nas transmissões clausuladas com pacto de melhor comprador ou comissório não será devido novo imposto quando voltem os bens ao domínio do alienante, por força da estipulação contratual mas não se restituira o imposto pago.

.....
§ 4º - Para os efeitos desta lei equiparar-se-á a compra, e venda a promessa de compra e venda quitada, de caracter irrevogavel ou irretratavel a cessão de direitos dela decorrentes e o mandado em causa propria, bem como os substabelecimentos, quando o respectivo instrumento contiver os requisitos essenciaes da compra e venda.

Art. 3º - O imposto tornar-se-á devido em qualquer tempo desde que se apure a falsidade das declarações prestadas ou dos documentos exhibidos para obtenção de isenção.

Capítulo II
Da Alíquota e do Cálculo

Art. 4º - Salvo as excessões previstas no artigo seguinte, o imposto sera progressivo e calculado sobre o valor real dos bens ou direitos a serem transferidos de acordo com a seguinte tabela:

até 3 vezes o maior salário mínimo anual da região.....	5%
de mais de 3 até 6 seis vezes.....	6%
de mais de 6 até 9 vezes.....	7%
de mais de 9 até 12 vezes.....	8%
de mais de 12 até 15 vezes.....	9%
de mais de 15 vezes.....	10%

Art. 5º - Nos casos abaixo especificados, vigorarão as taxas especiais seguintes:

I - nas doações de pais a filhos:

propriedades até Cr. 50.000,00.....	2%
propriedades de 50 a Cr. 100.000,00.....	2,5%
propriedades de 100 a Cr. 500.000,00.....	3%
propriedades de 500 a Cr. 1.000.000,00.....	4,5%
propriedades de mais de Cr. 1.000.000,00.....	5%

II - na permuta de imóveis, a incidência é a metade das taxas previstas no Art. 4º desta lei sobre o imovel de menor valor, ou sobre qualquer desses, se forem iguais. Quando se verificar diferença de valor entre os bens permutados, sobre o excesso cobrar-se-a integralmente as taxas do Art. 4º desta lei.

III - na transferência de apólices da dívida pública oneradas com as clausulas de inalienabilidade, 4%;

IV - na transferência de domínio útil de bens imóveis, sobre o valor destes, 5%;

Art. 6º - O imposto será calculado, em geral, sobre o valor real que os bens ou direitos transmitidos tiverem no momento da transmissão, segundo a estimativa comum.

Art. 7º - Nos casos abaixo especificados, a base será:

- I - na transmissão simultânea de bens imóveis e móveis, o valor total dos bens transmitidos, salvo se do contrato constar relação discriminativa dos imóveis, com o respectivo valor, caso em que o imposto recairá somente sobre o dos imóveis como tal considerados nesta lei;
 - II - na arrematação ou leilão, e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial para a primeira ou unica praça, ou o preço pago, quando este for maior;
 - III - na constituição de enfiteuse, o valor do domínio útil correspondente ao valor real do imovel, deduzidos 20 foros;
 - IV - na subenfituse o valor referido no item anterior, deduzido o laudêmio;
 - V - na transmissão de domínio direto, o valor de 20 foros e 1 laudêmio;
 - VI - na transmissão de bens enfiteuticos, o valor real do prédio, deduzido o do domínio direto, e na de bens subenfiteuticos esse mesmo valor, reduzidas 20 pensões subenfiteuticas;
 - VII - na transferência de apólices da dívida pública, onerada com a clausula de inalienabilidade a cotação oficial do dia;
-

- VIII - na constituição do usufruto vitalício, o produto do rendimento do ano multiplicado por cinco, e do temporário o produto do rendimento de um ano multiplicado por tantos quantos forem os do usufruto, nunca excedente de cinco;
- IX - na transmissão de propriedade separada de usufruto, o produto do rendimento de um ano multiplicado por dez;
- X - na cessão de direitos hereditários, o valor do contrato ou quinhão hereditário;
- XI - nas renúncias a herança, o valor do quinhão hereditário, segundo a avaliação judicial;
- XII - nos casos dos incisos VIII, X, XI e XIII do artigo 2º, o valor da avaliação judicial ouvido o representante da Fazenda Municipal.

§ Único - Nas cessões de direitos hereditários, verificando-se a diferença entre o preço da cessão e o valor do quinhão a que ela se refira, a diferença do imposto será cobrada nos autos do inventário, mandando o Juiz expedir as respectivas guias de recolhimento antes do julgamento da partilha ou da sentença de adjudicação.

Art. 3º - O imposto é devido e será pago de uma só vez pelo adquirente dos bens e direitos transmitidos, antes de sua transmissão.

§ Único - Nas permutas de bens imóveis, cada permutante pagará o imposto sobre o valor dos bens que adquirir.

Capítulo III

Das isenções

Art. 9º - São isentas do imposto:

- I - as aquisições de imóveis destinados à construção, instalação ou ampliação de sedes ou a utilização em atividades compatíveis e relacionadas com as finalidades de:
- a)- estabelecimentos de ensino que se ajustem à legislação própria;
 - b)- instituições que dispensem gratuitamente benefícios de assistência social, si não fizerem distinção de culto, cor ou nacionalidade, na proporção mínima de 10% de sua atividade total;
 - c)- confissões religiosas, para a prática do seu culto;
 - d)- sindicatos de trabalhadores, legalmente constituídos;
 - e)- círculos operários, com existência legal;
 - f)- associações rurais, comerciais e de agricultores;
 - g)- sociedades desportivas amadoristas, clubes de aviação e centros de tradição gaúcha, desde que legalmente constituídos.
- II - a primeira aquisição de imóvel para sua residência, feita por jornalista no exercício da profissão ou nela aposentado, nos termos da Lei Estadual nº 1.346, de 22.12.1950;
- III - a primeira aquisição de imóvel, até o valor de Cr.º 900.000,00 (Novecentos mil cruzeiros), destinado a residência própria, feita por servidor público municipal, com mais de dois anos de serviço prestado, desde que outro imóvel não possua, e, nas mesmas condições, aos assalariados que não percebam mais de 1,5 (um e meio) salário mínimo regional;
- IV - a aquisição de imóvel de valor não superior a duzentos mil cruzeiros (Cr.º 200.000,00) e que, pelo mesmo ato de transferência, se institua em bem de família;
- V - a aquisição de domínio por sentença declaratória de usucapião, nos termos do art. 156, § 3º, da Constituição Federal;

VI - a aquisição de imóvel destinado à residência de adquirente de pequenos recursos financeiros, cujos rendimentos mensais não sejam superiores a um e um quarto (1,25) do salário mínimo local, desde que outro imóvel não possua, e até duas vezes o salário mínimo anual-regional.

§ 1º - O limite fixado no inciso III deste artigo, fica reduzido a um terço quando se tratar de aquisição de terreno.

§ 2º - Ainda no inciso III, si o valor do imóvel superar o limite de isenção previsto, cobrar-se-á o imposto sobre o que exceder do mesmo, até o dobro, ultrapassado este, o imposto será devido sobre o valor total.

§ 3º - A mesma isenção prevista no inciso III é extensiva à viúva, filhos menores e filhas solteiras do servidor falecido, em relação ao imóvel que este estivesse adquirindo ao tempo do obito.

§ 4º - Os pedidos de isenção serão dirigidos ao Prefeito Municipal, instruídos com a documentação comprobatória das condições estabelecidas para tal.

§ 5º - O Imposto tornar-se-á devido:

a)- em qualquer tempo, desde que se apure a falsidade das declarações prestadas ou dos documentos exibidos para obtenção de isenção;

b)- nos casos em que o imóvel for voluntariamente alienado pelo adquirente ou tiver destino diferente do que motivou a isenção, antes de decorridos cinco anos da data da aquisição.

§ 6º - As isenções, uma vez concedidas, vigorarão pelo prazo de 180 dias, caducando se, dentro dele, não se efetuar a transmissão, podendo o pedido, entretanto, ser renovado.

Art. 10º - A aquisição de propriedade rural de área não superior a 50 hectares, quando realizada através de financiamento concedido pela Carteira de Colonização do Banco do Brasil, S/A. (COLON), fica isenta do imposto de transmissão "Inter-Vivos".

Art. 11 - A propriedade de que trata o artigo anterior será isenta do pagamento do imposto territorial rural, pelo período de 10 anos, a contar do dia em que for efetuada a operação de financiamento.

Art. 12 - A isenção de que trata a presente lei será reconhecida pelo Prefeito Municipal, independentemente de processo ou qualquer formalidades, no prazo de 3 (três) dias, simplesmente em face da comunicação que lhe fará o tabelião ou Oficial de Registro de que vai ser formalizado o ato de transferência da propriedade, devendo essa comunicação indicar sumariamente os nomes das partes contratantes, a denominação, localização, confrontações e área do imóvel a ser transferido.

Capítulo IV

Das Disposições Gerais

Art. 13 - O pagamento do imposto efetuar-se-á, em geral antes de iniciar-se o ato de transmissão ou de constituição ou de transferência de direitos reais sobre bens imóveis.

Art. 14 - Nos casos abaixo especificados, pagar-se-á o imposto:

I - Nas transmissões realizadas por instrumento particular, dentro de 30 dias, contados da data da celebração do ato ou contrato e antes da respectiva transcrição ou inscrição no registro competente;

II - nas aquisições por usucapião, antes de ser extraída a carta de sentença;

III - nas arrematações e adjudicações, ou na cessão dos respectivos direitos, antes de assinada a carta de arrematação ou de adjudicação, ou antes de lavrado o termo de cessão;

IV - na promessa de compra e venda, na cessão de direitos no mandato em causa própria e seus substabelecimentos para transmissão de bens imóveis, conforme o disposto no artigo 2º, § 4º, antes da lavratura do instrumento.

.....
Art. 15 - O imposto devido pela compra e venda ou cessão, onerosa ou gratuita, de direito e ação a herança, quando não pago na oportunidade do contrato, será cobrado e calculado sobre o valor atribuído aos bens no inventário.

Art. 16 - Nas transmissões vinculadas a contrato de promessa de compra e venda, é facultado ao compromitente comprador efetuar o recolhimento do imposto dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando o compromitente comprador pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor que se verificar no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a diminuição do valor do imóvel, não se restituirá a correspondente diferença do imposto pago.

§ 3º - No caso deste artigo, o imposto será arrecadado à vista do instrumento contratual, revestido de todas as formalidades legais e exibido pelo contribuinte.

Art. 17 - Ao concessionário de promessa de compra e venda é facultada também, antecipar o pagamento do imposto devido pela transmissão do imóvel, aplicado no disposto nos parágrafos do artigo anterior.

§ Único - Verificada a cessão, não se restituirá o imposto que o cedente houver pago, mas o concessionário se sub-rogará ao cedente, perante o fisco, no direito relativo ao imposto recolhido por antecipação.

Art. 18 - Nas transmissões vinculadas a contrato de promessa de compra e venda, estipulado o pagamento do preço em prestações, o imposto poderá ser pago em parcelas de número correspondente as dessas prestações.

§ 1º - O pagamento parcelado do imposto será autorizado com base no valor do imóvel a data em que for apresentado o pedido, segundo a estimativa comum.

§ 2º - Em qualquer tempo, dentro do prazo fixado no contrato para pagamento do preço, poderá o promitente comprador ou concessionário requerer o recolhimento do imposto em parcelas, das quais a primeira será paga no momento do pedido.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a primeira parcela do imposto corresponderá ao valor das prestações já pagas ou vencidas, inclusive a importância do sinal ou arras que houver sido pago.

§ 4º - No caso de cessão dos direitos decorrentes da promessa de compra e venda, em que o imposto venha sendo pago parceladamente, operar-se-á a sub-rogação do direito relativo as parcelas já pagas, em favor do concessionário, o qual poderá continuar o pagamento parcelado, devendo, no caso contrário o imóvel ser reavaliado no momento da liquidação do imposto.

§ 5º - Nenhuma parcela do imposto será recebida sem que estejam pagas as anteriores.

§ 6º - Se, em qualquer tempo, ocorrer atraso no recolhimento de 5 prestações consecutivas, ficará prejudicado o direito ao pagamento parcelado, sujeitando-se o imóvel a reavaliação, no momento da liquidação do imposto.

Art. 19 - O imposto será restituído quando, exercido por qualquer das partes contratantes o direito de arrependimento, deixar de ser lavrada a escritura definitiva.

Art. 20 - Os conhecimentos do impôt só poderão ser utilizados dentro do prazo de 180 dias, contados da data de sua emissão.

§ Único - O disposto neste artigo não se aplica aos pagamentos efetuados por antecipação, na forma dos artigos 16 e 17 desta lei.

Art. 21 - Não serão lavrados, transcritos, inscritos, averbados ou registrados pelos servidores estaduais os atos e termos de seu ofício, sem a prova de pagamento do imposto que for devido ou da cessão de isenção.

.....

.....
§ 1º - Os servidores da justiça transcreverão, naqueles atos públicos, o inteiro teor do conhecimento pelo qual tenha sido pago o imposto, ou de certificado de isenção, ou ainda, de ambos estes documentos, quando for o caso de isenção parcial, bem como da certidão de quitação fiscal, executados os casos de transmissão de direitos, em que não se exigira a prova de quitação de outros tributos municipais.

§ 2º - Nos casos de transmissão de domínio útil de terrenos reservados ao Município, exigir-se-á, também, a prova do pagamento do laudêmio devido e da concessão da licença, pela autoridade competente, cujos instrumentos serão igualmente transcritos.

Art. 2º - Quando a transmissão se efetuar por instrumento particular, não se levará a efeito a transcrição no Registro de Imóveis se o conhecimento do imposto ou certificado de isenção não acompanhar o instrumento.

Art. 23 - Nos contratos de promessa de compra e venda de terreno ou parte ideal de terreno, bem como de cessão de direitos decorrentes de contratos dessa natureza, cumulados com o de construção de casa ou apartamento, por empreitada de labor e materiais, os respectivos instrumentos deverão ser exibidos ao Fisco, antes de iniciada a obra contratada.

§ Único - Na falta da formalidade de que trata este artigo, o imposto de Transmissão "Inter-Vivos", incidirá sobre o valor do terreno, ou da parte ideal deste, mais o da obra contratada, no estado em que se encontrar ao tempo em que o tributo tiver de ser pago.

Art. 24 - Nas construções em condomínio, serão considerados para apuração do valor da parte ideal do terreno, os alicerces e as partes comuns da edificação.

Art. 25 - O imposto legalmente cobrado só será restituído:

- I - quando o ato de transmissão de que se tiver pago o imposto não se realizar ou completar;
- II - quando for posteriormente conhecido o direito a isenção legal ou imunidade fiscal;
- III - quando for declarada, por decisão judicial passada em julgado a nulidade, revogação ou rescisão do contrato ou ato translativo da propriedade;
- IV - no caso do artigo 19 desta lei.

Art. 26 - Os pedidos de restituição serão dirigidos ao Diretor da Fazenda do Município instruídos com a documentação que for exigida, na forma regulamentar.

Art. 27 - O preço constante dos contratos de promessa de compra e venda que, em 31 de março de 1962, se encontrarem devidamente inscritos no registro competente, servirá de base para o cálculo do imposto, quando da lavratura da escritura definitiva.

Art. 28 - As disposições desta lei aplicam-se aos processos pendentes.

§ Único - Os recursos interpostos de ofício ou voluntariamente, antes da vigência desta lei, serão todavia julgados de conformidade com a legislação correlata.

Art. 29 - O Poder Executivo baixará Decreto regulamentando a execução desta lei.

Art. 30 - Ficam revogadas as leis nº 1.263, 1.319, 1.347, 1.348, 1.508 e demais disposições em contrário.

Art. 31 - A presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 9 de setembro de 1964.

Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. de lei aprov. em 4/9/64

Hugo Miller
Presidente

Dr. Cláudio Ennes
1º Secretário

LEI Nº 1.570 - DE 15 DE SETEMBRO DE 1964.

Torna obrigatório o combate à formiga no território do município.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - De acordo com o Art. 145 da Lei Orgânica Municipal, 148 da Constituição Estadual e Lei Estadual nº 1.509, de 28 de julho de 1951, é obrigatório o combate a formiga em todo o território do município.

Art. 2º - O combate à formiga compete aos proprietários, arrendatários, depositários, possuidores ou detentores de terras, a qualquer título.

§ 1º - Quando o responsável deixar de cumprir os preceitos desta lei, e ficar evidenciado que a sua omissão está causando prejuízos aos proprietários vizinhos, a municipalidade notificará os infratores para darem combate a praga no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual tempo em casos justificados.

§ 2º - Caso o infrator não dê início ao combate nos prazos mencionados no parágrafo anterior, a municipalidade poderá penetrar na propriedade, ou autorizar quem o faça, com a finalidade de extirpar os focos da praga, sem que caiba ao responsável pela propriedade qualquer direito a indenizações.

Art. 2º - Para os efeitos da presente lei, os proprietários rurais que se sentirem prejudicados pela omissão de limpeiros deverão comunicar o fato por escrito aos respectivos subprefeitos, afim de que sejam tomadas as providências cabíveis, de acordo com o disposto nesta lei.

Art. 3º - Aquêle que obstar o livre acesso às terras, de homens e materiais, não colaborar ou dificultar a aplicação desta lei e seu regulamento, além da imputação da despesa, será passível de multas que variarão entre 1/10 (um décimo) até 1 (um) salário mínimo em vigor no município, elevadas ao dobro na primeira reincidência, ao triplo na segunda e assim sucessivamente.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei nas partes em que isso se tornar necessário.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 15 de setembro de 1964.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. de lei aprov. em 11-9-64.

Hugo F. L. Müller
Presidente

Dr. Cláudio Epáres
1º Secretário

LEI Nº 1.571 - DE 15 DE SETEMBRO DE 1964.

Altera a Lei nº 1.497, de 14 de janeiro de 1964.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - A partir de 1º de janeiro de 1965 a "Contribuição Social Provisória", instituída pela Lei nº 1.497, de 14 de janeiro de 1964, incidirá apenas sobre os impostos municipais.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1965.

.....
Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 15 de setembro de 1964.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 11-9-1964.

Hugo A. Müller
Hugo A. Müller
Presidente

Cláudio Epifânio
Dr. Cláudio Epifânio
1º Secretário

LEI Nº 1.572 - DE 15 DE SETEMBRO DE 1964.

Abre crédito especial de Cr. 48.350,00.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É aberto o crédito especial de Cr. 48.350,00 (quarenta e oito mil, trezentos e cinquenta cruzeiros), para pagamento das seguintes despesas de exercícios anteriores:

- a) Cr. 30.600,00 para pagamento de diferença de salários aos - Prof. Helly Brackmann, referente ao ano de 1963.
- b) Cr. 17.750,00 para pagamento de serviços prestados em 1961 a 1963 pelo Zelador de redes elétricas, Sr. Miguel Urbano - Hartmann, de Tupanãí.

Art. 2º - Para ocorrer a despesa com o crédito aberto no artigo anterior, fica reduzida em Cr. 48.350,00 a verba codificada sob nº 8.04.0 e) - Auxiliar de Arquivista.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 15 de setembro de 1964.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 11-9-64.

Hugo A. Müller
Hugo A. Müller
Presidente

Cláudio Epifânio
Dr. Cláudio Epifânio
1º Secretário

LEI Nº 1.573 - DE 22 DE SETEMBRO DE 1964.

Altera as leis nº 962, de
11-12-1956, e 1.509, de 3-2-1964.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - A partir de 1º de janeiro de 1965, ficam transformados em Diretorias do Arquivo Público Municipal e Diretoria do Pessoal os atuais órgãos que funcionam sob a designação de Arquivo Público Municipal e Seção do Pessoal, que funcionarão subordinados à Secretaria Municipal de Administração, continuando os seus titulares sendo de livre escolha e demissão do Prefeito.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1965.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 22 de setembro de 1964.

.....

Proj. aprov. em 18-9-64.

Hugo F. Müller
Presidente

Dr. Cláudio Eydres
1º Secretário

LEI Nº 1.574 - DE 22 DE SETEMBRO DE 1964.

Autoriza rescisão do contrato celebrado com a PEDRASUL, S/A.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a rescindir com a PEDRASUL - Pedra Britada e Construtora de Obras, S/A. - o contrato com a mesma celebrado em 2 (dois) de outubro de 1963, para asfaltamento de ruas da cidade, de acordo com a minuta anexa a esta lei.

Art. 2º - Para liquidação do contrato a que se refere o artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a entregar a firma PEDRASUL, S.A. Cr.º 750.000,00 (Setecentos e cinquenta mil cruzeiros) em apólices estaduais do "Programa Preliminar de Investimentos" a que se refere a Lei nº 1507, de 3 de fevereiro de 1964.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 22 de setembro de 1964.

Asc. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 18-9-64.

Hugo F. Müller
Presidente

Dr. Cláudio Eydres
1º Secretário

LEI Nº 1.575 - DE 22 DE SETEMBRO DE 1964.

Orça a Receita e Fixa a Despesa do Município para o exercício de 1965.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - A Receita do município para o exercício de 1965, é orçada em Cr.º 292.659.652,00 (Duzentos e noventa e dois milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e dois cruzeiros), e será arrecadada de acordo com a legislação vigente, obedecendo a seguinte classificação:

RECEITAS CORRENTES:

I - Tributaria.....	Cr.º 105.102.000,00	
II - Patrimonial.....	" 400.000,00	
III - Industrial.....	" 25.000.000,00	
IV - Transferências Correntes	" 155.857.652,00	
V - Receitas Diversas.....	" 6.300.000,00	292.659.652,00

RECEITAS DE CAPITAL

-x-

-x-

292.659.652,00

=====

.....
Art. 2º - A Despesa do município é fixada em Cr. 290.303.152,00 (Duzentos e noventa milhões, trezentos e três mil, cento e cinquenta e dois cruzeiros), e será efetuada de acordo com as especificações constantes dos quadros anexos, que ficam fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, por antecipação da receita, do exercício, até o limite de Cr. 29.265.965,20 (Vinte e nove milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, novecentos e sessenta e cinco cruzeiros e vinte centavos), ou seja, 10% (dez por cento) da receita orçada, ao juro bancário.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1965.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 22 de setembro de 1964.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. substit. aprov. em 23-8-64.

Hugo A. Müller
Hugo A. Müller
Presidente

Dr. Cláudio Epures
Dr. Cláudio Epures
1º Secretário

LEI Nº 1.576 - DE 22 DE SETEMBRO DE 1964.

Autoriza a venda de uma carroçaria inservível da camioneta FARGO 1952, e abre crédito suplementar.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, pelo preço mínimo de Cr. 100.000,00 (Cem mil cruzeiros), uma carroçaria inservível da camioneta FARGO 1952, por ter sido esta reformada e transformada em "pickup".

Art. 2º - Fica aberto o crédito suplementar de Cr. 100.000,00 (Cem mil cruzeiros), para reforço da verba codificada sob nº 420/8.02.3 "c" - Consórcio de máquinas e veículos.

Art. 3º - Servirá de recurso para atender as despesas do crédito aberto pela presente lei o produto da venda a que se refere o Art. 1º.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 22 de setembro de 1964.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 19-9-64

Hugo A. Müller
Hugo A. Müller
Presidente

Dr. Cláudio Epures
Dr. Cláudio Epures
1º Secretário

LEI Nº 1.577 - DE 29 DE SETEMBRO DE 1964.

Abre crédito especial de Cr.
100.000,00.

.....

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 100.000,00 (Cem mil cruzeiros) para pagamento dos juros, dos títulos da Dívida Pública Municipal - Lei nº 1.425, de 31.10.63.

Art. 2º - Fica cancelado o crédito suplementar de Cr\$ 100.000,00 (Cem mil cruzeiros), aberto, para o mesmo fim a que se refere o artigo anterior, pela Lei nº 1.562, de 1º de setembro de 1964.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 29 de setembro de 1964.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 26-9-64.

Hugo E. Müller
Dr. Claudio Endres
1º Secretário

LEI Nº 1.576 - DE 29 DE SETEMBRO DE 1964.

Abre crédito especial de Cr\$
200.000,00 para ocorrer despesas com "Miss
Objetiva RGS".

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 200.000,00 (Duzentos mil cruzeiros), para ocorrer despesas com a participação da Srta. Dalva Regina Garcia, vencedora do Concurso Estadual "Miss Objetiva R.G. Sul 1964", no concurso internacional de São Paulo, cuja importância ser-lhe-á entregue em mãos.

Art. 2º - Para ocorrer as despesas previstas no artigo anterior, fica reduzida em igual importância a verba codificada sob nº 221/8.32.4 - Manutenção do Conservatório Municipal de Música.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 29 de setembro de 1964.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. c/alt. em 26-9-64.

Hugo E. Müller
Dr. Claudio Endres
1º Secretário

LEI Nº 1.579 - DE 29 DE SETEMBRO DE 1964.

Autoriza a indenização de férias
em casos especiais e justificados.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Corrigida 1/10/64

.....
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a indenizar férias, em casos especiais e justificáveis, quando se tornar evidente que o afastamento do funcionário irá causar serios transtornos aos serviços de sua Repartição, desde que para tanto haja a aquiescência do funcionário.

§ 1º - As propostas de indenização de férias, devidamente fundamentadas, e com parecer da Diretoria do Pessoal, serão feitas pelos Secretários Municipais, Diretores ou chefes imediatos do funcionário e se poderão incidir sobre o último período, podendo os demais ser contados como tempo de serviço, desde que requerido.

§ 2º - De posse da proposta fundamentada a que se refere o parágrafo anterior, o prefeito julgará da conveniência ou não de ser pago em dinheiro o último período de férias.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 29 de setembro de 1964.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. c/alt. em 26-9-64.

Hélio Alves de Oliveira
Hélio Alves de Oliveira
Prefeito
Cláudio Endres
Dr. Cláudio Endres
1º Secretário

LEI Nº 1.580 - DE 6 DE OUTUBRO DE 1964.

Concede aumento de vencimentos e proventos ao funcionalismo do município, bem como eleva as pensões das viúvas de ex-servidores do município.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam assim aumentados os vencimentos e proventos dos funcionários ativos e inativos do município, bem como as pensões pagas as viúvas de ex-servidores municipais, a partir de 1º de janeiro de 1965:

a) 60% (sessenta por cento) aos funcionários de quadro dos serviços administrativos do município;

b) aumento geral para Cr.º 30.000,00 (Trinta mil cruzeiros) mensais aos professores contratados, qualquer que seja a natureza do contrato;

c) aumento geral para Cr.º 30.000,00 (Trinta mil cruzeiros) mensais a todos os servidores inativos que percebam quantia inferior, e para Cr.º 60.000,00 (Sessenta mil cruzeiros) mensais os proventos dos aposentados que percebam atualmente mais de Cr.º 50.000,00 (Cinquenta mil cruzeiros) e menos de Cr.º 60.000,00 (Sessenta mil cruzeiros) mensais;

d) aumento geral para Cr.º 20.000,00 (Vinte mil cruzeiros) mensais as pensões das atuais viúvas de ex-servidores municipais.

§ 1º - Ferão um aumento correspondente a 30% (trinta por cento) sobre os atuais vencimentos atribuídos aos Diretores das várias diretorias, os Secretários Municipais das diversas pastas a que se refere a Lei nº 1.568, de 1º de setembro da corrente ano.

§ 2º - As Subprefeitos do 1º Distrito será atribuído um aumento de 100% (Cem por cento) sobre os atuais vencimentos, enquanto que os vencimentos dos demais Subprefeitos distritais serão elevados para Cr.º 30.000,00 (Trinta mil cruzeiros) mensais.

.....

.....
Art. 2º - Sempre que se efetuar revisão no salário mínimo regional, os vencimentos dos funcionários ativos dos quadros administrativos serão reajustados na mesma base do aumento percentual verificado no seu maior valor, desprezada a fração inferior a Cr\$5,00 (Cinco cruzeiros).

§ Único - Para efeito deste artigo e dos reajustamentos respectivos, considerar-se-ão as revisões salariais que se verificarem até 31 de julho do ano anterior, sendo os aumentos concedidos automaticamente, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 3º - A despesa decorrente da execução da presente lei correrá a conta da verba codificada sob nº 3.1.1.1.1.6, do orçamento a ser executado no exercício de 1965.

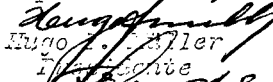
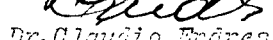
Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar e classificar, de acordo com a presente lei, os diversos padrões que constituem o quadro de funcionários, ficando instituídos os cargos em comissão (CC) para os ocupantes de cargos de direção, estranhos aos quadros funcionais, e funções gratificadas (FG) para os funcionários de quadro que ocuparem cargos de direção.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1965.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 5 de outubro de 1964.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. subst. aprov. em


Hugo L. Müller
Presidente

Dr. Cláudio Espôres
1º Secretário

LEI Nº 1.581 - DE 6 DE OUTUBRO DE 1964.

Autoriza o Poder Executivo a consolidar e regulamentar toda a legislação tributária e fiscal em vigor.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

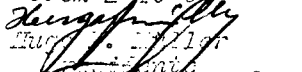
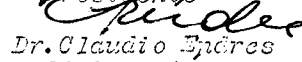
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a consolidar e regulamentar toda a legislação tributária e fiscal a vigorar a partir de 1º de janeiro de 1965.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 6 de outubro de 1964.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 2-10-64


Hugo L. Müller
Presidente

Dr. Cláudio Espôres
1º Secretário

Revoga e consolida toda a legislação sobre o Imposto Territorial, fixa a sua incidência e prescreve normas para o seu lançamento e arrecadação.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.

Fago saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

CAPITULO I

Do Imposto Territorial e sua Incidência

Art. 1º - Estão sujeitos ao Imposto Territorial, urbano e suburban, previsto no Artigo 15, I, da Constituição Estadual, os terrenos não edificados, murados ou abertos, situados nos quadros urbanos e suburbanos da cidade e das sedes distritais, bem como, a juízo do Prefeito, aqueles que contemham prédios inabitáveis, condenados por suas condições higiénicas ou por se acharem em ruínas, ou, ainda com construções inadequadas a zona, sujeitam-se ao imposto previsto nesta Lei.

§ Único - O Imposto Territorial será cobrado semestralmente, durante os meses de abril e outubro de cada ano.

Art. 2º - As áreas não edificadas excedentes de 5 (cinco) metros de frente nos terrenos localizados na 1ª e 2ª zonas, sujeitam-se ao imposto na forma desta Lei.

§ 1º - Exclui-se desse cômputo o espaço de 1,50 m. (um metro e cinquenta centímetros) nas partes laterais dos prédios destinados a proporcionar entrada aos mesmos.

§ 2º - As áreas laterais, excedentes de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros), desde que sobre elas não se possa construir sem sacrifício das condições de higiene ou estética dos prédios, não serão tributadas.

Art. 3º - O Imposto Territorial grava o terreno sobre que recai, para os efeitos legais, respondendo pelo seu pagamento, como onus real (Cod. Civil, art. 677, parágrafo único).

§ Único - O valor do imposto é exigível do respectivo proprietário, adquirente, possuidor ou ocupante a qualquer título.

Art. 4º - É facultada aos proprietários de terrenos situados nas zonas atingidas pelas cheias do rio Cai, a construção de cercas de tela de arame ou muros gradeados, a juízo da Prefeitura.

Art. 5º - Quando o terreno não edificado situar-se em esquina, considerar-se-a como principal a frente que der para a rua de maior importância urbana.

Art. 6º - Os terrenos com obras de edificação em andamento continuarão tributados até a conclusão das mesmas.

Art. 7º - Ficam assim consideradas as zonas mencionadas nesta

Lei:

1ª ZONA - o perímetro urbano da cidade

2ª ZONA - o perímetro suburbano da cidade

3ª ZONA - o perímetro urbano das vilas e sedes distritais.

CAPITULO II

Da Taxação

Art. 8º - O Imposto Territorial devido em cada exercício será cobrado, proporcionalmente ao valor venal de cada terreno, de acordo a seguinte tabela:

- 1ª ZONA - Os terrenos situados na cidade, em ruas calçadas ou pavimentadas, pagando sobre o valor venal:
 - a) os murados..... 3%
 - b) os não murados ou com muros em mau aspecto. 4%
 - c) os não murados, s/cordão e passeio lajeado.. 5%
- 2ª ZONA - Os terrenos situados em ruas não calçadas ou pavimentadas e no perímetro suburbano da cidade, pagando sobre o valor venal..... 2%

Prefeitura de Montenegro, 17 de Outubro de 1964.

.....
3ª ZONA - Os terrenos situados nas vilas do interior do Município, pagando s/o valor venal..... 2ª

§ 1º - Os terrenos baldios cobertos de vegetação agreste, situados na zona urbana da cidade, pagarão, além do imposto previsto nesta lei, mais 3ª sobre o valor venal respectivo, a juízo do Prefeito.

§ 2º - Os operários e assalariados, em geral de pequenos recursos, que possuam um unico terreno, com area superficial não excedente de 774,40 m² (Setecentos e setenta e quatro metros quadrados e quarenta centímetros); localizada na zona urbana da cidade, pagarão o imposto na base de 2ª sobre o valor venal respectivo.

§ 3º - Ficam isentos do pagamento do Imposto Territorial os imóveis pertencentes as sociedades, comunidades ou associações religiosas, legalmente constituídas, desde que as suas rendas sejam destinadas a assistência educacional, social ou religiosa.

CAPITULO III

Do valor venal e do cálculo do Imposto

Art. 9º - Para a apuração do valor venal dos terrenos servirá de base:

- a) o valor venal declarado pelos proprietários por ocasião de sua inscrição;
- b) os preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda realizados nas zonas respectivas;
- c) a localização e outras características ou condições do terreno que possam influir no valor venal, inclusive o dos terrenos vizinhos, economicamente equivalentes.

Art. 10 - A avaliação dos terrenos sujeitos ao imposto será procedida periodicamente pelos lotares que forem designados, que farão a revisão necessaria para reajustamento do lançamento, podendo requisitar, da Prefeitura, bem como dos proprietários, os elementos indispensáveis.

§ Unico - Se o proprietário negar os elementos requeridos, os lotfadores procederão a avaliação com os elementos ao seu alcance.

Art. 11 - O lançamento do Imposto Territorial será feito em fichario proprio.

CAPITULO IV

Da Inscrição Territorial

Art. 12 - Todos os terrenos localizados nas zonas urbana e suburbana da cidade, nas vilas e sedes distritais, bem como aqueles que venham surgir por desmembramento dos mesmos, passando a constituir novas propriedades, ficam sujeitos a inscrição na Fazenda Municipal ainda que legalmente isentos do pagamento do Imposto Territorial, exceto os que ja tenham inscritos os seus terrenos.

§ 1º - No caso de terreno pertencente à União, aos Estados ou aos Municípios, a inscrição deverão ser feita pelos chefes das repartições ou serviços incumbidos da guarda ou administração desses terrenos.

§ 2º - Os prazos mínimos para a inscrição de que trata este artigo, serão, respectivamente:

- a) de 30 (trinta) dias da data da publicação desta Lei para os terrenos ja existentes e ainda não registrados;
- b) de 30 (trinta) dias contados da data da inscrição do Registro de Imóveis, para os terrenos que surjam em virtude de desmembramento dos existentes, passando a constituir novas propriedades.

§ 3º - Os terrenos com testada para mais de um logradouro deverão ser inscritos pelo mais importante.

Art. 13 - O lançamento do terreno, para efeitos da exigibilidade do imposto, sera feito em nome do proprietário, adquirente ou possuidor a qualquer titulo.

Art. 14 - Em caso de usufruto, fideicomisso, enfiteuse, arrendamento ou ocupação, o lançamento sera feito em nome do usufrutuário, fiduciário, enfiteuta, arrendatario ou ocupante.

.....

Art. 15 - Tratando-se de terrenos pró-indiviso, será lançado em nome de alguém ou de todos os condôminos.

CAPITULO V

Das Reclamações

Art. 16 - No caso do Impôsto Territorial ser calculado sobre o valor venal, terão cabimento reclamações do interessado na forma dos artigos seguintes:

§ 1º - A reclamação prevista neste artigo não terá efeito suspensivo da cobrança.

§ 2º - O pagamento do impôsto calculado sobre o valor venal ar-
rado, não importará em reconhecimento, pelo interessado, da exatidão do valor, desde que tenha o mesmo formulado, nos prazos prescritos nos artigos seguintes, a reclamação de que trata este artigo.

Art. 17 - Dentro do prazo improrrogável de trinta (30) dias, -
contados da data do recebimento do aviso previo ao contribuinte da
lotação, poderá este apresentar reclamação ao Prefeito Municipal -
acompanhada dos documentos que julgue necessários.

§ Único - O requerimento, depois de devidamente informado pela
Fazenda, no prazo máximo de dez (10) dias, subirá a despacho do Pre-
feito.

Art. 18 - As decisões de que tratam os artigos anteriores só -
podirão produzir efeito de causa julgada a partir do exercício a que
se referir a reclamação.

Art. 19 - Serão arquivados por perempção:

- a) as reclamações para decisão das quais se façam exigências,
desde que estas não sejam satisfeitas dentro do prazo máxi-
mo de 30 dias contados da publicidade dos respectivos des-
pachos;
- b) as reclamações apresentadas fora dos prazos previstos no ar-
tigo 17.

Art. 20 - Os documentos juntados aos requerimentos de reclama-
ção serão restituídos aos respectivos signatários, contra recibo dos
mesmos no processo, independentemente de quaisquer outras formalida-
des.

Art. 21 - Ao contribuinte é facultado o direito de propor arbi-
tramento para os efeitos da avaliação.

CAPITULO VI

Da Fiscalização

Art. 22 - A fiscalização relativa ao Impôsto Territorial será
exercida pela Fazenda Municipal a qual, para desincumbência das suas
funções visitará periodicamente os imóveis sujeitos ao impôsto, co-
ligindo os esclarecimentos necessários a verificação do valor venal,
ocupação ou desocupação dos prédios, inclusive, solicitando a exibi-
ção, pelos interessados, de documentos que possam servir àquela ve-
rificação.

Art. 23 - Os lotadores serão individualmente responsáveis pela
veracidade ou exatidão de suas respectivas informações:

CAPITULO VII

Das Infrações e Multas

Art. 24 - Constituem infrações passíveis de multa, calculada -
na base do impôsto do exercício em que elas se verificarem, ou na so-
negação objetivada, imposta pelo Prefeito Municipal e notificada ao
interessado:

- a) a apresentação dos documentos para averbação de transferên-
cia mencionada no artigo 26, após decorridos 60 (sessenta)
dias da aquisição: Multa 1/100 (um centésimo) a 1/2 (meio)
salário mínimo regional;
 - b) falsidade das declarações contidas nos documentos apresenta-
dos e legalmente firmados para a comprovação do valor loca-
tivo ou venal objetivando sonegar os impostos: Multa de 50%
sobre o impôsto.
-

Art. 25 - O contribuinte que não recolher o seu imposto no prazo mencionado no artigo 1º, § unico, ficará sujeito a multa progressiva de 10% (dez por cento) no primeiro mês e mais 3% (três por cento) por cada mês subsequente, ou fração de mês.

CAPITULO VIII

Da transferência de bens partilhados

Art. 26 - Os que transferirem para o seu nome imóveis sujeitos ao Imposto Territorial por "causa-mortis" são obrigados a apresentarem a Fazenda Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da data da transcrição do Registro de Imóveis, as respectivas partilhas para averbação da transferência, feita a qual serão restituídos os documentos apresentados.

CAPITULO IX

Das Disposições Gerais

Art. 27 - As omissões desta Lei serão providas pelo Prefeito, o qual, para esse fim, baixará os atos necessários ou, na falta destes, decidirá em conformidade com a legislação tributaria do município, dos demais municípios do Estado, da União e com os princípios gerais de direito.

Art. 28 - Não será concedida licença para construção sobre terreno cujo Imposto Territorial não tenha sido integralmente pago.

Art. 29 - Fica revogada toda a legislação em vigor sobre o Imposto Territorial, especialmente as Leis nº 937 e 1.233 e demais disposições em contrario.

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1965.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 6 de outubro de 1964.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. c/alt. em 2-10-64.

Hugo L. L. L. L.

Dr. Cláudio Espôres

1º Secretario

1º Secretario

1º Secretario

LEI Nº 1.533 - DE 13 DE OUTUBRO DE 1964.

Institui o CALENDÁRIO FISCAL, para a cobrança de tributos municipais, e da outras providencias.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica instituído o CALENDÁRIO FISCAL, para a cobrança de tributos municipais, a partir de 1º de janeiro de 1965, como segue:

- | | |
|------------------|---|
| <u>JANEIRO</u> | - Taxa de Constr. e Conserv. de Estradas e Pontes (1º sem.) |
| | - Taxa de Fomento Agro-Pecuario (1º sem.) |
| | - Imposto Territorial Rural (1º sem.) |
| | - Imposto de Licenças s/veículos (1º sem.) |
| <u>Fevereiro</u> | - Taxa de Constr. e Conserv. de Estr. e Pontes (1º sem.) |
| | - Taxa de Fomento Agro-Pecuario (1º sem.) |
| | - Imposto Territorial Rural (1º sem.) |
| | - Imposto de Licenças s/veículos (1º sem.) |
| <u>Março</u> | - Taxa de Constr. e Conserv. de Estr. e Pontes (1º sem.) |
| | - Taxa de Fomento Agro-Pecuario (1º sem.) |
| | - Imposto Territorial Rural (1º sem.) |
| | - Imposto de Licenças s/veículos (1º sem.) |
| | - Imposto de Industrias e Profissoes (1º trim.) |

	- Imposto de Licenças (Alvarás) (1ª trim.)
	- Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos (1ª trim.)
	- Imposto Predial (1ª sem.)
	- Imposto Territorial Urbano e Suburbano (1ª sem.)
	- Taxa de Remoção de Lixo e Limpeza de Ruas (1ª sem.)
<u>ABRIL</u>	- Imposto Predial (1ª sem.)
	- Imposto Territorial Urbano e Suburbano (1ª sem.)
	- Taxa de Remoção de Lixo e Limpeza de Ruas (1ª sem.)
<u>MAIO</u>	- Imposto de Indústrias e Profissões (2ª trim.)
	- Imposto de Licenças (Alvarás) (2ª trim.)
	- Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos (2ª trim.)
<u>JUNHO</u>	- Taxa de Constr. e Conserv. de Estr. e Pontes (2ª sem.)
	- Taxa de Fomento Agro-Pecuário (2ª sem.)
	- Imposto Territorial Rural (2ª sem.)
	- Imposto de Licenças s/veículos (2ª sem.)
<u>JULHO</u>	- Taxa de Constr. e Conserv. de Estr. e Pontes (2ª sem.)
	- Taxa de Fomento Agro-Pecuário (2ª sem.)
	- Imposto Territorial Rural (2ª sem.)
	- Imposto de Licenças s/veículos (2ª sem.)
<u>AGOSTO</u>	- Taxa de Constr. e Conserv. de Estr. e Pontes (2ª sem.)
	- Taxa de Fomento Agro-Pecuário (2ª sem.)
	- Imposto Territorial Rural (2ª sem.)
	- Imposto de Licenças s/veículos (2ª sem.)
<u>SETEMBRO</u>	- Imposto de Indústrias e Profissões (3ª trim.)
	- Imposto de Licenças (Alvarás) (3ª trim.)
	- Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos (3ª trim.)
	- Imposto Predial (2ª sem.)
	- Imposto Territorial Urbano e Suburbano (2ª sem.)
	- Taxa de Remoção de Lixo e Limpeza de Ruas (2ª sem.)
<u>OUTUBRO</u>	- Imposto Predial (2ª sem.)
	- Imposto Territorial Urbano e Suburbano (2ª sem.)
	- Taxa de Remoção de Lixo e Limpeza de Ruas (2ª sem.)
<u>NOVEMBRO</u>	- Imposto de Indústrias e Profissões (4ª trim.)
	- Imposto de Licenças (Alvarás) (4ª trim.)
	- Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos (4ª trim.)
<u>DEZEMBRO</u>	- Lançamento "ex-offício" de tributos em geral.

§ Único - Serão cobrados adicionalmente os impostos sobre Jogos e Diversões e de Comércio ambulante.

Art. 2ª - Os tributos que não forem pagos nos prazos fixados no presente Calendário Fiscal, bem como as taxas adicionais cobradas juntamente com os impostos, serão acrescidos da multa progressiva de 10% (dez por cento) no primeiro mês, mais 5% (cinco por cento) por cada mês subsequente, ou fração de mês.

Art. 3ª - Os débitos fiscais, decorrentes de tributos, adicionais ou penalidades, que não forem liquidados no trimestre civil em que deveriam ser pagos, terão o seu valor atualizado monetariamente, em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 1ª - A correção monetária prevista neste artigo será feita com base nas tabelas de coeficientes de atualização baixadas pelo Conselho Nacional de Economia para cada trimestre, em vigor na data em que for efetivamente liquidado o crédito fiscal.

§ 2ª - A correção prevista neste artigo aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda a importância questionada.

§ 3ª - No caso do parágrafo anterior, a importância do depósito a devolver, por ter sido julgado procedente o recurso, reclamação ou medida judicial, será atualizada monetariamente, nos termos deste artigo e seus parágrafos.

.....

§ 4º - As importâncias que obrigatoriamente serão depositadas pelo contribuinte em garantia da instância administrativa superior, deverão ser devolvidas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da decisão que houver reconhecido a improcedência parcial ou total da exigência fiscal.

§ 5º - Se as importâncias depositadas, na forma do parágrafo anterior, não forem devolvidas no prazo nele previsto, ficarão sujeitas a permanente correção monetária, até a data da efetiva devolução, podendo ser utilizadas pelo contribuinte, como compensação, no pagamento de tributos municipais.

§ 6º - As multas e juros de mora previstos na legislação vigente como percentagem do débito fiscal, serão calculadas sobre o respectivo montante corrigido monetariamente, nos termos deste artigo.

§ 7º - Os débitos fiscais, inclusive os lançados em Dívida Ativa, que forem liquidados até 30 de novembro do corrente ano, ficarão isentos da correção monetária prevista nesta lei, e os que forem lançados até 31 de dezembro de 1964, serão corrigidos monetariamente com um abatimento de 50% (cinquenta por cento).

§ 8º - Findos os prazos previstos no parágrafo anterior, sob hipótese alguma será dispensada a correção monetária, bem como as multas progressivas, salvo quando se tratar de débitos cujo parcelamento haja sido ou seja deferido, e, em casos excepcionais e plenamente justificados, os de responsabilidade de pequenos agricultores, viúvas e assalariados ou aposentados que não percebam mais de 1,5 (um e meio) salários mínimos mensais, cuja correção monetária e multa progressiva poderão sofrer reduções ou isenção.


Art. 4º - As frações de Cr. 10,00 (dez cruzeiros) serão arredondadas para essa quantia, quando superiores a Cr. 5,00 (cinco cruzeiros), e desprezadas quando inferiores.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1965, na parte referente aos seus art. 1º e 2º, e imediatamente, na data da promulgação, quanto aos demais dispositivos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 13 de outubro de 1964.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. c/alt. em 9-10-64.


Dr. Cláudio Soares
1º Secretário

LEI Nº 1.584 - DE 13 de OUTUBRO DE 1964.

Abre créditos especiais até o limite de Cr. 570.000,00.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte LEI:

Art. 1º - São abertos os seguintes créditos, até o limite de Cr. 570.000,00:

INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS (Lei nº 1579).....	Cr. 500.000,00
REFORMA DE 2 TEODOLITOS NA DIR. OBRAS PUBL.	70.000,00
	<u>Cr. 570.000,00</u>

Art. 2º - A despesa com os créditos abertos no artigo anterior serão atendidas com a provável maior arrecadação do exercício.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 13 de outubro de 1964.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 9-10-1964.

[Handwritten signature]
Dr. Claudio Ennes
1º Secretário

LEI Nº 1.585 - DE 19 DE OUTUBRO DE 1964.

Abre créditos suplementares até o limite de Cr\$ 7.270.005,00.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam abertos os seguintes créditos suplementares, para reforço das respectivas consignações orçamentárias:

AM INSTRUÇÃO MUNICIPAL

101/S. 02.4 b) Outras Despesas.....	Cr\$ 30.000,00
Secretaria	
110/S. 04.3 b) Material de Expediente.....	" 100.000,00
Diretoria da Fazenda	
111/S. 07.3 - Material de Expediente (Serv. mecanizado)"	502.505,00
111/S. 11.1 - Percentagem p/cobrança de Impostos, Taxas e Dívida Ativa.....	" 1.500.000,00

INSTRUÇÃO PÚBLICA

222/S. 33.3 - Material Didático e de expediente.....	" 100.000,00
--	--------------

SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

350/S. 38.3 - Material p/ilumin. públ. na cidade e vilas	500.000,00
--	------------

OBRAS E BEMH. PÚBLICOS

400/S. 80.3 - Material de Expediente.....	" 50.000,00
420/S. 82.1 a) Extranumerários diaristas.....	" 1.200.000,00
420/S. 82.3 b) Combustíveis, lubrificantes e peças.....	" 1.500.000,00
420/S. 82.3 c) Cons. em naq. rodov. e veic. motorizados....	" 1.500.000,00

DÍVIDA PÚBLICA

51/S. 76.4 - Dívidas não contab. não exerc. anteriores"	200.000,00
---	------------

CARGOS DIVERSOS

601/S. 91.4 a) Mensalidades, da U.F.L.,.....	" 7.500,00
640/S. 99.4 c) Consumo de água dos pr. prios municipais"	89.000,00

TOTAL..... Cr\$ 7.270.005,00

Art. 2º - A despesa com os créditos abertos no artigo anterior será coberta com a provável maior arrecadação do exercício.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 19 de outubro de 1964.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 16-10-64.

[Handwritten signature]
Dr. Claudio Ennes
1º Secretário

LEI Nº 1.535 - DE 27 DE OUTUBRO DE 1964.

Autoriza o Poder Executivo a utilizar os serviços do inativo Arlindo José Machado.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar os serviços do inativo ARLINDO JOSÉ LACIADO, mediante o pagamento de uma gratificação especial de meio salário mínimo mensal, enquanto estiver no exercício do cargo para o qual for designado.

§ Único - A gratificação a que se refere este artigo incorporar-se-a aos seus proventos de inatividade somente após 5 (cinco) anos de efetivo exercício do cargo para o qual for designado, e até completar esse período será computada proporcionalmente ao tempo de serviço efetivo.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 27 de outubro de 1964.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 23-10-64.

Hugo Müller
Prefeito
Dr. Cláudio Spáres
1º Secretário

LEI Nº 1.587 - DE 27 DE OUTUBRO DE 1964.

Dispõe sobre o Imposto Territorial Urbano e Suburbano.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - O Imposto Territorial Urbano e Suburbano sobre os terrenos baldios, localizados nos perímetros urbano e suburbano da cidade, não integrantes de planos de loteamento aprovados pela municipalidade na data da presente lei, será cobrado com os seguintes acréscimos, no interesse da urbanização da cidade:

Em 1965 - Em 1966 - Em 1967 - Em 1968 e após

I - No quadro delimitado pelas Ruas Santos Dumont, Fernando Ferrari, Av. João Pessoa e Cap. Forquínio, mais.....	50%	100%	150%	100% por ano
II - Nas demais ruas do perímetro urbano, quando asfaltadas, mais.....	50%	75%	100%	100% por ano
III - Nas demais ruas do perímetro urbano, quando calçadas, mais.....	30%	50%	75%	75% por ano
IV - Em ruas não pavimentadas ou calçadas, mais..	20%	35%	50%	50% por ano
V - Na zona suburbana, em ruas asfaltadas, mais..	50%	75%	100%	100% por ano
VI - Na zona suburbana, em ruas calçadas, mais...	30%	50%	75%	75% por ano
VII - Na zona suburbana, em ruas não pavimentadas ou calçadas, mais....	20%	35%	50%	50% por ano
VIII - Na zona rural, em continuação a suburbana, quando em ruas calçadas ou pavimentadas, s/o Imposto Territorial, mais...	50%	75%	100%	100% por ano

Revogada Lei n. 1776/66.

.....
IX - Nas zonas urbana e sub-urbana das sedes distritais, mais..... 50% 75% 100% 100% por ano.

§ 1º - Os acréscimos especiais previstos nesta lei serão sempre cobrados com base no valor venal lançado para cada exercício e independentemente dos demais que já venham sendo pagos e fixados por lei.

§ 2º - Tais acréscimos especiais não serão cobrados de contribuintes que comprovarem ter iniciado edificação ou não encontrarem colocação do terreno no mercado imobiliário.

§ 3º - Para os efeitos do parágrafo anterior, deverá o proprietário comunicar à Prefeitura que o terreno acha-se à venda, o preço e as condições desejadas para pagamento, a fim de que seja baixado edital tornando publico o fato.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1965.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 27 de outubro de 1964.

Asc. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 25-10-64 c/ emenda.

Hugo J. Müller
Presidente

Dr. Cláudio Endres
1º Secretário

LEI Nº 1.588 - DE 4 DE NOVIEMBRO DE 1964.

Concede isenção do pagamento da Taxa de Construção e Conservação de Estradas e Pontes.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É concedido o abatimento de 50% na Taxa de Construção e Conservação de Estradas e Pontes devida pelo contribuinte Adolfo Augusto Kette mann, durante cinco anos, e a partir de 1962.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 4 de novembro de 1964.

Asc. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em

Hugo J. Müller
Presidente

Dr. Cláudio Endres
1º Secretário

LEI Nº 1.589 - DE 4 DE NOVIEMBRO DE 1964.

Cria o Conselho Municipal de Turismo e revoga a Lei nº 1.432, de 16 de novembro de 1963.

Rev. Lei nº 3.025/94

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

.....

Art. 1º - É criado o Conselho Municipal de Turismo, com o caráter de órgão técnico-consultivo, auxiliar da administração.

Art. 2º - São atribuições do Conselho Municipal de Turismo:

- I - Elaborar seu Regimento Interno;
- II - Proceder ao inventário das atrações turísticas existentes no município e organizar o calendário turístico municipal;
- III - Estudar questões referentes ao turismo;
- IV - Sugerir medidas que proporcionem o incremento do turismo no município;
- V - Propor a realização de exposições e certames e incentivar as festividades de cunho artístico, esportivo e folclórico, tendo em vista atrair correntes turísticas;
- VI - Sugerir medidas que visem estimular a melhoria e a construção de estabelecimentos hoteleiros, termas, balneários e similares;
- VII - Articular-se com órgãos públicos e particulares, a fim de assegurar a convergência de esforços e recursos para o desenvolvimento do turismo no município.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Turismo será integrado dos seguintes membros:

- a) 1 (um) representante da Associação Comercial do município;
- b) 1 (um) representante da Associação Rural do município;
- c) 1 (um) representante do Rotary Clube;
- d) 1 (um) representante do Lions Clube;
- e) 1 (um) representante do Oasis Clube;
- f) o delegado do Touring Clube do Brasil no município;
- g) 3 (três) pessoas estudiosas dos problemas atinentes ao turismo, de livre escolha e nomeação do Prefeito Municipal;
- h) representantes de outras entidades representativas e idôneas do município.

Art. 4º - O presidente do Conselho Municipal de Turismo será escolhido pelo Prefeito Municipal, dentre os nomes indicados em lista triplíce pelos seus membros, cabendo-lhe convocar e presidir as reuniões do órgão, esclarecer a matéria em pauta e consignar o resultado das votações, das quais não participará.

Art. 5º - Os representantes indicados nas alíneas a), b), c), d) e e) do Art. 3º, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante apresentação, pelas respectivas entidades, de lista com 3 (três) nomes.

Art. 6º - A duração do mandato dos conselheiros será a do quadriênio administrativo e findará simultaneamente com o mandato do Prefeito Municipal, permitida a recondução.

§ Único - O exercício da função de membro do Conselho Municipal de Turismo será gratuito e considerado de relevante serviço público.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Turismo reunir-se-á, ordinariamente, quatro vezes por ano, cada noventa (90) dias; e, extraordinariamente, tantas vezes quantas for convocado pelo seu presidente. Deverão estar presentes, pelo mínimo, 4 (quatro) membros do conselho.

Art. 8º - Nas reuniões do Conselho, poderão ser admitidos a participar, sem direito a voto, representantes de associações de classe, assessores técnicos, ou outras pessoas capazes de contribuir para a elucidação dos assuntos submetidos a discussão.

Art. 9º - A presente lei será regulamentada, quando oportuno.

Art. 10º - Fica revogada a Lei nº 1.432, de 16 de novembro de 1963.

Art. 11º - Devogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Cabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 4 de novembro de 1964.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 30-10-64 c/alt.

Hugo Müller
Presidente

Dr. Cláudio Erdres
1º Secretário

LEI Nº 1.590 - DE 24 DE NOVENBERO DE 1964.

Autoriza a venda de um motor diesel marca BAUSCHER, nº Z 761.002 B-1.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a vender, em concorrência pública, um motor diesel marca BAUSCHER, nº Z 761.002 B-1 (Z - Setecentos e sessenta e um mil e dois - B-um), pelo preço mínimo de Cr\$ 500.000,00 (Quinhentos mil cruzeiros).

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais com o produto da venda ora autorizada, destinados à eletrificação rural.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 24 de novembro de 1964.

Ass. Econ. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 20-11-64,

Hugo F. Müller
Presidente

Dr. Cláudio Endres
1º Secretário

LEI Nº 1.591 - DE 24 DE NOVENBERO DE 1964.

Abre crédito suplementar de Cr\$.., 12.000.000,00 para pagamento de energia elétrica fornecida pela CEEE.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É aberto o crédito suplementar de Cr\$12.000.000,00 (Doze milhões de cruzeiros), para reforço da verba codificada sob nº 351/8.88.3 a) - Energia elétrica fornecida pela CEEE.

Art. 2º - Servirá de recurso para atender as despesas que forem feitas com a presente lei a maior arrecadação que se verificar na receita de energia elétrica da zona rural.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 24 de novembro de 1964.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 20-11-64,

Hugo F. Müller
Presidente

Dr. Cláudio Endres
1º Secretário

LEI Nº 1.592 - DE 1º DE DEZEMBRO DE 1964.

Prorroga o prazo para a aplicação da "correção monetária" de que trata a - Lei nº 1.583, de 13-10-1964.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica prorrogado, até o dia 31 de dezembro do corrente ano, o prazo para a aplicação da "correção monetária", incidente sobre os débitos fiscais, de que trata a Lei nº 1.583, de 13 outubro de 1964, que instituiu o Calendário Fiscal, para a cobrança de tributos municipais.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor a partir de 1º de dezembro do ano em curso.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 1º de dezembro de 1964.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 27-11-64.

Eduardo Müller
Presidente

Dr. Cláudio Eydres
1º Secretário

LEI Nº 1.593 - DE 9 DE DEZEMBRO DE 1964.

Abre crédito suplementar de Cr\$...
5.170.000,00.

HÉLIO ALVES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É aberto o crédito suplementar de Cr\$ 5.170.000,00 (cinco milhões cento e setenta mil cruzeiros), para a suplementação das seguintes dotações orçamentárias:

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Subprefeituras

Cod. 101/8.02.4 b) Obras Despesas.....Cr\$ 30.000,00

Secretaria

110/8.04.3 b) Material de Expediente.....Cr\$ 150.000,00

110/8.04.4 a) Divulgação de atos oficiais.....Cr\$ 30.000,00

110/8.04.4 b) Serv. postal, telegrafico e telefonico.....Cr\$ 50.000,00

110/8.09.1 - Extracurriculares mensalistas.....Cr\$ 200.000,00

Directoria da Fazenda

111/8.07.3 - Material de Expediente.....Cr\$ 150.000,00

111/8.11.1 - Percentagem s/cobr.de imp.e taxas e Divida Ativa.....Cr\$ 1.500.000,00

111/8.13.1 - Extracurriculares mensalistas.....Cr\$ 50.000,00

Serv. Públ. Int. Comum c/o Estado

Instrução Pública

222/8.36.4 a) Diversas desp. incl. curso intens. férias.....Cr\$ 30.000,00

Serviços Públ. Municipais

Sanitário Municipal

320/8.89.4 - Diversas Despesas.....Cr\$ 30.000,00

Limpeza Pública

330/8.85.1 d) Capina de ruas.....Cr\$ 500.000,00

Serviços Telefônicos

360/8.62.1 - Extracurriculares diaristas e Centristas.....Cr\$ 120.000,00

Eletificação Rural

361/8.88.0 - Pessoal Fixo.....Cr\$ 40.000,00

361/8.89.1 b) 7 Zeladores.....Cr\$ 160.000,00

Obras e Melhoramentos Públicos

Execução de Obras e Viagem

400/8.80.3 - Material de expediente.....Cr\$ 100.000,00

410/8.81.3 c) Material p/construção de esgotos.....Cr\$ 250.000,00

420/8.82.3 a) Materiais diversos.....Cr\$ 1.000.000,00

.....
Encargos Diversos

640/8.99.4 a) Festas Nacionais.....Cr.⁴ 30.000,00
640/8.99.4 - Abono familiar.....Cr.³ 550.000,00
640/8.99.4 c) Consumo de agua d/proprios municipaisCr.² 100.000,00

Dívidas Públicas

51/8.76.4 - Dívidas não contabilizadas de exerc. ant. 100.000,00
Cr.⁵ 5.170.000,00

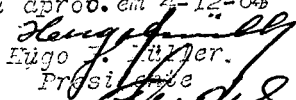
Art. 2^a - A despesa com o crédito aberto no artigo anterior será coberta com a provável maior arrecadação do exercício.

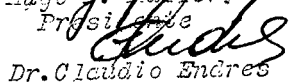
Art. 3^a - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 9 de dezembro de 1964.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. lei aprov. em 4-12-64


Hugo F. Müller
Presidente


Dr. Cláudio Endres
1^o Secretário

LEI Nº 1.594 - de 9 DE DEZEMBRO DE 1964.

Classifica o Escriurário Luiz Ary Santos Borges no cargo de Operador dos Serviços Mecanizados, padrão 17.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LBI:

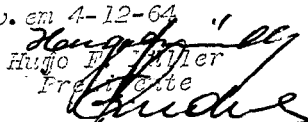
Art. 1^o - Fica o Poder Executivo autorizado a classificar o Escriurário Luiz Ary Santos Borges no cargo de Operador dos Serviços Mecanizados, padrão 17.

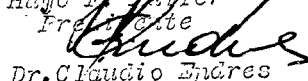
Art. 2^o - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data da sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 9 de dezembro de 1964.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 4-12-64


Hugo F. Müller
Presidente


Dr. Cláudio Endres
1^o Secretário

LEI Nº 1.595 - DE 9 DE DEZEMBRO DE 1964.

Revoga a Lei nº 1.590, de 24 de novembro de 1964 e aprova contrato de arrendamento de um motor diesel marca "Bauscher" até 31-03-65.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LBI:

Art. 1^o - Fica revogada a Lei nº 1.590, de 24 de novembro de 1964, e aprovado o contrato de arrendamento de um motor diesel marca "Bauscher" ao Sr. Mario Kroeff da Silveira até 31 de março de 1965, pelo preço de Cr.² 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil cruzeiros) e demais cláusulas do mencionado contrato.

Art. 2ª - Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil cruzeiros) para despesas com motores e equipamentos.

Art. 3ª - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 9 de dezembro de 1964.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 4-12-64

Hugo J. Müller
Presidente

Dr. Cláudio Espôres
1º Secretário

LEI Nº 1.596 - DE 9 DE DEZEMBRO DE 1964.

Concede pensão à viúva do ex-servidor Clodomiro José Machado.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1ª - É concedida uma pensão mensal de Cr\$ 20.000,00 (Vinte mil cruzeiros) mensais a viúva do ex-servidor Clodomiro José Machado, a partir de 1ª de janeiro de 1965.

Art. 2ª - Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 240.000,00 (Duzentos e quarenta mil cruzeiros), com vigência no exercício de 1965 para atender as despesas decorrentes desta lei.

Art. 3ª - Servirá de recurso para atender a execução da presente lei a redução de Cr\$ 240.000,00 na verba codificada sob nº 360/8.62.4 - Construção e conservação de redes telefônicas.

Art. 4ª - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor a partir de 1ª de janeiro de 1965.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 9 de dezembro de 1964.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Aprov. em 4-12-64

Hugo J. Müller
Presidente

Dr. Cláudio Espôres
1º Secretário

LEI Nº 1.597 - DE 9 DE DEZEMBRO DE 1964.

Consolida e regulamenta a legislação que instituiu a RENDA IMOBILIÁRIA;

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1ª - A Renda Imobiliária decorre da locação ou utilização dos próprios municipais e será cobrada periódica ou anualmente, de acordo com a seguinte tabela:

- 1 - Aluguel dos próprios municipais..... a fixar
 - 2 - Aluguel do país do porto da cidade, por atracação Prop:s/o salário mínimo
cobrar-se-a pela tabela que segue:
- | | |
|--|------|
| a) lancha, lanchão ou chata, c/cap. até 25 toneladas | 1/18 |
| b) Idem, idem, de mais de 25 a 40 toneladas..... | 1/10 |
| c) Idem, idem, de mais de 40 toneladas..... | 1/9 |

- d) Embarcação movida a motor ou a vapor, com capacidade superior a 40 toneladas..... 1/6
 e) Idem, idem, com capacidade ate 40 toneladas..... 1/8
 f) Utilizando-se permanentemente do cais, mais.... 1/9

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1964.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 9 de dezembro de 1964.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
 Prefeito

Proj. aprov. em 4-12-64

Hugo Miller
 Hugo Miller
 Presidente
Claudio Andrés
 Dr. Claudio Andrés
 1º Secretario

LEI Nº 1.598 - DE 9 DE DEZEMBRO DE 1964.

Revoga e consolida toda a legislação municipal sobre o Imposto de Licenças, define sua cobrança, fixa a sua incidência, prescreve normas para o seu lançamento e arrecadação e dá outras providências.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

Do Imposto de Licenças e sua Incidência

Art. 1º - O Imposto de Licenças recai sobre as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam no Município atividades lucrativas ou remuneradas, bem assim sobre:

- a) o estabelecimento ou localização do comércio, da indústria e de quaisquer profissões;
- b) veículos;
- c) publicidade em quaisquer de suas formas;
- d) construções, reconstruções, acréscimos, reparos, reformas e demolições de prédios, muros, tapumes, calçadas, calçamentos e pavimentações;
- e) matança de gado;
- f) utilização do cais do porto e de logradouros públicos;
- g) quaisquer atividades ou empreendimentos cujo exercício dependa de autorização da Municipalidade.

Art. 2º - O Imposto de Licenças decorrer do registro obrigatório local de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou profissional; da utilização das vias públicas para o exercício do comércio ambulante, depósitos ou exposição de mercadorias e publicidade em geral; veículos destinados ao trânsito nas vias públicas; cortes de matas, gado abatido para o consumo público ou industrialização; marcas e sinais; construções, reconstruções e reparos e sobre todas as atividades e exploração sujeitas ou dependentes da inspeção preventiva ou disciplinadora que corresponda a Prefeitura no uso do poder de polícia que lhe é peculiar e no interesse da urbanização das zonas urbanas e suburbanas da cidade e das vilas do interior do município.

Art. 3º - Todos os estabelecimentos em que se exerçam atividades e explorações com o fim de lucro, assim como aquelas que demandem a utilização de bens do domínio público sujeitas ao Imposto de Licenças na forma dos artigos 1º e 2º desta lei.

§ Único - Quando determinada atividade ou exploração não estiver incluída nas tabelas do Imposto de Licenças, cobrar-se-á o tributo por analogia.

.....

Art. 4º - Além do conhecimento do imposto pago, a Prefeitura fornecerá ao contribuinte a que se refere o antigo anterior, um alvará de licença assinado pelo Prefeito ou Subprefeito, quando nas vilas, no qual se esclarecerá o nome do contribuinte, a atividade pela qual é pago o imposto e a localização do estabelecimento.

§ 1º - O alvará a que se refere este artigo será válido por um exercício, devendo ser renovado no seguinte, e colocado, obrigatoriamente, pelo contribuinte em lugar visível em seu estabelecimento.

§ 2º - Os mercadores ambulantes deverão conduzir o alvará de licença quando transitarem, nas vias públicas, no exercício do seu comércio.

§ 3º - As infrações serão punidas com multa entre 1/20 (um vigésimo) e 1 (um) salário mínimo vigente, elevadas ao dobro na reincidência.

§ 4º - A obrigatoriedade do alvará a que se refere o artigo anterior atinge o comércio e indústria fixo ou ambulante e as atividades dos contribuintes que importem na utilização das vias públicas, excetuados os veículos.

§ 5º - O emolumento fixado neste artigo, não se aplica às atividades para as quais forem fixada importâncias maiores nesta lei.

Art. 5º - Nenhuma atividade comercial, industrial ou profissional será exercida ou transferida sem licença da Prefeitura e pagamento do respectivo imposto, sob pena de multa entre 1/10 (Um décimo) e 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 6º - O imposto será cobrado anual, mensal, periódica ou adiantadamente, conforme ditarem os interesses do fisco.

Art. 7º - A licença deve ser renovada em tempo oportuno, sob pena de multa entre 1/20 (um vigésimo) e 1 (um) salário mínimo vigente.

CAPITULO II

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 8º - A Diretoria da Fazenda fará, anualmente, no mês de janeiro, o lançamento do Imposto de Licenças, em fichário especial, notificando o contribuinte, o qual poderá recorrer ou oferecer qualquer reclamação no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento.

§ Único - Excetada de das disposições deste artigo, as atividades que pela sua natureza, não podem ser lançadas previamente, devendo nesses casos o contribuinte satisfazer o pagamento nos devidos prazos, independentemente de notificação.

Art. 9º - A arrecadação do imposto processar-se-á durante todo o exercício na Tesouraria da Prefeitura, nas Subprefeituras ou Agentes designados pelo Prefeito.

§ 1º - O pagamento do Imposto de Licenças deverá ser anterior ao ato sobre o qual incide, exceto para circulação de veículos e para estabelecimentos comerciais e industriais e outras atividades cujas licenças devam ser renovadas anualmente.

§ 2º - A renovação do imposto de Licenças será paga no mês de janeiro de cada ano.

Art. 10 - O contribuinte que, vencido o tempo regulamentar de pagamento, deixar de atendê-lo sujeita-se as multas de lei.

Art. 11 - O lançamento será feito, com base nos dados oferecidos pelos registros do exercício anterior, com as modificações apresentadas pela fiscalização municipal, cabendo ao contribuinte a obrigação de comunicar, por escrito, qualquer alteração operada no seu estabelecimento e requerer a necessária averbação, sob pena de multa entre 1/20 (um vigésimo) e 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 12 - A cobrança do Imposto de Licenças incidente sobre o comércio, as indústrias e profissões estabelecidas e sobre veículos, será anual; a do comércio ambulante e atividades ou explorações sujeitas a fiscalização da Prefeitura e das que importarem no uso de dependência ou logradouro público, digo, do domínio público, serão de acordo com os interesses do fisco na forma que os regulamentos estabelecerem ou, em sua falta, o determinar o Prefeito.

.....

CAPITULO III

DA Licença para a Localização de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Profissionais

Art. 13 - Consideram-se estabelecimentos, para efeitos desta lei, as casas comerciais em geral, as fabricas, depósitos, oficinas, barracas, bancas, "ateliers", escritorios ou consultorios profissionais, agencias, filiais, sucursais e seus similares.

Art. 14 - São estabelecimentos profissionais, fixos sujeitos a licença, os escritorios de médicos, dentistas, parteiros, veterinarios, advogados, solicitadores, procuradores, corretores, comissionistas em geral de negócios rurais e outros, engenheiros, agrimensores, arquitetos, construtores, contadores, guarda-livros, cabaleiros, manicures, pedicures, modistas e semelhantes, e pequenas oficinas em geral.

Art. 15 - A licença obtida para os estabelecimentos fixos não confere aos seus beneficiarios o direito para o exercicio do comercio ambulante, que depende de autorização especial, nem o pagamento do imposto relativo aquela atividade da direito ao exercicio desta.

Art. 16 - O estabelecimento que obtiver licença para um ramo determinado não podera exercer a sua atividade em outro, sob pena de pagar o imposto que corresponde ao ramo não licenciado com acrescimo de 50%.

Art. 17 - O alvará de licença devera especificar todos os ramos para os quais foi concedido.

Art. 18 - O comerciante, industrial, fabricante, artífice, oficial de officio, profissional ou proprietario de qualquer estabelecimento, não podera transferi-lo sem comunicação previa a Prefeitura, sob pena de multa entre 1/10 (um decimo) e 1 (um) salario minimo vigente.

Art. 19 - A transferência de localização de um estabelecimento revoga a licença anterior, que devera ser renovada toda vez que se verificar mudança, sob pena de multa entre 1/20 (um vigesimo) e 1/2 (um meio) salario minimo vigente.

CAPITULO IV

Da Licença de Trânsito de Veículos

Art. 20 - Sujeitam-se ao pagamento do Imposto de Licenças todos os veículos auto-motores, de tração animal, manual ou de pedal, destinados ao transito nas vias publicas, salvo os que a legislação especial isentar do tributo.

Art. 21 - São isentos do pagamento do imposto os veículos de propriedade da União, do Estado, dos Municipios, e das nações estrangeiras, quando a serviço dos seus agentes diplomaticos ou consulares, em caso de reciprocidade, bem como do Prefeito, Vereadores, Subprefeitos, servidores municipais e ministros religiosos de qualquer credo, quando usados nos serviços do cargo.

Art. 22 - Nenhum veículo podera circular nas vias publicas sem haver pago os impostos devidos, salvo os que a Lei isentar, sob pena de multa entre 1/10 (um decimo) a 1 (um) salario minimo vigente.

Art. 23 - Os veículos licenciados depois de decorrido o primeiro semestre pagarao o imposto com a redução de 50% (cinquenta por cento).

Art. 24 - Terão livre transito no Município os veículos matriculados em outros, mas pagarao o imposto devido se nele permanecerem por mais de 30 (trinta) dias consecutivos durante o exercicio.

§ Único - O imposto sera cobrado, entretanto, toda a vez que ficar comprovado intuito de fraude.

Art. 25 - Aos estabelecimentos licenciados para a venda de veículos, concertos ou depositos serao fornecidas licenças especiais, a criterio da Municipalidade.

Art. 26 - Os condutores de veículos deverao conduzir, obrigatoriamente, com esta o comprovante do pagamento de tributos, sob pena de multa entre 1/20 (um vigesimo) e 1/2 (um meio) salario minimo vigente.

.....
Art. 27 - Os veículos respondem, pelo pagamento do valor do imposto.

Art. 28 - Quando o veículo, pela natureza da sua locomoção prejudicar a conservação das vias públicas, poderá o Prefeito impor-lhe o pagamento em dobro do imposto correspondente a sua categoria.

Art. 29 - Quando se tratar de veículos de tração animal providos de rodas de borracha, ou que, de qualquer modo, amortecem o ruído, poderá o Prefeito, a requerimento do interessado, reduzir de trinta por cento (30%) o imposto tabelado.

Art. 30 - As ambulâncias de socorros ou para o transporte de enfermos pertencentes aos estabelecimentos de caridade, assim como os de transporte de cadáveres poderão gozar de isenção que será concedida pelo Prefeito, a requerimento dos interessados, desde que prestem, gratuitamente, esses serviços aos pobres, quando solicitadas pela Prefeitura.

Art. 31 - O pagamento da licença devida pelos veículos destinados a venda ou entrega de produtos não exime o seu proprietário ou condutor de licença necessária ao exercício do comércio ambulante.

CAPITULO V

Da Licença sobre Publicidade em Geral

Art. 32- A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos bem como nos lugares de acesso comum depende de licença da Prefeitura, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento do imposto respectivo.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, feitos por qualquer modo, processo ou engenho suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, postes, veículos e calçadas.

§ 2º - Ficam isentos de licença e do pagamento do imposto os anúncios luminosos ou a gás, que contribuem para a iluminação da cidade.

Art. 33 - A propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, altos-falantes, "camelots" e propagandistas, assim como feita por meio de cinema ambulante em veículos, ou não, ainda que muda, está igualmente sujeita a previa licença e ao imposto respectivo.

Art. 34 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades dos artigos 32 e 33 sujeitam-se ao pagamento da multa entre 1/20 (um vigésimo) e 1/2 (um meio) salário mínimo vigente, independentemente da obrigação de retirá-los até a satisfação daquelas formalidades.

Art. 35 - A satisfação das exigências dos artigos 32 e 33 obriga os responsáveis pelos anúncios colocados em lugares de acesso público, ainda que mediante o pagamento de entradas ou passagem assim como aqueles que foram afixados em terrenos ou próprios do domínio privado, nas visíveis dos lugares públicos.

Art. 36 - Os anúncios não poderão ser colocados de forma a prejudicar o trânsito ou a iluminação pública, nem diminuir a visibilidade dos condutores de veículos, ou prejudicar os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens em lugares pitorescos dotados pela natureza.

Art. 37- Além dos casos previstos no artigo antecedente, é proibida a colocação de anúncios, seja qual for a sua forma ou composição:

- a) em grades de parques, jardins, estátuas ou hermas;
- b) postes de iluminação pública;
- c) diretamente afixados em árvores ou plantas;
- d) em qualquer caso, quando ferem na redigição, com erros de sintaxe ou ortografia ou com referência ofensiva a moral e aos bons costumes;
- e) quando redigido em língua estrangeira;
- f) nos cemitérios e templos.

§ 1º - Não se compreende na proibição da letra "e" as tabuletas ou placas indicativas da localização dos consulados ou empresas com sede no estrangeiro sendo, contudo, obrigatória para estas, a fixação

.....
a fixação de dineros, idênticos, em língua nacional, sob pena de multa entre 1/10 (um décimo) a 1 (um) salário mínimo vigente, independentemente da obrigação de removê-la.

§ 2º - As demais infrações deste artigo sujeitam o responsável à multa entre 1/20 (um vigésimo) e 1 (um) salário mínimo vigente, além da obrigação de remover o objeto em contravenção.

Art. 33 - São isentas do pagamento de imposto, bem como da formalidade da licença:

- a) cartazes ou letreiros destinados à propaganda com fins político-patriótico, caritativos, exposições culturais, festas beneficentes e prédios desportivos;
- b) as tabuletas indicativas de sítios, granjas, fazendas, bem como a de ramos ou direção de estradas ou caminhos;
- c) os anúncios ou recortes de hospitais, casas de caridade ou qualquer instituições de beneficência, culturais, desportivas e recreativas;
- d) os distícos de estabelecimentos de ensino, repartições públicas e templos de qualquer culto;
- e) os anúncios publicados em jornais, revistas, albums e almanagues ou contidos em volumes postais;
- f) os distícos ou denominações de casas comerciais apostos nas paredes e vitrines do próprio edifício, bem como nos veículos de transporte que lhes pertencerem ou estiverem a seu serviço;
- g) os distícos ou tabuletas dos veículos, indicando o seu trajeto, destino ou preço da passagem.

§ 1º - A isenção a que se refere este artigo não compreende as restrições do artigo 37 desta lei.

§ 2º - A publicidade a que se refere a letra "a" deste artigo não poderá ser feita de maneira a prejudicar as fachadas ou pinturas dos prédios e muros, nem as calçadas, ruas e postes, sendo expressamente proibido o uso de pixe e outras tintas indeletáveis, sob pena de multa entre 1/10 (um décimo) a 1 (um) salário mínimo vigente, elevada ao dobro na reincidência.

-CAPITULO VIA

Da Licença para Construções e Depósitos de Materiais nas Vias Públicas

Art. 39 - A construção, reconstrução, acréscimos, reformas ou reparação e demolição de prédios, muros, tapumes e calçadas ficam sujeitos a licença da Prefeitura na forma prescrita nas posturas correspondentes, sob pena de multa entre 1/10 (um décimo) e (3) três salários mínimos vigentes.

Art. 40 - O imposto de licença sobre construções e atos correlatos será pago pelo proprietário do imóvel em obras ou por quem requerer o licenciamento.

Art. 41 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, acréscimo ou reparação nas zonas urbanas e suburbanas da cidade e das vilas, será iniciada sem licença da Prefeitura qualquer que seja o tipo do prédio, armazem, depósitos, garagens, galpões, barracões, ranchos, coxetos, quiosques, muros, cercas, grades ou tapumes, passeios ou calçadas, bem como a colocação de andaimes, obras de alinhamentos ou nivelamentos, quer sejam situadas sobre as vias públicas, no alinhamento ou em recuo, quer dentro dos terrenos, sob pena de multa entre 1/10 (um décimo) e 3 (três) salários mínimos vigentes, sem prejuízo da paralisação, até a satisfação da formalidade do licenciamento e pagamento do imposto, bem como da demolição, quando for o caso.

§ 1º - A licença referida neste artigo será requerida, antes do início da obra, ao Prefeito, ou aos Subprefeitos, quando se tratar de obras nas sedes distritais, os quais, uma vez pagos os respectivos emolumentos, aprovada a planta pela Diretoria de Obras Públicas, apresentada prova hábil de posse ou domínio do terreno e cumpridas as demais formalidades exigidas pela legislação em vigor, concederá a necessária licença.

.....

.....
§ 2º - A licença a que se refere este artigo poderá ser denegada, quando se verificar que o prédio:

- a) não satisfaz os requisitos de higiene estipulados pelo Departamento Estadual de Saúde;
- b) mesmo preenchendo os requisitos de higiene, prejudica a estética urbana da cidade.

§ 3º - Fica isenta de licenciamento a construção ou reconstrução de calçada ou passeios em ruas calçadas ou pavimentadas.

Art. 42 - Ficam proibidas as construções de garagens ou casas de tipo acanhado no alinhamento das ruas.

§ Único - Para efeito deste artigo as construções de garagens ou semelhantes serão feitas com um recuo de 10 (dez) metros para o interior do terreno, salvo quando a garagem fizer parte integrante da construção do prédio, a juízo da Municipalidade.

Art. 43 - As obras sujeitas à prévia aprovação de plantas não poderão ser iniciadas sem essa formalidade, sob pena de incorrerem nas sanções cominadas pelo artigo 41 desta lei.

§ Único - As plantas serão deslindadas no prazo de 30 (trinta) dias do seu encaminhamento, considerando-se aprovadas após esse prazo, se cumpridas todas as exigências legais.

Art. 44 - Ao construtor ou responsável pela construção, que iniciar qualquer obra sem que o processo respectivo esteja despachado pelo Prefeito Municipal serão aplicadas multas entre 1/2 (um meio) e 3 (três) salários mínimos vigentes, multa essa que será elevada ao dobro nas reincidências.

Art. 45 - Fica vedada a construção de prédios de um só pavimento nas esquinas das ruas compreendidas nos seguintes cruzamentos:

RAMIRO BARCELOS com Fernando Ferrari - José Luiz - Olavo Bilac - Oswaldo Aranha - Santos Dumont e São João;

JOÃO PESSOA com Fernando Ferrari - José Luiz - São João - Olavo Bilac e Oswaldo Aranha;

CARITÃO CRUZ com José Luiz - São João - Olavo Bilac - Oswaldo Aranha e Santos Dumont;

CAPITÃO FERFIRIO com José Luiz - São João - Olavo Bilac e Oswaldo Aranha;

JOSÉ LUIZ com Assis Brasil e Dr. Flores;

OSVALDO ARANHA com Menino Deus - Tristão Fagundes - Independência - Otávio Rosa - Bento Gonçalves - Buarque de Lacerdo e Cel. Antônio Ignácio.

Art. 46 - Fica proibida igualmente, a construção ou reconstrução de prédios de um (1) só pavimento e recuados do alinhamento, em qualquer terreno localizado na rua Ramiro Barcelos, quadras entre as ruas José Luiz e Oswaldo Aranha, bem como em qualquer terreno localizado em frente as quatro faces da Praça Ruy Barbosa.

Art. 47 - No perímetro constante do artigo 45, onde couber só serão permitidas construções de alvenaria.

§ Único - Esta exigência abrangerá também, os terrenos localizados nas ruas Ramiro Barcelos e João Pessoa, entre as Ruas Fernando Ferrari e Cel. Alvaro de Moraes.

Art. 48 - Em casos excepcionais, quando se evidenciar a utilidade da construção, seja pelo embelezamento da cidade, seja pelo aproveitamento ou recuperação de terrenos alagadigos, poderá o Prefeito autorizar a edificação nos locais indicados nos artigos 45 a 47, bem como dispensar as demais exigências constantes da presente lei, mediante autorização legislativa.

Art. 49 - Nas esquinas de todas as ruas da cidade, os prédios ou muros deverão ter "Canto Cortado", ou seja, os dois alinhamentos concorrentes por um terceiro normal à bissetriz do ângulo e do comprimento variável entre 2 a 3 metros.

§ Único - Qualquer que seja a forma do canto cortado, o vão será sempre preenchido, nas edificações por janela, porta ou outro motivo decorativo.

.....
Art. 50 - As obras embarçadas pela Prefeitura só poderão prosseguir depois de sanados os motivos que determinarem a sua paralisação e o pagamento das multas e outras despesas a que estiverem sujeitos os infratores.

Art. 51 - Depende de licença prévia o depósito de materiais de construção nas vias públicas.

§ Único - A licença só será concedida quando os materiais se destinarem a obras em andamento e por prazo certo.

Art. 52 - Os materiais depositados na via pública bem como os andaimes levantados sobre as calçadas, não poderão prejudicar o trânsito de pedestres bem como dos veículos.

Art. 53 - Os andaimes não poderão interditar mais de um terço da largura da calçada e, em nenhum caso, poderão sobressair do alinhamento mais de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 54 - Os proprietários são responsáveis pela reposição e boa conservação das calçadas, sob pena de multa entre 1/20 (um vigésimo) e 1 (um) salário mínimo vigente.

§ Único - Quando os proprietários não cumprirem o disposto neste artigo, a Prefeitura poderá mandar recompor as calçadas, debitando todas as despesas aos mesmos, acrescidas de 20% de administração, independentemente da multa aqui estipulada.

Art. 55 - Aplicam-se as mesmas normas do artigo anterior quando o calçamento ou pavimentação forem avariados pelas construções.

§ Único - Quando se tratar de ruas pavimentadas, os proprietários e responsáveis pelas obras deverão proteger as mesmas, principalmente quando se tratar de rua asfaltada, sob pena de incorrerem nas penalidades fixadas nos artigos anteriores.

CAPITULO VII

Das Licenças para abater gado

Art. 56 - Os matadouros, frigoríficos ou quaisquer estabelecimentos destinados a abater gado para o consumo público ou industrialização, além da licença para a localização, ficam sujeitos ao pagamento da licença para abater, que será cobrada na forma da tabela respectiva.

Art. 57 - O imposto é devido por unidade abatida e será recolhido aos cofres da Prefeitura até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da matança.

Art. 58 - O recolhimento far-se-á por meio de guia, expedida pelo contribuinte e visada pelo funcionário fiscal que for designado pelo Prefeito.

Art. 59 - As condições da matança, bem como as características dos estabelecimentos, obedecerão as normas fixadas pela legislação estadual podendo, contudo, o Município legislar subsidiariamente para suprir as suas deficiências ou omissões, tendo em consideração as peculiaridades locais.

Art. 60 - A localização dos matadouros, frigoríficos, e estabelecimentos congêneres será determinada pelo Prefeito fora das zonas densamente povoadas e das de futura expansão da cidade e vilas, em lugares dotado de água em abundância.

CAPITULO VIII

Das Licenças Diversas

Art. 61 - A localização de postos para venda de jornais, revistas e flores, engraxates ou quaisquer outros misteres, está sujeita a licença previa do Prefeito.

Art. 62 - A extração de areia ou de pedras fica igualmente sujeita ao pagamento do imposto de licença e a expedição do respectivo alvará.

§ Único - Fica expressamente proibida a retirada de areia ou pedras das estradas municipais, sem licença especial do Prefeito, sob pena de multa entre 1/10 (um décimo) a 2 (dois) salários mínimos vigentes, elevada ao dobro na reincidência, e apreensão dos respectivos veículos.

.....
Art. 63 - A licença para o exercício de atividades permitidas a menores só será concedida a pedido de seus pais, tutores, curadores, ou responsáveis, digo, ou representantes legais, que se comprometerão, no requerimento respectivo, a que a mesma não lhes prejudique o curso escolar.

CAPITULO IX

Das Disposições Gerais

Art. 64 - Cabe ao Prefeito interpretar, regulamentar e prover sobre as omissões desta lei, para cujos efeitos levará em consideração os casos análogos da legislação do Município e, na sua falta, dos demais Municípios brasileiros, da União e do Estado e os princípios gerais do Direito.

Art. 65 - Vigora, para os efeitos da cobrança do imposto de licenças as taxações constantes da tabelas respectivas, sendo fixadas entre 1/30 (um trigésimo) e 3 (três) salários mínimos vigentes, as atividades não previstas e que não puderem ser taxadas na forma do artigo anterior.

Art. 66 - Ficam revogadas as Leis nºs 969, 1.272, 1.513 e demais disposições em contrário.

Art. 67 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1965.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 9 de dezembro de 1964.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. c/alt. em 14-12-64

Hugo F. Müller
Hugo F. Müller
Presidente

Dr. Cláudio Espres
Dr. Cláudio Espres
1º Secretário

TABELA DO IPÔSTO DE LICENÇAS - Vide Lei 1.555

LEI Nº 1.599 - DE 11 DE DEZEMBRO DE 1964.

Abre crédito especial de Cr\$200.000, destinado a atender despesa com o Plano Diretor da cidade.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É aberto o crédito especial de Cr\$200.000,00 (Duzentos mil cruzeiros), destinado a atender despesas com a elaboração do Plano Diretor da cidade.

Art. 2º - As despesas resultantes do crédito aberto pelo artigo anterior serão cobertas com a provável maior arrecadação do exercício.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 11 de dezembro de 1964.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 11-12-64

Hugo F. Müller
Hugo F. Müller
Presidente

Dr. Cláudio Espres
Dr. Cláudio Espres
1º Secretário

LEI Nº 1.600 - DE 15 DE DEZEMBRO DE 1964.

Abre crédito suplementar de Cr. 2.300.000,00.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É aberto o crédito suplementar de Cr. 2.300.000,00 (Dois milhões e trezentos mil cruzeiros), para reforço da verba codificada sob nº 350/E.88.3 b) Iluminação Pública - Energia Elétrica fornecida pela CEEI.

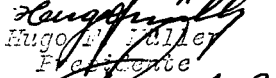

Art. 2º - A despesa com o crédito aberto no artigo anterior será coberta com o produto da provável maior arrecadação a se verificar no exercício.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 15 de dezembro de 1964.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 11-12-64.


Hugo H. Miller
Presidente

Dr. Claudio Endres
1º Secretário

LEI Nº 1.601 - DE 22 DE DEZEMBRO DE 1964.

Autoriza abrir créditos especiais para pagamento do 13º salário e concessão de um Abono de Natal aos funcionários dentro das possibilidades financeiras.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais para eventual pagamento do 13º salário ao pessoal de obras e eventual concessão de um Abono de Natal aos funcionários municipais.

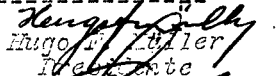
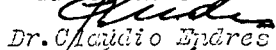
Art. 2º - A despesa que for feita com os créditos autorizados no artigo anterior correrá a conta da provável maior arrecadação que se verificar no exercício, de acordo com os índices que forem apurados no corrente mes.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 22 de dezembro de 1964.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 18-12-64.


Hugo H. Miller
Presidente

Dr. Claudio Endres
1º Secretário

LEI Nº 1.602 - DE 22 DE DEZEMBRO DE 1964.

Abre crédito especial de Cr. 71.250,00 para pagamento de diferença de proventos a inativa DORALINA DE OLIVEIRA PEREIRA.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É aberto o crédito especial de Cr\$ 71.250,00 (Setenta e um mil duzentos e cinquenta cruzeiros) para pagamento da diferença de proventos da inativa DORALINA DE OLIVEIRA PEREIRA, de julho a dezembro de 1964, a razão de Cr\$ 11.875,00 (Onze mil oitocentos e setenta e cinco cruzeiros) por mes.

Art. 2º - A despesa que for feita com o crédito aberto no artigo anterior será coberta com a provável maior arrecadação do exercício.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 22 de dezembro de 1964.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 13-12-64

Hugo B. Müller
Presidente
Dr. Cláudio Endres
1º Secretário

LEI Nº 1.603 - DE 22 DE DEZEMBRO DE 1964.

Abre crédito especial de Cr\$
133.121,50 para devolução a Pedrasul, S/A de taxa de retenção no exercício de 1963.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É aberto o crédito especial de Cr\$ 133.121,50 (Cento e trinta e oito mil, cento e vinte e um cruzeiros e 0,50 cts.), para devolução a Pedrasul - Pedra Branca e Construtora de Obras, S/A da retenção de 4% sobre o pagamento de Cr\$ 3.453.039,10, feito no exercício de 1963, conforme disposições contratuais.

Art. 2º - A despesa que for feita com o crédito aberto no artigo anterior será coberta com a provável maior arrecadação do exercício.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 22 de dezembro de 1964.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 13-12-64

Hugo B. Müller
Presidente
Dr. Cláudio Endres
1º Secretário

LEI Nº 1.604 - DE 22 DE DEZEMBRO DE 1964.

Altera o Art. 1º, § 2º, da Lei nº -
1.530, de 26 de outubro de 1964.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

.....
Art. 1º - A partir de 1º de janeiro de 1965 os Subprefeitos rurais terão um aumento de 60% (sessenta por cento) sobre os seus atuais vencimentos.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 22 de dezembro de 1964.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 13-12-64

Hugo F. Müller
Presidente

Dr. Cláudio Espres
1º Secretário

LEI Nº 1.605 - DE 22-DE DEZEMBRO DE 1964.

Autoriza o Poder Executivo a firmar Convênio com a Prefeitura de SALVADOR DO SUL, para aposentadoria, por esse Município, da professora ELVIRA KRASSMANN MODENA.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Município de Salvador do Sul, conforme processo nº 2.687/64, de 16-12-1964, para aposentadoria, por aquela municipalidade, da professora ELVIRA KRASSMANN MODENA, a partir de 1º de dezembro de 1964, a razão de Cr\$14.625,00 (quatorze mil, seiscentos e vinte e cinco cruzeiros) mensais para cada um dos dois municípios.

Art. 2º - É aberto o crédito especial de Cr\$190.125,00 (cento e noventa mil, cento e vinte e cinco cruzeiros), com vigência até 31 de dezembro de 1965, para atender os encargos da presente lei nos exercícios de 1964 e 1965.

Art. 3º - A despesa decorrente desta lei correrá à conta da provável maior arrecadação do exercício.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 22 de dezembro de 1964.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 13-12-64

Hugo F. Müller
Presidente

Dr. Cláudio Espres
1º Secretário

LEI Nº 1.606 - DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964.

Abre créditos suplementares até o limite de Cr\$ 5.226.007,10.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É aberto o crédito suplementar de Cr\$ 5.226.007,10 (Cinco milhões, duzentos e vinte e seis, sete cruzeiros e dez cts.), para reforço das seguintes dotações orçamentárias:

.....

.....
Administração Municipal

Secretaria

110/8.04.3 b) Material de expediente..... Cr. 100.000,00
110/8.09.3 - Utensílios e materiais diversos..... " 50.000,00

Diretoria da Fazenda

111/8.07.4 - Pequenas despesas de pronto pagamento... " 30.000,00

Serv. Públ. Int. Com. C/o Estado

Instrução Pública

222/8.33.2 - Móveis, máquinas e utensílios..... " 60.000,00

Serv. Públ. Municipais

Eletrificação Rural

361/8.38.3 a) Energia Elétrica fornecida pela CEE... " 1.636.007,10

Obras e Melh. Públ.

Constr. Cons. Estr. e Pontes

120/8.32.1 a) Extramunicipais distritas..... 600.000,00

120/8.32.3 b) Combustíveis, lubrificantes e peças.... " 1.000.000,00

120/8.32.3 c) Cons.maq. rodov. e veículos motorizados 1.500.000,00

120/8.32.4 b) Outras despesas..... 100.000,00

Incarros Diversos

650/8.90.0 - Inativos..... 100.000,00

Cr. 5.226.007,10

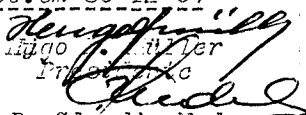
Art. 2º - Servirá de recurso para atender as despesas que forem feitas com o crédito aberto pelo artigo anterior a provável maior arrecadação do exercício.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 31 de dezembro de 1964.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 30-12-64


Dr. Cláudio Mendes
1º Secretário

LEI Nº 1.607 - de 4 DE MARÇO DE 1965.

Autoriza a arrematação ou adjudicação de imóvel a ser executado e sua posterior permuta e cessão.

HELIO ALVES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a arrematar ou adjudicar em juízo o imóvel de propriedade de ITALO DANILO DECUSATI, localizado a Rua Capitão Cruz nº 1.765, durante a ação executiva que o município move contra o mesmo.

Art. 2º - Após entrar na posse do imóvel, fica o Poder Executivo autorizado a permutá-lo com o imóvel de propriedade da Companhia Estadual de Energia Elétrica, situada a Rua Cel. Alvaro de Moraes, esquina Dr. Flores com Capitão Machado, que, por sua vez, após a permuta, será transferido para a INDUCITRUS - Indústria de Sucos S.A., a qual arcará com todas as despesas advindas com as diversas transações referidas na presente Lei, inclusive as judiciais, ressarcindo a municipalidade, ainda, dos tributos atrasados, incidentes sobre o imóvel aludido no Art. 1º.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

.....

.....
Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 4 de março de 1965.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. de lei aprov. em 26/2/65 c/alt.

Ver. Hugo Müller
Presidente

Ver. Cláudio Endres
1º Secretário

LEI Nº 1.608 - DE 4 D MARÇO DE 1965.

AutORIZA a realização de empréstimo por antecipação da receita.

HÉLIO ALVES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É o município autorizado a contratar com a Caixa Econômica Federal, do Rio Grande do Sul, um empréstimo por antecipação da receita até a importância de Cr\$29.265.965 (Vinte e nove milhões, duzentos e sessenta e cinco mil novecentos e sessenta e cinco cruzeiros).

Art. 2º - O empréstimo vencerá juros anuais de doze por cento (12%) e será resgatado até 31 de dezembro de 1965.

Art. 3º - Para garantia do mútuo, o município, mediante procuração em causa própria e com poderes irrevogáveis, fará cessão a Caixa Econômica Federal do Rio Grande do Sul, até o "quantum" necessário das cotas do Fundo Rodoviário Nacional, de Retorno do Estado, do Imposto de Consumo e do Imposto s/a Renda, previstas no § 2º do Art. 15 e no Art. 20 da Constituição Federal, nos §§ 4º e 5º do Art. 15 da Emenda Constitucional nº 5, respectivamente.

Art. 4º - O produto do empréstimo de que trata esta lei terá, de acordo com a Lei Orçamentaria para o corrente exercício, a seguinte aplicação: equipamento e reequipamento rodoviário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 4 de março de 1965.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 26-2-65

Ver. Hugo Müller
Presidente

Ver. Cláudio Endres
1º Secretário

LEI Nº 1.609 - DE 4 DE MARÇO DE 1965.

RATIFICA convênio celebrado com a Secretaria de Educação e Cultura.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica ratificado o Termo de Convênio Especial celebrado entre o município e a Secretaria de Educação e Cultura, em 4 (quatro) de fevereiro de 1965 (mil novecentos e sessenta e cinco), para construção do prédio destinado à Escola Integrada, denominada Grupo Escolar Zona Norte-Capelinha.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

.....

.....
Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 4 de março de -
1965.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 26-2-65

Hugof Müller
Ver. Hugo F. Müller
Presidente

Cláudio Endres
Ver. Cláudio Endres
1º Secret.

LEI Nº 1.610 - DE 4 DE MARÇO DE 1965.

Ratifica permuta de terrenos com a
Urbanizadora Harmonia, S/A. para construção
do prédio do Grupo Escolar Zona Norte Cape-
linha.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a se-
guinte LEI:

Art. 1º - Fica ratificada a ata de permuta de terrenos com a -
URBANIZADORA HARMONIA, S/A., administradora do Loteamento Vila Pro-
grasso, celebrada em 16 de outubro de 1964, para construção do Grupo
Escolar Zona Norte Capelinha.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei
entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 4 de março de -
1965.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Aprov. proj. em 26-2-65

Hugof Müller
Ver. Hugo F. Müller
Presidente

Cláudio Endres
Ver. Cláudio Endres
1º Secret.

LEI Nº 1.611 - DE 4 DE MARÇO DE 1965.

Ratifica convênio entre o município
e o Serviço de Inseminação Artificial da Se-
cretaria da Agricultura do Rio Grande do Sul.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a se-
guinte LEI:

Art. 1º - Fica ratificado o convênio celebrado em 18 de feverei-
ro de 1965 entre o município e o Serviço de Inseminação Artificial
da Secretaria da Agricultura do Rio Grande do Sul, para funcionamen-
to e manutenção do Posto de Inseminação Artificial de Montenegro.

Art. 2º - As despesas com a manutenção do veículo e dos servi-
ços correrão a conta da verba consignada no orçamento ora em execu-
ção, sob nº 3.1.4.0-23 - Fomento Agro-Pecuario-Encargos Diversos.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei
entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 4 de março de 1965.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 26-2-65

Hugof Müller
Ver. Hugo F. Müller
Presidente

Cláudio Endres
Ver. Cláudio Endres
1º Secret.

Via de lei n.º
1.612/65.
Lei 2089/78.

LEI Nº 1.612 - DE 4 de MARÇO DE 1965.

Altera os limites das zonas urbana e suburbana da cidade de Montenegro.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica ampliada a zona urbana da cidade de Montenegro até os atuais limites suburbanos.

Art. 2º - A zona suburbana referida no artigo anterior passa a ter os seguintes limites: da confluência do Arroio da Cria com o Rio Cai, segue, pelo ultimo, aguas acima, até a localidade de Fôrto dos Pereiras. Dêsse ponto, pela estrada de rodagem Montenegro a Matiel, abrangendo uma faixa de terrenos com a largura de 100 (cem) metros para o Norte da mesma, ate encontrar a estrada que da primeira leva ao Barro Roxo, Faxinal dos Barretos por onde segue até a estrada - Buarque de Lacedo (leito antigo). Daí segue por esta última em direção a cidade de Montenegro, até atingir a que leva ao povoado de Faxinal. Dêsse ponto, segue pela estrada que leva ao povoado de Alfama, abrangendo uma faixa de 200 (duzentos) metros para Oeste, segue pela referida estrada de Marata, rumo a cidade de Montenegro, até atingir o galho mais meridional do arroio Alfama, pelo qual segue até atingir sua nascente. Dêsse ponto em linha reta de Norte a Sul, atinge a estrada que da Esquina da Sorte leva a Costa da Serra. Daí, segue por essa última até sua bifurcação com uma estrada secundaria pela qual segue, rumo Sul, passando pela padreira de basalto, atualmente em exploração por esta Prefeitura, atinge a estrada Mauricio Cardoso. Atingida a Mauricio Cardoso segue por ela abrangendo uma faixa de terras com 200 metros de largura para o Norte até atingir o Arroio da Cria no Passo da Serra. Por fim, segue pelo citado Arroio da Cria, aguas abaixo, até o Rio Cai, ponto inicial desta descrição.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrario, especialmente o Ato nº 167, de 29 de agosto de 1938, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 4 de março de 1965.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 26-2-65

Ver. Hugo Müller
Presidente
Ver. Cláudio Enânes
1º Secret.

LEI Nº 1.613 - DE 4 DE MARÇO DE 1965.

Dispõe sobre a comissão de arrecadação de que trata a Lei nº 1.370, de 29 de dezembro de 1962.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Além do pessoal lotado na Secretaria Municipal da Fazenda, perceberão a comissão de 5% de que trata a Lei nº 1.370, de 29 de dezembro de 1962, todos quantos percebam estipendios ou subsídios pagos pelos cofres publicos municipais e que estejam diretamente vinculados aos serviços tributarios municipais, na sua orientação e fiscalização, geral ou parcial, e que não estejam beneficiados por outro regime de participação da arrecadação.

Art. 2º - A Mesa da Câmara Municipal designará atualmente um de seus integrantes para, juntamente com o chefe do Poder Executivo, Secretário Municipal da Fazenda e Secretário Municipal das Obras Públicas, constituir a Comissão de Política Tributária do Município.

Proj. aprov. em 26-2-65

.....
Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente -
lei entrará em vigor na data de sua promulgação.
Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 4 de março de -
1965.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 26-2-65

Hugo J. Müller
Ver. Hugo J. Müller
Presidente
Claudio Endres
Ver. Claudio Endres
1º Secret.

✓ LEI Nº 1.614 - DE 31 DE MARÇO DE 1965.

Prorroga a vigência da Lei nº 1528,
de 5 de maio de 1964.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a se-
quinte LEI:

Art. 1º - Fica prorrogada até o final da atual legislatura a
Lei nº 1.528, de 5 de maio de 1964.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente -
lei entrará em vigor na data da sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 31 de março de
1965.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 26-3-65

Claudio Endres
Ver. Claudio Endres
Presidente
Armin Heldt
Ver. Armin Heldt
1º Secret.

✓ LEI Nº 1.615 - DE 31 DE MARÇO DE 1965.

Altera a Lei nº 1.544, de 9 de ju-
lho de 1964, que dispõe sobre a Receita de Ce-
mitérios.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a se-
quinte LEI:

Art. 1º - Fica assim alterado o item 3 do Art. 8º, da Lei nº
1.544, de 9 de julho de 1964:

"3 - Licença para construir carneiro,
jazigo ou mausoléu..... 1% sobre o valor da cons-
trução (mínimo de 0,02 do
salário mínimo)."

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente -
lei entrará em vigor a partir de 1º de julho de 1965.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 31 de março de
1965.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 26-3-65, c/alt.

Claudio Endres
Ver. Claudio Endres - Presidente
Armin Heldt
Ver. Armin Heldt - 1º Secretário

Proj. aprov. em 2-4-65

LEI Nº 1.616 - DE 7 DE ABRIL DE 1965.

Concede 50% de abatimento nos impostos devidos pelo Banco do Brasil, S.A.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É concedido o abatimento de 50% (cinqüenta por cento) nos impostos devidos pelo Banco do Brasil, S.A., correspondente a participação da União no seu capital.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 7 de abril de 1965.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 2-4-65

Ver. Cláudio Enães
Presidente
Ver. Armin A. Heldt
1º Secretário

LEI Nº 1.617 - DE 13 DE ABRIL DE 1965.

Revoga a Lei nº 971, de 27 de dezembro de 1956.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 971, de 27 de dezembro de ... 1956, que deu nova redação ao § unico do Art. 2º, da Lei nº 903, de 29 de maio de 1956.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 13 de abril de 1965.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 9-4-65

Ver. Cláudio Enães
Presidente
Ver. Armin A. Heldt
1º Secretário

LEI Nº 1.618 - DE 29 DE ABRIL DE 1965.

Abre créditos suplementares e especiais.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam abertos os seguintes créditos especiais, no total de Cr\$ 9.643.340 (Nove milhões, seiscentos e quarenta e três mil, trezentos e quarenta cruzeiros):

- 1) Obras Novas - Despesas gerais com mão de obra e material para construção de pontes, bueiros e obras diversas..... Cr\$ 5.000.000
- 2) Recuparelhamento da secção de topografia da Secretaria Municipal de Obras Públicas..... Cr\$ 1.500.000
- 3) Despesas com a construção de calçamento (parte da Prefeitura)..... Cr\$ 3.000.000

4) Gratificação adicional de 15% à professora Halda Fiorini (referente ao exercício de 1963).....	Cr.º	35.100
5) Gratificação adicional de 15% a Eladin Lisboa de Vargas (nov. de 1964 a dez. de 1965).....	Cr.º	76.860
6) Despesas com material de expediente a Lutz e Ir- mão, adquirido em dezembro de 1963.....	Cr.º	31.380
	Cr.º	<u>9.643.340</u>

Art. 2º - Ficam abertos os seguintes créditos suplementares, no valor de Cr.º 14.750.000 (Quatorze milhões, setecentos e cinquenta mil cruzeiros):

SUBPREFEITURAS

3.1.2.0 - 03 - Material de Expediente.....	Cr.º	200.000
3.1.4.0 - 03 - Pequenas despesas de pronto pagamento.....	Cr.º	200.000

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

3.1.2.0 - 03 - Material de expediente.....	Cr.º	500.000
3.1.3.7 - 03 - Móveis, máquinas e utensílios.....	Cr.º	1.000.000
3.1.3.0 - 03 - Assinatura de jornais e revistas.....	Cr.º	100.000

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

3.1.2.0 - 09 a) Material de expediente.....	Cr.º	1.000.000
3.1.4.0 - 09 - Pequenas desp. de pronto pagamento.....	Cr.º	250.000
4.1.3.7 - 03 - Móveis, máquinas e utensílios.....	Cr.º	1.500.000

SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Cemitério

3.1.4.0 - 93 - Pequenas desp. de pronto pagamento....	Cr.º	150.000
---	------	---------

LIMPEZA PÚBLICA

3.1.2.0 - 93 e) Utensílios e materiais diversos.....	Cr.º	150.000
--	------	---------

PARQUES E JARDINS

3.1.4.0 - 96 - Pequenas desp. de pronto pagamento....	Cr.º	200.000
---	------	---------

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS

3.1.2.0 - 90 - Material de expediente.....	Cr.º	250.000
--	------	---------

DÍVIDA PÚBLICA (Dívida consolidada)

3.15.0 - 13 - Dívidas não contabilizadas em exercí- cios anteriores.....	Cr.º	600.000
---	------	---------

ENCARGOS DIVERSOS

3.14.0 - 09 - Restituição de impostos e taxas.....	Cr.º	150.000
--	------	---------

CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS E PONTES

3.1.2.0 - 42 b) Utensílios e materiais diversos....	Cr.º	3.000.000
3.1.2.0 - 42 c) Conserv. de máquinas rodov. e veículos	Cr.º	5.000.000
3.1.4.0 - 95 - Pequenas desp. de pronto pagamento..	Cr.º	500.000
	Cr.º	<u>14.750.000</u>

Art. 3º - As despesas decorrentes dos créditos abertos nos Art. 1º e 2º serão cobertas com o produto da maior arrecadação do exercício.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 29 de abril de 1965.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 23-4-65

Ver. Cláudio Endres
Presidente

Ver. Armin A. Feldt
1º Secretário

LEI Nº 1.619 - DE 29 DE ABRIL DE 1965.

Autoriza doação de terreno ao Estado, para construção do Ginásio Industrial - de Montenegro.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.

.....
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Estado uma área com 1,5 (um e meio) hectares, na Chacara da Prefeitura, para construção do Ginásio Industrial de Montenegro.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 29 de abril de 1965.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 23-4-65

André
Ver. Claudio Endres

Presidente

Armin A. Heldt
Ver. Armin A. Heldt

1º Secretário

LEI Nº 1.620 - DE 3 DE MAIO DE 1965.

Acrescenta um parágrafo ao Art. 2º da Lei nº 1.608, de 4 de março de 1965.

✓
Debate de 1/5
nº 1.609/65.
Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica acrescentado o seguinte parágrafo ao Art. 2º da Lei nº 1.608, de 5 de março de 1965, que autorizou um empréstimo no valor de Cr\$ 29.000.000 junto à Caixa Econômica Federal do Rio Grande do Sul:

"Parágrafo único - Além dos juros, poderão incidir sobre o empréstimo as demais taxas, comissões e emolumentos em vigor no órgão financiador".

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 3 de maio de 1965.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 30-4-65

André
Dr. Claudio Endres

Presidente

Armin A. Heldt
Armin Adolfo Heldt

1º Secretário

LEI Nº 1.620 - DE 11 DE MAIO DE 1965.

Abre crédito especial de Cr\$ 640.000 para pagamento de alugueis.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 640.000 (Seiscentos e quarenta mil cruzeiros), para pagamento, no corrente exercício, do aluguel do pavimento terreo do prédio de propriedade da Sra. Vva. Edith Tanizzutti, situado na Avenida João Pessoa, esquina José Luiz, a razão de Cr\$ 80.000 mensais, a ser ocupado pela municipalidade para a instalação de seus serviços, ou de outros que estejam ocupando próprios municipais.

Art. 2º - A despesa que for realizada por conta do crédito aberto no artigo anterior, será coberta com o produto da provável maior arrecadação do exercício.

.....
Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente -
Lei entrara em vigor na data de sua promulgação.
Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 11 de maio de -
1965.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 7-5-65.

Ver. *Claudio Endres*
Presidente

Ver. *Armin A. Heldt*
1º Secretário

LEI Nº 1.622 - DE 11 DE MAIO DE 1965.

Revoga a Lei nº 1.552, de 11 de -
agosto de 1964.

✓
Revoga Lei
nº 1.552/64.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a se-
guinte LEI:

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 1.552, de 11 de agosto de 1964,
que ratificou termo de acordo especial e respectivo aditivo, cele-
brado entre o município e a Secretaria de Educação e Cultura, para
construção de tres prédios escolares de alvenaria no Plano de Expan-
são e Descentralização do Ensino Primário, tendo em vista o largo -
tempo decorrido entre a assinatura do acordo e o pagamento da primei-
ra parcela.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a rescindir o acôr-
mencionado no artigo anterior e autorizar a devolução, pela Exato-
ria Estadual, da parcela de Cr.º 1.392.600 (Um milhão, trezentos e
noventa e oito mil e seiscentos cruzeiros), correspondente a 70% (se-
tenta por cento) do auxílio concedido.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei
entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 11 de maio de 1965.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 7-5-65.

Ver. *Claudio Endres*
Presidente

Ver. *Armin A. Heldt*
1º Secretário

LEI Nº 1.623 - DE 19 DE MAIO DE 1965.

Abre crédito especial de Cr.º
1.100.000.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a se-
guinte LEI:

Art. 1º - Fica aberto o crédito especial de Cr.º 1.100.000 (Um
milhão e cem mil cruzeiros), para pagamento do depósito relativo a
desapropriação do terreno localizado a rua Tamiro Barcelos, esquina
Santos Dumont, destinado a construção de uma praça pública, a que se
refere a Lei nº 1.587, de 1º de setembro de 1964.

Art. 2º - A despesa decorrente do crédito aberto no artigo an-
terior será coberta com a provavel maior arrecadação do exercício.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente -
lei entrara em vigor na data da sua promulgação.

.....

.....
Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 19 de maio de -
1965.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Projaprov. em 14-5-65.

Ver. Claudio Endres

Presidente

Ver. Armin A. Heldt

1º Secretário

LEI Nº 1.624 - DE 19 DE MAIO DE 1965.

Adita a Lei nº 1.608, de 4 de março de 1965.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais para atender as despesas previstas nas Leis nº 1.608, de 4 de março de 1965, e 1.620, de 3 de maio de 1965.

Art. 2º - Servirá de recurso para atender o disposto no artigo anterior a maior arrecadação a se verificar no Fundo Rodoviário Nacional.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data da sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 19 de maio de ...
1965.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 14-5-65.

Ver. Claudio Endres

Presidente

Ver. Armin A. Heldt

1º Secretário

LEI Nº 1.625 - DE 19 DE MAIO DE 1965.

Autoriza a abertura de créditos especiais e suplementares no setor da eletrificação rural com o produto da maior arrecadação na receita de energia elétrica.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais e suplementares, no setor da eletrificação rural, para atender despesas com pessoal empregado na construção e reconstrução de redes elétricas, custeio de aquecimento e manutenção dos eletrodomésticos e auxiliares, bem como ao reforço de verbas que se tornarem insuficientes para os serviços de eletrificação rural, inclusive pagamentos a CEEF pelo fornecimento de energia elétrica.

Art. 2º - As despesas com os créditos que forem abertos correrão à conta da maior arrecadação que se verificar anualmente na receita de energia elétrica.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data da sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 19 de maio de
1965.

Ver. Claudio Endres
Presidente

Ver. Armin Heldt
1º Secret.

Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

LEI Nº 1.626 - DE 24 DE MAIO DE 1965.

Complementa a Lei nº 1.568, de 1º de setembro de 1964, que implantou a reforma administrativa.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Além dos serviços a cargo da Secretaria Municipal de Obras Públicas, mencionados no inciso III, Art. 1º, da Lei nº 1.568, de 1º de setembro de 1964, fica-lhe subordinada a Fabrica de Tubos e todos os serviços afetos a esta.

Art. 2º - Fica acrescentada o seguinte inciso VII ao Art. 1º da lei mencionada no artigo anterior:

" VII - ALMOXARIFADO GERAL, ao qual ficarão subordinadas a Oficina Mecânica, a Ferraria e Marcenaria, além dos demais serviços afetos a esse órgão."

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 24 de maio de .. 1965.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. lei aprov. em 21-5-65.

Ver. Claudio Endres

Presidente

Ver. Armin A. Heldt
1º Secretário

LEI Nº 1.627 - DE 31 DE MAIO DE 1965.

Abre créditos suplementares no montante de Cr\$ 6.700.000.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam abertos os seguintes créditos suplementares, no montante de Cr\$ 6.700.000 (Seis milhões e setecentos mil cruzeiros)
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA:

3.1.1.1.-09 b) Percentagem s/Cobrança de Impostos e Taxas.....Cr\$ 4.000.000

SUBPREFEITURAS:

3.1.1.1.-03 d) Comissão de cobrança dos Subprefeitos " 500.000

SECRETARIA MUNICIPAL DE ENERGIA E COMUNICAÇÕES:

3.1.1.1.-94 b) Comissão s/Cobrança das Taxas de Luz e Força..... " 1.000.000

ENCARGOS DIVERSOS:

3.1.3.0.-09 - Consumo de Água dos Próprios Municipais" 1.200.000
6.700.000

Art. 2º - As despesas decorrentes dos créditos abertos, no artigo anterior correrão a conta da maior arrecadação do exercício.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 31 de maio de ... 1965.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 23-5-65.

Ver. Claudio Endres

Presidente

Ver. Armin A. Heldt
1º Secretário

LEI Nº 1.628 - DE 31 DE MAIO DE 1965.

Abre crédito especial de Cr.º 17.500.000.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É aberto o crédito especial de Cr.º 17.500.000 (Dezesse sete milhões e quinhentos mil cruzeiros), para prosseguimento do plano de empedramento, ensaiamento e melhoria de estradas e reequipamento e manutenção de veículos e máquinas rodoviárias.

Art. 2º - As despesas decorrentes do crédito aberto no artigo anterior correrão à conta da maior arrecadação do exercício.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 31 de maio de 1965.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 28-5-65.

Ver. Claudio Endres

Presidente

Ver. Armin A. Heldt

1º Secretário

LEI Nº 1.629 - DE 7 DE JUNHO DE 1965.

Autoriza a celebração de contratos e convenios com a Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contratos e convenios com a Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul, para a construção de habitações populares, podendo, para tanto, transferir, ceder ou doar a posse, domínio ou a propriedade de terrenos destinados a essas construções.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 7 de junho de 1965.

Ass. Econ. Hélio Alves Oliveira
Prefeito

aprov. em sessão de 4-6-65.

Ver. Claudio Endres

Presidente

Ver. Armin A. Heldt

1º Secretário

LEI Nº 1.630 - DE 15 DE JUNHO DE 1965.

Abre crédito especial de Cr.º
479.640.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica aberto o crédito especial de Cr.º 479.640 (Quatrocentos e setenta e nove mil, seiscentos e quarenta cruzeiros), para atendimento das seguintes despesas:

Pagamento de diferença de gratificação adicional da Profa. HILDA LUIZA KRATZ, referente ao período de 1º

.....
1º de setembro a 31 de dezembro de 1964, conforme processo nº 292/65, de 17-2-65..... Cr\$ 9.640

Recolhimento mensal do Salário Educação, ins-
tituída pela Lei Federal nº 4.440, de 27-10-64, e,
Decreto nº 55.551, de 12-1-65, de 2% s/salário mí-
nimo do pessoal inscrito no IAFTEEP..... Cr\$ 270.000

Recolhimento mensal da contribuição de 1% pa-
ra o Banco Nacional de Habitação, sobre os vencimentos
do pessoal inscrito no IAFTEEP, instituída pela -
Lei Federal nº 4.330, de 21-8-64, Art. 22..... Cr\$ 200.000
Cr\$ 479.640

Art. 2º - As despesas que forem feitas com o crédito aberto no
artigo anterior correrão a conta da provável maior arrecadação do -
exercício.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente -
lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 15 de junho de
1965.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 11-6-65.

Ver. Cláudio Endres

Presidente

Ver. Armin A. Helst

1º Secretário

LEI Nº 1.631 - DE 15 DE JUNHO DE 1965.

Concede pensão especial de Cr\$ 20.000
à viúva do ex-servidor Octacílio Bandeira de
Moraes e abre crédito especial.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a se-
guinte Lei:

Art. 1º - É concedida a pensão especial de Cr\$ 20.000 (Vinte
mil cruzeiros) mensais a Sra. MARIA LUIZA RODRIGUES MORAES, viúva do
ex-servidor aposentado Octacílio Bandeira de Moraes, a partir de 13
de abril de 1965.

Art. 2º - Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 172.000 (Cento
e setenta e dois mil cruzeiros) para ocorrer às despesas de pagamen-
to da pensão concedida no artigo anterior, no corrente ano, cujas -
despesas correrão a conta da provável maior arrecadação do exercício.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei
entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 15 de junho de -
1965.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 4-6-65.

Ver. Cláudio Endres

Presidente

Ver. Armin A. Helst

1º Secretário

LEI Nº 1.632 - de 1º DE JUNHO DE 1965.

Altera a Lei nº 1.013, de 27 de se-
tembro de 1957, que autorizou a doação de
terreno a Sindicato.

HÉLIO ALVES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - O terreno a que se refere a Lei nº 1.013, de 27 de setembro de 1957, poderá ser transferido ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Metalúrgica, Mecânica e Elétrica de Montenegro, desde que o mesmo apresente um plano viável de construção a ser iniciada no prazo de 90 (noventa) dias, e reserve uma sala para ser instalada uma Secretaria comum dos demais Sindicatos de trabalhadores com sede nesta cidade.

Art. 2º - O terreno a que se refere esta lei voltará a integrar o patrimônio municipal quando sua ocupação não preencher mais as finalidades que justificaram sua doação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 1º de julho de 1965.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 25-9-65.

Dr. Cláudio Endres

Presidente

Ver. Armin A. Heldt
1º Secretário

LEI Nº 1.633 - DE 1º DE JULHO DE 1965.

Abre crédito suplementar de Cr.º
140.400 para a Junta de Alistamento Militar.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É aberto o crédito suplementar de Cr.º 140.400 (Cento e quarenta mil e quatrocentos cruzeiros) para reforço da verba 8.02.0-3.2.9.4.04 - Auxílio à Junta de Alistamento Militar.

Art. 2º - As despesas que forem feitas com o crédito aberto no artigo anterior, correrão à conta da provável maior arrecadação do exercício.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 1º de julho de 1965.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 25-9-65.

Ver. Cláudio Endres

Presidente

Ver. Armin A. Heldt
1º Secretário

LEI Nº 1.634 - DE 7 DE JULHO DE 1965.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de construção e boa conservação de muros e calçadas em ruas asfaltadas.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Compete aos proprietários de prédios e terrenos baldios, em ruas asfaltadas, a construção e boa conservação de muros e calçadas, de acordo com o Código de Obras da municipalidade, no interesse da urbanização da cidade.

.....
§ Único - Enquanto o município não contar com o Código de Obras, a matéria será regulada pela Lei nº 1.561, de 23 de agosto de 1964, Art. 39 a 44, bem como pelos Decretos nº 168, de 31 de dezembro de 1956; 124, de 27 de abril de 1957, e demais Regulamentos que forem baixados pelo Poder Executivo.

Art. 2º - Os proprietários de prédios ou terrenos baldios, em ruas asfaltadas, após recebida a notificação para construírem ou consertarem muros e calçadas, terão o prazo de 30 (trinta) dias para a execução da obra.

§ Único - Decorrido o prazo fixado neste artigo, ficará o contribuinte sujeito ao acréscimo de 5% (cinco) por cento ao mês no seu Imposto Predial ou Territorial Urbano, até que requeira a cessação desse acréscimo, comprovando ter realizado a obra, que poderá, também, ser executada pela municipalidade, mediante a cobrança de todas as despesas, com acréscimo de 20% (vinte por cento), a título de administração.

Art. 3º - Para as demais vias públicas, continua em vigor o que dispõe o Art. 36 da Lei nº 1.561, de 23 de agosto de 1964.

Art. 4º - Fica facultado ao Poder Executivo regulamentar a presente lei e consolidar a legislação em vigor.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 7 de julho de 1965.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Froj. aprov. em 2-9-65.

Ver. Claudio Andrés
Presidente
Ver. Armin A. Heldt
1º Secretário

Lei nº 1.635 - de 14 de julho de 1965.

Abre créditos suplementares.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam abertos créditos suplementares no montante de Cr\$ 23.670.000 (vinte e três milhões, seiscentos e e setenta mil cruzeiros) para reforço das seguintes consignações orçamentárias:

	Cr\$
GABINETE DO PREFEITO	
3.02.0/4.1.3.7-00 - Móveis, máquinas e utensílios.....	150.000
3.02.0/3.1.2.0-03 - Material de expediente.....	150.000
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	
3.04.0/3.1.3.0/03 a) Divulgação de atos oficiais.....	100.000
3.04.0/3.1.3.0/03 b) Serv. Postal, Telegraf. e Telefônico....	150.000
3.04.0/3.1.4.0/03 Pequenas despesas de pronto pagamento	200.000
3.04.0/4.1.3.7/03 Móveis, máquinas e utensílios.....	200.000
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA	
3.05.0/3.1.4.0/09 Despesas de pronto pagamento.....	150.000
3.05.0/4.1.3.7/03 Móveis, máquinas e utensílios.....	200.000
3.05.0/3.1.2.0/09 a) Material de expediente.....	200.000
SECRETARIA MUNICIPAL DO ENSINO	
4.03.0/4.1.3.7/61 b) Construção de prédios escolares.....	600.000
SERVIÇO PÚBLICO	
5.02.0/3.1.2.0/93 a) Combustíveis e lubrificantes.....	800.000
5.02.0/3.1.2.0/93 b) Peças e acessórios.....	500.000
5.02.0/3.1.2.0/93 c) Utensílios e materiais diversos.....	150.000
SECRETARIA DE ENERGIA E COMUNICAÇÕES	
5.05.0/3.1.4.0/94 Pequenas desp. de pronto pagamento....	120.000

.....

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS

6.01.0/3.1.2.0-90 - Material de expediente.....	200.000
CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS E PONTES	
6.02.0/3.1.2.0-42 a) Combustíveis e lubrificantes.....	5.000.000
6.02.0/3.1.2.0-42 b) Utensílios e materiais diversos....	4.000.000
6.02.0/3.1.2.0-42 c) Cons.máquinas rodov.e veícylas....	6.000.000
6.02.0/3.1.2.0-42 e) Materiais p/constr. de esgotos.....	1.500.000
OBRAS NOVAS	
6.05.0/3.1.3.0-42 a) Desp.gerais c/o prod.Fundo Rod.Hac.	3.000.000
ENCARGOS DIVERSOS	
9.02.0/3.2.6.0-83 - Abôno Familiar.....	300.000
	Cr. ^o 23.670.000

Art. 2º - As despesas que forem feitas com os créditos abertos no artigo anterior serão levadas a conta da provável maior arrecadação do exercício.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 14 de julho de 1965.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 9-7-65.

Dr. *Armin Adolfo Helcht*
Presidente
Armin Adolfo Helcht
1º Secret.

LEI Nº 1.636 - de 14 DE JULHO DE 1965.

Ratifica o termo de permuta de terrenos para construção da Escola Integrada, denominada Grupo Escolar Zona Norte-Capelinha, de que tratam as Leis nº 1.609 e 1.610, de 4 de março de 1965.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam ratificados os termos de permuta de terrenos, celebrados em 4 de julho de 1965 entre a municipalidade e os Srs. - Yerry Roberto Aigner, Paulo Osvaldo Gst e Omar Ovídio Gst, no interesse da construção da Escola Integrada, denominada Grupo Escolar Zona Norte-Capelinha, de que tratam as Leis nº 1.609 e 1.610, de 4 de março de 1965.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 14 de julho de 1965.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 9-7-65.

Dr. *Armin Adolfo Helcht*
Presidente
Armin Adolfo Helcht
1º Secretário

LEI Nº 1.637 - DE 14 DE JULHO DE 1965.

Concede isenção do Imposto Predial aos Pakinhouses organizados em forma de Cooperativas.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.

.....
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial, a partir de 1º de janeiro de 1965, os predios nos quais se achem estabelecidos Pakinhouses organizados em forma de Cooperativas, no território do município.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrara em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 14 de julho de 1965.

Hcon. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 17-7-65.

Dr. Cláudio Endres

Presidente

Armin Adolfo Heldt
1º Secret.

LEI Nº 1.638 - DE 21 DE JULHO DE 1965.

Isenta da Taxa de Construção e Conservação de Estradas e Pontes o agricultor inválido Emilio Longino Heinzmann.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica isento da Taxa de Construção e Conservação de Estradas e Pontes uma area de terras com 2 (dois) hectares, situada em Harmonia, 3º distrito, de propriedade do agricultor inválido Emilio Longino Heinzmann.

§ Único - A isenção de que trata o presente artigo vigorará enquanto a propriedade estiver sendo ocupada pelo seu proprietario ou esposa.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrara em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 21 de julho de 1965.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 16-7-65.

Dr. Cláudio Endres

Presidente

Armin Adolfo Heldt
1º Secretário

LEI Nº 1.639 - DE 21 DE JULHO DE 1965.

Ratifica termo de permuta de terrenos para construção da Escola Integrada, denominada Grupo Escolar Zona Norte-Capelinha, de que tratam as Leis nº 10609 e 1.610/65.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica ratificado o termo de permuta de terrenos, celebrado em 8 de julho de 1965, entre a municipalidade e a Urbanizadora Harmonia, S.A., no interesse da construção da Escola Integrada, denominada Grupo Escolar Zona Norte-Capelinha, de que tratam as Leis nº 1.609 e 1.610, de 4 de março de 1965.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrara em vigor na data de sua promulgação.

.....
Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 21 de julho de -
1965.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 16-7-1965.

Armin Adolfo Heldt
Dr. Claudio Endres

Presidente

Armin Adolfo Heldt
Armin Adolfo Heldt
1º Secretário

LEI Nº 1.640 - DE 21 DE JULHO DE 1965.

Eleva vencimentos dos Subprefeitos
Rurais, no período de 1º de julho a 31
de dezembro de 1965.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a se-
guinte LEI:

Art. 1º - Ficam elevados para Cr\$ 60.000 (Sessenta mil cruzeiros)
mensais os vencimentos dos Subprefeitos Rurais no período de 1º de
julho a 31 de dezembro de 1965.

Art. 2º - A diferença de vencimentos durante o período menciona-
do no artigo anterior correrá a conta da verba 6.02.0/3.1.1.1-42 a).

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei
entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 21 de julho de -
1965.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 16-7-1965.

Armin Adolfo Heldt
Dr. Claudio Endres

Presidente

Armin Adolfo Heldt
Armin Adolfo Heldt
1º Secretário

LEI Nº 1.641 - DE 26 DE JULHO DE 1965.

Autoriza a desapropriação amigável
de imóvel de propriedade dos Srs. Clodomiro
Jose Francisco e Egisto Motta de Azeredo, a-
prova e ratifica termo de 15 de julho 1965.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a se-
guinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a desapropriar ami-
gavelmente o imóvel de propriedade dos Srs. Clodomiro Jose Francisco
e Egisto Motta de Azeredo, de que trata o Decreto nº 407, de 14 de
julho de 1965.

Art. 2º - Fica, igualmente, aprovada e ratificado o termo de -
desapropriação amigável celebrado em 15 de julho de 1965.

Art. 3º - A despesa decorrente da execução da presente lei cor-
rerá a conta da Contribuição Social Provisória.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente -
lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 26 de julho de
1965.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 16-7-65

Vista Leg. nº 1.687/66

.....
[Signature]
Dr. Cláudio Endres
Presidente
[Signature]
Armin Adolfo Heldt
1º Secretário

LEI Nº 1.642 - DE 4 DE AGÔSTO DE 1965.

Isenta a viúva do agricultor Adolfo Elvino Kerber da Taxa de Construção e Conservação de Estradas e Pontes, no exercício de 1965.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica isenta da Taxa de Construção e Conservação de Estradas e Pontes, incidente sobre uma área de 20,53 hectares, a viúva do agricultor Adolfo Elvino Kerber, residente em Brochier 5º distrito do município.

§ Único - A isenção a que se refere este artigo vigorará durante o exercício de 1965.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 4 de agosto de 1965.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 20-7-65.

[Signature]
Dr. Cláudio Endres
Presidente
[Signature]
Armin Adolfo Heldt
1º Secretário

LEI Nº 1.643 - DE 18 DE AGÔSTO DE 1965.

Abre crédito suplementar de Cr\$ - 270.400.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar de Cr\$ 270.400 (Duzentos e setenta mil e quatrocentos cruzeiros), para reforço da verba ENCARGOS DIVERSOS - despesas da U.F.M., codificada sob nº - 3.2.8.0 - 81.

Art. 2º - As despesas que forem feitas com o crédito aberto pelo artigo anterior serão cobertas com o produto da redução de igual importância na verba PODER EXECUTIVO - Gabinete do Prefeito - Cod. 3.2.1.1 - 03 - letra "e" - Vencimentos.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 18 de agosto de 1965.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. de lei aprov. em 13-8-65.

[Signature]
Dr. Cláudio Endres
Presidente
[Signature]
Armin Adolfo Heldt
1º Secretário

LEI Nº 1.644 - DE 1º DE SETEMBRO DE 1965.

Abre créditos suplementares,
reduz consignações orçamentarias e da pu
tras providencias.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a se-
guinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos
suplementares no total de Cr\$ 950.724 (Novecentos e cinquenta mil, se-
tecentos e vinte e quatro cruzeiros) para reforço das seguintes dotações
orçamentarias, contantes da Lei de Meios vigente:

PODER LEGISLATIVO-CÂMARA MUNICIPAL

3.1.1.1-01 e)	Vencimentos.....	Cr\$ 422.400
f)	Gratificações adicionais.....	Cr\$ 72.964
g)	Avanços trienais.....	Cr\$ 63.360
-	Gratificações diversas.....	Cr\$ 392.000
	TOTAL.....	Cr\$ 950.724

Art. 2º - O encargo decorrente dos créditos abertos no artigo
anterior, será atendido, no total de Cr\$200.000 (Duzentos mil cruzei-
ros), com a redução das verbas a seguir mencionadas, enquanto que o
restante, na quantia de Cr\$ 750.724 (Setecentos e cinquenta mil, se-
tecentos e vinte e quatro cruzeiros), correrá a conta da maior arrecadação a se verificar no corrente exercício:

PODER LEGISLATIVO-CÂMARA MUNICIPAL

3.1.30-01 a)	Divulgação de atos oficiais.....	Cr\$ 120.000
b)	Serviço postal, telegrafico e telefônico....	Cr\$ 5.000
c)	Despesas de viagens e diarias.....	Cr\$ 10.000
d)	Assinatura de jornais e revistas.....	Cr\$ 5.000
3.1.4.0-01 a)	Recepção e hospedagem a autoridades.....	Cr\$ 10.000
b)	Auxílios e subvenções.....	Cr\$ 40.000
c)	Pequenas despesas de pronto pagamento.....	Cr\$ 10.000
	SUB-TOTAL.....	Cr\$ 200.000
-	Maior arrecadação a se verificar no exercício.....	Cr\$ 750.724
	TOTAL.....	Cr\$ 950.724

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente -
lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 1º de setembro
de 1965.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 27-8-65

Dr. Claudio Endres

Presidente

Armin Adolfo Heldt

1º Secretario

LEI Nº 1.645 - DE 1º DE SETEMBRO DE 1965.

Abre crédito especial de Cr\$
20.000.000 para fazer face aos prejuí-
zos causados pelas chuvas e enchentes.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a se-
guinte LEI:

Art. 1º - Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 20.000.000 (Vinte
milhões de cruzeiros), no setor de obras publicas em geral, para
fazer face aos prejuizos causados pelas chuvas e enchentes que estão
assolando o município.

Art. 2º - As despesas que forem feitas com o crédito aberto, no
artigo anterior serão cobertas com o produto de operações de credito
que o Poder Executivo fica autorizado a realizar, ou com o produto -
da provavel maior arrecadação do exercício.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei
entrará em vigor na data de sua promulgação.

.....
Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 1º de setembro de 1965.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 27-08-1965.

Cláudio Endres
Dr. Cláudio Endres

Presidente

Armin Adolfo Heldt
Armin Adolfo Heldt
1º Secretário

LEI Nº 1.646 - DE 14 DE SETEMBRO DE 1965.

Autoriza a alienação de uma camioneta Fargo 1952 e das outras providências.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar uma camioneta Fargo 1952, registrada sob nº 12 (doze), pelo preço mínimo de Cr\$ 2.000.000 (Dois milhões de cruzeiros), e a abrir crédito especial até esse montante, destinado à aquisição de uma camioneta nova "Rural Willys".

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 14 de setembro de 1965.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. lei aprov. em 10-9-65

Cláudio Endres
Dr. Cláudio Endres

Presidente

Armin Adolfo Heldt
Armin Adolfo Heldt
1º Secretário

LEI Nº 1.647 - DE 22 DE SETEMBRO DE 1965.

Autoriza a celebração de acordo com a viúva de José Otto Mendel, abre crédito especial e das outras providências.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar acordo amigável, conforme processo nº 1653/65, com a Sra. Eli Elsa Mendel, viúva de José Otto Mendel, morto em acidente ocorrido em 1962 na rede elétrica de Pareci, 4º distrito de Montenegro.

Art. 2º - Desde que haja acordo, fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 2.360.000 (Dois milhões, trezentos e sessenta mil cruzeiros), para pagamento das parcelas vencíveis no corrente ano, devendo as demais serem consignadas nos orçamentos anuais da municipalidade.

Art. 3º - A despesa que for feita com o crédito autorizado no artigo anterior, será coberta com a provável maior arrecadação do exercício.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 22 de setembro de 1965.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. lei aprov. em 17-9-65.

Dr. Cláudio Endres

Presidente

Armin Adolfo Heldt

1º Secretário

LEI Nº 1.648 - DE 22 DE SETEMBRO DE 1965.

Orça a Receita e fixa a Despesa -
do município para o exercício de 1966.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica aprovado o orçamento geral do município de Montenegro para o exercício financeiro de 1966, discriminado pelos quadros anexos integrantes desta lei, e que estima a RECEITA em Cr\$ 565.327.000 (Quinhentos e sessenta e cinco milhões, trezentos e vinte e sete mil cruzeiros), e fixa a DESPESA em Cr\$ 558.593.264 (Quinhentos e cinquenta e oito milhões, quinhentos e noventa e três mil, duzentos e sessenta e quatro cruzeiros).

Art. 2º - A RECEITA será realizada mediante arrecadação dos tributos, suprimentos e outras fontes de renda, na forma da legislação em vigor, de acordo com o seguinte desdobramento:

RENDAS TRIBUTÁRIAS.....	Cr\$ 200.512.000	
RENDAS PATRIMONIAIS.....	Cr\$ 400.000	
RENDAS INDUSTRIAIS.....	Cr\$ 60.000.000	
RENDAS DE TRANSFERÊNCIAS CORRENTES.....	Cr\$ 284.000.000	
RENDAS DIVERSAS.....	Cr\$ 20.315.000	565.327.000

Art. 3º - A DESPESA será realizada na forma dos quadros e anexos, conforme a discriminação seguinte:

CÂMARA MUNICIPAL.....	Cr\$ 21.730.948	
GABINETE DO PREFEITO.....	Cr\$ 14.524.060	
SUBPREFEITURAS.....	Cr\$ 8.312.600	
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.....	Cr\$ 18.821.836	
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA.....	Cr\$ 97.803.748	
SECRETARIA MUNICIPAL DO ENSINO.....	Cr\$ 33.696.464	
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE.....	Cr\$ 9.010.680	
SECRETARIA MUNICIPAL DE ENERGIA E COM.....	Cr\$ 90.113.724	
SECRETARIA MUNIC. DE OBRAS PÚBLICAS.....	Cr\$ 34.632.204	
DEPARTAMENTO MUNIC. DE ASSIST. AGRÍCOLA.....	Cr\$ 1.760.000	
SERVIÇOS URBANOS.....	Cr\$ 11.000.000	
ALMOXARIFADO GERAL.....	Cr\$ 17.000.000	
DEPARTAMENTO MUNIC. DE ESTR. DE RODAGEM.....	Cr\$ 203.187.000	558.593.264

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - efetuar operações de crédito, por antecipação da receita, até o limite de 15% (quinze por cento) do total da receita estimada;

II - abrir créditos suplementares até 20% (vinte por cento) das dotações referentes as verbas de custeio de serviços (3.1.0.0) e investimentos (4.1.0.0).

Art. 5º - A execução da despesa variável dependerá do comportamento efetivo da receita, ficando o Prefeito autorizado a aprovar, por decreto, um plano de contenção das despesas que não sejam fixas, até o limite de 50% (cinquenta por cento).

§ Único - Se no decurso do exercício, a arrecadação atingir os níveis previstos, poderão ser liberadas, por decreto do Prefeito, proporcionalmente, as dotações incluídas no plano de contenção.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1966.

.....
Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 22 de setembro de 1965.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 17-9-65, e/alt.

Dr. Cláudio Endres
Presidente

Armin Adolfo Heldt
1º Secretário

LEI Nº 1.649 - DE 13 DE OUTUBRO DE 1965.

Autoriza o Poder Executivo a firmar escritura definitiva de compra e venda, por desapropriação, de imóvel pertencente aos Srs. Clodomiro Jose Francisco e Egisto Motta de Azeredo.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar escritura definitiva de compra e venda, por desapropriação amigável, do imóvel pertencente aos Srs. Clodomiro Jose Francisco e Egisto Motta de Azeredo, de que trata a Lei nº 1.641, de 26 de julho de 1965, constituído de dois terrenos, sendo um com a área aproximada de 142,40 m², sito a rua Jose Luiz, tendo 9,43 metros de frente e 15,11 metros de frente a fundos, mais ou menos, e o outro com a área aproximada de 322,50 m², sito a rua Assis Brasil, tendo 18,60 metros de frente por 20,10 metros de frente a fundos, mais ou menos, registrados no Cartorio do Registro Imobiliario sob nº 34.687 e 34.688, Livro 3-A-K, fls. 95, sem benfeitorias, de propriedade do primeiro, e um terreno contíguo, com a área aproximada de 120 m², tendo 10 metros na rua Jose Luiz e 12 metros de frente a fundos, sito na esquina com a rua Assis Brasil, contendo uma casa velha de alvenaria, sob nº 1.352, registrado no Cartorio Registro Imobiliario sob nº 38.002, Livro 3-A-M, a fls. 275, de propriedade do segundo, pelo preço de Cr\$ 7.000.000 (Sete milhões de cruzeiros), sendo Cr\$ 3.000.000 (Três milhões de cruzeiros) pagos no ato da escritura, e o saldo de Cr\$ 4.000.000 (Quatro milhões de cruzeiros), pagavel ate 31 de maio de 1966, na forma do termo de acordo aprovado pela Lei nº 1.641, de 26 de julho de 1965.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrara em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 13 de outubro de 1965.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 8-10-1965.

Dr. Cláudio Endres
Presidente

Armin Adolfo Heldt
1º Secretário

LEI Nº 1.650 - DE 20 DE OUTUBRO DE 1965.

Autoriza o recebimento, em doação, de terreno destinado a construção de Escola.

.....

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a receber, em doação, um terreno de propriedade do casal Apolinário Garcia de Araujo e Guilhermina Rodrigues de Araujo, com 2.500 m2 (Dois mil e quinhentos metros quadrados), limitando-se ao Norte com terras dos doadores; ao Sul com estrada intermunicipal de Vendinha para Bom Jardim do Cai; a Oeste com terras de Aldomiro Santos e a Leste com imóvel de Modesto Garcia Ignacio.

Art. 2º - O terreno descrito no artigo anterior, com 36 (trinta e seis) metros de frente por 69,44 (sessenta e nove, quarenta e quatro) metros de frente a fundos, destinar-se-á a construção da Escola do plano do SEDEP de Aguas Mortas, cujo prédio foi demolido por recente furação.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo, ainda, autorizado a firmar escritura de recebimento em doação.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 20 de outubro de 1965.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 15-10-65.

Dr. Cláudio Endres

Presidente

Armin Adolfo Heldt

1º Secretário

LEI Nº 1.651 - de 20 DE OUTUBRO DE 1965.

Abre créditos suplementares no valor de Cr\$ 6.410.000.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam abertos créditos suplementares no valor de Cr\$ 6.410.000 (Seis milhões, quatrocentos e dez mil cruzeiros), para reforço das seguintes consignações orçamentárias:

CÂMARA MUNICIPAL

3.1.1.1 - 01 a) Subsídio a 11 Vereadores. Cr\$ 2.300.000
" - 01 b) Ajuda de custo aos Vereadores. Cr\$ 2.850.000

GABINETE DO PREFEITO

3.1.1.1 - 03 a) Subsídio. Cr\$ 900.000
" - 03 b) Representação. Cr\$ 180.000
" - 03 c) Diárias. Cr\$ 180.000
TOTAL. Cr\$ 6.410.000

Art. 2º - As despesas que forem feitas com os créditos abertos no artigo anterior correrão a conta da provável maior arrecadação do exercício.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 20 de outubro de 1965.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 15-10-65.

Dr. Cláudio Endres

Presidente

Armin Adolfo Heldt

1º Secretário

LEI Nº 1.652 - DE 4 DE NOVEMBRO DE 1965.

Dispõe sobre a cobrança do Imposto Territorial Urbano e Suburbano da nova zona suburbana da cidade, de que trata a Lei nº 1.612, de 4 de março de 1965.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - O Imposto Territorial Urbano e Suburbano que incide sobre as propriedades incluídas na nova zona suburbana, de que trata a Lei nº 1.612, de 4 de março de 1965, só será cobrado sobre terrenos e áreas de terras não cultivadas com agricultura.

§ Único - As glebas que, apesar de se situarem na nova zona suburbana, estejam sendo cultivadas com agricultura, silvicultura ou fruticultura, pagarão o Imposto Predial e Territorial Urbano e Suburbano, porem nas mesmas bases da Taxa de Construção e Conservação de Estradas e Pontes e Imposto Territorial Rural.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 4 de novembro de 1965.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 29-10-65.

Dr. Claudio Endres
Presidente

Amim Adolfo Heldt
1º Secretário

LEI Nº 1.653 - DE 9 DE NOVEMBRO DE 1965.

Abre créditos suplementares.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam abertos créditos suplementares no total de Cr\$ 26.200.000 (Vinte e seis milhões e duzentos mil cruzeiros), para reforço das seguintes consignações orçamentarias:

GABINETE DO PREFEITO

3.1.3.0-03 a) Festas Nac. Rec. e Hosp. a Autoridades....	Cr\$	50.000
" b) Propaganda e Industrialização.....	Cr\$	150.000
3.1.2.0-03 - Material de Expediente.....	Cr\$	200.000
4.1.3.7-00 - Moveis, maquinas e utensilios.....	Cr\$	250.000

SUB-PREFEITURAS

3.1.4.0-03 - Pequenas desp. de pronto pagamento.....	Cr\$	100.000
3.1.1.1-03 d) Comissão de cobrança Subprefeitos.....	Cr\$	1.500.000

SECRET. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

3.1.1.1-03 d) Diárias e passagens.....	Cr\$	150.000
3.1.2.0-03 - Material de expediente.....	Cr\$	300.000
3.1.3.0-03 a) Divulgação de atos oficiais.....	Cr\$	150.000
" b) Serv. Postal, telegrafico e telefônico....	Cr\$	50.000
" c) Assinatura de jornais e revistas.....	Cr\$	100.000
3.1.4.0-03 - Peq. despesas de pronto pagamento.....	Cr\$	250.000
3.1.3.0-03 d) Conserv. de moveis e utensilios.....	Cr\$	50.000
4.1.3.7-03 - Moveis, maquinas e utensilios.....	Cr\$	300.000

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

3.1.1.1-09 a) Diárias e passagens.....	Cr\$	50.000
3.1.2.0-09 a) Material de expediente.....	Cr\$	400.000
3.1.4.0-09 - Peq. despesas de pronto pagamento.....	Cr\$	200.000
4.1.3.7-03 - Moveis, maquinas e utensilios.....	Cr\$	150.000
3.1.1.1-09 - Percent. s/cobrança de impostos e taxas..	Cr\$	300.000

.....

SECRETARIA MUNICIPAL DO ENSINO

3.1.2.0-61 - Material de expediente.....Cr\$ 150.000
4.1.3.7-61 - Móveis, máquinas e utensílios.....Cr\$ 150.000

SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

3.4.4.0-98 - Peq. despesas de pronto pagamento.....Cr\$ 100.000

LIMPEZA PÚBLICA

3.1.2.0-93 b) Peças e acessórios.....Cr\$ 800.000
" a) Combustíveis e lubrificantes.....Cr\$ 800.000
" c) Utensílios e materiais diversos.....Cr\$ 300.000

PARQUES E JARDINS

3.1.2.0-96 - Mudas, sementes e utensílios diversos...Cr\$ 300.000

SECRET. MUNIC. DE ENERGIA E COMUNICAÇÕES

3.1.4.0-94 - Peq. despesas de pronto pagamento.....Cr\$ 200.000

SECRET. MUNIC. DE OBRAS PÚBLICAS

3.1.2.0-90 - Material de expediente.....Cr\$ 300.000
3.1.3.0-90 - Despesas de viagens e diárias.....Cr\$ 200.000

CONSTRUÇÃO E CONS. DE ESTR. E PONTES

3.1.2.0-42 e) Materiais p/construção de esgotos.....Cr\$ 1.800.000
3.1.4.0-95 - Peq. despesas de pronto pagamento.....Cr\$ 500.000
3.1.2.0-42 d) Materiais p/constr. e cons. ruas cidade..Cr\$ 1.500.000
3.1.2.0-42 b) Utensílios, e materiais diversos.....Cr\$ 3.000.000
" c) Cons. de máquinas rodov. e veículos.....Cr\$ 5.000.000
" a) Combustíveis e lubrificantes.....Cr\$ 5.000.000

CONSERVAÇÃO DE PRÓPRIOS

3.1.3.0-99 - Cons. de edifícios próprios municipais..Cr\$ 300.000

OBRAS NOVAS

3.1.3.0-42 b) Despesas c/empedramento de estradas....Cr\$ 500.000

ENCARGOS DIVERSOS

3.1.4.0-09 - Restituição de impostos e taxas.....Cr\$ 200.000

TOTAL.....Cr\$ 26.200.000
=====

Art. 2º - As despesas que forem feitas com os créditos abertos no artigo anterior serão levadas a conta da provável maior arrecadação do exercício.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 9 de novembro de 1965.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 5-11-1965.

Dr. Cláudio Endres

Presidente

Armin Adolfo Heldt

1º Secretário

LEI Nº 1.654 - DE 24 DE NOVENBRO DE 1965.

Ratifica contra delocação de serviços com "DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS" (DEP) e abre cred. espec. de 200.000.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica ratificado o incluso contrato de locação de serviços com "DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS (DEP)", celebrado em 12 de novembro de 1965.

Art. 2º - É aberto o crédito especial de Cr\$ 200.000 (Duzentos mil cruzeiros), para pagamento das mensalidades de novembro e dezembro de 1965, sendo que as que corresponderem aos exercício de 1966

.....
1966 e 1967 serão levadas a débito de créditos especiais, a serem abertos oportunamente, ou mediante consignação orçamentaria propria.

Art. 3º - A despesa que for feita com o crédito aberto no artigo anterior sera coberta com a provavel maior arrecadação do exercicio.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrara em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 24 de novembro de 1965.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. lei aprov. em 19-11-65.

Dr. *Claudio Endres*
Presidente

Armin Adolfo Heldt
1º Secretário

✓ LEI Nº 1.655 - DE 1º DE DEZEMBRO DE 1965.

Revoga o § 3º, acrescentado ao Art. 1º da Lei nº 1.368, de 29-12-62, pela Lei nº 1.550, de 5-8-64, referentemente a Taxa de Construção e Conservação de Estradas e Pontes.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Camara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica revogado o parágrafo 3º, acrescentado ao Art. 1º da Lei nº 1.368, de 29 de dezembro de 1962, pela Lei nº 1.550, de 5 de agosto de 1964, que facultou o pagamento de 50% (cinquenta por cento) da taxa de trabalho nas estradas do município, pelos contribuintes.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrara em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 1º de dezembro de 1965.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

proj. lei aprov. em 26-11-65.

Dr. *Claudio Endres*
Presidente

Armin Adolfo Heldt
1º Secretário

LEI Nº 1.656 - DE 1º DE DEZEMBRO DE 1965.

Abre crédito especial de Cr\$200.000 para indenizar o ex-Subprefeito Ruddy Apolinario de Moraes pelo emprego de sua camioneta nos serviços da municipalidade.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Camara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica aberto o crédito especial de Cr\$200.000 (Duzentos mil cruzeiros), destinado a indenizar o ex-Subprefeito Ruddy Apolinario de Moraes pela utilização nos serviços da municipalidade de uma camioneta de sua propriedade.

Art. 2º - As despesas que forem feitas com o crédito aberto no artigo anterior serão levadas a conta da provavel maior arrecadação do exercicio.
.....

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 1º de dezembro de 1965.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. lei aprov. em 26-11-65.

Dr. Cláudio Soares
Presidente

Armin Adolfo Heldt
1º Secretário

LEI Nº 1.657 - DE 10 DE DEZEMBRO DE 1965.

Aprova e ratifica termo de convênio especial celebrado entre a municipalidade e o Ministério da Educação e Cultura, e respectivo plano de aplicação, para construção e manutenção de prédio escolar.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica aprovado e ratificado o "Termo de Convênio Especial", celebrado entre o Ministério da Educação e Cultura e a Prefeitura Municipal de Montenegro, e respectivo plano de aplicação, anexo ao mesmo, para construção e manutenção de prédio escolar, no Bairro de Timbauva, sendo Cr\$3.000.000 (Três milhões de cruzeiros) destinados ao prédio propriamente dito e Cr\$ 2.000.000 (Dois milhões de cruzeiros) para manutenção, equipamento e obras da Escola Primária Gratuita do Instituto São José, de Pareci.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 10 de dezembro de 1965.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

proj. lei aprov. em 3-12-1965.

Dr. Cláudio Soares
Presidente

Armin Adolfo Heldt
1º Secretário

LEI Nº 1.658 - DE 15 DE DEZEMBRO DE 1965.

Abre créditos suplementares e especiais.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar de Cr\$25.050.000 (Vinte e cinco milhões e cinqüenta mil cruzeiros), para reforço das seguintes consignações orçamentárias:

GABINETE DO PREFEITO:

3.02.0/3.1.3.0-03 b) Propaganda e industrialização.....Cr\$ 100.000

SUBPREFEITURAS:

3.02.0/3.1.4.0-03 - Pequenas desp. de pronto pagamento. Cr\$ 100.000

SECRETARIA MUNIC. DE ADMINISTRAÇÃO:

3.04.0/3.1.3.0-03 b) Serv. Postal, telegr. e telefônico... Cr\$ 50.000

" " c) Assinatura de jornais e revistas.. Cr\$ 100.000

" 3.1.4.0-03 - Peq. desp. de pronto pagamento..... Cr\$ 150.000

SECRETARIA MUNIC. DA FAZENDA:

3.05.0/3.1.1.1-09	a) Diárias e passagens.....	Cr\$	50.000
" 3.1.4.0-09	- Peq. desp. de pronto pagamento.....	Cr\$	100.000
" 3.1.2.0-09	a) Material de expediente.....	Cr\$	300.000

SECRETARIA MUNIC. DO ENSINO:

4.03.0/3.1.2.0-61	- Material de expediente.....	Cr\$	100.000
" 4.1.3.7-61	a) Móveis, máquinas e utensílios.....	Cr\$	50.000

SECRETARIA MUNIC. DA SAÚDE:

4.04.0/3.1.2.0-71	a) Material de expediente.....	Cr\$	100.000
-------------------	--------------------------------	------	---------

LIMPEZA PÚBLICA:

5.02.0/3.1.2.0-93	b) Peças e acessórios.....	Cr\$	500.000
5.05.0/3.1.2.0-93	c) Utensílios e mater. diversos.....	Cr\$	150.000

PARQUES E JARDINS:

5.04.0/3.1.2.0-96	- Mudas, sementes e utens. diversos...	Cr\$	50.000
-------------------	--	------	--------

SECRETARIA MUNIC. DE ENERGIA E COMUNIC.:

5.05.0/3.1.3.0-94	d) Div. desp. nos serv. de eletrificação	Cr\$	300.000
" 3.1.2.0-94	- Utens. e mat. div. p/ilum. pública...	Cr\$	2.500.000
" 3.1.4.0-94	- Peq. desp. de pronto pagamento.....	Cr\$	200.000
" 3.1.3.0-94	c) Desp. de 50% da cota do Imp. s/Renda em benef. zona rural em obras eletr.	Cr\$	300.000

SECRETARIA MUNIC. DE OBRAS PÚBLICAS:

6.01.0/3.1.3.0-90	- Despesas de viagens e diárias.....	Cr\$	50.000
-------------------	--------------------------------------	------	--------

CONSTR. E CONS. DE ESTR. E FONTES:

6.02.0/3.1.2.0-42	c) Cons. de maq. rodov. e veículos.....	Cr\$	12.000.000
" " "	a) Combustível e lubrificantes.....	Cr\$	6.000.000
" " "	b) Utensílios e mat. diversos.....	Cr\$	600.000
" " "	e) Material p/constr. de esgotos.....	Cr\$	200.000
6.02.0/3.1.4.0-95	- Peq. desp. de pronto pagamento.....	Cr\$	300.000

CONSERVAÇÃO DE PRÓPRIOS:

6.04.0/3.1.3.0-99	- Cons. de próprios municipais.....	Cr\$	600.000
-------------------	-------------------------------------	------	---------

ENCARGOS DIVERSOS:

8.02.0/3.1.4.0-99	- Restituição de impostos e taxas...	r\$	100.000
-------------------	--------------------------------------	-----	---------

TOTAL..... Cr\$ 25.050.000

Art. 2º - Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 3.430.000 (Três milhões, quatrocentos e oitenta mil cruzeiros), assim distribuído:

a) Despesas c/o pagamento do 13º salário ao pessoal da Eletrificação Rural.....	Cr\$	480.000
b) Despesas com o pagamento do 13º salário ao pessoal de obras.....	Cr\$	3.000.000

TOTAL..... Cr\$ 3.480.000

Art. 3º - As despesas que forem feitas com os créditos abertos pela presente lei se rão cobertas com a provavel maior arrecadação do exercício.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 15 de dezembro de 1965.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. lei aprov. em 10-12-65.

Dr. Claudio Andrés
Presidente
Armin Adolfo Heldt
1º Secretário

LEI Nº 1.659 - DE 15 DE DEZEMBRO DE 1965.

Autoriza colocar à disposição da Sociedade Caritativa Literaria São Jose um terreno de propriedade da municipalidade.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a colocar à disposição da SOCIEDADE CARITATIVA LITERARIA SÃO JOSÉ, enquanto for utilizada para recreação das Irmãs de São José, uma área de terras com 11.282 m² (Onze mil duzentos e oitenta e dois metros quadrados), situada ao pé do Morro São João, limitando-se ao Norte com terras da municipalidade; ao Sul, com imóvel de Carlos Dietrich; a Oeste, com a parte superior do Morro São João e a Leste com terrenos da Hidráulica local, respectivamente com 85 metros ao Norte, 88,50 metros ao Sul, 134 metros a Oeste e 90 metros a Leste, de forma irregular.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 15 de dezembro - de 1965.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. lei aprov. em 10-12-65.

Dr. Cláudio Enares
Presidente

Armin Adolfo Heldt
1º Secretário

LEI Nº 1.660 - DE 22 DE DEZEMBRO DE 1965.

Autoriza a abertura de crédito especial para a eventual concessão de um Abono de Natal aos funcionários dos serviços administrativos.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o limite de Cr. 1.772.978 (Um milhão, setecentos e setenta e dois mil, novecentos e setenta e oito cruzeiros), para a concessão de um eventual Abono de Natal aos funcionários dos serviços administrativos da municipalidade.

Art. 2º - As despesas que forem feitas com o crédito aberto pelo artigo anterior serão cobertas com a provável maior arrecadação do exercício.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 22 de dezembro - de 1965.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. lei aprov. em 17-12-1965.

Dr. Cláudio Enares
Presidente

Armin Adolfo Heldt
1º Secretário

LEI Nº 1.661 - DE 22 DE DEZEMBRO DE 1965.

Autoriza a abertura de crédito especial para a concessão de um Abono de Natal - aos funcionários da Câmara Municipal.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

.....
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr. 120.200 (Cento e vinte mil e duzentos cruzeiros), destinado a concessão de um Abono de Natal aos funcionários da Câmara Municipal.

Art. 2º - As despesas que forem feitas com o crédito aberto no artigo anterior serão levadas a conta da provável maior arrecadação do exercício.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 22 de dezembro de 1965.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. lei aprov. em 11/12-65.

André
Dr. Claudio Endres
Presidente

Armin Adolfo Heldt
Armin Adolfo Heldt
1º Secretário

Proj. lei aprov. em 17/12/65. LEI Nº 1.662 - DE 10 DE JANEIRO DE 1966.

Equipara os vencimentos do cargo de Contador ao de Secretário Municipal da Fazenda.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam equiparados os vencimentos dos cargos de Contador e Secretário Municipal da Fazenda, a partir de 1º de janeiro de 1966, ambos de provimento em comissão.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 10 de janeiro de 1966.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. de lei aprov. em 4-1-66.

André
Dr. Claudio Endres
Presidente

Armin Adolfo Heldt
Armin Adolfo Heldt
1º Secretário

Proj. lei aprov. em 17/12/65. LEI Nº 1.663 - DE 28 DE JANEIRO DE 1966.

Revoga a Lei nº 1.613, de 4 de março de 1965, e dispõe sobre as vantagens da Lei nº 1.370, de 29 de dezembro de 1962.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 1966, a Lei nº 1.613, de 4 de março de 1965, que criou a Comissão de Política Tributária do Município e estendeu aos seus membros a percepção da comissão de que trata a Lei nº 1.370, de 29 de dezembro de 1962.

Art. 2º - Fica reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1966, a percentagem a ser paga ao pessoal lotado na Secretaria Municipal da Fazenda, calculada na forma da Lei nº 1.370, de 29 de dezembro de 1962, bem como aos cobradores das tarifas de luz e força elétricas, lotados na Secretaria Municipal de Energia e Comunicações.

.....
§ Único - Além do pessoal lotado na Secretaria Municipal da Fazenda, perceberá a comissão de 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1966, o Subprefeito do 1º distrito, tendo em vista que os tributos do 1º distrito são arrecadados diretamente pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1966.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 28 de janeiro de 1966.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. lei aprov. em 25-1-66 c/alt.

Dr. Cláudio Endres
Presidente

Armin Adolfo Heldt
1º Secretário

✓ LEI Nº 1.664 - DE 28 DE JANEIRO DE 1966.

Dá nova redação aos artigos 2º das Leis nº 1.561, de 28-8-64 e 1.559, de 26-8-64, que regulam a cobrança do Imposto Predial e Taxa de Limpeza Pública, e revoga o Art. 42 da primeira lei citada.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Os artigos 2º das Leis nº 1.561, de 28 de agosto de 1964 e 1.559, de 26 de agosto de 1964, passam a ter a seguinte redação, respectivamente:

" Art. 2º - O Imposto Predial será cobrado anualmente, nos meses de março/abril e setembro/outubro, relativamente aos I e II semestres, e será calculado na base de 0,4% (quatro décimos por cento) sobre o valor venal do prédio, observada a inclusa Tabela de Classificação das Construções, contendo o valor por metro quadrado, segundo as classes de idade, a qual ficará fazendo parte integrante desta Lei. Os prédios situados nas sedes dos distritos rurais gozarão do abatimento de 50% (cinquenta por cento) no referido tributo."

" Art. 2º - A Taxa de Limpeza Pública será cobrada semestralmente, com o Imposto Predial, e será calculada na base de 0,2% (dois décimos por cento) sobre o valor venal do prédio registrado para fins de pagamento do Imposto Predial, sendo que os situados nas sedes dos distritos rurais gozarão do abatimento de 50% (cinquenta por cento) na referida taxa."

Art. 2º - Fica revogado o artigo 42 da Lei nº 1.561, de 28 de agosto de 1964.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1966.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 28 de janeiro de 1966.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Aprov. em 25-1-1966.

Lr. Cláudio Endres
Presidente

Armin Adolfo Heldt
1º Secretário

.....

TABELA A QUE SE REFERE A LEI Nº 1.664 - DE 28 DE JANEIRO DE 1966

EXERCÍCIO DE 1965

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DAS CONSTRUÇÕES EM MONTENEGRO

TABELA nº 1 - 2.12.1964

CÓ DI GO	TIPOS DE CONSTRUÇÃO	VALOR DO METRO QUADRADO, SEGUNDO AS CLASSES DE IDADE						
		ANOS DE 63 E POSTER.	ANOS DE 53 a 62	ANOS DE 53 a 57	ANOS DE 43 a 52	ANOS DE 33 a 42	ANOS DE 23 a 32	ANO DE 1922 E ANTERIORES
		1	2	3	4	5	6	7
01	Clinatex.....	13.000	12.000	11.000	10.000	9.000	8.000	7.000 ⁰
02	Telheiro Simples.....	4.000	3.800	3.600	3.400	3.200	3.000	2.800
03	Telheiro Médio.....	6.000	5.600	5.200	4.800	4.400	4.000	3.600
04	Alumínio.....	8.000	7.500	7.000	6.500	6.000	5.500	5.000
05	Galeria de madeira ou Sobre-Loja	6.000	5.600	5.200	4.800	4.400	4.000	3.600
06	Galefria de Ferro.....	7.000	6.400	6.000	5.600	5.200	4.800	4.400
07	Galeria de Concreto.....	10.000	9.500	9.000	8.500	8.000	7.500	7.000
11	Madeira Simples.....	10.000	9.500	9.000	8.500	8.000	7.500	7.000
12	Madeira Média.....	15.000	14.000	13.000	12.000	11.000	10.000	9.000
21	Mista Simples.....	18.000	17.000	16.000	15.000	14.000	13.000	12.000
22	Mista Média.....	20.000	19.000	18.000	17.000	16.000	15.000	14.000
31	Alvenaria Simples.....	30.000	28.000	26.000	24.000	22.000	20.000	18.000
32	Alvenaria Média.....	35.000	33.000	31.000	29.000	27.000	25.000	23.000
33	Alvenaria Superior.....	40.000	38.000	36.000	34.000	32.000	30.000	28.000

LEI Nº 1.665 - DE 28 DE JANEIRO DE 1966.

Autoriza o Poder Executivo a rescindir o Termo Aditivo ao Acordo Especial celebrado entre o Município e a Secretaria de Educação e Cultura em 28 de julho de 1964, e revoga a Lei nº 1.622, de 11-5-1965

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a rescindir o Termo de Acordo Aditivo ao Acordo Especial, celebrado entre o município e o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, através da Secretaria de Educação e Cultura, em 28 de julho de 1964, para construção de três prédios escolares, permanecendo em vigor o Termo de Acordo Especial celebrado na mesma data, para execução do Plano de Expansão Descentralizada do Ensino Primário.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo, outrossim, autorizado a solicitar a devolução, pela Esatoria Estadual, da parcela de Cr\$ 1.390.600 (Um milhão, trezentos e noventa e oito mil e seiscentos cruzeiros), correspondente a 70% (setenta por cento) do auxílio concedido.

Art. 3º - Fica revogada a Lei nº 1.622, de 11 de maio de 1965.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 28 de janeiro de 1966.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 25-1-66.

Dr. Cláudio Endres
Presidente

Armin Adolfo Heldt
1º Secretário

LEI Nº 1.666 - DE 9 DE MARÇO DE 1966.

Autoriza a realização de empréstimo por antecipação da receita junto a Caixa Econômica Federal.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É o Município autorizado a contrair com a Caixa Econômica Federal do Rio Grande do Sul um empréstimo por antecipação da receita até a importância de Cr\$ 24.783.050 (oitenta e quatro milhões, setecentos e oitenta e três mil e cinquenta cruzeiros).

Art. 2º - O empréstimo vencerá juros anuais de doze por cento (12%) e será resgatado até 31 de dezembro de 1966.

§ Único - Além dos juros, poderão incidir sobre o empréstimo as demais taxas, comissões e emolumentos em vigor no órgão financiador.

Art. 3º - Para a garantia do mútuo, o Município, mediante procuração em causa própria e com poderes irrevogáveis, fará cessar a Caixa Econômica Federal do Rio Grande do Sul, até o "quantum" necessário das cotas do Fundo Rodoviário Nacional, de Retorno do Estado, do Imposto de Consumo e do Imposto sobre a Renda, previstas no § 2º do Art. 15 e no Art. 20 da Constituição Federal, nos parágrafos 4º e 5º do Art. 15 da Emenda Constitucional nº 5, respectivamente, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 18, de 1/12/1965.

.....
Art. 4º - O produto do empréstimo de que trata esta lei terá, de acordo com a Lei Orçamentaria para o corrente exercício, a seguinte aplicação: Construção e Conservação de Estradas e Pontes e Equipamentos Rodoviários.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 9 de março de - 1966.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 4-3-1966. -

Claydio Endres
Dr. Claydio Endres

Presidente

Adolfo Heide
Adolfo Heide
1º Secretário

LEI Nº 1.667 - DE 9 DE MARÇO DE 1966.

Abre crédito especial de Cr\$.....
1.440.000.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 1.440.000 (Um milhão quatrocentos e quarenta mil cruzeiros), para pagamento das mensalidades correspondentes aos meses de janeiro a dezembro de 1966 à Vva. ELI ELSA LEIDEL, conforme processo nº 1.653, de 9-9-65, e Lei nº 1.647, de 22-9-65.

Art. 2º - A despesa que for feita com a execução do disposto no artigo anterior correrá a conta da "Contribuição Social Provisória".

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 9 de março de - 1966.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 4-7-66.

Claydio Endres
Dr. Claydio Endres

Presidente

Adolfo Heide
Adolfo Heide
1º Secretário

LEI Nº 1.668 - DE 9 DE MARÇO DE 1966.

Abre crédito especial de Cr\$ 1.400.000.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica aberto crédito especial de Cr\$ 1.400.000 (Um milhão e quatrocentos mil cruzeiros), para pagamento ao Sr. Edgar de Oliveira do valor correspondente a desapropriação amigável de um terreno de sua propriedade situado a Rua Coronel Antônio Inácio, com 478,27m² (quatrocentos e setenta e oito metros quadrados e vinte e sete centímetros), tendo 13,125 m (Treze metros e cento e vinte e cinco centímetros) de frente por 36,44m (Trinta e seis metros e quatro centímetros) de frente a fundos, registrado no Cartório Imobiliário sob nº 42.535, Livro 3-A-2, fls. 143.

.....

.....
Art. 2º - O terreno a que se refere o artigo anterior, destinar-se-á a abertura do prolongamento da rua Santos Dumont até a Rua Assis Brasil, quando forem removidos os trilhos da Viação Ferrea ali existentes.

Art. 3º - As despesas com o crédito aberto no artigo anterior serão cobertas com a redução de igual importância, na verba codificada sob numero 4.1.3.7 - Móveis, Máquinas e Utensílios - Reparelhamento - Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 9 de março de ... 1966.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 4-1-66.

Dr. Claudio Endres
Presidente

Armin Adolfo Heldt
1º Secretário

LEI Nº 1.669 - DE 9 DE MARÇO DE 1966.

Autoriza a doação de 20 terrenos ao 4º E.P. da Brigada Militar para a construção de um grupo de casas populares.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao 4º E.P. da Brigada Militar 20 (vinte) terrenos, com a área total de 3.291,75 m² (Três mil duzentos e noventa e um metros quadrados e setenta e cinco centésimos), para a construção de um grupo de Casas Populares - destinadas a membros da corporação, sendo 7 (sete) terrenos na Quadra nº 7 (sete) de numero 1 (um) a 7 (sete), e treze (13) na quadra nº 8 (oito), de numero 1 (um) a 13 (treze), área essa com as seguintes confrontações: A Nordeste, com uma rua projetada; a Noroeste, com terras da municipalidade; a Sudeste, com a Rua T. Weibull e a Sudoeste, com terras de Vitorio H. Bonatto.

Art. 2º - O imóvel acima descrito reverterá ao patrimônio municipal quando não servir mais as finalidades para a qual foi destinado.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 9 de março de - 1966.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 4-3-66.

Dr. Claudio Endres
Presidente

Armin Adolfo Heldt
1º Secretário

Autoriza o Poder Executivo a receber, em doação, um terreno em Pesqueiro, de propriedade da Mitra da Arquidiocese de Porto Alegre.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a receber, em doação, um terreno com a área superficial de 2.500 m² (Dois mil e ... quinhentos metros quadrados), de propriedade da Mitra da Arquidiocese de Porto Alegre, registrado no Cartório Imobiliário sob nº 42.764, Livro 3-A-Q, fls. 196, e Nº 3.733, Livro 4-D, fls. 63.

§ Único - O terreno a que se refere o presente artigo destina-se à construção de uma escola, podendo a Paróquia "Sagrado Coração de Jesus" construir um pavilhão para festividades e outros fins no local e ficando respeitado o usufruto instituído em favor de Generoso Martins da Rocha e sua mulher, Arzelina Marques da Rocha, referentemente a ocupação, enquanto viverem, de uma casa de taboas e de uma área de 625 m² (Seiscentos e cinte e cinco metros quadrados), sendo 25 m de frente por 25 m de fundos.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo, igualmente, autorizado a transferir para o Estado a área que se tornar necessária, do terreno mencionado no artigo primeiro, para a eventual construção de um prédio escolar.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 30 de março de 1966.

As. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 25-3-66

Armin Adolfo Heldt
Presidente

Dr. Claudio Endres
1º Secretário

LEI Nº 1.671 - DE 5 DE ABRIL DE 1966.

Abre crédito suplementar de Cr\$..
2.500.000 na Secretaria Municipal de Energia e Comunicações.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É aberto o crédito suplementar de Cr\$ 2.500.000 (Dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) para reforço da verba codificada sob nº 3.1.1.1 c) - Gratificações Diversas, para atender pagamento da gratificação aos Encarregados dos Centros Telefônicos Municipais.

Art. 2º - As despesas que forem feitas com o crédito aberto no artigo anterior serão cobertas com a maior arrecadação assegurada pela cobrança da "Dívida Ativa".

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 5 de abril de 1966.

As. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 1º/4/66

Armin A. Heldt - Presidente - Dr. Claudio Endres - 1º Secret.

Doc. n.º 1.750/67.

LEI Nº 1.672 - DE 27 DE ABRIL DE 1966.

Autoriza a doação de um terreno ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário um terreno com 201 m2 (duzentos e um metros quadrados), limitando-se ao Norte, onde tem 24 m (vinte e quatro metros), com imóvel de Homero Fernandes Rosa; ao Sul, onde tem 9 m (nove metros) com imóvel da municipalidade; a Oeste com 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) com a Rua Assis Brasil e com 13,50m (treze metros e cinquenta centímetros) com o Lar Paroquial, e a Leste, onde tem 17 m (dezesete metros) com imóvel de Homero Fernandes Rosa, terreno esse que se situa nos fundos de outro da municipalidade com 251,55 m2 (duzentos e cinquenta e um metros quadrados e cinquenta e cinco centímetros).

§ Único - O terreno a que se refere este artigo destinar-se-á à construção da sede social do Sindicato, revertendo ao patrimônio do município se no prazo de um ano não for dado início a obra.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 27 de abril de 1966.

Ass. Econ. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 22-4-66 c/ g. t.

Armin Adolph Heldt
Armin Adolph Heldt
Presidente
Dr. Gláudio Endres
Dr. Gláudio Endres
1º Secretário

LEI Nº 1.673 - DE 10 DE MAIO DE 1966.

Prorroga prazo para pagamento de tributos municipais.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam prorrogados, até 31 de maio em curso, os prazos para pagamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano e Suburbanos e Taxa de Limpeza Pública,

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 10 de maio de 1966.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. de lei aprov. em 6-5-66.

Armin Adolph Heldt
Armin Adolph Heldt
Presidente
Dr. Gláudio Endres
Dr. Gláudio Endres
1º Secretário

Alcivãda nº 1677/66.

LEI Nº 1.674 - DE 17 DE MAIO DE 1966.

Autoriza a venda de um terreno na "Chacara da Prefeitura".

HÉLIO ALVES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e seu sacniono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a vender à TANAC, S.A.-Industria de Tanino, um terreno na "Chacara da Prefeitura" com as seguintes confrontações: ao Norte, onde tem 75 metros, com imovel da municipalidade; ao Sul, onde tem 78 metros, com a Rua T. Weibul; a Leste, onde tem 165 metros, com imovel da municipalidade, e a Oeste, onde tem 142 metros, com uma rua projetada, pelo preço de Cr\$ 1.000.000 (UM MILHÃO DE CRUZEIROS).

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais até o limite de Cr\$ 5.000.000 (CINCO MILHÕES DE CRUZEIROS) para despesas com a FESTA DA LARANJA E EXPOSIÇÃO CITRO-AGRO-INDUSTRIAL, marcadas para 23 a 31 de julho do corrente ano, servindo de recursos o produto da venda autorizada no artigo 1º, a venda de espaços no recinto da Exposição e outras rendas eventuais da promoção, correndo o saldo negativo, se houver, pela "Contribuição Social Provisoria".

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 17 de maio de - 1966.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 13-5-66.

Armin Adolfo Heldt
Presidente

Dr. Claudio Endres
1º Secretário

LEI Nº 1.675 - DE 18 DE MAIO DE 1966.

Dá nova redação ao Artigo 2º da Lei nº 1.583, de 13 de outubro de 1964.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº 1.583 passa a ter a seguinte redação:

"Os tributos que não forem pagos nos prazos fixados no presente Calendário Fiscal, bem como as taxas adicionais cobradas juntamente com os impostos, serão acrescidos da multa progressiva de 5% (cinco por cento) no primeiro mês, mais 1% (um por cento) por cada mes subsequente, ou fração de mes."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 18 de maio de - 1966.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Prov. em 13-5-1.966.

Armin Adolfo Heldt
Presidente

Dr. Claudio Endres
1º Secretário

LEI Nº 1.676 - DE 8 DE JUNHO DE 1966.

Autoriza a abertura de créditos
suplementares, no valor de Cr\$32.250.000.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares no montante de Cr\$ 32.250.000 (Trinta e dois milhões e duzentos e cinquenta mil cruzeiros), para reforço das seguintes dotações orçamentárias:

	Cr\$
<u>GABINETE DO PREFEITO</u>	
Cód. 3.1.3.0 b) Publicações.....	50.000
Cód. 3.1.3.0 c) Assinaturas.....	150.000
<u>SUBPREFEITURAS</u>	
Cód. 3.1.4.0 - Despesas miúdas de pronto pagamento....	100.000
<u>SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO</u>	
Cód. 3.1.4.0 a) Despesas miúdas de pronto pagamento....	200.000
<u>SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA</u>	
Cód. 3.1.2.0 a) Material de expediente.....	200.000
Cód. 3.1.3.0 d) Serv. de impressão e encadernação.....	100.000
Cód. 3.1.4.0 a) Despesas miúdas de pronto pagamento....	50.000
<u>SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS</u>	
Cód. 3.1.2.0 c) Matérias primas e mat. p/serv. diversos..	5.000.000
" d) Combustíveis e lubrificantes.....	300.000
Cód. 3.1.4.0 a) Despesas miúdas de pronto pagamento....	200.000
<u>SECRETARIA MUNIC. DE ENERGIA E COMUNIC.</u>	
Cód. 3.1.4.0 a) Despesas miúdas de pronto pagamento....	100.000
<u>CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS E PONTES</u>	
Cód. 3.1.2.0 a) Material para serviços diversos.....	5.000.000
" b) Combustíveis e lubrificantes.....	10.000.000
" c) Peças, acessórios de viaturas e aparelhos	10.000.000
Cód. 3.1.4.0 a) Despesas miúdas de pronto pagamento....	500.000
<u>SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA</u>	
Cód. 3.1.4.0 b) Indenizações, reposições e restituições.	300.000
<u>TOTAL...Cr\$32.250.000</u>	

Art. 2º - As despesas que forem feitas com os créditos abertos no artigo anterior serão levadas a conta da provável maior arrecadação do exercício.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 8 de junho de 1966.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 03-06-1966

Armin Adolfo Heldt
Presidente

Dr. Claudio Endres
1º Secretário

LEI Nº 1.677 - DE 15 DE JUNHO DE 1966.

Altera as dimensões mencionadas no Art. 1º da Lei nº 1.674, de 17 de maio de 1966, que autorizou a venda de um terreno na "Chacara da Prefeitura".

HÉLIO ALVES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam assim retificadas as dimensões mencionadas no Art. 1º da Lei nº 1.674, de 17 de maio de 1966, que autorizou a venda à Tanac, S/A. de um terreno na "Chacara da Prefeitura": ao Norte, onde tem 57 (cinquenta e sete) metros, com imóvel da municipalidade; ao Sul, onde tem 78 (setenta e oito) metros, com a Rua T. Weibull; a Leste, onde tem 187 (cento e oitenta e sete) metros, com imóvel da municipalidade, e a Oeste, onde tem 169 (cento e sessenta e nove) metros, com uma Rua nova, recém aberta, que liga a Rua Dr. Bruno Andrade com a Rua T. Weibull, num total de 11.400 (onze mil e quatrocentos) metros quadrados.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 15 de junho de 1966.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 10-6-66.

Armin Adolfo Heldt
Armin Adolfo Heldt
Presidente

Dr. Claudio Endres
Dr. Claudio Endres

LEI Nº 1.678 - DE 15 DE JUNHO DE 1966.

Cria o Conselho Municipal de Desportos

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É criado o Conselho Municipal de Desportos (C.M.D.) subordinado ao Gabinete do Prefeito Municipal, sendo de sua competência:

I - promover, estimular, orientar e fiscalizar as práticas esportivas do Município;

II - apresentar anualmente ao Poder Executivo o plano de atividades para o exercício seguinte;

III - opinar nos auxílios e subvenções a serem concedidos pelo Poder Público, fiscalizando a sua aplicação;

IV - realizar censos esportivos no Município, em colaboração com a Delegacia Regional do Departamento de Esportes do Estado;

V - estabelecer regime de mútua colaboração entre a Municipalidade e as entidades esportivas do Município e do Estado.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Desportos será constituído por 5 (cinco) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal dentre destacados esportistas do Município.

§ 1º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Desportos terá a duração paralela ao do Prefeito Municipal.

§ 2º - O exercício do cargo de conselheiro do Conselho Municipal de Desportos será gratuito e considerado como serviço relevante prestado ao Município.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Desportos, para o exercício de suas finalidades, poderá designar assessores, com atividades não remuneradas.

.....

Atendada
pelo Sr. 2.512/92
e p. Lei. 3.254/93

.....
Art. 4º - O Poder Executivo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da vigência desta lei, decretará o Regimento Interno do Conselho Municipal de Desportos.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data da sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 15 de junho de 1966.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 10-6-66

Armin Adolfo Heldt
Armin Adolfo Heldt
Presidente

Dr. Cláudio Endres
Dr. Cláudio Endres
1º Secretário

✓
LEI Nº 1.679 - DE 22 DE JUNHO DE 1966.

Revoga a Lei nº 1.567, de 1-9-1964, e altera a Lei nº 1.623, de 19-5-65, que trata da desapropriação de um terreno na Rua Ramiro Barcelos, esquina Santos Dumont.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 1.567, de 1-9-1964, que declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, um terreno a Rua Ramiro Barcelos, esquina Santos Dumont.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 22 de junho de 1966.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 17-6-66

Armin Adolfo Heldt
Armin Adolfo Heldt
Presidente

Dr. Cláudio Endres
Dr. Cláudio Endres
1º Secretário

LEI Nº 1.680 - DE 22 DE JUNHO DE 1966.

Autoriza desapropriação amigável de um terreno de propriedade da Vva. Célia de Oliveira Vargas, aprova e ratifica termo de acordo de 25-10-65, autoriza o Prefeito a firmar escritura definitiva e da outras provid.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a desapropriar amigavelmente um terreno com 399,30 m² (Trezentos e noventa e nove metros quadrados e trinta centesimos), tendo 12,10 (Doze metros e dez centesimos) na Rua Assis Brasil e 33 m (Trinta e três metros) de frente a fundos, na mesma rua, imóvel de propriedade da Vva. Célia de Oliveira Vargas, com as seguintes confrontações: Ao NORTE, com imóvel da Prefeitura Municipal de Montenegro; ao SUL, com imóvel do expropriado; a LESTE, com imóveis da Sociedade Maçônica e Vva. Maria Luiza Daudt de Azevedo, e a OESTE, com a Rua Assis Brasil, ficando aprovado e ratificado o termo de acordo celebrado em 25 de outubro de 1965.

213 Lei 1.679/66
214 Lei 1.680/66

.....

.....
Art. 2º - Fica o Poder Executivo, igualmente, autorizado a firmar escritura definitiva de compra e venda, por desapropriação amigável do imóvel descrito no artigo anterior, pelo preço de Cr\$ 2.000.000 (DOIS MILHÕES DE CRUZEIROS).

Art. 3º - A despesa decorrente da execução da presente lei correrá à conta da Contribuição Social Provisória.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 22 de junho de 1966.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 17-6-66.

Armin Adolfo Heidt
Armin Adolfo Heidt
Presidente

Dr. Claudio Endres
Dr. Claudio Endres
1º Secretário

LEI Nº 1.681 - DE 30 DE JUNHO DE 1966.

Dispõe sobre o Imposto Predial que recai sobre casas populares construídas em convênio com a COHAB-RS.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - As casas populares construídas em convênio com a COHAB-RS, dentro do plano habitacional do Estado, ficarão isentas do Imposto Predial, exceto a Taxa de Limpeza Pública, enquanto os contemplados permanecerem na condição de promitentes compradores, passando a pagar o imposto após o prazo concedido para pagamento de todas as prestações.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 30 de junho de 1966.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 23-6-66.

Armin Adolfo Heidt
Armin Adolfo Heidt
Presidente

Dr. Claudio Endres
Dr. Claudio Endres
1º Secretário

LEI Nº 1.682 - DE 6 DE JULHO DE 1966.

Autoriza a aquisição de um terreno para a construção de uma praça:

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, por compra ou desapropriação, pelo preço de Cr\$ 4.000.000 (Quatro milhões de cruzeiros) se setratar de compra, um terreno situado na esquina da Avenida João Pessoa com Olavo Bilac, de propriedade da falecida Honorina de Azevedo "oojen, para nele ser instalada oportunamente uma praça Pública Infantil.

Art. 2º - As despesas que forem feitas com a execução da presente lei correrão a conta da Contribuição Social Provisória.

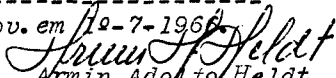
Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

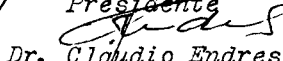
Rev. Jan. 7 1973/11/2

.....
Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 6 de julho de...
1966.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 12-7-1966


Armin Adolfo Heldt
Presidente


Dr. Cláudio Endres
1º Secretário

LEI Nº 1.683 - DE 6 DE JULHO DE 1966.

Autoriza o Poder Executivo a firmar convênios com o Ministério das Minas e Energia e Ministério da Educação e Cultura, para o recebimento de auxílios.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

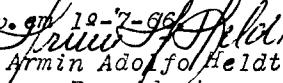
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com o Ministério das Minas e Energia e Ministério da Educação e Cultura, para fins de recebimento de auxílios para planos de eletrificação rural e expansão do ensino primário, podendo abrir os créditos necessários.

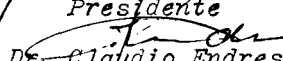
Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Montenegro, 6 de julho de 1966.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 12-7-66


Armin Adolfo Heldt
Presidente


Dr. Cláudio Endres
1º Secretário

LEI Nº 1.684 - DE 11 DE JULHO DE 1966.

Aprova e ratifica Termo de Acôrdo celebrado entre o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, através da Secretaria da Educação e Cultura, e a Prefeitura Municipal de Montenegro, para execução do Plano de Municipalização do Ensino Primário.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

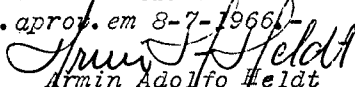
Art. 1º - Fica aprovado e ratificado o Termo de Acôrdo Especial celebrado entre o Governo do Estado, através da Secretaria de Educação e Cultura, e a Prefeitura Municipal de Montenegro, para execução do Plano de Municipalização do Ensino Primário.


Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 11 de julho de 1966.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 8-7-1966


Armin Adolfo Heldt
Presidente


Dr. Cláudio Endres
1º Secretário

LEI Nº 1.685 - DE 3 DE AGÔSTO DE 1966.

Autoriza a Poder Executivo a firmar
Térmo Aditivo ao Acôrdo celebrado em 9-12-58
com a ASCAR e da outras providencias.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Térmo Aditivo ao Acôrdo celebrado em 9 de dezembro de 1958, entre a Prefeitura Municipal de Montenegro e a Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural (ASCAR), observadas as condições estipuladas no ofício desta última, de nº AS. 468/66, de 14 de junho de 1966, e visando a prorrogação do Acôrdo existente.

Art. 2º - Os orçamentos anuais consignarão, obrigatoriamente, a dotação orçamentaria necessaria ao atendimento do encargo a que se refere a presente lei.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrara em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 3 de agosto de 1966.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 29-07-1966.

Armin Adolfo Heldt
Armin Adolfo Heldt
Presidente

Dr. Cláudio Endres
Dr. Cláudio Endres
1º Secretario

LEI Nº 1.686 - DE 3 DE AGÔSTO DE 1966.

Abre créditos suplementares e reduz
dotação orçamentaria.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam abertos os seguintes créditos suplementares, para reforço de consignações orçamentarias:

<u>GABINETE DO PREFEITO</u>		Cr\$
Cod.		
3.1.2.0 b)	Vestuário, fardamento, etc.....	100.000
3.1.3.0 b)	Publicações.....	200.000
" c)	Assinaturas.....	50.000
4.1.3.7 a)	Despesas miudas de pronto pagamento.....	300.000
<u>SUBPREFEITURAS</u>		
3.1.4.0 -	Despesas miudas de pronto pagamento.....	50.000
<u>SECRETARIA MUNIC. DE ADMINISTRACÃO</u>		
3.1.4.0 a)	Despesas miudas de pronto pagamento.....	100.000
<u>SECRETARIA MUNIC. DA FAZENDA</u>		
3.1.3.0 d)	Serviços de impressão e encadernação.....	50.000
3.1.4.0 a)	Despesas miudas de pronto pagamento.....	50.000
3.1.3.0 c)	Prêmios de seguros.....	2.500.000
<u>SECRETARIA MUNIC. DE ENERGIA E COMUNICAÇÕES</u>		
3.1.4.0 a)	Despesas miudas de pronto pagamento.....	150.000
" b)	Eventuais.....	1.000.000
<u>SECRETARIA MUNIC. DE OBRAS PÚBLICAS</u>		
3.1.2.0 a)	Material de expediente.....	150.000
3.1.2.0 d)	Combustíveis e lubrificantes.....	800.000
3.1.4.0 a)	Despesas miudas de pronto pagamento.....	200.000
" b)	Eventuais.....	720.000
4.1.3.0 -	Ferramentas e utensílios.....	200.000

.....
CONSTRUÇÃO E CONSERV. DE ESTR. E PONTES

3.1.4.0 a) Despesas miudas de pronto pagamento..... 300.000

TOTAL..... Cr\$ 6.920.000

Art. 2º - As despesas que forem feitas com os créditos suplementares abertos pelo artigo anterior serão cobertas com a redução de Cr\$ 6.920.000 (Seis milhões, novecentos e cinte mil cruzeiros) na consignação orçamentaria codificada sob nº 4.1.2.3.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente -- lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 3 de agosto de 1966.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 29-07-66

Armin Adolfo Heldt
Armin Adolfo Heldt
Presidente

Dr. Claudio Endres
Dr. Claudio Endres
1º Secretário

✓
LEI Nº 1.687 - DE 31 DE AGOSTO DE 1966.

Abre crédito especial.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 7.000.000 (Sete milhões de cruzeiros), destinado a aquisição de imóveis para os serviços públicos municipais, inclusive aos que se referem as Leis nº 1.641 e 1.680.

Art. 2º - As despesas que forem feitas com o crédito aberto no artigo anterior serão cobertas com a redução de igual importância - na verba consignada sob nº 4.1.2.3. no orçamento do corrente ano.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente - lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 31 de agosto de 1966.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. de Lei aprov. em 29-8-66

Armin Adolfo Heldt
Armin Adolfo Heldt
Presidente

Dr. Claudio Endres
Dr. Claudio Endres
1º Secretário

✓
Viado nº 2.161/80
LEI Nº 1.688 - DE 31 de AGOSTO DE 1966.

Autoriza permuta de terreno em Pesqueiro.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a permutar o terreno adquirido por doação da Mitra da Arquidiocese de Porto Alegre, na forma da Lei nº 1.670, de 30 de março de 1966, e conforme escritura de 10 de maio de 1966, localizado na localidade de Pesqueiro, com a área superficial de 2.500 m2, registrado no Cartório Imobiliário sob nº 43.115, Livro 3-A-2, fls. 274, por outro, de propriedade do Sr. Deoclécio Jose de Oliveira, na mesma localidade, com a área de 4.000 m2 (Quatro mil mestros quadrados), tendo 70 (setenta) metros de frente, terreno esse destinado a construção de um prédio escolar.

.....
Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente --
lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 31 de agosto de
1966.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 26-8-66.

Hélio Alves de Oliveira
Armin Adolfo Heldt
Presidente

Claudio Endres
Dr. Cláudio Endres
1º Secretário

LEI Nº 1.689 - DE 31 DE AGOSTO DE 1966.

Abre créditos suplementares de
reduz dotações orçamentárias.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a se-
guinte LEI:

Art. 1º - Ficam abertos créditos suplementares para reforço -
das seguintes dotações orçamentárias:

SECRETARIA MUNICIPAL DO ENSINO

Cód. 4.1.3.7 - Material Permanente

- a) Móveis, máquinas e utensílios.... Cr\$ 2.000.000
b) Construção de prédios escolares... Cr\$ 14.000.000

TOTAL..... Cr\$ 16.000.000

Art. 2º - As despesas que forem feitas com os créditos abertos
no artigo anterior serão cobertas com a redução de igual quantia na
verba consignada sob nº 4.1.2.3 no orçamento do corrente ano.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente -
lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 31 de agosto de
1966.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprovado em 26-8-66.

Hélio Alves de Oliveira
Armin Adolfo Heldt
Presidente

Claudio Endres
Dr. Cláudio Endres
1º Secretário

LEI Nº 1.690 - DE 6 DE SETEMBRO DE 1966.

Autoriza desapropriação amigável
de uma área de terras destinada ao Aero-
porto Municipal de Montenegro e abre cré-
dito especial.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a se-
guinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir as se-
quintas áreas de terras, num total de 94.945 m² (Noventa e quatro -
mil novecentos e quarenta e cinco metros quadrados), destinadas ao
Aeroporto Municipal, pelo preço total de Cr\$ 2.170.000 (Dois milhões
cento e setenta mil cruzeiros):

26.700 m² (Vinte e seis mil e setecentos metros
quadrados) de ALCIDES INÁCIO DE OLIVEIRA, pelo -
preço de Cr\$ 800.000

.....

47.460 m2 (Quarenta e sete mil quatrocentos e sessenta metros quadrados) de GABRIEL VIEIRA BROCHIER, pelo preço de.....Cr\$ 370.000

20.785 m2 (Vinte mil setecentos e oitenta e cinco metros quadrados) de EMÍLIA BARRETO DE OLIVEIRA e seus filhos Lucy Barreto de Oliveira, Aracy Barreto de Oliveira, Juracy Barreto de Oliveira e Omar Inacio de Oliveira.....Cr\$1.000.000

TOTAL.....Cr\$2.170.000

Art. 2º - O Aeroporto Municipal de Montenegro, criado pela presente lei, poderá ser utilizado e administrado pelo Aero Clube de Montenegro, as suas expensas, enquanto tiver funcionamento legal e regular, desde que renuncie expressamente, por ocasião da celebração da escritura de compra por desapropriação amigável da área de terras objeto da presente lei, a quaisquer direitos por ventura existentes e decorrentes de pagamentos feitos anteriormente por ponta ou construção de benfeitorias.

Art. 3º - Fica aberto o crédito especial de Cr\$2.170.000 (Dois milhões, cento e setenta mil cruzeiros), para atender as despesas com a execução da presente lei.

Art. 4º - As despesas que forem feitas com a execução da presente lei serão cobertas com a redução de Cr\$2.170.000 (Dois milhões, cento e setenta mil cruzeiros) na verba codificada sob nº 4.1.2.3 do orçamento do corrente ano.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 6 de setembro de 1966.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 3-9-1966.
Armin Adolfo Heldt
Presidente
Dr. Cláudio Endres
1º Secretário

LEI Nº 1.691 - DE 6 DE SETEMBRO DE 1966.

Abre crédito suplementar de Cr\$ 5.000.000 e reduz dotação orçamentária.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar de Cr\$5.000.000 (Cinco milhões de cruzeiros), para reforço da consignação orçamentária codificada sob nº 3.1.2.0 c) Matérias primas e material para serviços diversos.

Art. 2º - As despesas que forem feitas com o crédito aberto no artigo anterior serão cobertas com a redução de igual importância na verba codificada sob nº 4.1.2.3 do orçamento do corrente exercício.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 6 de setembro de 1966.

Ass. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. aprov. em 3-9-1966.
Armin Adolfo Heldt
Presidente
Dr. Cláudio Endres
1º Secretário

LEI Nº 1.692 - DE 14 DE SETEMBRO DE 1966.

Autoriza a cessão ao Estado, a título gratuito, do prédio da Cadeia Civil.

Hélio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É autorizado o Município a ceder, a título gratuito, ao Estado do Rio Grande do Sul, a parte do prédio ocupada pela Cadeia Civil, com o respectivo terreno e benfeitorias, situado a Av. João Pessoa nº 1388, nesta cidade, para ser utilizado como Cadeia Civil e alojamento do Destacamento da Brigada Militar.

Art. 2º - O empréstimo do imóvel a que se refere o artigo 1º, será feito por tempo indeterminado, não podendo, porém, o Município pleitear a retomada, em qualquer hipótese, antes de transcorridos dez (10) anos.

Art. 3º - Fica assegurado, ao Estado, o direito de restituir o imóvel de que trata esta lei, mediante simples comunicação, por escrito, à Prefeitura, depois de concluída a construção do prédio novo, previsto no Plano de Cadeias e Foros, para instalar a Cadeia Civil de Montenegro.

Art. 4º - O Estado promoverá, a suas expensas, a execução, no imóvel referido no art. 1º, das obras e melhoramentos que julgar necessários aos fins a que se destina e o restituirá ao Município, sem qualquer indenização pelas obras realizadas, tudo nos termos do contrato de comodato que será celebrado.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 14 de setembro de 1966.

Ass. Econ. Hélio Alves de Oliveira
Prefeito

Proj. lei aprov. em 909/66.

Armin Adolfo Heldt
Armin Adolfo Heldt
Presidente

Dr. Claudio Endres
Dr. Claudio Endres
1º Secretário

LEI Nº 1.693 - DE 16 DE SETEMBRO DE 1966.

Prorroga prazo para a cobrança dos Impostos e Taxas que se vencem no mês de agosto do corrente mês.

O Presidente da Câmara Municipal faz saber que esta decreta e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica prorrogado até 30 de setembro do corrente ano o prazo para pagamento dos Impostos e Taxas que se vencem no mês de agosto.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de setembro do corrente ano.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 16 de setembro de 1966.

Armin Adolfo Heldt
Armin Adolfo Heldt
Presidente

Proj. aprop. em 26-8-66. Veta do e rejeit. o veta, etc.

Armin Adolfo Heldt
Armin Adolfo Heldt - Presidente

Dr. Claudio Endres
Dr. Claudio Endres - 1º Secret.

LEI Nº 1.694 - DE 22 DE SETEMBRO DE 1966.

Estabelece isenção de impostos municipais para os órgãos definidos no Art. 8º da Lei Federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

IVO BULLER, Vice-Prefeito Municipal de Montenegro, em exercício. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - São isentas do imposto sobre transmissão entre vivos as operações em que forem partes os órgãos componentes do sistema financeiro da habitação de interesse social definidos no art. 8º da Lei Federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Art. 2º - Os órgãos enumerados nos itens III e IV e as sociedades de economia mista definidos no item II do art. 8º da Lei Federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, ficam isentas do imposto de indústrias e profissões.

Art. 3º - A isenção instituída no artigo anterior retroage, em qualquer caso, a data de fundação dos órgãos a que diz respeito.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 22 de setembro de 1966.

Ass. Ivo Bühler
Vice-Prefeito, em exercício

Proj. aprov. em 16-9-1966.

Armin Müljo Heldt
Presidente

Dr. Cláudio Endres
1º Secretário

LEI Nº 1.695 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1966.

Autoriza o Poder Executivo a firmar, mediante escritura particular, contrato com a Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul, para a execução do Plano Habitacional do Estado.

IVO BULLER, Vice-Prefeito Municipal de Montenegro, em exercício. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar com a Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul um contrato de participação, mediante escritura particular, em que o Município entrega a referida Companhia, para a execução do Plano de Habitação do Estado, uma área de sua propriedade, com 48.750 m² e com as seguintes confrontações: ao Norte, com imóveis da municipalidade, da Sociedade Beneficente Espiritualista e Carpintaria São José do Sul, com a Rua T. Weibull e imóvel do 4º B.P. da Brigada Militar; a Leste, com imóveis de Vitorio H. Bonato e G.E. Municipal, e a Oeste, com imóvel da Tanac, S.A., conforme registros no Cartório Imobiliário sob nº 3.337, Livro 3-E, fls. 1; 3.456, de 26-9-1910, Livro 3-E, fls. 28, e 3.516, de 16-2-1911, Livro 3-E, fls. 42.

Art. 2º - Do contrato referido no artigo anterior deverá constar obrigatoriamente uma cláusula regulamentando a participação do Município na receita bruta das vendas das habitações a serem construídas na área acima descrita.

§ 1º - As vendas previstas neste artigo serão efetuadas pela Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 2º - A participação do Município na receita bruta das vendas referidas neste artigo corresponderá ao pagamento pela área descrita nesta Lei e será sempre expressa por uma quota percentual.

Art. 3º - As habitações construídas na área descrita nesta Lei ficarão isentas da incidência de todos os impostos e taxas municipais, desde o início das obras até sua venda ou promessa de vendas.

Art. 4º - Fica criado um FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO que contará com recursos provenientes de dotação orçamentária específica.

§ 1º - Reverterão obrigatoriamente para o FUNDO criado por esta Lei os recursos provenientes da incidência de impostos municipais sobre as habitações a serem construídas na área descrita no artigo primeiro.

§ 2º - Reverterão obrigatoriamente para o FUNDO criado por esta Lei os recursos provenientes da quota percentual referida no artigo segundo e seus parágrafos.

§ 3º - Os recursos do FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO serão aplicados especificamente em habitações populares e equipamentos urbanos, devendo a programação de investimentos estar de acordo com o Plano de Habitação do Estado.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 30 de setembro de 1966.

Ass. Ivo Bühler
Vice-Prefeito, em exercício

Proj. aprov. em 23-9-1966

Armin Adolfo Heldt
Presidente

Dr. Cláudio Endres
1º Secretário

LEI Nº 1.696 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1966.

Abre crédito suplementar de Cr\$...
38.000.000 e reduz dotação orçamentária.

Ivo Bühler, Vice-Prefeito Municipal de Montenegro, em exercício.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar de Cr\$38.000.000 - (Trinta e oito milhões de cruzeiros), para reforço da verba codificada sob nº 4.1.1.0 b) - Prosseguimento e conclusão de obras - inclusive empedramento e ensaibramento de estradas - com o produto da Taxa de Transportes.

Art. 2º - Servirão de recursos para o encargo previsto nesta Lei, a redução das seguintes verbas:

DEPART. MUN. DE ASSIST. AGRÍC., OF. MECÂNICA, FERRARIA E MARCENARIA

Código:

3.1.1.0 a) Vencimentos, abonos e avanços.....Cr\$ 3.000.000
4.3.1.0 b) Despesas de exercícios anteriores.....Cr\$ 5.000.000

SECRETARIA MUNICIPAL DE ENERGIA E COMUNICAÇÕES

3.1.2.0 - Material para serviços diversos.....Cr\$ 8.000.000
4.1.3.7 a) Material e acessórios p/inst. elétricas.....Cr\$ 7.000.000
- Maior arrecadação já verificada na D. Ativa.....Cr\$ 11.000.000
- Maior arrecadação já verificada na Receita de Exercícios Anteriores.....Cr\$ 4.000.000

TOTAL.....Cr\$ 38.000.000

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 30 de setembro de 1966.

Ass. Ivo Bühler
Vice-Prefeito, em exercício

Proj. aprov. em 30-9-66.

Armin Adolfo Heldt
Armin Adolfo Heldt
Presidente
Cláudio Endres
Dr. Cláudio Endres
1º Secretário

LEI Nº 1.697 - DE 5 DE OUTUBRO DE 1966.

Abre crédito suplementar, de -
Cr\$ 7.391.729 e aponta o necessário re-
curso.

Ivo Böhler, Vice-Prefeito Municipal de Montenegro, em exercício.
Faço saber que a Câmara Municipal de Montenegro aprovou e eu -
sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar de Cr\$ 7.391.729 -
(Sete milhões, trezentos e noventa e um mil, setecentos e vinte e no-
ve cruzeiros), para reforço das seguintes dotações orçamentárias:

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Cód. 3.1.4.0 b) - Indenizações, Reposições e Restituições -
Imposto Territorial Rural..... Cr\$ 4.927.819
Taxa Adicional, 50% do imposto..... Cr\$ 2.463.910
TOTAL..... Cr\$ 7.391.729

Art. 2º - Servirá de recursos para o crédito aberto no artigo
anterior, a arrecadação do Imposto Territorial Rural (retorno do -
IBRA) da parte que cabe à Prefeitura.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente -
lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 5 de outubro de
1966.

Ass. Ivo Böhler
Vice-Prefeito, em exercício.

Proj. aprov. em 30-9-66.

Armin Adolfo Heldt
Armin Adolfo Heldt
Presidente
Cláudio Endres
Dr. Cláudio Endres
1º Secretário

LEI Nº 1.698 - DE 5 DE OUTUBRO DE 1966.

Autoriza o Poder Executivo a -
doar o terreno de que trata a Lei nº ...
1.680, de 22 de junho de 1966, e da ou-
tras providências.

Ivo Böhler, Vice-Prefeito Municipal de Montenegro, em exercício.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a se-
guinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar o terreno -
adquirido por desapropriação amigável da Vva. Celia de Oliveira Var-
gas, de que trata a Lei nº 1.680, de 22 de junho de 1966, ao Secreta-
rio Municipal de Energia e Comunicações, Sr. José Francisco Reis, pa-
ra nele construir, as suas expensas, um prédio com dois pisos, con-
forme planta anexa, desde que se comprometa, por ocasião da celebra-
ção da escritura respectiva, a doar à Prefeitura Municipal de Monte-
negro a parte terrea do referido prédio, doação essa que vigorará en-
quanto os serviços de eletricidade e comunicações pertencerem a munici-
cipalidade.

§ Único - A parte térrea do prédio a que alude este artigo, será
destinada a instalação dos serviços de eletricidade e comunicações,
e a moradia, se assim convier ao município, de servidores do referi-
do setor.

Art. 2º - O terreno referido no artigo anterior reverterá ao pa-
trimônio do município se, no prazo de um ano, não for dado início as
obras.

.....
Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 5 de outubro de 1966.

Ass. Ivo Bühler
Vice-Prefeito, em exercício

Proj. aprov. em 30-09-66.

Armin Adolfo Heldt
Armin Adolfo Heldt
Presidente

Dr. Cláudio Endres
Dr. Cláudio Endres
1º Secretário

LEI Nº 1.699 - DE 3 DE NOVEMBRO DE 1966.

Dá nome às ruas da Vila São João.

IVO BÜHLER, Vice-Prefeito Municipal de Montenegro, em exercício. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - As ruas da Vila São João que têm a numeração abaixo, passam a ter a denominação seguinte:

- Rua nº Um - Prefeito Carlos Gustavo Jahn
- Rua nº 3 - Ottocar Zietlow
- Rua nº 4 - Jeronymo Teixeira
- Rua nº 5 - Prof. Antônio Machado Rosa
- Rua nº 6 - Intendente Aurelio Porto
- Rua nº 7 - Intendente Amandio Lampert
- Rua nº 8 - Intendente Felisberto Porfírio de Souza
- Rua nº 9 - Intendente Klinger de Oliveira.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 3 de novembro de 1966.

Ass. Ivo Bühler
Vice-Prefeito, em exercício.

Proj. aprov. em 14-10-1966.

Armin Adolfo Heldt
Armin Adolfo Heldt
Presidente

Dr. Cláudio Endres
Dr. Cláudio Endres
1º Secretário

LEI Nº 1.700 - DE 3 DE NOVEMBRO DE 1966.

Abre créditos suplementares no total de Cr\$ 583.634, reduz consignações orçamentárias e dá outras providências.

IVO BÜHLER, Vice-Prefeito Municipal de Montenegro, em exercício. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - São abertos créditos suplementares no total de Cr\$ 583.634 (Quinhentos e oitenta e três mil, seiscentos e trinta e quatro cruzeiros), para reforço das seguintes consignações orçamentárias do Poder Legislativo, constantes da Lei de meios vigente:

CÂMARA MUNICIPAL

Cód. 3.1.1.1 b) -	Cr\$ 342.306
" " c) -	Cr\$ 51.328
" " d) -	Cr\$ 165.000
Cód. 3.1.4.0 a) -	Cr\$ 25.000
TOTAL.....	<u>Cr\$ 583.634</u>

Art. 2º - As despesas decorrentes dos créditos abertos no artigo anterior, serão atendidas, no total de Cr\$ 425.000, com a redução das dotações orçamentárias a seguir mencionadas, enquanto que o saldo, na quantia de Cr\$ 158.634, correrá a conta da maior arrecadação do exercício:

Cód. 3.1.1.1 e)	Cr\$ 30.000
" 3.1.3.0 a)	Cr\$ 15.000
" 3.1.4.0 b)	Cr\$ 30.000
" " c)	Cr\$ 100.000
" 3.2.1.0 -	Cr\$ 50.000
Cód. 4.1.3.7 -	Cr\$ 200.000
	SUB-TOTAL.....	Cr\$ 425.000
	Maior arrecadação do exercício.....	Cr\$ 158.634
	TOTAL.....	Cr\$ 583.634

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 3 de novembro de 1966.

Ass. Ivo Bühler
Vice-Prefeito, em exercício

Proj. aprov. em 14-10-66.

Armin Adolfo Fieldt
Armin Adolfo Fieldt
Presidente

Dr. Claudio Endres
Dr. Claudio Endres
1º Secretário

LEI Nº 1.701 - DE 10 DE NOVEMBRO DE 1966.

Orça a Receita e Fixa a Despesa do Município para o exercício de 1967.

IVO BÜHLER, Vice-Prefeito Municipal de Montenegro, em exercício. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica aprovado o orçamento geral do município de Montenegro para o exercício financeiro de 1967 discriminado pelos quadros integrantes desta Lei, e que estima a Receita em Cr\$ 671.327.000 (Seiscentos e setenta e um milhões, trezentos e vinte e sete mil cruzeiros) - e fixa a Despesa em Cr\$ 671.327.000 - (Seiscentos e setenta e um milhões, trezentos e vinte e sete mil cruzeiros).

Art. 2º - A Receita será realizada mediante arrecadação dos tributos suprimidos e outras fontes de renda na forma da legislação em vigor de acordo com o seguinte desdobramento:

Rendas Tributárias.....	Cr\$ 280.512.000
Rendas Patrimoniais.....	Cr\$ 400.000
Rendas Industriais.....	Cr\$ 80.000.000
Rendas de Transferências Correntes.....	Cr\$ 284.000.000
Rendas Diversas.....	Cr\$ 26.315.000
Receita de Capital.....	Cr\$ 100.000
	671.327.000

Art. 3º - A Despesa será realizada na forma dos quadros anexos, conforme discriminação seguinte:

Câmara Municipal.....	Cr\$ 29.972.258
Gabinete do Prefeito.....	Cr\$ 16.819.760
Subprefeituras.....	Cr\$ 10.412.600
Secretaria Municipal de Administração.....	Cr\$ 21.857.620
Secretaria Municipal da Fazenda.....	Cr\$ 125.752.440
Secretaria Municipal do Ensino.....	Cr\$ 39.723.840
Secretaria Municipal da Saúde.....	Cr\$ 8.209.140
Secretaria Munic. de Energia e Comunic.....	Cr\$ 95.799.800
Secretaria Munic. de Obras Públicas.....	Cr\$ 39.360.000
Depart. Municipal de Assistência Agrícola.....	Cr\$ 1.760.000

Serviços Urbanos.....	Cr.º 11.000.000	
Almoxarifado Geral.....	Cr.º 17.000.000	
Depart. Munic. de Estr. de Rodagem...	Cr.º 253.327.000	671.327.0000

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Efetuar operações de crédito por antecipação da Receita - até o limite de 15% (quinze por cento) do total da receita estimada;

II - Abrir créditos suplementares até 20% (vinte por cento) das dotações referentes as verbas de custeio de serviços (3.1.0.0) e investimentos (4.1.0.0).

Art. 5º - A execução da despesa variável dependerá do comportamento efetivo da receita, ficando o prefeito autorizado a aprovar por decreto um plano de contenção das despesas que não sejam fixas até o limite de 50% (cinquenta por cento).

§ Único - Se no decurso do exercício a arrecadação atingir os níveis previstos, poderão ser liberadas por decreto do prefeito, proporcionalmente, as dotações incluídas no plano de contenção.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1967.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 10 de novembro de 1966.

Ass. IVO BÜHLER
Vice-Prefeito, em exercício

Proj. lei aprov. em 27-10-66.

Armin Adolfo Helöt
Armin Adolfo Helöt
Presidente

Dr. Claudio Endres
Dr. Claudio Endres
1º Secretário

LEI Nº 1.702 - DE 1º DE DEZEMBRO DE 1966.

Abre créditos suplementares e aponta os necessários recursos.

IVO BÜHLER, Vice-Prefeito Municipal de Montenegro, em exercício. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam abertos os seguintes créditos suplementares, para reforço de consignações orçamentárias:

CÂMARA DE VEREADORES:

Cod.		Cr.º
3.1.1.1	a) Subsídios e Representações.....	2.181.000
"	f) Ajudas de custo.....	1.700.000
"	b) Vencimentos com avanços.....	26.512

GABINETE DO PREFEITO:

3.1.1.1	a) Subsídios e Representações.....	1.908.000
"	d) Diárias.....	318.000
3.1.3.0	b) Publicações.....	200.000
"	c) Assinaturas.....	200.000
4.1.3.7	a) Despesas miudas de pronto pagamento.....	300.000
"	b) Recepções e hospedagens oficiais.....	500.000
"	d) Eventuais.....	500.000

SUBPREFEITURAS:

3.1.4.0	- Despesas miudas de pronto pagamento.....	100.000
---------	--	---------

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO:

3.1.3.0	a) Portes, telegramas e telefones.....	100.000
3.1.4.0	a) Despesas miudas de pronto pagamento.....	200.000
"	b) Eventuais.....	200.000

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA:

3.1.2.0	a) Material de expediente.....	200.000
"	b) Materiais de limpeza, conservação e higiene...	50.000
3.1.3.0	a) Luz, força e água.....	3.000.000

3.1.3.0 b)	Publicações.....	100.000
3.1.4.0 a)	Despesas miudas de pronto pagamento.....	100.000
" c)	Eventuais.....	800.000
3.2.1.0 -	Subvenções sociais (Cart. Eleitoral, Junta de Alistamento, etc.).....	1.800.000
SECRETARIA MUNICIPAL DO ENSINO:		
3.1.4.0 a)	Despesas miudas de pronto pagamento.....	100.000
" b)	Eventuais.....	100.000
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE:		
3.2.1.0 -	Subvenções sociais.....	1.000.000
SECRETARIA MUNICIPAL DE ENERGIA E COMUNICAÇÕES:		
3.1.2.0 -	Materiais para serviços diversos.....	3.000.000
3.1.3.0 -	Energia fornecida p/CEEE-Forn. em grôssos..	55.000.000
3.1.4.0 a)	Despesas miudas de pronto pagamento.....	200.000
" b)	Eventuais.....	200.000
4.1.3.7 a)	Materiais p/instal. elétricas e telefônicas	5.000.000
4.1.3.7 b)	50% da quota do I.R. da Z. Rural em obras de Eletrificação.....	2.000.000
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS:		
3.1.2.0 a)	Material de expediente.....	100.000
" c)	Materiais e materias primas p/serv. diversos	4.000.000
3.1.4.0 b)	Eventuais.....	500.000
" a)	Despesas miudas de pronto pagamento.....	200.000
4.1.1.0 -	Obras públicas.....	1.000.000
4.1.3.0 -	Ferramentas e utensílios.....	500.000
CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS E PONTES:		
3.1.2.0 a)	Materiais p/serviços diversos.....	4.000.000
3.1.2.0 b)	Combustíveis e lubrificantes.....	2.000.000
" c)	Peças e acessórios.....	4.000.000
TOTAL.....		Cr\$ 97.383.512

Art. 2º - Servirão de recursos para parte do encargo previsto nesta Lei, a redução das seguintes verbas, na importância de Cr\$... 8.834.060:

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA:		
3.1.1.1 d)	Porcentagem sobre arrecadação.....	1.000.000
GABINETE DO PREFEITO:		
3.1.1.1 b)	Vencimentos com avanços.....	1.770.840
" c)	Gratificações diversas.....	563.220
SUBPREFEITURAS:		
3.1.1.1 b)	Gratificações diversas.....	500.000
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS:		
3.1.1.1 a)	Vencimentos com avanços e abonos.....	5.000.000

Cr\$ 8.834.060

Art. 3º - O restante do encargo na importância de Cr\$ 88.549.452, será levado a conta da maior arrecadação do exercício.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrario, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 1º de dezembro de 1966.

Ass. Ivo Bühler
Vice-Prefeito, em exercício

Proj. aprovado em 25-11-66.
Armin Adolph Heldt
Armin Adolph Heldt
Presidente

Dr. Cláudio Endres
Dr. Cláudio Endres
1º Secretário

LEI Nº 1.703 - DE 13 DE DEZEMBRO DE 1966.

Orça a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício de 1967.

IVO BÜHLER, Vice-Prefeito Municipal de Montenegro, em exercício. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica aprovado o orçamento geral do município de Montenegro para o exercício financeiro de 1967, discriminado pelos quadros anexos integrantes desta Lei, e que estima a Receita em Cr\$... 978.800.000 (Novecentos e setenta e oito milhões e oitocentos mil cruzeiros) - e fixa a Despesa em Cr\$ 978.800.000 (Novecentos e setenta e oito milhões e oitocentos mil cruzeiros).

Art. 2º - A Receita será realizada mediante arrecadação dos tributos, suprimentos e outras fontes de renda, na forma da nova legislação de acordo com o seguinte desdobramento:

Rendas Tributárias.....	Cr\$ 491.250.000	
Rendas Patrimoniais.....	Cr\$ 120.000	
Rendas Industriais.....	Cr\$ 90.000.000	
Rendas de Transferências Correntes...	Cr\$ 376.505.000	
Rendas Diversas.....	Cr\$ 20.815.000	
Rendas de Capital.....	Cr\$ 110.000	978.800.000

Art. 3º - A Despesa será realizada na forma dos quadros anexos, conforme discriminação seguinte:

CÂMARA MUNICIPAL.....	Cr\$ 40.509.807	
Gabinete do Prefeito.....	Cr\$ 33.716.000	
Subprefeituras.....	Cr\$ 10.412.600	
Secretaria Municipal de Administração	Cr\$ 33.557.620	
Secretaria Municipal da Fazenda.....	Cr\$ 157.952.440	
Secretaria Municipal do Ensino.....	Cr\$ 49.923.840	
Secretaria Municipal da Saúde.....	Cr\$ 32.809.140	
Secret. Munic. de Energia e Comunica...	Cr\$ 139.309.800	
Secret. Munic. de Obras Públicas.....	Cr\$ 59.460.000	
Depart. Munic. de Assistência Agrícola	Cr\$ 4.960.000	
Serviços Urbanos.....	Cr\$ 41.000.000	
Almoxarifado Geral.....	Cr\$ 17.000.000	
Depart. Munic. de Estradas de Rodagem..	Cr\$ 358.188.753	978.800.000

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Efetuar operações de crédito por antecipação da Receita até o limite de 15% (quinze por cento) do total da receita estimada;

II - Abrir créditos suplementares até 20% (vinte por cento) das dotações referentes as verbas de custeio de serviços (3.1.00) e investimentos (4.1.0.0).

Art. 5º - A execução da despesa variável dependerá do comportamento efetivo da receita, ficando o prefeito autorizado a aprovar por decreto um plano de contenção das despesas que não sejam fixas até o limite de 50% (cinquenta por cento).

Art. 6º - Fica revogada a Lei nº 1.701, de 10 de novembro de 1966.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 5 de dezembro de 1966.

Ass. Ivo Bühler
Vice-Prefeito, em exercício.

Proj. aprov. em 09/12/66

Armin Acólyo Aeldt
Presidente

Dr. Cláudio Soares
1º Secretário

LEI Nº 1.704 - DE 13 DE DEZEMBRO DE 1966.

Dá nome a ruas da Vila São Pedro.

IVO BÜHLER, Vice-Prefeito Municipal de Montenegro, em exercício.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - As ruas números um (1), dois (2) e três (3) da Vila São Pedro, terão as seguintes denominações:

A rua nº 1, denominar-se-á: Rua Capitão Jacob Franzen

A rua nº 2, denominar-se-á: Rua Capitão Jacinto José Fernandes

A rua nº 3, denominar-se-á: Rua Capitão Fernando Schneider

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 13 de dezembro de 1966.

Ass. IVO BÜHLER

Vice-Prefeito, em exercício.

Proj. aprov. em 9-12-66.

Armin Adolfo Heldt
Presidente

Dr. Cláudio Endres
1º Secretário

LEI Nº 1.705 - DE 21 DE DEZEMBRO DE 1966.

Institui o sistema tributário do Município.

IVO BÜHLER, Vice-Prefeito Municipal de Montenegro, em exercício.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É instituído o sistema Tributário Municipal, com base na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, integrado:

I - pelos impostos sobre

a) a propriedade predial e territorial urbana;

b) serviços de qualquer natureza;

c) operações relativas a circulação de mercadorias;

II - pelas TAXAS de:

a) expediente;

b) coleta de lixo;

c) aferição de pesos e medidas;

d) licença para:

1) localização ou exercício de atividades;

2) execução de obras;

3) circulação de veículos.

III - pela contribuição de melhoria.

Art. 2º - São fatos geradores:

I - dos impostos sobre:

a) a propriedade predial e territorial urbana; a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na Lei civil, localizado na zona urbana do Município;

b) serviços de qualquer natureza; a prestação por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados;

c) operações relativas à circulação de mercadorias, a situação definida em Lei estadual como necessária e suficiente a sua ocorrência.

II - das TAXAS:

a) de expediente e coleta de lixo; a utilização efetiva ou potencial dos respectivos serviços, específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

b) de aferição de pesos e medidas, de licença; o exercício regular do poder de Polícia;

III - A contribuição de melhoria é instituída para fazer, face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e, como limite individual, o acréscimo de valor que, da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 32 - Além das disposições contidas nesta Lei e no Regulamento, que será decretado por Ato do Executivo, aplicam-se ao Sistema Tributário Municipal: A regulamentação do Sistema Tributário Nacional e as Normas de Direito Tributário, aprovadas pela Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

TÍTULO II

IMPOSTOS

CAPÍTULO I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

Incidência:

Art. 42 - Estão sujeitos ao Imposto Territorial Urbano previsto na Lei Federal, os terrenos não edificados, murados ou abertos, situados na zona urbana da cidade e das sedes distritais, bem como a juízo do Prefeito, aqueles que contenham prédios inabitáveis, condenados por mas condições higiénicas ou por se acharem em ruínas, ou ainda com construções inadequadas à zona, sujeitam-se ao imposto referido nesta Lei.

Art. 52 - As áreas não edificadas excedentes de 5 (cinco) metros de frente nos terrenos localizados na cidade, sujeitam-se ao imposto na forma desta Lei.

§ 1º - Exclui-se desse cômputo o espaço de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) nas partes laterais dos prédios destinados a proporcionar entrada aos mesmos.

§ 2º - As áreas laterais, excedentes de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), desde que sobre elas não se possa construir sem sacrifício das condições de higiene ou estética dos prédios, não serão tributadas.

Art. 62 - O Imposto Territorial grava o terreno sobre que recai, para os efeitos legais, respondendo pelo seu pagamento, como ônus real (Cód. Civil, art. 677, § único).

§ Único - O valor do imposto é exigível do respectivo proprietário adquirente, possuidor ou ocupante a qualquer título.

Art. 72 - É facultada aos proprietários de terrenos situados nas zonas atingidas pelas cheias do rio Cai, a construção de cercas de tela de arame ou muros gradeados, a juízo da Prefeitura.

Art. 82 - Quando o terreno não edificado situar-se em esquina, considerar-se-á como principal a frente para a rua de maior importância urbana.

Art. 92 - Os terrenos com obras de edificação em andamento, continuarão tributados até a conclusão das mesmas.

CAPÍTULO II

Da Taxação:

Art. 10 - O Imposto Territorial devido em cada exercício será cobrado, proporcionalmente ao valor venal de cada terreno, de acordo com a seguinte tabela:

- 1 - Os terrenos situados na cidade, em ruas calçadas ou pavimentadas, pagarão sobre o valor venal:
 - a) os murados..... (6%)
 - b) os não murados ou com muros em mau aspecto..... (8%)
 - c) os não murados, sem cordão e passeio lajeado.... (10%)
- 2 - Os terrenos situados em ruas não calçadas ou pavimentadas..... (4%)
- 3 - Os terrenos situados nas vilas do interior do Município, pagarão, sobre o valor venal:
 - a) em ruas calçadas ou pavimentadas..... (4%)
 - b) em ruas não calçadas ou pavimentadas..... (2%)

.....
§ 1º - Os terrenos baldios cobertos de vegetação agreste, situados na zona central da cidade, pagarão além do imposto previsto nesta Lei mais 6% sobre o valor venal respectivo, a juízo do Prefeito.

§ 2º - Os operários e assalariados em geral de pequenos recintos que possuam um único terreno, com área superficial não excedente de 774,40 m², localizados na cidade, pagarão o imposto na base de 2% sobre o valor venal respectivo.

§ 3º - Ficam isentos do pagamento do Imposto Territorial os imóveis pertencentes às sociedades, comunidades ou associações religiosas, legalmente constituídas, desde que as suas rendas sejam destinadas à assistência educacional, social ou religiosa.

CAPÍTULO III

Do Valor Venal e o cálculo do Imposto

Art. 11 - Para apuração do valor venal dos terrenos, servirão de base:

a) o valor venal declarado pelos proprietários por ocasião de sua inscrição;

b) os preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas.

c) a localização e outras características ou condições do terreno que possam influir no valor venal, inclusive o dos terrenos vizinhos, economicamente equivalentes.

Art. 12 - A avaliação dos terrenos sujeitos ao imposto será procedida periodicamente pelos lotadores que forem designados, que farão a revisão necessária para reajustamento do lançamento, podendo requisitar da Prefeitura, bem como dos proprietários, os elementos indispensáveis.

§ 1º - Se o proprietário negar os elementos requeridos, os lotadores procederão a avaliação com os elementos ao seu alcance.

§ 2º - Do reajustamento e da reavaliação será sempre dado conhecimento ao contribuinte, correndo, da data da notificação, o prazo de 30 (trinta) dias para qualquer reclamação.

Art. 13 - O lançamento do Imposto Territorial será feito em fichário próprio.

CAPÍTULO IV

Da Inscrição Territorial

Art. 14 - Todos os terrenos localizados na cidade e nas vilas distritais, bem como aqueles que venham surgir por desmembramento dos mesmos, passando a constituir novas propriedades, ficam sujeitas a inscrição na Secretaria Municipal da Fazenda, ainda que legalmente isentos do pagamento do Imposto Territorial, exceto os que já tenham inscritos os seus terrenos.

§ 1º - No caso de terreno pertencente à União, aos Estados ou aos Municípios, a inscrição deverá ser feita pelas chefes das repartições incumbidas da guarda ou administração desses terrenos.

§ 2º - Os prazos mínimos para a inscrição de que trata este artigo, serão respectivamente:

a) de 30 (trinta) dias da data da publicação desta Lei para os terrenos já existentes e ainda não registrados;

b) de 30 (trinta) dias contados da data da inscrição do Registro de Imóveis, para os terrenos que surjam em virtude de desmembramento dos existentes, passando a constituir novas propriedades.

§ 3º - Os terrenos com testada para mais de um logradouro deverão ser inscritos pelo mais importante.

Art. 15 - O lançamento do terreno, para efeito da exigibilidade do imposto, será feito em nome do proprietário, adquirente ou possuidor a qualquer título.

Art. 16 - Em caso de usufruto, fideicomisso, enfiteuse, arrendamento ou ocupação, o lançamento será feito em nome do usufrutuário, fiduciário, enfiteuta, arrendatário ou ocupante.

Art. 17 - Tratando-se de terrenos pró-indiviso, será lançado em nome de alguém ou de todos os condôminos.

.....

CAPÍTULO V

Das Reclamações

Art. 18 - No caso do Imposto Territorial ser calculado sobre o valor venal, terão cabimento reclamações do interessado na forma dos artigos seguintes:

§ 1º - A reclamação prevista neste artigo não terá efeito suspensivo da cobrança.

§ 2º - O pagamento do imposto calculado sobre o valor venal apurado, não importará em reconhecimento pelo interessado, da exatidão do valor, desde que tenha o mesmo nos prazos prescritos nos artigos seguintes, a reclamação de que trata este artigo.

Art. 19 - Dentro do prazo improrrogável de trinta (30) dias, contados da data da recebimento do aviso previo ao contribuinte da lotação, poderá este apresentar reclamação ao Prefeito Municipal acompanhada dos documentos que julgue necessários.

§ Único - O requerimento depois de devidamente informado pela Fazenda, no prazo máximo de dez (10) dias, irá a despacho do Prefeito.

Art. 20 - As decisões de que tratam os artigos anteriores só poderão produzir efeito de causa julgada a partir do exercício a que se referir a reclamação.

Art. 21 - Serão arquivados por perempção:

a) as reclamações para decisão das quais se façam exigências, desde que estas não sejam satisfeitas dentro do prazo máximo de 30 dias, contados da publicidade dos respectivos despachos;

b) as reclamações apresentadas fora dos prazos previstos no artigo 19 e § 2º do Art. 12.

Art. 22 - Os documentos juntados aos requerimentos de reclamação serão restituídos aos respectivos signatários, contra recibo dos mesmos no processo, independentemente de quaisquer formalidades.

Art. 23 - Ao contribuinte é facultado o direito de propor arbitramento para os efeitos da avaliação.

CAPÍTULO VI

Da Fiscalização

Art. 24 - A fiscalização relativa ao Imposto Territorial será exercida pela Secretaria Municipal da Fazenda, a qual para desincumbência das suas funções visitará periodicamente os imóveis sujeitos ao imposto, coligindo os esclarecimentos necessários a verificação do valor venal, inclusive solicitando a exibição pelos interessados, de documentos que possam servir aquela verificação.

Art. 25 - Os lotadores serão individualmente responsáveis pela veracidade ou exatidão de suas respectivas informações.

CAPÍTULO VII

Das Infrações e Multas

Art. 26 - Constituem infrações passíveis de multas calculada na base do imposto de exercício em que elas se verificarem ou na sonegação objetivada, imposta pelo Prefeito Municipal e notificada ao interessado:

a) a apresentação dos documentos para averbação de transferência mencionada no artigo 27, após decorridos 60 (sessenta) dias da aquisição; multa de 1/100 (um centesimo) a 1/2 (meio) salário mínimo vigente;

b) falsidade das declarações contidas nos documentos apresentados e legalmente firmados para a comprovação do valor locativo ou venal objetivando sonegar o imposto; multa de 1/5 a 1/2 salário mínimo vigente.

CAPÍTULO VIII

Da Transferência de Bens Partilhados

Art. 27 - Os que transferirem para o seu nome imóveis sujeitos ao Imposto Territorial por "CAUSA MORTIS" são obrigados a apresentarem a Secretaria Municipal da Fazenda, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da data da transcrição do Registro de Imóveis, as respectivas partilhas para averbação da transferência, feita a qual serão restituídos os documentos apresentados.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Gerais

Art. 23 - As omissões desta lei serão providas pelo Prefeito, o qual, para esse fim, baixará os atos necessários, ou, na falta destes, decidirá em conformidade com a legislação tributária do Município, dos demais Municípios, do Estado, da União e com os princípios gerais de Direito.

Art. 29 - Não será concedida licença para construção sobre terrenos, cujo Imposto Territorial não tenha sido integralmente pago.

CAPÍTULO X

IMPÔSTO SOBRE PROPRIEDADE URBANA E SUA INCIDÊNCIA

Art. 30 - O Imposto Predial recai sobre todos os prédios situados na zona urbana da cidade e sedes distritais, ou em núcleos que tenham características de zona urbana nos arredores da cidade na forma do que preceitua o Art. 32 e seus parágrafos da Lei Federal nº 5.172, de 25-10-1966.

§ Único - Considera-se prédio, para os efeitos da incidência, e como tal sujeito ao Imposto Predial, toda e qualquer construção, com o respectivo terreno, dependências e edículas, não atingidas pela incidência do Imposto Territorial, e que possa servir de habitação, uso ou recreio, tais como: - casas, edifícios, armazéns, barracões, depósitos, garagens, galpões, ranchos e quaisquer outros, independentemente do tipo de material empregado na construção, qualquer que seja a sua forma, denominação ou destino.

CAPÍTULO XI

Da Alíquota e Base do Cálculo

Art. 31 - O Imposto Predial é anual, cobrável nos meses que o regulamento determinar, relativamente aos I e II semestre, e será calculado na base de 1 (um inteiro) sobre o valor venal dos prédios situados na cidade, e 0,5 (cinco decimos) dos prédios situados nas sedes dos distritos rurais.

Art. 32 - O valor venal do prédio será constituído pela soma do valor da construção com o terreno, ou quando for o caso da sua fração ideal, na forma que o regulamento indicar.

Art. 33 - Para o cálculo do valor venal da construção levar-se-á em conta:

I - o valor unitário do metro quadrado, para cada tipo de construção;

II - a área construída;

III - o ano da construção e os das reformas, ou aumentos, quando houver;

IV - o estado de conservação do imóvel.

Art. 34 - Para a fixação do valor unitário do metro quadrado de construção, levar-se-á em consideração:

I - os vários tipos de construção;

II - os valores estabelecidos em contratos de construção realizados no exercício anterior aquele em que se fizer o lançamento do Imposto Predial.

III - os valores relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes aos terrenos;

IV - Quaisquer outros dados informativos obtidos pela Prefeitura.

Art. 35 - O valor venal do terreno, para fins do Art. 32, será calculado pela forma estabelecida na Lei que regula a cobrança do Imposto Territorial.

CAPÍTULO XII

Da Inscrição

Art. 36 - Estão sujeitos à inscrição obrigatória os prédios de que trata o Art. 30 desta Lei, ainda que beneficiados por imunidade ou isenções tributárias.

§ 1º - A inscrição prevista neste artigo será promovida:

I - pelo proprietário do imóvel, ou seu representante legal;

II - pelo condomínio, em se tratando de condomínio, e por qualquer dos co-proprietários, em se tratando de co-propriedades;

.....

.....

III - pelo enfiteuta, usufrutuário, fiduciário, arrendatário ou ocupante, nos casos de enfiteuse, usufruto, fideicomisso, arrendamento ou ocupação, anotando-se o nome do nu-proprietário;

IV - pelos chefes de repartição ou serviços ocupantes, no caso de próprio Federal, Estadual ou Municipal, ou de entidades Autarquias ou Paraestatais;

V - "ex-offício", pela repartição municipal competente com base nos elementos que disponha, quando a inscrição deixar de ser feita por quem de direito, nos prazos estabelecidos nesta Lei.

§ 2º - No caso de se tratar de construção executada por promitente comprador, em terreno de propriedade do promitente vendedor, a inscrição do prédio será feita por aquele, desde que junta comprovante ou autorização para construir.

Art. 37 - Para efetivar a inscrição, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar pessoalmente, ou por intermédio de representante legal, na repartição competente da Prefeitura, a ficha de inscrição correspondente a cada economia, em modelo que lhes será fornecido.

§ Único - A entrega da ficha de inscrição será feita contra recibo, o qual não faz presumir a aceitação dos dados apresentados.

Art. 38 - A inscrição do prédio deverá ser efetuada por ocasião do pedido de vistoria.

Art. 39 - As alterações resultantes de reformas, reconstruções ou aumentos, devidamente autorizados, ficarão sujeitos a averbação nas inscrições respectivas, por ocasião do pedido de vistoria.

Art. 40 - As transferências de propriedade serão comunicadas à Prefeitura pelos responsáveis, para fins de averbação na ficha de inscrição do imóvel e Cadastro Imobiliário dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data do registro do título no Cartório do Registro de Imóveis.

§ Único - Quando se tratar de alienação parcial, exigir-se-á nova inscrição para a parte transacionada, alterando-se a primitiva.

Art. 41 - Na ocasião de entrega da ficha de inscrição, será exibido o título de propriedade a Prefeitura, o qual, depois de conferido com a ficha, será devolvido, no ato, ao responsável ou seu representante legal.

Art. 42 - Os prédios terão tantas inscrições quantas forem as economias distintas.

Art. 43 - Os prédios com entrada para mais de um logradouro, serão inscritos por aquele onde se situe a entrada principal, havendo mais de uma entrada principal, pela via que apresente o imóvel maior testada, ou valor.

Art. 44 - Consideram-se sonegados à inscrição os prédios cujos responsáveis não promovam a inscrição, ou não comuniquem as alterações previstas nos artigos 39 e 40 desta Lei, bem como aqueles cujas fichas de inscrição apresentem, em pontos essenciais, dados incorretos, incompletos ou inexatos.

§ Único - Incorrerá em multa até o equivalente ao imposto, o responsável por prédio que incidir no disposto deste artigo.

CAPÍTULO XIII

Do lançamento e Arrecadação

Art. 45 - O lançamento do Imposto Predial terá por base a situação em que se encontra o prédio ao encerrar-se o exercício anterior, e far-se-á em conjunto, quando couber, com os demais tributos que recaiam sobre o imóvel.

§ 1º - Em se tratando de prédios concluídos, reformados, aumentados ou reconstruídos dentro do exercício, serão feitos lançamentos aditivos para o ano em curso, quando couber a partir do mês seguinte ao da expedição do "HABITE-SE".

§ 2º - Nos casos em que houver ocorrido ocupação do prédio, parcial ou total, antes de expedido o "HABITE-SE", o lançamento do imposto retroagirá a época da ocupação, observado o disposto no § único do Artigo 44, salvo em casos especiais, devidamente justificados.

.....
Art. 46 - O lançamento far-se-á em nome do proprietário do prédio, de acordo com a inscrição regularmente provida e prevista nos artigos 36 e 46.

§ 1º - No caso de usufruto, enfiteuse, fideicomisso, arrendamento ou ocupação, o lançamento será feito em nome do usufrutuário, enfiteuta, fiduciário, arrendatário ou ocupante, para efeitos de pagamento do imposto.

§ 2º - Em se tratando de co-propriedade, figurará no lançamento o nome de todos os co-proprietários, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelos onus do tributo, sem prejuízo da responsabilidade solidária.

§ 3º - Não sendo conhecido o proprietário do imóvel, o lançamento será feito em nome de quem esteja no seu uso e gozo para efeito de pagamento do imposto.

Art. 47 - Do lançamento se dará ciência aos contribuintes, na forma que estabelecer o regulamento.

§ 1º - Ao contribuinte é facultado reclamar contra o lançamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência.

§ 2º - Da decisão do Prefeito, cabe recurso à Câmara de Vereadores, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Findos os prazos previstos neste artigo, sem reclamação, será considerado legal o lançamento e devido o imposto.

§ 4º - Não serão recebidas impugnações sobre o valor venal, quando este proceder do próprio título de propriedade, ou de outros documentos habéis.

§ 5º - Quando ficar comprovada fraude em transações imobiliárias, serão responsáveis solidários pelas diferenças que houver o comprador e vendedor.

Art. 48 - A qualquer tempo poderão ser efetivados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas falhas de lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos, de cujas alterações será dada ciência ao contribuinte.

Art. 49 - A arrecadação do Imposto Predial, quando couber, será efetuada em conjunto com os demais tributos que recaiam sobre o imóvel.

Das Concessões

Art. 50 - O Imposto Predial, dos itens abaixo, será calculado na alíquota de 0,20% na cidade e 0,10% nas vilas do interior do município.

§ Único - Aos que gozarem das vantagens acima, não será concedido outros abatimentos constantes desta Lei:

I - Os prédios que forem construídos, sem emprêgo de material velho ou usado, pelo prazo e forma fixados por legislação especial, desde que seja requerida ao Prefeito até 60 (sessenta) dias após o término da construção, ou da data da ocupação, sob pena de perder o requerente direito ao benefício.

II - os prédios de propriedade dos servidores municipais ativos e inativos, desde que neles residam e que o requeram, fazendo provas adequadas, e enquanto permanecerem nessa condição, mediante informação das seções competentes.

III - os prédios de propriedade das viúvas de ex-servidores municipais, que tenham exercido cargo por mais de 5 (cinco) anos, desde que neles residam e enquanto permanecerem nessa condição, mediante requerimento e documentação comprobatória.

IV - os prédios de propriedade dos militares que integraram a Força Expedicionária Brasileira, quando destinados a moradia dos mesmos, mediante comprovação.

§ 1º - Para o proprietário ter os benefícios do inciso 1º deste artigo é necessário:

a) estar quites com a Secretaria Municipal da Fazenda;

.....

b) possuir título de propriedade, contrato de compra do terreno, ou concessão por escrito, com firma reconhecida, do proprietário da área em que for construído o prédio;

c) requerer ao Prefeito até 60 (sessenta) dias após o término da construção, ou da data de ocupação, sob pena de perder o direito ao benefício, mencionando o valor do prédio, com o terreno, e juntando os demais documentos indispensáveis.

§ 2º - Nos demais casos, deverá o interessado cumprir as exigências das alíneas "a" e "b" do parágrafo anterior, requerendo o benefício ao Prefeito e juntando os demais comprovantes, julgados indispensáveis para instruir o processo.

§ 3º - No caso dos incisos I, III e IV, só terão redução os contribuintes que possuem um só imóvel, e desde que o utilizam exclusivamente para sua moradia.

Art. 51 - Os prédios, ou apartamentos, que servirem de residência permanente aos seus proprietários, ou promitentes compradores, desde que não ocupados, parcial ou totalmente, por qualquer ramo de atividade remunerada, gozarão de reduções do Imposto Predial, segundo o seu valor venal, com terreno, graduado em função do salário mínimo vigente no Município, como segue:

- I - Até 2 (duas) vezes o salário mínimo anual..... (38%)
- II - de 3 (três) a 4 (quatro) vezes o salário mínimo anual. (30%)
- III - de 5 (cinco) a 6 (seis) vezes o salário mínimo anual.. (23%)
- IV - de 7 (sete) a 10 (dez) vezes o salário mínimo anual... (15%)
- V - acima de 10 (dez) vezes o salário mínimo anual..... (7%)

§ 1º - Quando o prédio for em parte alugado, desde que essa parte não seja superior a 50% (cinqüenta por cento) da parte construída, gozará de 50% (cinqüenta por cento) das reduções previstas nesse artigo, sobre o seu valor venal.

§ 2º - Ficam, ainda, excluídos dos benefícios do presente artigo os prédios a que se refere o § 2º (segundo) do Art. 45.

CAPÍTULO ÚNICO

Das Isenções

Art. 51 - a) Ficam isentos do Imposto Predial, os imóveis pertencentes às sociedades, comunidades ou associações religiosas legalmente constituídas, desde que suas rendas sejam destinadas a assistência educacional, religiosa ou social, bem como os Hospitais que mantenham, no mínimo, 20% dos leitos para assistência gratuita a indigentes e pessoas necessitadas.

Art. 52 - As infrações não previstas nesta lei, ou as que não prescreverem penalidades maiores, sujeitarão os contribuintes faltosos a acréscimos que serão graduados entre 1/20 (um vigésimo) e dois (2) salários mínimos regionais, segundo a menor ou maior gravidade do caso.

Art. 53 - Os contribuintes que construírem prédios, galpões, garagens, ou qualquer outro tipo de construção, nas zonas mencionadas no Art. 30 desta lei, sem requererem a necessária licença e alinhamento, o lançamento ou a inscrição do prédio, na forma da presente lei, ficarão sujeitos às multas do artigo anterior, sem prejuízo da obrigação de demolirem a construção, quando for exigido pela Municipalidade.

Art. 54 - Nas vilas do interior do município, as exigências desta lei serão cumpridas por intermédio das respectivas SUB-PREFEITURAS, que darão os respectivos alinhamentos, considerando sempre os planos de urbanização das localidades.

Art. 55 - Terminados os prazos de cobrança do tributo, a Secretaria Municipal da Fazenda, tomara todas as providências ao seu alcance para obter que os contribuintes em atraso satisfaçam os seus débitos, antes de preparar o executivo fiscal.

Art. 56 - Não é admissível o pagamento do imposto relativo a um semestre, estando o contribuinte em débito com outros anteriores.

Art. 57 - Os contribuintes que prestarem declarações falsas, evidenciando dolo ou má fé, com o objetivo de gozarem de benefícios fiscais, ficarão sujeitos, além da perda destes, às multas previstas no artigo 52.

CAPÍTULO XIV

Da Fiscalização

Art. 58 - A fiscalização do Imposto Predial, e dos valores venais respectivos, compete, precipuamente, ao Fiscal Lotador, aos demais Fiscais e auxiliares da Fiscalização, aos Subprefeitos e aos funcionários que para tal forem designados.

§ 1º - Compete a fiscalização, também, aos demais funcionários municipais empregados nos serviços externos.

§ 2º - A fiscalização das construções e demais obras mencionadas nesta lei ficara a cargo da Secretaria Municipal de Obras Públicas e dos auxiliares para tal designados.

Art. 59 - À Secretaria Municipal da Fazenda e às Subprefeituras compete tomar periodicamente medidas objetivando a atualização dos valores venais e a melhor e mais eficiente fiscalização e cobrança do Imposto Predial, juntamente com os demais tributos.

Art. 60 - Ao constatar qualquer fraude, ou falta de pagamento, comunicação ou licenciamento, a fiscalização notificara os contribuintes das multas em que incorreram e dos tributos a pagar.

CAPÍTULO XV

Das Disposições Gerais

Art. 61 - Cobrar-se-á acréscimos sôbre o Imposto Predial nos casos seguintes:

I - mais 10% (dez por cento), quando se tratar de prédio localizado em ruas pavimentadas, ou dotadas de cordões e sarjetas, nos perímetros onde tal for exigido, e não possuírem muros ou calçadas do tipo aprovado pela municipalidade, ou que não estejam em bom estado de conservação.

II - mais 25% (vinte e cinco por cento), quando os prédios deixarem cair água do telhado sôbre as calçadas;

III - mais 50% (cinqüenta por cento), quando as fachadas estiverem em mau estado de conservação, salvo em casos especiais de absoluta impossibilidade;

IV - mais 50% (cinqüenta por cento), quando se tratar de construção de madeira em ruas do perímetro central da cidade, com tal classificação no Plano Diretor ou Plano de Urbanização;

V - mais 10% (dez por cento), quando o prédio localizado em rua dotada de cordões, não possuir calçada na frente ou tiver em mau estado de conservação;

VI - mais 50% (cinqüenta por cento), quando os prédios situados na zona urbana, seja qual for a sua utilidade, forma ou material, aparelhado com instalação sanitaria e esgoto pluvial, despejar líquidos ou materias com mau cheiro para as ruas;

VII - mais 25% (vinte e cinco por cento), quando existindo garagem ou entrada para veículos, não construir o proprietario ou locatario rampas do tipo aprovado pela Prefeitura.

§ Único - Os acréscimos mencionados neste artigo não isentam o contribuinte, ou locatario, das multas que lhes forem applicadas, quando não atenderem as notificações ou intimações que lhes forem enviadas.

Art. 62 - Verificando-se, no decurso do exercicio, realização de benfeitorias, devera o contribuinte atender as prescrições desta lei, sob pena de multa e pagamento da diferença do imposto, na forma do artigo 51.

Art. 63 - Os proprietários de prédios ou terrenos baldios localizados no perímetro urbano da cidade, delimitado pelo Plano Diretor ou de Urbanização, são obrigados a construir e conservar em bom estado muros e calçadas de tipo aprovado pela Secretaria Municipal de Obras Públicas.

§ Único - É facultado aos proprietários de terrenos situados em zonas atingidas pelas inundações do rio Cai, a construção de cercas de tela de arame, ou muros gradeados, a juizo da municipalidade.

Art. 64 - A Secretaria Municipal de Obras Públicas exercera severa fiscalização para o exato cumprimento desta lei, considerando as obras realizadas pela municipalidade, objetivando o embelezamento e higiene da cidade, applicando as multas de direito aos infratores que não atenderem as notificações.

.....
§ 1º - Para os efeitos dêste artigo, os proprietários faltosos serão notificados para iniciarem a construção, ou reparo de muros e calçadas, conforme o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável em casos especiais e justificados, mediante requerimento, bem como os demais casos constantes do Art. 61.

§ 2º - Enquanto não atenderem as notificações, os contribuintes faltosos sofrerão os acréscimos previstos no Artigo 61.

§ 3º - Se, esgotado o prazo mencionado no § 1º, o proprietário não tiver dado início às obras, a Secretaria Municipal de Obras Públicas aplicará as multas previstas nesta Lei, ou mandará executar o serviço, debitando todas as despesas, com acréscimo de 20% (vinte por cento), a título de administração.

Art. 65 - O alinhamento das construções e altura dos muros e calçadas serão fornecidos pela Secretaria Municipal de Obras Públicas, devendo ser requerido pelos interessados.

Art. 66 - Anualmente, os orçamentos consignarão 5% (cinco por cento) da receita com o imposto predial para implantação, condução e aperfeiçoamento dos serviços tributários mecanizados.

Art. 67 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nas partes em que isso se tornar necessário.

Art. 68 - Fica revogada toda a legislação em vigor sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 69 - A presente lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 21 de dezembro de 1966.

Ass. IVO BÜHLER
Vice-Prefeito, em exercício

Proj. aprov. em 15.12.66.

Armin Adolph Heldt
Armin Adolph Heldt
Presidente

Dr. Cláudio Lydres
Dr. Cláudio Lydres
1º Secretário

LEI Nº 1.706 - DE 21 DE DEZEMBRO DE 1966.

✓
Fixa a alíquota de 0,20% e 0,10% na cidade, e vilas do interior do município, para os prédios novos construídos.

Ivo Bühler, Vice-Prefeito Municipal de Montenegro, em exercício.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É fixada a alíquota de 0,20% na cidade e 0,10% nas vilas do interior do município a todos os prédios novos de alvenaria, mistos ou de madeira, que forem construídos nos perímetros urbanos e suburbanos da cidade e vilas, destinados a moradia própria ou para alugar, hotéis, hospitais, indústrias ou comércio, sem limite de amplitude e número de pavimentos, sem grupos ou isolados, desde que obedçam as leis vigentes.

Art. 2º - Para obtenção dos benefícios da presente lei, é necessário:

- a) estar quites com a Fazenda Municipal;
- b) possuir título de propriedade, contrato de compra legal do terreno ou concessão, por escrito, com firma reconhecida, do proprietário da área em que for construído o prédio;
- c) apresentar requerimento devidamente acompanhado dos documentos indispensáveis, mencionando o valor locativo do prédio.

Art. 3º - As concessões abrangem somente as construções novas, concluídas a partir da data da vigência desta lei, e na seguinte proporção:

- a) Construções até o valor correspondente a quatro vezes o salário mínimo anual, em vigor na região.... 5 anos

- b) Idem, idem, de mais de quatro até oito vezes o salário mínimo anual..... 6 anos
- c) Idem, de mais de oito até doze vezes o salário mínimo anual..... 7 anos
- d) Idem, de mais de doze até dezesseis vezes o salário mínimo anual..... 8 anos
- e) Idem, de mais de dezesseis até vinte vezes o salário mínimo anual..... 9 anos
- f) Idem, de mais de vinte vezes o salário mínimo anual em vigor na região..... 10 anos

§ 1º - Para gozarem da concessão prevista nesta lei, os prédios deverão ser construídos com material inteiramente novo, não sendo permitido emprego de material velho ou usado, proveniente de prédios demolidos.

§ 2º - O requerimento da concessão, deverá ser encaminhado ao Prefeito até 60 (sessenta) dias após o término da construção ou da data da ocupação, sob pena de perder o requerente o direito ao benefício.

Art. 4º - Os prédios que vinham gozando da isenção do imposto predial, na data da aprovação desta lei, serão a partir desta, enquadrados no artigo 3º da presente lei, e quanto ao limite do benefício será o já fixado na data do requerido.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 21 de dezembro de 1966.

Ass. IVO BÜHLER
Vice-Prefeito, em exercício

Proj. aprov. em 15/12-1966.

Armin Adolfo Heldt
Armin Adolfo Heldt
Presidente

Dr. Cláudio Endres
Dr. Cláudio Endres
1º Secretário

LEI Nº 1.707 - DE 21 DE DEZEMBRO DE 1966.

Concede aumento de vencimentos e proventos ao funcionalismo do município.

Ivo Bühler, Vice-prefeito Municipal de Montenegro, em exercício.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam assim aumentados os vencimentos e proventos dos funcionários ativos e inativos do município, a partir de 1º de janeiro de 1967:

a) - 42 1/2 (quarenta e dois e meio por cento) aos funcionários de quadro dos serviços administrativos do município;

b) - aos servidores inativos será concedido o aumento de 70% (setenta por cento) sobre a elevação salarial concedida aos funcionários em atividade, nos termos do disposto no art. 178, § Único, da Lei nº 1.004, de 27-7-57.

c) - ao Subprefeito do 1º distrito será atribuído um aumento de 100% (cem por cento) sobre os atuais vencimentos, enquanto que os vencimentos dos demais Subprefeitos serão elevados para Cr\$ 100.000 (Cem mil cruzeiros) mensais.

Art. 2º - A despesa decorrente da execução da presente lei, correrá a conta do Fundo Salarial previsto na proposta orçamentária para o exercício de 1967.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 21 de dezembro de 1966.

Ass. IVO BÜHLER
Vice-Prefeito, em exercício.

.....
Proj. aprov. em 15-12-66.

Armin Adolfo Heldt
Armin Adolfo Heldt
Presidente

Dr. Claudio Endres
Dr. Claudio Endres
1º Secretário

✓
LEI Nº 1.708 - DE 21 DE DEZEMBRO DE 1966.

Autoriza o Poder Executivo a abrir -
créditos especiais para pagamento do 13º sa-
lário e concessão de um abono de Natal aos -
funcionários dentro das possibilidades finan-
ceiras.

Ivo Bühler, Vice-Prefeito Municipal de Montenegro, em exercício.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a se-
quinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos
especiais para eventual pagamento do 13º salário ao pessoal de obras
e eventual concessão de um Abono de Natal aos funcionários municipais.

Art. 2º - A despesa que fôr feita com os créditos autorizados
no artigo anterior correrá a conta da maior arrecadação que se veri-
ficar no exercício, de acordo com os índices que forem apurados no
corrente mês.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente
lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 21 de dezembro
de 1966.

Ass. Ivo Bühler
Vice-Prefeito, em exercício

Proj. aprov. em 15-12-1966.

Armin Adolfo Heldt
Armin Adolfo Heldt
Presidente

Dr. Claudio Endres
Dr. Claudio Endres
1º Secretário

✓
LEI Nº 1.709 - DE 21 DE DEZEMBRO DE 1966.

Autoriza abertura de crédito especial
para eventual concessão de um Abono de Natal
aos funcionários da Câmara Municipal.

Ivo Bühler, Vice-Prefeito Municipal de Montenegro, em exercício.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a se-
quinte LEI:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito
especial para eventual concessão de um Abono de Natal aos funcio-
nários da Câmara Municipal, nas mesmas bases do que eventualmente -
fôr concedido aos funcionários do Poder Executivo.

Art. 2º - A despesa que fôr feita com o crédito autorizado no
artigo anterior será levada a conta da maior arrecadação que se veri-
ficar no exercício, de acordo com os índices que forem apurados no
corrente mês.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente
lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 21 de dezembro
de 1966.

Ass. Ivo Bühler
Vice-Prefeito, em exercício

Proj. aprov. em 15-12-1966.

Armin Adolfo Heldt
Armin Adolfo Heldt
Presidente
Dr. Cláudio Endres
Dr. Cláudio Endres
1º Secretário

LEI Nº 1.710 - DE 21 DE DEZEMBRO DE 1966.

Abre crédito suplementar de Cr\$ -
17.548.521 e aponta o necessário recurso.

Ivo Bühler, Vice-Prefeito Municipal de Montenegro, em exercício.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar de Cr\$ 17.548.521 (Dezessete milhões, quinhentos e quarenta e oito mil e vinte e um cruzeiros), para refreço das verbas relacionadas, especificamente, com a Taxa de Transportes e constantes da Lei de Meios vigente.

Art. 2º - Servirá de recurso para o encargo previsto nesta lei, o produto da maior arrecadação já verificada com a Taxa de Transportes, cuja verba está codificada sob nº 4.1.1.0 letra b.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 21 de dezembro de 1966.

Ass. Ivo Bühler
Vice-Prefeito, em exercício

Proj. aprov. em 15-12-66
Armin Adolfo Heldt
Armin Adolfo Heldt
Presidente
Dr. Cláudio Endres
Dr. Cláudio Endres
1º Secretário

LEI Nº 1.771 - DE 21 DE DEZEMBRO DE 1966.

Cria o Imposto Municipal sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e da outras providências.

Ivo Bühler, Vice-Prefeito Municipal de Montenegro, em exercício.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É criado o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias, decorrente da Lei Federal nº 5.172, de 25-10-66, que constitui o Novo Sistema Tributário Nacional, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965.

Art. 2º - A incidência do Imposto Municipal sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias, no território do Município, é regulada pela legislação do Estado do Rio Grande do Sul, aplicável ao tributo estadual de igual denominação.

§ Único - Nos casos em que a legislação estadual suspender ou excluir créditos tributários e antecipar ou deferir incidências, o imposto municipal é devido, salvo quando igual medida for estabelecida pelo Município.

Art. 3º - O imposto municipal tem como base de cálculo o montante devido ao Estado do Rio Grande do Sul, a título do imposto de igual denominação.

§ Único - Nos casos de suspensão ou exclusão de créditos, bem como nos de antecipação ou deferimento de incidência, o Município cobrará o imposto como se a operação fosse tributada pelo Estado.

Art. 4º - A alíquota do Imposto é de 25% sobre a alíquota cobrada pelo Estado.

.....
Art. 5º - O lançamento do Imposto será procedido com base nos elementos fornecidos pelo contribuinte, por ocasião do recolhimento do montante devido, sob condições de posterior homologação.

Art. 6º - O Executivo Municipal, se julgar necessário, baixará regulamento para a boa execução desta Lei.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1967.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 21 de dezembro de 1966.

Ass. Ivo Bühler
Vice-Prefeito, em exercício

roj. aprov. em 15-12-66

Almin Adolfo Heldt
Almin Adolfo Heldt
Presidente

Dr. Cláudio Endres
Dr. Cláudio Endres
1º Secretário

LEI Nº 1.712 - DE 21 DE DEZEMBRO DE 1966.

Cria o Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza.

Ivo Bühler, Vice-Prefeito Municipal de Montenegro, em exercício. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É criado o Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza, decorrente da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que instituiu o novo Sistema Tributário Nacional com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965.

Art. 2º - O Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza incide sobre a pessoa Física ou Jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que preste serviço, excluído o que constitua, por si só, fato Gerador do Imposto de competência da União ou dos Estados.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo consideram-se serviço:

- a) o fornecimento de trabalho com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;
- b) a locação de bens móveis;
- c) a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

§ 2º - As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, serão consideradas de caráter misto, salvo se a prestação do serviço constituir o objeto essencial e constituir mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade.

Art. 3º - O Imposto não incide sobre:

I - os ambulantes.

§ Único - Considera-se também ambulante, para os efeitos deste artigo, o prestador de serviço instalado em tendas ou estandes.

Art. 4º - O Imposto, diferenciado em função da natureza do serviço, é calculado de conformidade com a tabela anexa através de:

I - Alíquota Fixa - quando se trate de prestação de serviço, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II - Alíquota Variável - aplicada à receita bruta proveniente da prestação de serviço, para os demais casos.

§ 1º - A receita bruta referida no II deste artigo, abrange somente a que decorrer de serviço prestado no território do Município e será recolhida no ano civil imediatamente anterior e correspondente, especificamente, às atividades atuais.

§ 2º - Quando se tratar de atividade de caráter misto, a receita bruta será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor total da operação.

.....
Art. 5º - Os contribuintes sujeitos a alíquota variável esorturarão em registro especial, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirão, para cada usuário, uma nota de serviço simplificada, na forma do regulamento.

§ Único - Quando a natureza das operações ou as condições em que se realizaram, tornem impraticável, a juízo do Município, a emissão de nota de serviço, poderá este dispensar as exigências previstas neste artigo, calculando o Imposto sobre uma receita bruta fixa, por ele arbitrada.

Art. 6º - Para as atividades iniciadas durante o exercício fiscal, tomar-se-ão como base, para o lançamento inicial previsto no art. 21 :

I - Para contribuintes sujeitos à alíquota fixa, tantos duodécimos do valor fixado na tabela quantos forem os meses do exercício, contados a partir daquele em que se iniciou a atividade;

II - Para os contribuintes sujeitos à alíquota variável, a receita bruta mínima definida no art. 24, multiplicada pelo número de meses do exercício, contados a partir daquele em que se iniciou a atividade.

Art. 7º - No segundo exercício fiscal, para os contribuintes sujeitos a alíquota variável, a base de cálculo será a média mensal da receita bruta realizada no ano anterior, multiplicada por doze, montante que poderá sofrer retificação no caso de atividade iniciada no último trimestre do ano.

Art. 8º - Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota será calculada a de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita bruta, de forma a possibilitar em que se enquadre.

Art. 9º - A atividade não prevista na tabela, será tributada de conformidade com o estabelecido para a atividade que apresentar maior identidade de características.

Art. 10 - Estão sujeitas à inscrição obrigatória nos serviços Fazendários da Prefeitura, as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 2º, ainda que isêntes ou isentas do pagamento do Imposto.

§ Único - A inscrição será feita pelo contribuinte, ou seu representante legal, antes do início da atividade, simultaneamente com o licenciamento para localização.

Art. 11 - Far-se-á a inscrição "de ofício" quando não forem cumpridas as disposições contidas no art. 10.

Art. 12 - Para os efeitos da inscrição, constituem atividades distintas as que:

I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, quando correspondam a diferentes pessoas físicas e jurídicas;

II - em ora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III - tiverem enquadramento em alíquotas diferentes.

§ Único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 13 - Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, a localização ou, ainda, a natureza da atividade, quando esta acarretar enquadramento em alíquota distinta, deverá ser feita a devida comunicação aos serviços Fazendários da Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, através a formalização de nova inscrição.

§ Único - O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração "de ofício".

Art. 14 - A cessação da atividade do contribuinte será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser dada a baixa da inscrição.

§ 1º - Far-se-á baixa da inscrição, após verificada a procedência da comunicação, a partir da data da cessação da atividade, sem prejuízo da cobrança do imposto e acréscimos devidos no exercício - até o fim do trimestre:

.....
a) em que ocorrer a cessação da atividade, quando comunicada no prazo referido neste artigo;

b) em que se fizer a comunicação, quando feita fora do prazo - referido neste artigo.

§ 2º - Aos contribuintes inscritos no exercício fiscal, aos - quais for concedida a baixa por cessação da atividade durante o mes - mo, não cabe devolução da importância paga, no ato da inscrição, a título de imposto inicial independente de efetivação da receita bruta.

§ 3º - O não cumprimento do disposto neste artigo, importará na baixa "de ofício", sem prejuízo da cobrança do imposto e acréscimos devidos até o fim do exercício em que ocorreu a cessação.

Art. 15 - Além das informações prestadas para fins de inscrição, o contribuinte sujeito à alíquota variável é obrigado a apresentar aos órgãos Fazendários da Prefeitura, até o dia 31 de janeiro de cada ano, declaração relativa a receita bruta do ano anterior, com base no registro especial referido no artigo 5º, enumerando a natureza dos serviços prestados, independentemente da possibilidade de desdobramento.

§ 1º - Ainda que o contribuinte não tenha realizado receita no ano anterior, fica obrigado a apresentar sua declaração, mencionando, porém, essa circunstância.

§ 2º - A entrega da declaração será feita contra recibo, o qual não faz presumir a aceitação dos dados apresentados.

§ 3º - No segundo exercício fiscal, deverá ser declarada, além da receita bruta realizada no ano anterior, a média mensal apurada.

Art. 16 - A cada inscrição de contribuinte sujeito à alíquota variável corresponde uma declaração de receita bruta.

Art. 17 - No caso de não apresentação, insuficiência ou imprecisão na declaração da receita bruta, esta será arbitrada pelo fisco municipal, que prevalecerá até prova em contrário.

§ Único - Proceder-se-á de maneira idêntica quando, embora - apresentada a declaração, o contribuinte não comprove a exatidão da mesma, se exigida.

Art. 18 - Não estão sujeitas à declaração da receita bruta:

I - as pessoas físicas ou jurídicas amparadas por isenção ou imunidade.

Art. 19 - O imposto é lançado antecipado e anualmente com base nos elementos constantes do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, na forma estabelecida - nesta lei.

Art. 20 - A cada inscrição corresponde um lançamento, ressalvados os casos de isenção ou imunidade.

Art. 21 - Para os contribuintes ainda não Cadastrados, far-se-á o lançamento no ato da inscrição, observados os seguintes critérios:

I - No caso de atividade iniciada no decorrer do exercício fiscal, lançamento inicial de conformidade com o disposto no art. 6º;

II - no caso de atividade iniciada em anos anteriores, lançamentos dos exercícios vencidos, quando sujeitas:

a) à alíquota fixa:

- 1) de acordo com o item I deste artigo para o primeiro ano;
- 2) à alíquota com o disposto no artigo 19, para os demais.

b) à alíquota variável:

- 1) de acordo com o item I deste artigo para o primeiro ano;
- 2) na forma disposta no artigo 7º para o segundo ano;
- 3) nos termos do § 1º do art. 4º e art. 15 para os demais.

Art. 22 - O lançamento inicial poderá ser, posteriormente, revisado e completado pelo fisco com base na receita bruta efetivamente realizada, quando esta for superior ao mínimo apurado, de acordo com o artigo 24, ou quando os dados incorrentes forem declarados.

Art. 23 - Quando o contribuinte declarar não ter realizado receita bruta no exercício anterior, o lançamento será efetuado com base no mínimo referido no item II do art. 6º multiplicado por doze.

.....
Art. 24 - A receita bruta mínima, a que se refere o item II do artigo 6º, será igual ao valor de um salário mínimo mensal, multiplicado pelo número de empregados do estabelecimento, mais um.

§ 1º - O valor fixado na tabela a que se refere o item I do artigo 6º será estabelecido em função do salário mínimo.

§ 2º - O salário mínimo referido neste artigo é o vigente no Município em 31 de dezembro do ano anterior.

Art. 25 - Nos casos referidos no art. 17 e seu parágrafo, o imposto será lançado "de ofício".

Art. 26 - São isentos do imposto:

I - as entidades hospitalares e educacionais não imunes, quando colocarem a disposição do Município, respectivamente:

- a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência - gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;
- b) 3% (três por cento) de suas matrículas para concessão de bolsas a estudantes pobres.

II - Os proprietários de casas de cômodo, com caráter residencial, onde sejam alugadas até 3 (três) quartos;

III - Os proprietários de pavilhões e parques de diversões, de caráter permanente.

§ Único - Para gozar das isenções previstas neste artigo os interessados deverão requerê-las ao Prefeito, sendo que, no caso do item I, a entidade beneficiada sujeitar-se-á a assinatura de convênio com o Município, estabelecendo os compromissos exigidos nas alíneas a) e b).

Art. 27 - O imposto será arrecadado, conforme determinar o regulamento.

Art. 28 - O imposto lançado fora do prazo normal, em virtude da inclusão ou alteração, será arrecadado:

- a) quando se tratar de caso previsto no artigo 21, de uma só vez no ato da inscrição;
- b) dentro de 30 (trinta) dias da notificação para os trimestres vencidos, e, de conformidade com o escalonamento previsto no artigo anterior, para os demais casos.

Art. 29 - O Executivo Municipal, se julgar necessário, baixará regulamento para a boa aplicação desta Lei.

Art. 30 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1967.

Art. 31 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 21 de dezembro de 1966.

Ass. Ivo Bühler
Vice-Prefeito, em exercício

Proj. aprov. em 15-12-1966.

Armin Aarão Helat
Armin Aarão Helat
Presidente

Dr. Cícadio Epurês
Dr. Cícadio Epurês
1º Secretário

TABELA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
- TAXA DE LICENÇA -
- ALÍQUOTAS FIXAS -

POR ANO:	DISCRIMINAÇÃO	PROPORÇÃO DO SALÁRIO MÍN. EM DÉCIMOS
	ADVOGADO.....	8
	AGRICULTOR E AGRÔNOMO.....	4
	ARQUITETO.....	10
	AGÊNCIA DE PUBLICIDADE.....	8
	AGÊNCIA DE COLOCAÇÃO.....	7
	ALFABETARIA.....	3

.....	
BANCOS DE SANGUE.....	8
BARBEARIA - POR CADEIRA (Cidade.....)	4
(Interior.....)	1
BAILE - Proprietário de salão.....	7
CABELEIREIRO.....	16
CASA DE CÔMODO - por quarto.....	3
CONSTRUTOR ou EMPREITEIRO.....	16
CONTADOR, GUARDA LIVROS.....	2
DENTISTA.....	9
DECORADOR.....	4
DESENHISTA.....	4
ECONOMISTA.....	4
ELETRICISTA.....	5
EMPRESA DE LOTEAMENTO.....	16
EMPRESA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS.....	12
EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E DE INSTALAÇÕES.....	30
ENGENHEIRO.....	10
ENGRAXATERIA.....	4
ESCRITÓRIO COMERCIAL.....	15
ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE OU TÉCNICO.....	8
ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE COM REPRESENTAÇÕES.....	28
ESCRITÓRIO DE ENGENHARIA.....	28
ESTANDES DE TIRO AO ALVO.....	32
FOTÓGRAFO COM ATELIER.....	4
GABINETE DE RAIO X.....	20
FUNILEIRO.....	4
GARAGEM DE ALUGUEL.....	29
GERENTE E DIRETORES.....	4
HOSPITAL NÃO BENEFICENTE.....	60
INSTALADOR ELETRICISTA.....	7
INSTALADOR SANITÁRIO.....	7
INSTITUIÇÃO DE BELEZA.....	8
LABORATÓRIO DE ANÁLISES.....	13
LAVANDERIA MANUAL.....	4
LAVANDERIA MECANIZADA.....	11
LANICURE E PEDICURE.....	8
MASSAGISTA.....	10
MÉDICO.....	13
OFICINA - consertos de calçados sem máquina.....	4
OFICINA - consertos de calçados com máquina.....	5
OFICINA DE ATUAÇÃO EM GERAL.....	4
PRONTO SOCORRO PARTICULAR.....	31
PROTÉTICO.....	8
QUÍMICO.....	8
REPRESENTANTE COMERCIAL.....	4
TINTURARIA.....	4
TRADUTOR OU INTERPRETE.....	4
VETERINÁRIO.....	4
OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA..	1,5 a 50

ALÍQUOTAS VARIÁVEIS

% Sobre a Receita BRUTA.-

- 1.- Serviços de Diversões Públicas:
 - a) - Cinemas..... 10%
 - b) - Outros serviços de diversões públicas..... 5%
- 2.- Serviço de locação de bens:
 - a) - locação de espaços em bens imóveis de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza..... 1,2%
 - b) - locação de bens móveis..... 1,5%
- 3.- Serviços de caráter misto, de qualquer natureza.. 2%
- 4.- Qualquer tipo de prestação de serviço não especificado no item 3 desta tabela..... 1,5%

TARIFA DE COTAÇÃO PARA PUBLICIDADE EM GERAL

PROPORÇÃO DO
SAL. MÍNIMO
EM DÉCIMOS

-
- 1.- Companhias, empresas ou pessoas que se encarregarem de afixar letreiros, anuncios, dísticos, em tabuletas cartazes, etc., exceto nas fachadas de prédios ou do mesmo comercio nestes instalados..... 1/12
 - 2.- Quando utilizarem qualquer aparelho que produza som ou ruído, a juízo da Prefeitura, por mes ou fração..... 1/85
 - 3.- Pequenos anunciantes que afixarem letreiros, anúncios, dísticos ou reclames, nos muros, andaimes, terrenos não edificados, por ano e por metro quadrado..... 1/110
 - 4.- Folhetos de qualquer natureza entregues aos transeuntes ou em domicílio, para fins comerciais..... 1/58
 - 5.- Tabuletas para colocar legendas na frente de prédios, paralelas as sacadas ou paredes..... 1/58
 - 6.- Para colocar anuncios públicos, na cidade, exceto os de cinema e teatros e nas respectivas fachadas, em cartazes ou não e molduras suspensas ou encostadas as paredes, andaimes, muros ou terrenos baldios..... 1/58
 - 7.- Letreiros para fins comerciais atravessando a via pública, pagando por mes ou fração de mes..... 1/58
 - 8.- Para afixar anuncios comerciais em calçadas e passeios a tinta ou por outro processo, por local e por vez..... 1/110
 - 9.- Propagando falada (por dia) :
 - a) por meio de aparelhos ou máquinas..... 1/110
 - b) por outros meios..... 1/110

LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

- 1.- Andaimos - para levantá-los na via pública..... 1/58
 - 2.- Asfalto - para removê-lo - um mínimo de..... 1/3
 - 3.- Barracas, tendas ou quiosques comerciais, para levantar na via publica ou em outros logradouros publicos..... 1/58
 - 4.- Calçamento - Licença para removê-lo - mínimo de..... 1/5
- NOTA ÚNICA:- Em todos os casos o proprietário fica responsável pela reposição do passeio, calçamento ou pavimentação, devendo requerer licença previa, sob pena de multa de Cr\$1.000 a Cr\$10.000, elevada em dobro na reincidência.
- 5.- Prédios até o valor de:
 - I - a) até 12 (doze) vezes o salário mínimo mensal vigente..... 1/17
 - b) Idem, idem, quando fornecido alinhamento, mais... 1/100
 - c) Idem, idem, quando aprovada a planta, mais..... 1/100
 - II - a) mais de 12 (doze) vezes até 24 (vinte e quatro) vezes o salário mínimo mensal vigente..... 1/6
 - b) idem, idem, quando fornecido alinhamento, mais... 1/40
 - c) idem, idem, quando aprovada a planta, mais..... 1/80
 - III - a) mais de 24 (vinte e quatro) vezes até 48 (quarenta e oito) vezes o salário mínimo mensal vigente 1/3
 - b) idem, idem, quando fornecido o alinhamento, mais. 1/80
 - c) idem, idem, quando aprovada a planta, mais..... 1/50
 - IV - a) mais de 48 (quarenta e oito) vezes, até 96 (noventa e seis) vezes o salario min. mensal vigente 1/2
 - b) idem, idem, quando fornecido alinhamento, mais... 1/4
 - c) idem, idem, quando aprovada a planta, mais..... 1/4
 - V - Acima de 96 (noventa e seis) vezes, mais 1/5 por cada da 24 (vinte e quatro) vezes o salario mínimo mensal ou fração..... -
 - 6.- Muros ou tapumes..... 1/63
 - 7.- Calçadas ou passeios..... 1/63
- NOTA 1ª:- A concessão da taxa de licença para construção ou reparo de prédios inclui a de levantar andaimes.
-

NOTA 2ª:- O cálculo do valor do prédio, para efeito de cobrança da taxa de licença para construções ou reconstruções, será feito a base do metro quadrado, segundo tabela mantida pela Secretaria Municipal de Obras Públicas.

NOTA 3ª:- Os requerimentos dos pedidos da taxa de licença devem consignar a área em m2. a construir, reconstruir ou reparar, sob pena de não serem atendidos.

NOTA 4ª:- Verificada fraude, o proprietário incorrerá na multa de 20% (vinte por cento) sobre o total que tiver que pagar relativo a taxa de licença.

NOTA 5ª:- Ficam isentas de qualquer tributo, sêlos ou emolumentos, as casas destinadas à moradia de operários e assalariados que percebem até 1,5 do salário mínimo, inclusive os funcionários municipais, ativos ou inativos..... ISENTOS

8.- DEMOLIÇÕES:

- a) de prédios de alvenaria..... 1/19
- b) de prédios de madeira..... 1/31
- c) de prédios mistos..... 1/12

NOTA ÚNICA:- A concessão da licença para demolição de prédios inclui a de levantar andaimes e obras de proteção aos pedestres ou moradores.

- 9.- DEPÓSITO DE MATERIAIS:- Para manter o depósito de materiais de construção na frente da mesma, assim considerado até 6 (seis) meses..... 1/19

NOTA ÚNICA:- Para depositar os materiais junto à construção, será concedida uma faixa de 2 (dois) metros de fundo, em toda a extensão da obra, obrigando-se o construtor a cercar a mesma, quando localizada em zona central, sob pena de ser suspensa a licença.

- 10- POSTES:- Para colocar na via pública para qualquer fim, cada um..... 1/19

- 11- RAMPA PARA VEÍCULOS:- Para construir rampas para veículos, onde haja calçamento ou pavimentação..... 1/31

12- REPARAÇÕES:

- a) de prédios de alvenaria 1/16
- b) de prédios de madeira. 1/31

- 13- TRILHOS:- para colocar trilhos na via pública, mesmo - aereo, por metro e por ano..... 1/630

TAXA DE LICENÇA PARA ABATER GADO

Art. 34 - Os Matadouros, Frigoríficos, ou quaisquer estabelecimentos destinados a abater gado para consumo público ou industrialização, além da taxa de licença para localização, ficam sujeitos ao pagamento da licença para abater, que será cobrada na forma da tabela respectiva.

Art. 35 - A taxa é devida por unidade abatida e será recolhida aos cofres da Prefeitura até o 10º (decimo) dia útil do mês subsequente ao da matança.

Art. 36 - O recolhimento far-se-á por meio de guia, expedida pelo contribuinte e visada pelo funcionário Fiscal que for designado pelo Prefeito.

Art. 37 - As condições da matança, bem como as características do estabelecimento, obedecerão as normas fixadas pela legislação estadual, podendo, contudo, o Município legislar subsidiariamente para suprir as suas deficiências ou omissões, tendo em consideração as peculiaridades locais.

Art. 38 - A localização dos Matadouros, Frigoríficos e estabelecimentos congêneres será determinada pelo Prefeito fora das zonas sensivelmente povoadas e das de futura expansão da cidade e vilas, em lugares dotados de água em abundância.

§ 1º - TARIFA DE COTAÇÃO DE GADO ABATIDO PARA CONSÚLIO PÚBLICO

Proporção s/o salário min. vig. em 31 de dezº. do ano ant. a cobrança

- 1º - Por cabeça de gado vacum ou bovino abatido..... 1/320
- 2º - Idem, idem, de suínos e lanígeros..... 1/760
- 3º - Por cabeça de gado vacum ou bovino abatido para consumo publico por pessoa não estabelecida com açougue ou matadouro..... 1/30

PARA INDUSTRIALIZAÇÃO - (por unidade)

- 1º - Por cabeça de gado vacum ou bovino abatido..... 1/1900
- 2º - Idem, idem, de suínos..... 1/3100
- 3º - Idem, idem, de ovinos e caprinos..... 1/4500
- 4º - Idem, idem, de aves..... 1/10.000

§ 2º - TARIFA DE COTAÇÃO PARA TAXA DE LICENÇAS DIVERSAS

- 1º - ACAMPAMENTO DE CIGANOS, por dia..... 1/32
- 2º - CERCOS OU BARRACAS - armação mesmo em terrenos particulares, por temporada..... 1/32
- 3º - BOMBAS DE GASOLINA e outros inflamáveis..... 8/10

NOTA: - Fica expressamente proibida a instalação na via pública.

- 4º - Engraxate - localização fixa em lugares de domínio público, a juízo da Prefeitura, por ano.... 1/320
- 5º - GADO LEITEIRO - Venda para fora do Município, por unidade..... 1/3

NOTA ÚNICA:- Fica responsável pelo pagamento desta taxa de licença o vendedor ou o responsável pelo embarque ou transporte, sob pena de multa de Cr\$ 10.000 a Cr\$ 20.000 por unidade.

- 6º - JORNALS E REVISTAS - posto de venda em lugares de domínio publico, ou em recintos fechados com outro negocio, por ano..... 1/32

TAXA DE LICENÇA SOBRE JOGOS E DIVERSÕES

TABELA

- 1 - BARRACA, tenda ou mesa armada por ocasião de divertimentos públicos, para venda de sorvetes, doces, fiambres ou qualquer comestível, por temporada..... 1/12
 - a) por dia..... 1/190
 - b) vendendo somente bebidas, por temporada..... 1/6
 - c) idem, idem, idem por dia..... 1/95
 - d) vendendo comidas e bebidas, por temporada..... 1/47
 - e) idem, por dia..... 1/47

NOTA:- Ficam isentas desta Taxa de licença as festividades religiosas e de sociedades recreativas legalmente existentes, quando explorada a venda pelas mesmas.

- 2 - BAILES:
 - a) Públicos, por vâz..... 1/19
 - b) Particulares, onde se cobrem entradas ou qualquer outra contribuição, por vez..... 1/30
- 3 - BILLIAR PÚBLICO, por ano..... 1/30
- 4 - BOLÃO:
 - a) Jogo de Bolão público, por ano..... 1/6
 - b) idem, idem, idem sem pranchão, por ano..... 1/12
- 5 - BÓCIA:
 - a) Jogo de bócia público, por ano..... 1/30
 - b) idem, idem por cancha que exceder, mais..... 1/63
- 6 - Casa ou indivíduo que vender objetos por meio de sorteto, por ocasião de divertimentos publicos, por temporada..... 1/6
 - a) idem, idem, por dia..... 1/30
- 7 - CORRIDAS - Cancha de corrida de cavalos:
 - a) por dia..... 1/30
 - b) por ano..... 1/6
- 8 - CINEMA PERMANENTE POR ANO:
 - a) ambulante, por função..... 1/63

9 - Companhia ou empresa cinematográfica, de acrobacias, ginásticas, touradas, variedades, dramáticas ou semelhantes, com ou sem caráter permanente, sobre as entradas cobrar-se-ão 10% (dez por cento), ficando isentos os grupos amadores.

RENDA IMOBILIÁRIA

A Renda Imobiliária decorrer da locação ou utilização dos próprios municipais e será cobrada periódica ou anualmente, de acordo com a seguinte tabela:

- | | |
|---|---------|
| 1 - Aluguel dos próprios municipais..... | a fixar |
| 2 - Aluguel do cais do porto da cidade, por atracação, cobrar-se-á pela tabela que segue: | |
| a) lancha, lanchão ou chata, com capacidade até 25 .. toneladas..... | 1/18 |
| b) idem, idem de mais de 25 a 40 toneladas..... | 1/10 |
| c) idem, idem de mais de 40 toneladas..... | 1/9 |
| d) Embarcação movida a motor ou a vapor, com capacidade de superior a 40 toneladas..... | 1/6 |
| e) idem, idem com capacidade até 40 toneladas..... | 1/8 |
| f) Utilizando-se permanentemente do cais, mais..... | 1/9 |

U. 12.12.1966

LEI Nº 1.713 - DE 21 DE DEZEMBRO DE 1966.

Dispõe sobre a Taxa de Expediente e dá outras providências.

Ivo Bühler, Vice-Prefeito Municipal de Montenegro, em exercício. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - A Taxa de Expediente incide sobre os que se utilizarem de serviços do Município, de que resulta expedição de documentos ou prática de atos de sua exclusiva competência.

Art. 2º - A expedição de documentos ou a prática dos atos previstos neste artigo, serão sempre resultante de requerimento.

§ 1º - A Taxa é devida:

- a) pelo requerimento, independentemente de sua exigibilidade pela expedição do documento ou prática do ato nele solicitados;
- b) tantas vezes, quantos forem os assuntos ou as inscrições.

Art. 3º - A Taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou do ato administrativo que lhe der origem, e calculada de conformidade com a tabela anexa, através de alíquotas fixas ou variáveis.

a) A Taxa de expediente será cobrada por selo de verba ou em estampilhas.

TABELA DA TAXA DE EXPEDIENTE

Proporção s/o sal. mín. mensal vig. em 31/12 do ano ant.

- | | |
|---|-------|
| 1 - Papéis, títulos, etc. que forem apresentados ou tramitarem na Prefeitura Municipal..... | 1/760 |
| 2 - Atestado passado por qualquer autoridade municipal, isentos os de interesse de sociedade de assistência social, cultural, recreativa ou religiosa e os de pobreza ou para fins militares..... | 1/76 |
| 3 - Contas de vendas de gêneros, materiais e outros objetos ou serviços fornecidos a Prefeitura:.... | |
| a) - Até 1/10 do salário mínimo mensal..... | 1/630 |
| b) - De mais de 2/10, idem, idem..... | 1/300 |
| 4 - Por certidão qualquer, por lauda ou fração..... | 1/76 |
| 5 - Por certidão negativa para transferência de imóveis..... | 1/76 |
| 6 - Por certidão negativa..... | 1/76 |
| 7 - Por proposta para execução de serviços municipais: | |
| c) - Valor até 3/10 do salário mínimo mensal... | 1/150 |
| b) - Idem de mais de 3/10 por 3/10 ou fração, mais | 1/150 |

9 - Por termo de transferência de títulos nominativos da Dívida do município.....	1/150
8 - Por petição que depender do despacho do Prefeito, por folha, isentos os memoriais.....	1/380
10 - Por termo de compromisso de empregados estipendiosos.....	1/190
11 - Por documento comprobatório anexo às petições.....	1/760
12 - Busca de papéis, livros, lançamentos, assentamentos, etc., por ano ou fração.....	1/190
13 - Contrato ou termo de transferência de contrato quando não for do interesse da Prefeitura, caso em que estarão isentos - sobre o valor.....	8 %
14 - Por devolução de documento, mediante recibo.....	1/380
15 - Por averbação de transferência de lançamento de impostos que incidam sobre veículos, casas comerciais, industriais, tec.	1/51
16 - Registro de marcas e títulos.....	1/32
17 - Prorrogação de prazos estipulados nos contratos..	4 %
18 - Por fornecimento de cópia dos conhecimentos de - caução e requisições de materiais.....	1/380
19 - Exclusão de impostos de lançamento.....	1/190
20 - Inscrição para concursos de preenchimento de vagas existentes no funcionalismo municipal.....	1/190
21 - Por serviços requeridos e não mencionados nesta - tabela, a juízo da seção competente.....	1/150

Art. 4º - A Taxa será lançada, quando couber, simultaneamente com a arrecadação.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, a presente - lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 21 de dezembro de 1966.

Ass. Ivo Bühler
Vice-Prefeito, em exercício

Proj. aprov. em 15-12-66.

Armin Adolfo Feldt
Presidente

Dr. Cláudio Endres
1º Secretário

LEI Nº 1.714 - DE 21 DE DEZEMBRO DE 1966.

Cria a Taxa de Licença para localização ou exercício de atividades.

Ivo Bühler, Vice-Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal ^{aprovou} e eu sanciono a seguinte -

LEI:

Art. 1º - A Taxa de Licença para localização ou exercício de atividades incide sobre as pessoas físicas ou jurídicas que, no Município, exerçam atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços de caráter permanente, eventual ou transitório.

Art. 2º - Nenhuma atividade poderá ser exercida no Município sem o prévio licenciamento.

§ 1º - O licenciamento das atividades exercidas em caráter permanente por ambulante, ou em tendas e estandes, deverá ser renovado anualmente.

§ 2º - O licenciamento é comprovado pela posse do respectivo ALVARÁ que será:

- Colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda ou estande;
- Conduzido pelo licenciado.

.....
§ 3º - As atividades distintas, exercidas no mesmo local pela mesma pessoa, corresponderá um só licenciamento.

Art. 3º - A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada de conformidade com as alíquotas fixadas na tabela anexa, com base no salário mínimo vigente no Município, em 31 de dezembro do ano anterior.

- I - De estabelecimento com localização fixa, por ano... 1/10
- II - De ambulante - pelo exercício de atividades comerciais de qualquer natureza, por ano "com pronta entrega" :
 - a) Sem veículo..... 1/20
 - b) Com veículo de tração manual..... 2/20
 - c) Com veículo de tração animal..... 4/20
 - d) Com veículo de tração motor..... 10/20
- III - Pelo exercício de atividades de prestação de serviços, por ano:
 - a) Sem veículo..... 8/100
 - b) Com veículo de tração manual..... 15/100
 - c) Com veículo de tração animal..... 35/100
 - d) Com veículo de tração motor..... 60/100
- IV - De caráter eventual ou transitório:
 - 1º) Tendas, estandes, barracas, tableiros, copas e similares:
 - a) Em estádios, logradouros e vias públicas, por dia..... 2/100
 - b) Em mercados e cemitérios, por mês ou fração mês 5/100
 - c) Em locais não discriminados, por ano..... 30/100
 - 2º) Bailes públicos, com ou sem serviço de copa, por dia..... 10/100
 - 3º) Parques e Diversões:
 - a) Até 5 aparelhos, por dia..... 1/100
 - b) mais de 5 aparelhos, por dia..... 2/100

Art. 4º - A Taxa será lançada simultaneamente com a arrecadação.

Art. 5º - Para as atividades referidas no § 1º do art. 2º, iniciadas no segundo semestre do exercício, o lançamento da taxa será procedido na base de 50% (cinquenta por cento) do valor respectivo.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 21 de dezembro de 1966.

Ass. Ivo Bühler
Vice-Prefeito, em exercício

Proj. aprov. em 15-12-66

Aracina S. Helde
Aracina S. Helde
Presidente
Claudio Endres
Dr. Claudio Endres
1º Secretário

LEI Nº 1.715 - DE 21 DE DEZEMBRO DE 1966.

Dispõe sobre a Taxa de Aferição de Pesos e Medidas.

Exp. 11/24/72
Ivo Bühler, Vice-Prefeito Municipal de Montenegro, em exercício. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - A Taxa de Aferição de Pesos e Medidas incide sobre os que, no exercício de atividades lucrativas, medirem ou pesarem produtos.

§ Único - No exercício de tais atos deverão ser utilizadas medidas, pesos e demais instrumentos, devidamente aferidos pelo órgão de metrologia do Município.

.....
Art. 2º - A Taxa, diferenciada em função da natureza da medida, peso ou instrumento aferido, e calculada em conformidade com as alíquotas fixadas pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas.

§ Único - A alíquota será cobrada com taxa fixa, anualmente, observado o salário mínimo vigente em 31 de dezembro do ano anterior a cobrança, a razão de 1/12 por estabelecimento.

Art. 3º - A Taxa será lançada, simultaneamente com a arrecadação, na forma estabelecida pela legislação Federal específica.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 21 de dezembro de 1966.

Ass. Ivo Bühler
Vice-Prefeito, em exercício

Proj. aprov. em 15-12-66

Armin Adolfo Feldt
Armin Adolfo Feldt
Presidente

Dr. Cledio Espôres
Dr. Cledio Espôres
1º Secretário

Lei nº 1.799/69.

LEI Nº 1.716 - DE 21 DE DEZEMBRO DE 1966.

Cria a Taxa de Licença para Circulação de Veículos.

Ivo Bühler, Vice-Prefeito Municipal de Montenegro, em exercício. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É criada a Taxa de Licença para Circulação de Veículos, que incide sobre as pessoas físicas ou jurídicas, proprietárias de veículos que transitam no Município.

Art. 2º - Nenhum veículo poderá circular no Município sem prévio licenciamento.

§ 1º - O licenciamento será comprovado pela posse do respectivo alvara e pagamento da taxa.

§ 2º - O licenciamento terá vigência enquanto o veículo fôr de propriedade do licenciado.

§ 3º - A baixa do licenciamento será procedida:

I - a pedido, no caso de transferência de propriedade.

II - "de ofício" na data que será fixada, anualmente, por Ato do Executivo, atingindo os que não tenham satisfeito o pagamento da taxa e determinado o cancelamento dos valores em débitos, sem prejuízo do disposto no Art. 4º.

Art. 3º - O licenciamento e a baixa independem da situação do contribuinte em relação a quaisquer obrigações tributárias estranhas ao veículo.

Art. 4º - A qualquer tempo, mediante o pagamento do tributo devido, poderá ser concedido novo licenciamento para veículo cuja baixa tenha sido feita "de ofício".

§ Único - Não ficará sujeito ao pagamento do tributo relativo ao ano anterior, o contribuinte que comprovar não ter o veículo circulado no Município, no período.

Art. 5º - A taxa, diferenciada em função das características do veículo, é calculada de conformidade com as alíquotas fixadas na tabela anexa, com base no salário mínimo vigente no Município, em 31 de dezembro do ano anterior ao da cobrança sobre o valor do veículo, conforme o caso.

§ Único - São características do veículo, para efeito de diferenciação:

a) potência em HP;

b) capacidade de carga, em quilos ou em número de passageiros;

c) espécie ou utilidade;

- d) ano de fabricação;
 e) qualquer outra característica diferenciadora.

Art. 6º - A Taxa será lançada anualmente.

§ Único - No caso de licenciamento ocorrido no segundo semestre do exercício, o lançamento corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da taxa anual.

Art. 7º - A taxa lançada fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, será arrecadada no ato do licenciamento.

Art. 8º - Serão observados os seguinte critérios:

1º AUTOMÓVEIS E CAMIONETAS

a) Particulares:

Os automóveis e camionetas particulares pagarão a Taxa de Licença de acordo com o seu ano de fabricação e valor indicado, em cada ano, por publicação especializada e idônea, conforme tabela abaixo:

- | | |
|---|-------|
| I - modelo de fabricação dos 5 anos anteriores àquele em que for feito o registro, sobre o seu valor..... | 0,30% |
| II - modelo de fabricação dos 5 anos imediatamente anterior ao inciso I..... | 0,40% |
| III - modelo de fabricação dos 5 anos imediatamente anteriores ao inciso II..... | 0,50% |
| IV - o modelo de fabricação anterior aos anos mencionados no inciso III até o ano de 1952..... | 0,60% |

b) De praça - Tabela acima com o desconto de 10% (dez p/cento)

2º AUTO-ÔNIBUS PARA PASSAGEIROS (Em décimos do Sal. Mínimo)

- | | |
|---|---|
| a) com capacidade até 20 passageiros..... | 2 |
| b) Idem, com mais de 20 até 30 passageiros..... | 4 |
| c) Idem, mais de 30 passageiros..... | 6 |

NOTA: A Tarifa poderá ser reduzida quando se tratar de linhas para locais de difícil acesso.

3º AUTO CAMINHÃO OU CAMIONETA DE CARGA

- | | |
|---|---|
| a) com capacidade até 1.000 kg..... | 2 |
| b) com mais de 1.000 até 2.000 kg..... | 3 |
| c) com mais de 2.000 até 5.000 kg..... | 5 |
| d) com mais de 5.000 até 10.000 kg..... | 6 |
| e) com mais de 10.000 kg..... | 9 |

NOTA: I - Os veículos a que aludem os itens 2 e 3, gozarão dos seguintes descontos, observando o ano de sua fabricação:

- | | |
|----------------------------|-----|
| a) de 3 a 5 anos..... | 10% |
| b) de 5 a 8 anos..... | 15% |
| c) de 8 a 10 anos..... | 20% |
| d) de 10 a 12 anos..... | 25% |
| e) de 12 a 15 anos..... | 30% |
| f) de mais de 15 anos..... | 35% |

NOTA: II - Os caminhões de carga que comerciarem com mercadorias de qualquer espécie, ou que transportarem sob encomenda, cujos proprietários não provarem de serem registrados como comerciantes, pagarão as taxas previstas na legislação municipal, com o acréscimo de 200% (duzentos por cento).

4º MOTOCICLOS E LAMBRETAS..... 1/10

5º CARRETAS:

a) empregadas no serviço de qualquer estabelecimento industrial, comercial, ou de frete, de 4 rodas:

- | | |
|--------------------------------------|------|
| I - com capacidade até 1.000 kg..... | 1/10 |
| II - Idem, idem de 2 rodas..... | 1/24 |

b) empregadas no transporte de produtos da lavoura, alambiques e atafonas:

- | | |
|--------------------------------------|------|
| I - com capacidade até 1.000 kg..... | 1/36 |
| II - Idem, de mais de 1.000 kg..... | 1/24 |

.....
6ª TRATORES

- a) com rodas de ferro.....1/3
b) com rodas de borracha (pneus).....1/12

NOTA III - Ficam isentos do pagamento deste tributo os veículos de propriedade da União, do Estado, dos Municípios e das nações estrangeiras, quando a serviço dos seus agentes diplomáticos ou consulares, em caso de reciprocidade, bem como do Prefeito, Vereadores, Subprefeitos, servidores municipais e ministros religiosos de qualquer credo, quando usados nos serviços do cargo.

Art. 9º - A presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1967.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 21 de dezembro de 1966.

Ass. Ivo Böhler
Vice-Prefeito, em exercício

Proj. aprovado em 15-12-66.
Armin Adolfo Feldt
Armin Adolfo Feldt
Presidente
Dr. Claudio Endres
Dr. Claudio Endres
1º Secretário

.....
LEI Nº 1.717 - de 21 DE DEZEMBRO DE 1966.

Cria a Taxa de Coleta de Lixo.

*Reprovação nº 1/14
nº 1.837/69.*
Ivo Böhler, Vice-Prefeito Municipal de Montenegro, em exercício. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - A Taxa de coleta de lixo incide sobre os contribuintes do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, cujos prédios sejam beneficiados efetiva ou potencialmente pelo serviço de coleta de lixo, de qualquer natureza ou procedência, mantido pelo Município.

Art. 2º - A Taxa é calculada de conformidade com a tabela anexa, através das seguintes alíquotas:

I - Fixa, quando o volume de lixo coletável não for superior ou equivalente a 30 (trinta) litros diários;

II - Variável, quando exceder o limite fixado no item 1º e graduada em função do volume excedido.

Art. 3º - A Taxa será lançada:

I - Anualmente, em conjunto com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, quando couber, em se tratando de alíquota fixa;

II - Na forma do regulamento, em se tratando de alíquota variável.

§ Único - O lançamento da taxa, quando se tratar de alíquota fixa, será arrecadada juntamente com o imposto predial.

Art. 4º - A área abrangida pelo serviço de coleta, para lançamento no exercício imediato, será fixada anualmente, por Ato do Executivo, editado até 30 de outubro, atendendo aos planos de expansão do órgão competente.

TABELA DA TAXA DE COLETA DE LIXO Prop. s/o sal. mínimo mensal vigente em 31/12 do ano anterior ao da cobrança.

1º - Coleta de até 30 (trinta) litros diários, por economia e por mês, como segue:

- Mínimo.....: 1/310
a) de mais de 30 a 200 litros..... 1/150
b) de mais de 200 a 500 litros..... 1/80
-

- c) de mais de 500 a 800 litros..... 1/60
 d) acima de 800 litros diários..... 1/40

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967.
 Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 21 de dezembro de 1966.

Ass. Ivo Bühler
 Vice-Prefeito em exercício

Proj. aprov. nº 15412-66.

Adolpho Heldt
 Adolpho Heldt
 Presidente
Claudio Ennes
 Dr. Claudio Ennes
 1º Secretário

LEI Nº 1.718 - DE 21 DE DEZEMBRO DE 1966.

Revoga e consolida a legislação municipal sobre a receita de Cemitérios, e estabelece normas para a sua cobrança e das outras providências.

Ivo Bühler, Vice-Prefeito Municipal de Montenegro, em exercício. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Os terrenos no Cemitério Particular da Prefeitura - (Quadra "C") serão arrendados dentro das seguintes condições:

- a) Quadro para uma pessoa, arrendamento perpétuo..0,30 sal. mín.
 b) Idem para duas pessoas, idem.....0,40 " "
 c) Idem para quatro pessoas, idem.....0,85 " "

Art. 2º - No Cemitério Público da Prefeitura, onde a inumação será gratuita, haverá duas quadras, a saber: Quadra "A", para adultos, e quadra "B", para crianças.

§ Único - Os jazigos no Cemitério Público serão concedidos pelo prazo de 5 (cinco) anos no quadro "A" e por 3 (três) anos no quadro "B". Findos esses prazos, será baixado Edital tornando público que será procedida a exumação dos corpos ali sepultados, podendo os interessados, no prazo de 60 (sessenta) dias, transladar os restos mortais de parentes e outros dos Quadros "A" e "B" para o Cemitério Particular. Esgotado o prazo do Edital, será procedida a exumação para inumar no ossuário comum.

Art. 3º - As sepulturas terão as dimensões indicadas na planta que será exposta na Subprefeitura da cidade.

Art. 4º - Aos arrendatários dos jazigos perpétuos não poderão transferir seu direito a pessoas estranhas à família.

Art. 5º - Aos arrendatários dos jazigos perpétuos compete ornamentá-los pelo prazo de 5 anos consecutivos ou 10 intercalados, quer tenham ou não sepultamento. Findo esse prazo, sem que tenha sido cumprida a exigência perderão o direito ao jazigo, que poderá ser arrendado a outrem, sem que caiba qualquer isenção.

Art. 6º - Não será feita nenhuma inumação ou exumação, sem que seja apresentada ao encarregado do Cemitério a guia respectiva, devidamente autenticada pela Prefeitura, e pagas as taxas respectivas.

Art. 7º - Não se fará obra alguma no Cemitério sem prévia licença da municipalidade, que mandará fornecer o alinhamento e demarcação do terreno, de acordo com a planta existente.

Art. 8º - Serão cobradas as seguintes taxas pelos serviços abaixo discriminados:

I - Inumação ou exumação:

- a) Para adultos.....0,03 do sal. mínimo
 b) Para menores.....0,02 do sal. mínimo

II - Guia de inumação ou exumação:.....0,01 do sal. mínimo

.....
III - Licença para construir carneiro, jazigo
ou mausoleu..... 1% s/o valor da
constr. (min. de 0,02
do salário mínimo).

§ 1º - Em casos especiais, quando se tratar de pessoas reconheci-
damente pobres e sem recursos, poderá o Prefeito autorizar o abatimento
de 50% nos preços fixados no artigo 1º.

§ 2º - Os indigentes, mediante atestado de miserabilidade, pas-
sado pela autoridade competente, terá o sepultamento gratuito.

Art. 9º - Fica revogada toda a legislação municipal sobre a
receita de cemitérios, especialmente as leis nº 1.544, de 9 de julho
de 1964 e 1.615, de 31 de março de 1965.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Cabinele do Prefeito Municipal de Montenegro, 21 de dezembro
de 1966.

Ass. Ivo Bühler
Vice-Prefeito em exercício

Proj. aprov. em 15-12-66

Armin Adolfo Feldt
Armin Adolfo Feldt
Presidente

Dr. Cláudio Epures
Dr. Cláudio Epures
1º Secretário

LEI Nº 1.719 - DE 21 DE DEZEMBRO DE 1966.

Institui o CALENDÁRIO FISCAL
para cobrança de tributos municipais
e de outras providências.

Ivo Bühler, Vice-Prefeito Municipal de Montenegro, em exercício.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a se-
guinte LEI:

Art. 1º - Fica instituído o CALENDÁRIO FISCAL, para a cobran-
ça de tributos municipais, a partir de 1º de janeiro de 1967, como
segue:

JANEIRO	- Taxa de Licença para circulação de veículos.... Anual
ABRIL	- Imposto sobre serviços de qualquer natureza... 1º Semestre
MARÇO	- Taxa de licença para localização ou exercício de atividades - Alvará..... Anual
	- Taxa de aferição de pesos e medidas..... Anual
ABRIL	- Imposto sobre Propriedade Predial e Territo- rial Urbana..... 1º Semestre
	- Taxa de Coleta de Lixo..... 1º Semestre
AGOSTO	- Imposto sobre serviços de qualquer natureza... 2º Semestre
OUTUBRO	- Imposto sobre Propriedade Predial e Territo- rial Urbana..... 2º Semestre
	- Taxa de Coleta de Lixo..... 2º Semestre

§ Único - Serão cobrados adiantadamente a taxa de licença sobre
Diversões e Comercio Ambulante.

Art. 2º - Os tributos que não forem pagos nos prazos do presen-
te Calendario Fiscal, serão acrescidos da multa progressiva de 5% -
(cinco por cento) no primeiro mês, mais 1% (um por cento) por cada
mes subsequente, ou fração de mês.

§ Único - Findos os prazos previstos no artigo 1º, sob hipótese
alguma serão dispensadas as multas progressivas, salvo quando se tra-
tar de débitos cujo parcelamento haja sido ou seja deferido, e, em
casos excepcionais e plenamente justificados, os de responsabilidade
de pequenos agricultores, viúvas e assalariados, ou aposentados que
não perccham mais de 1,5 (um e meio) salário mínimo mensais, cuja mul-
ta progressiva poderá sofrer reduções ou isenção.

.....
Art. 3º - Os débitos fixais, decorrentes de tributos ou penalidades que não forem liquidados nas épocas em que deveriam ser pagos, terão o seu valor atualizado monetariamente, em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional.

§ Único - A correção monetária prevista neste artigo será feita com base nas tabelas de coeficientes de atualização baixadas pelo Conselho Nacional de Economia para cada trimestre, em vigor na data em que for efetivamente liquidado o crédito fiscal.

Art. 4º - O Imposto Municipal sobre Circulação de Mercadorias, será arrecadado em conformidade com o estabelecido na legislação estadual.

Art. 5º - As frações de Cr\$10 (Dez cruzeiros) serão arredondadas para essa quantia, quando não superior a Cr\$5 (cinco cruzeiros), e desprezadas quando inferiores.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.583, de 13 de outubro de 1964, a presente lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967.

Ass. Ivo Bühler
Vice-Prefeito em exercício

Proj. aprovado em 15-12-66

Amim Adolfo Feldt
Amim Adolfo Feldt
Presidente

Dr. Cláudio Epdres
Dr. Cláudio Epdres
1º Secretário

LEI Nº 1.720 - DE 21 DE DEZEMBRO DE 1966.

Revoga várias leis municipais.

Ivo Bühler, Vice-Prefeito Municipal de Montenegro, em exercício. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam revogadas as seguintes leis municipais:

- ✓ Lei nº 1.564, de 12-9-1964 - Imposto Territorial Rural
 - ✓ Lei nº 1.582, de 6-10-1964 - Imp. Territ. Urbano e Suburbano
 - ✓ Lei nº 1.587, de 27-10-1964 - Idem, idem.
 - ✓ Lei nº 1.569, de 9-9-1964 - Imp. Transmissão Propr. "Inter-Vivos"
 - ✓ Lei nº 1.561, de 28-8-1964 - Imposto Predial
 - ✓ Lei nº 1.545, de 16-7-1964 - Imposto Predial
 - ✓ Lei nº 1.495, de 14-1-1964 - Imposto de Licenças
 - ✓ Lei nº 1.560, de 23-3-1964 - Imp. de Indústrias e Profissões
 - ✓ Lei nº 1.282, de 22-10-1961 - Imp. de Indústrias e Profissões
 - ✓ Lei nº 1.154, de 13-4-1960 - Imp. de Indústrias e Profissões
 - ✓ Lei nº 147, de 7-1-1949 - Imp. de Indústrias e Profissões
 - ✓ Lei nº 1.583, de 13-10-1964 - Imp. de Indústrias e Profissões
 - ✓ Lei nº 1.558, de 26-8-1964 - Taxa de Expediente
 - ✓ Lei nº 1.559, de 26-8-1964 - Taxa de Limpeza Pública
 - ✓ Lei nº 1.556, de 26-8-1964 - Taxa de Fiscaliz. e Serv. Diversos
 - ✓ Lei nº 550, de 30-12-1952 - Departamento Municipal de Assist. Agrícola
 - ✓ Lei nº 872, de 16-2-1956 - Idem, idem
 - ✓ Lei nº 826, de 28-11-1955 - Taxa Adicional
 - ✓ Lei nº 1.067, de 28-11-1958 - Idem, idem
 - ✓ Lei nº 1.285, de 28-11-1961 - Idem, idem
 - ✓ Lei nº 1.563, de 12-9-1964 - Taxa Escolar Fixa
 - ✓ Lei nº 1.368, de 29-12-1962 - Taxa Constr. e Cons. Estr. e Pontes
 - ✓ Lei nº 1.550, de 6-8-1964 - Idem, idem
 - ✓ Lei nº 1.544, de 9-7-1964 - Receita de Cemitérios
 - ✓ Lei nº 1.583, de 13-10-1964 - Multas
 - ✓ Lei nº 1.497, de 14-1-1964 - Contribuição Social Provisória
 - ✓ Lei nº 1.571, de 15-9-1964 - Idem, idem
 - ✓ Lei nº 1.557, de 26-8-1964 - Imp. sobre Jogos e Diversões
 - ✓ Lei nº 1.583, de 13-10-1964 - Idem, idem.
-

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 21 de dezembro de 1966.

Ass. Ivo Bühler
Vice-Prefeito em exercício

Proj. aprov. em 15-12-1966.

Armin Adolfo Heldt
Armin Adolfo Heldt
Presidente

Dr. Cláudio Endres
Dr. Cláudio Endres
1º Secretário

LEI Nº 1.721 - DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966.

Autoriza a abertura de créditos suplementares no valor de Cr\$ 20.800.000.

Ivo Bühler, Vice-Prefeito Municipal de Montenegro, em exercício. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares no montante de Cr\$ 20.800.000 (Vinte milhões e oitocentos mil cruzeiros) para reforço das seguintes dotações orçamentárias:

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA Cr\$
Cód. 3.1.4.0 c) Eventuais..... 1.000.000

SECRETARIA MUNICIPAL DAS OBRAS PÚBLICAS
Cód. 3.1.2.0 c) Matérias primas e materiais p/serv. div. 3.000.000

CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS E PORTES
Cód. 3.1.2.0 b) Combustíveis e lubrificantes..... 800.000
3.1.2.0 c) Peças e acessórios de viaturas..... 16.000.000
TOTAL.... Cr\$ 20.800.000

Art. 2º - As despesas que forem feitas com os créditos abertos no artigo anterior serão levadas a conta da maior arrecadação que se verificar no exercício.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 30 de dezembro de 1966.

Ass. Ivo Bühler
Vice-Prefeito em exercício

Proj. aprov. em 30-12-1966.

Armin Adolfo Heldt
Armin Adolfo Heldt
Presidente

Dr. Cláudio Endres
Dr. Cláudio Endres
1º Secretário

LEI Nº 1.722 - DE 3 DE JANEIRO DE 1967.

Cria cargo no quadro do pessoal.

Ivo Bühler, Vice-Prefeito Municipal de Montenegro, em exercício.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica criado, no Quadro do Pessoal do Município, o cargo de Topógrafo, de provimento efetivo, mediante concurso, subordinado à Secretaria Municipal de Obras Públicas e com os vencimentos de Cr. \$147.000 (Cento e quarenta e sete mil cruzeiros) mensais.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no ano de 1967, os créditos necessários ao atendimento da despesa criada pela presente lei, utilizando como recurso verbas votadas para o pessoal e que não serão utilizadas.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 3 de janeiro de 1967.

Ass. Ivo Bühler
Vice-Prefeito em exercício.

Proj. aprov. em 30-12-66.

Armin Adolfo Heldt
Armin Adolfo Heldt
Presidente

Dr. Cláudio Endres
Dr. Cláudio Endres
1º Secretário

LEI Nº 1.723 - DE 3 DE JANEIRO DE 1967.

Autoriza o Prefeito a assinar convênio com a Secretaria da Fazenda Estadual para a arrecadação de impostos.

Ivo Bühler, Vice-Prefeito Municipal de Montenegro, em exercício.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - O Prefeito Municipal de Montenegro fica autorizado a assinar convênio com a Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Estado, para a cobrança do imposto municipal sobre Operações relativas à circulação de Mercadorias e fiscalização e arrecadação do imposto sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 3 de janeiro de 1967.

Ass. Ivo Bühler
Vice-Prefeito, em exercício.

Proj. aprov. em 30-12-1966.

Armin Adolfo Heldt
Armin Adolfo Heldt
Presidente

Dr. Cláudio Endres
Dr. Cláudio Endres
1º Secretário

LEI Nº 1.724 - DE 3 DE JANEIRO DE 1967.

Retifica aumento de vencimentos e proventos ao funcionalismo do Município e de outras providências.

Ivo Bühler, Vice-Prefeito Municipal de Montenegro, em exercício.

.....
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - O aumento de vencimentos dos funcionários do Município, previsto a partir de 1.1.67 como resultante da aplicação da Lei nº 1.580, de 6.10.64, vinculada ao salário mínimo regional, passará a ser de 25% sobre o vencimento básico a partir daquela data.

§ Único - Para os servidores inativos o aumento passará a ser de 70% sobre o aumento de vencimentos previsto neste artigo.

Art. 2º - A despesa decorrente da execução da presente lei correrá à conta da dotação orçamentaria específica para o exercício de 1967.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 2º e seu § único da Lei nº 1.580, de 6 de outubro de 1964 (vinculação dos vencimentos ao salário mínimo), e Lei nº 1.707, de 21 de dezembro de 1966, a presente lei entrará em vigor a partir de 1.1.67.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 3 de janeiro de 1967.

Ass. Ivo Bühler
Vice-Prefeito, em exercício

Proj. aprov. em 30-12-66.
Armin Adolfo Heldt
Armin Adolfo Heldt
Presidente
Dr. Cláudio Endres
Dr. Cláudio Endres
1º Secretário

LEI Nº 1.725 - DE 26 DE JANEIRO DE 1967.

Autoriza o Prefeito a assinar termo de compromisso com o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem.

Ivo Bühler, Vice-Prefeito Municipal de Montenegro, em exercício.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É o Poder Executivo Municipal autorizado a assinar Termo de Compromisso com o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem com a finalidade de dar aplicação ao auxílio concedido pelo Governo do Estado no valor de Cr\$40.000.000 (Quarenta milhões de cruzeiros) nos termos da Lei Estadual nº 5.309, de 19-12-66.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 26 de janeiro de 1967.

Ass. Ivo Bühler
Vice-Prefeito em exercício.

Proj. aprov. em 10-1-1967.
Armin Adolfo Heldt
Armin Adolfo Heldt
Presidente
Dr. Cláudio Endres
Dr. Cláudio Endres
1º Secretário

LEI Nº 1.726 - DE 26 DE JANEIRO DE 1967.

Concede pensão.

Ivo Bühler, Vice-Prefeito Municipal de Montenegro, em exercício.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É concedida, a partir de 1º de outubro de 1966 a pensão mensal de Cr\$20.000 (Vinte mil cruzeiros) à viúva Maria Carlota Garrard.

.....
Art. 2ª - Esta pensão é concedida em caráter excepcional à viúva do extinto servidor inativo sr. José Andre Carrard, que não estava inscrito em Instituição de Previdência Social.

Art. 3ª - O encargo de que trata a presente Lei será pago pela consignação orçamentária codificada sob nº 3.2.4.0-32 - Pensionistas.

Art. 4ª - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 26 de janeiro de 1967.

Ass. Ivo Böhler
Vice-Prefeito em exercício.

Proj. aprov. em 25-1-67

Armin Adolfo Heldt
Armin Adolfo Heldt
Presidente

Dr. Cláudio Endres
Dr. Cláudio Endres
1º Secretário

✓
Revogada 74
em 19/2/72
LEI Nº 1.727 - DE 30 DE JANEIRO DE 1967.

Autoriza a aquisição e doação de um terreno e da outras providências.

Ivo Böhler, Vice-Prefeito Municipal de Montenegro, em exercício. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1ª - Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir um terreno situado à rua Capitão Cruz - entre a rua Santos Dumont e os trilhos da Viação Férrea - nesta cidade, medindo 20 metros de frente por 44 metros de frente a fundos, de propriedade da Sra. Jacintha de Souza Moraes e pelo preço de Cr\$3.000.000 (Três milhões de cruzeiros).

Art. 2ª - Fica, outrossim, o Poder Executivo autorizado a doar o imóvel de que trata o artigo anterior ao Governo do Estado para nele ser erigido um Edifício destinado aos seus serviços.

Art. 3ª - Fica aberto o crédito especial para dar cobertura à presente lei no valor de Cr\$3.000.000 (Três milhões de cruzeiros) servindo de recurso a redução de igual quantia codificada sob nº 4.1.1.0 - Obras Públicas (Praças e Jardins).

Art. 4ª - O terreno de que trata a presente lei reverterá ao Patrimônio do Município, caso a obra não for iniciada dentro de um ano.

Art. 5ª - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 30 de janeiro de 1967.

Ass. Ivo Böhler
Vice-Prefeito em exercício

Proj. aprov. em 28-1-67

Armin Adolfo Heldt
Armin Adolfo Heldt
Presidente

Dr. Cláudio Endres
Dr. Cláudio Endres
1º Secretário

✓
LEI Nº 1.728 - de 5 DE ABRIL DE 1967.

Autoriza o Prefeito a firmar Termo de Acordo com o Governo do Estado para a construção de um prédio destinado ao Grupo Escolar de Brochier, neste Município.

IVO BÖHLER, Vice-Prefeito Municipal de Montenegro, em exercício.
.....

.....
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - O Prefeito Municipal de Montenegro fica autorizado a firmar Termo de Acordo com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, para a construção de um prédio destinado ao Grupo Escolar de Brochier, 5º distrito deste Município.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 5 de abril de 1967.

Ass. Ivo Bühler
Vice-Prefeito, em exercício

Proj. aprov. em 31-3-67.

Claudio Endres
Dr. Claudio Endres
Presidente
Germano Rob. Henke
Germano Rob. Henke
1º Secretário

✓ LEI Nº 1.729 - DE 6 DE ABRIL DE 1967.

Dá o nome de ANTÔNIO LISBOA a uma via pública.

IVO BÜHLER, Vice-Prefeito Municipal de Montenegro, em exercício. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - A rua que atravessa a chamada "Chácara da Prefeitura", localizada entre as ruas Dr. Bruno Andrade (defronte a entrada para a Necropole) e T. Weibull, denominar-se-a " RUA ANTONIO LISBOA".

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 6 de abril de 1967.

Ass. Ivo Bühler
Vice-Prefeito em exercício

Proj. aprov. em 31-3-1967.

Claudio Endres
Dr. Claudio Endres
Presidente
Germano Rob. Henke
Germano Rob. Henke
1º Secretário

✓ LEI Nº 1.730 - DE 26 DE ABRIL DE 1967.

Fixa os vencimentos dos Subprefeitos rurais do município e das outras providências.

IVO BÜHLER, Vice-Prefeito Municipal de Montenegro, em exercício. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Os Subprefeitos rurais do município passarão a perceber os vencimentos mensais de NCr\$ 100,00 (CEM CRUZEIROS NOVOS).

Art. 2º - A despesa decorrente da execução da presente lei correrá a conta da dotação orçamentária específica para o exercício de 1967.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor a partir de 1.1.1967.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 26 de abril de 1967.

Ass. Ivo Bühler
Vice-Prefeito em exercício.

Proj. aprov. em 20-4-67.

Claudio Endres
Dr. Claudio Endres
Presidente

Germano R. Henke
Germano R. Henke
1º Secret.

LEI Nº 1.731 - DE 26 DE ABRIL DE 1967.

Fixa os feriados municipais.

IVO BUHLER, Vice-Prefeito Municipal de Montenegro, em exercício. Faço saber que a Camara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - São declarados feriados municipais, com suspensão total do respectivo expediente, as seguintes datas:

SEXTA FEIRA SANTA
CORPO DE DEUS
SÃO JOÃO (24 de junho)
FINADOS (2 de novembro)

Art. 2º - Só serão permitidos, nos feriados municipais, atividades privadas e administrativas absolutamente indispensáveis.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 26 de abril de 1967.

Ass. Ivo Bühler
Vice-Prefeito em exercício.

Proj. aprov. em 20-4-67.

Claudio Endres
Dr. Claudio Endres
Presidente

Germano R. Henke
Germano R. Henke
1º Secret.

LEI Nº 1.372 - DE 10 DE MAIO DE 1967.

Reajusta as pensões das viúvas de ex-servidores municipais.

IVO BUHLER, Vice-Prefeito Municipal de Montenegro, em exercício. Faço saber que a Camara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam reajustadas, a partir de 1º de janeiro do corrente ano, na base de 70% sobre o aumento concedido aos funcionários atipos da Municipalidade, ou seja NCR# 3,50 por mês, as pensões das viúvas de ex-servidores municipais.

Art. 2º - O encargo de que trata a presente Lei será pago pela consignação orçamentaria codificada sob nº 3.2.4.0.82 - a) Pensionistas.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 20 de abril de 1967.

Ass. IVO BUHLER
Vice-Prefeito em exercício

Proj. aprov. em 5-5-1967.

Claudio Endres
Dr. Claudio Endres
Presidente

Germano R. Henke
Germano R. Henke
1º Secret.

LEI Nº 1.733 - DE 7 DE JUNHO DE 1967.

Autoriza a aquisição de uma -
área de 5.000m²., para exploração de
uma saibreira.

IVO BÜHLER, Vice-Prefeito Municipal de Montenegro, em exercício.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a se-
guinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, por com-
pra, pelo preço de NCr\$ 150,00 (CENTO E CINCOENTA CRUZEIROS NOVOS) um
pedaço de terras com a área de 5.000 m²., sito no lugar denominado -
Peixoto, 3º distrito deste Município, de propriedade do Senhor SILVI-
NO KUHN e s/m. Idalina Kuhn, onde existe uma jazida de saibro e pe-
dregulho, que se aprofunda no subsolo, a qual já vem sendo explorada
por esta Prefeitura.

Art. 2º - As despesas que forem feitas com a execução da pre-
sente Lei correrão a conta da verba consignada no Orçamento do cor-
rente exercício sob o título - Construção e Conservação de Estradas
e Pontes.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente -
Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 7 de junho de -
1967.

Ass. Ivo Bühler
Vice-Prefeito em exercício.

Proj. aprov. em 02-06-67.

Dr. Claudio Endres
Presidente

Germano R. Henke
1º Secret.

LEI Nº 1.734 - DE 14 DE JULHO DE 1967.

Autoriza a aquisição e doação de
um terreno e da outras providencias.

IVO BÜHLER, Vice-Prefeito Municipal de Montenegro, em exercício.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a se-
guinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir um ter-
reno sito à rua João Pessoa, esquina com a rua Olavo Bilac, nesta ci-
dade, medindo 22 metros de frente por 37,40 metros de frente a fundos,
de propriedade de herdeiros de Honorina de Azevedo Moojen e pelo pre-
ço de NCr\$ 12.000,00 (Doze mil cruzeiros novos), pagáveis em 12 pres-
tações mensais de NCr\$ 1.000,00 (Mil cruzeiros novos), a partir da as-
sinatura da Escritura Pública.

Art. 2º - Fica, outrossim, o Poder Executivo autorizado a doar
o imóvel de que trata o artigo anterior ao INSTITUTO NACIONAL DE PRE-
VIDÊNCIA SOCIAL (INPS) para nele ser erigido um edifício de 3 (três)
pavimentos orçado em aproximadamente NCr\$ 900.000,00 (Novecentos mil
cruzeiros novos), destinado aos seus serviços.

§ Único - É autorizada a doação, igualmente, à mesma institui-
ção, de mais 4,40 metros de frente por 37,40 metros de frente a fun-
dos, do terreno pertencente ao patrimônio municipal, situado à rua
João Pessoa, ao lado do imóvel referido neste artigo, face a necessi-
dade de que a área total a ser doada seja de 26,40 X 37,40.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito
necessário, até o montante de NCr\$ 6.000,00 (Seis mil cruzeiros novos),
correndo o encargo respectivo a conta da redução, em igual quantia,
da verba codificada sob nº 4.1.1.0 - Obras Públicas (Parques e Jar-
dins), do orçamento em vigor, devendo os restantes NCr\$ 6.000,00 (Seis
mil cruzeiros novos) constar, obrigatoriamente, na lei orçamentaria
para o exercício de 1968.

.....
Art. 4º - O terreno de que trata a presente lei reverterá ao Patrimônio do Município, caso a obra não for iniciada dentro de um ano.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis nºs 1.504, de 29-1-1964 e 1.682, de 6-7-1966, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 14 de julho de 1967.

Ass. Ivo Bühler
Vice-Prefeito em exerc.

Proj. aprov. em 7/7/67, c/adendo

Dr. Claudio Endres
Presidente

Germano Rob. Henke
Secretario

LEI Nº 1.735 - DE 17 DE AGOSTO DE 1967.

Autoriza o Poder Executivo a alienar 2 (dois) tratores Hanomag e diversos caminhões mediante concorrência pública, e da outras providências.

Ivo Bühler, Vice-Prefeito Municipal de Montenegro, em exercício.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar 2 (dois) tratores Hanomag e 4 (quatro) caminhões Ford de nºs 9, 11, 15 e 20, tudo mediante concorrência pública.

Art. 2º - O Poder Executivo designará 3 (três) peritos, apontados, respectivamente, pela Mecânica de Automoveis Ltda., Sociedade Auto Mecânica Ltda. e Almoxarifado Geral da Prefeitura Municipal, para, em conjunto, procederem a avaliação de tais bens, devendo o valor de cada um constar do respectivo edital de venda.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 17 de agosto de 1967.

Ass. Ivo Bühler
Vice-Prefeito, em exercício.

Proj. aprov. em 11-8-67, c/alt.

Dr. Claudio Endres
Presidente

Germano Rob. Henke
1º Secretario

LEI Nº 1.736 - DE 29 DE AGOSTO DE 1967.

Altera o "caput" do art. 1º da Lei nº 1.075, de 20-12-58, alterado pela Lei nº 1.430, de 12-11-63, abre crédito suplementar e reduz verbas.

Ivo Bühler, Vice-Prefeito Municipal de Montenegro, em exercício.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - O "caput" do art. 1º da Lei nº 1.075, de 20-12-58, alterado pela Lei nº 1.430, de 12-11-63, passa a ter a seguinte redação:

" Art. 1º - A todo servidor municipal, inclusive inativos, não vinculados a legislação trabalhista, e concedido um abono familiar de NCR\$ 4,00 (Quatro cruzeiros novos) por dependente."

.....

.....
Art. 2º - Para cobrir as despesas decorrentes desta Lei, é aberto crédito suplementar de NCR\$ 3.800,00 (Três mil e oitocentos cruzeiros novos), que servirá de suplementação das rubricas 3.2.6.0 do orçamento vigente.

Art. 3º - Servirá de recurso para cobertura do crédito suplementar aberto pelo artigo anterior redução em igual quantia nas rubricas 3.1.1.1 - Fundo Salarial, do Orçamento vigente.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho do corrente exercício.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 29 de agosto de 1967.

Ass. Ivo Bühler
Vice-Prefeito, em exercício

Proj. aprov. em 18-8-67.

Claudio Endres
Dr. Claudio Endres
Presidente
Germano Rob. Henke
Germano Rob. Henke
1º Secretário

✓ - LEI Nº 1.737 - DE 29 DE AGOSTO DE 1967.

Altera o valor dos avanços de que trata a Lei nº 1.212, de 30 de novembro de 1960.

Ivo Bühler, Vice-Prefeito Municipal de Montenegro, em exercício.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica alterado o valor dos avanços instituídos pela Lei nº 1.212, de 30 de novembro de 1960, para NCR\$ 4,00 (quatro cruzeiros novos) por triênio, a partir de 1º de julho do corrente exercício.

Art. 2º - Mantidas todas as demais disposições do diploma acima mencionado, ficam revogadas os valores fixados em seu art. 1º e respectivo parágrafo e demais disposições em contrário.

Art. 3º - A despesa resultante desta lei correrá, no corrente exercício, a conta da rubrica 3.1.1.1 - Fundo Salarial, do Orçamento vigente.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 29 de agosto de 1967.

Ass. Ivo Bühler
Vice-Prefeito, em exerc.

Proj. aprov. em 18-8-67.

Claudio Endres
Dr. Claudio Endres
Presidente
Germano Rob. Henke
Germano Rob. Henke
1º Secretário

LEI Nº 1.738 - DE 6 DE SETEMBRO DE 1967.

Abre créditos suplementares e reduz consignação orçamentaria.

Ivo Bühler, Vice-Prefeito Municipal de Montenegro, em exercício.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam abertos créditos suplementares no total de NCR\$ 763,30 (SETECENTOS E SESSENTA E TRÊS CRUZEIROS NOVOS E TRINTA CENTAVOS), para reforço das seguintes dotações orçamentarias:

.....

.....
CÂMARA MUNICIPAL

Cód. 3.1.1.1 d) - Gratificações diversas.....NCR\$ 191,30
Cód. 3.2.6.0 - Abono Familiar.....NCR\$ 72,00
Ced. 4.1.3.7 - Móveis, máquinas e utensílios..NCR\$ 500,00
TOTAL.....NCR\$ 763,30

Art. 2º - Para ocorrer as despesas previstas nesta lei, fica - reduzida, em igual quantia, a consignação orçamentaria, do mesmo poder, codificada sob nº 3.1.1.1 g) - Fundo Salarial.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 6 de setembro de 1967.

Ass. Ivo Bühler
Vice-Prefeito, em exerc.

Proj. lei aprov. em 1/9/67.

Dr. Claudio Endres

Presidente

Germano R. Henke

1º Secret.

LEI Nº 1.739 - DE 14 DE SETEMBRO DE 1967.

Concede um abono provisório a todos os servidores inativos do município.

Ivo Bühler, Vice-Prefeito Municipal de Montenegro, em exercício.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É concedido um abono provisório de NCR\$ 20,00 (Vinte cruzeiros novos) mensais, até 31 de dezembro do corrente ano a todos os servidores inativos do município.

Art. 2º - A despesa decorrente da execução da presente lei correrá a conta do Fundo Salarial previsto no orçamento do corrente exercício.

Art. 3º - A presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação, retroagindo os seus efeitos a 1º de julho de ano em curso.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 14 de setembro de 1967.

Ass. Ivo Bühler
Vice-Prefeito em exercício.

Proj. aprov. em 9/9/67.

Dr. Claudio Endres

Presidente

Germano R. Henke

1º Secret.

LEI Nº 1.740 - DE 25 DE SETEMBRO DE 1967.

Concede aumento de vencimentos e proventos ao funcionalismo do município.

Ivo Bühler, Vice-Prefeito Municipal de Montenegro, em exercício.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam aumentados os vencimentos e proventos dos funcionários ativos e inativos do município, a partir de 1º de janeiro de 1968:

a) Aos funcionários de quadro dos serviços administrativos e aos servidores inativos do município será concedido um aumento de NCR\$ 35,00 (Trinta e cinco cruzeiros novos) mensais per capita;

b) As professoras municipais efetivas passarão a perceber NCR\$ 95,63 (Noventa e cinco cruzeiros novos e sessenta e três centavos), como vencimento fixo mensal;

c) Aos Secretários Municipais será atribuído um vencimento fixo mensal de NCR\$ 300,00 (Trezentos cruzeiros novos);

d) Aos extranumerários mensalistas dos serviços burocráticos será concedido um aumento de NCR\$ 20,00 (Vinte cruzeiros novos) mensais, conforme relação anexa.

Art. 2º - A despesa decorrente da execução da presente lei correrá à conta da dotação específica para o exercício de 1968.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1968.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 25 de setembro de 1967.

Ass. Ivo Bühler
Vice-Prefeito em exercício.

Proj. aprov. em 15-9-67.-

Dr. Cláudio Endres
Presidente
Germano R. Henke
1º Secret.

LEI Nº 1.741 - DE 3 DE OUTUBRO DE 1967.

Autoriza o Poder Executivo a alienar 4 (quatro) caminhões mediante concorrência pública e da outras providências.

IVO BÜHLER, Vice-Prefeito Municipal de Montenegro, em exercício.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar 4 (quatro) caminhões Ford de nºs 13, 47, 27 e 10, tudo mediante concorrência pública.

Art. 2º - O Poder Executivo designará 3 (três) peritos, apontados, respectivamente, pela Mecânica de Automoveis Ltda. e Almoxarifado Geral da Prefeitura Municipal, para, em conjunto, procederem a avaliação de tais bens, devendo o valor mínimo de cada um constar do respectivo edital de venda.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 3 de outubro de 1967.

Ass. Ivo Bühler
Vice-Prefeito, em exec.

Proj. aprov. 29-9-67.-

Dr. Cláudio Endres
Presidente
Germano R. Henke
1º Secret.

LEI Nº 1.742 - DE 11 DE OUTUBRO DE 1967.

Concede pensão.

Ivo Bühler, Vice-Prefeito Municipal de Montenegro, em exercício.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É concedida, a partir de 9 de setembro do corrente ano, a pensão mensal de RCr\$ 23,50 (Vinte e tres cruzeiros novos e cinquenta centavos) à viuva Edith Ruth Becker.

Art. 2º - O encargo de que trata a presente lei será pago pela verba - Pensionistas.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 11 de outubro de 1967.

Ass. Ivo Bühler
Vice-Prefeito em exercício

Proj. aprov. em 6-10-67.

Dr. Cláudio Endres

Presidente

Germano R. Henjse

1º Secretário

LEI Nº 1.743 - DE 19 DE OUTUBRO DE 1967.

Autoriza o recebimento, em doação, do terreno e o respectivo prédio onde está edificada a antiga Igreja Matriz São João Batista, dispensa pagamento da Taxa de Ressarcimento e das outras providências.

Ivo Bühler, Vice-Prefeito Municipal de Montenegro, em exercício.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a receber, em doação, um terreno e o respectivo prédio onde está edificada a antiga Igreja Matriz São João Batista, de propriedade da Mitra, limitando-se ao Norte, Oeste e Leste, com a rua Cel. Antônio Inácio e ao Sul, com a rua Olavo Bilac.

Art. 2º - Fica a Mitra, por medida compensatória, dispensada do pagamento da Taxa de Ressarcimento incidente sobre as obras de asfaltamento no trecho compreendido entre a rua Olavo Bilac, esquina João Pessoa, até o Lar Paroquial, esquina Assis Brasil.

Art. 3º - O prédio construído no terreno descrito no artigo anterior será demolido pela Prefeitura, que fica com o material, com exceção do zinco e vitraux, dando lugar a um Parque Infantil, velha aspiração dos montenegrinos.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado, ainda, a firmar escritura pública de recebimento em doação.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 19 de outubro de 1967.

Ass. Ivo Bühler
Vice-Prefeito, em exercício

Proj. aprov. em 13-10-67.

Dr. Cláudio Endres

Presidente

Germano R. Henjse

1º Secretário

LEI Nº 1.744 - DE 19 DE OUTUBRO DE 1967.-

Concede auxílio financeiro de NCr\$ 700,00 para os participantes de Montenegro nos I Jogos Intermunicipais do Rio Grande do Sul, que serão realizados de 26 até 29 de outubro próximo, em Caxias do Sul, e abre crédito especial.

Ivo Bühler, Vice-Prefeito Municipal de Montenegro, em exercício. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É concedido um auxílio na importância de NCr\$700,00 (Setecentos cruzeiros novos) ao Conselho Municipal de Desportos, desistindo-se aos 36 (trinta e seis) participantes de Montenegro nos I Jogos Intermunicipais do Rio Grande do Sul, que serão realizados de 26 até 29 de outubro corrente, em Caxias do Sul, que concomitantemente será palco do III Seminário do Esporte Gaúcho.

Art. 2º - Fica aberto o respectivo crédito especial para o atendimento do encargo previsto no artigo 1º, reduzindo-se em igual quantia a verba de despesa codificada sob nº 3.1.1.1 d) - Secretaria Municipal da Fazenda, da atual Lei de Meios.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 19 de outubro de 1967.

Ass. Ivo Bühler
Vice-Prefeito, em exercício

Proj. aprov. em 13-10-67.

Dr. Cláudio Endres

Presidente

Germano Benke

1º Secret.

LEI Nº 1.745 - DE 20 DE OUTUBRO DE 1967.

Cria a Taxa de Conservação de Estradas e das outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46º da Lei Orgânica, faz saber que esta decreta e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - É criada a Taxa de Conservação de Estradas, que tem como fato gerador a prestação de serviços de conservação de estradas, pontes, pontilhões e outros necessários a melhoria das vias de comunicação rurais do Município.

Art. 2º - Os proprietários de terras rurais prestarão, no todo ou em parte, dias de trabalho nas estradas municipais que servem suas propriedades rurais, ou que dêem escoamento aos produtos de sua lavoura, observada a seguinte tabela:

Até 3 hectares.....	2 dias de trabalho
De mais de 3 a 10 hectares....	5 Idem, idem.
De mais de 10 a 20 hectares....	6 Idem.
De mais de 20 a 30 hectares....	8 Idem.
De mais de 30 a 40 hectares....	10 Idem.
De mais de 40 a 50 hectares....	12 Idem.
De mais de 50 a 80 hectares....	14 Idem.
De mais de 80 a 100 hectares....	16 Idem.
De mais de 100 a 150 hectares..	18 Idem.
De mais de 150 a 200 hectares..	20 Idem.
De mais de 200 a 300 hectares..	22 Idem.
De mais de 300 a 400 hectares..	24 Idem.
De mais de 400 a 500 hectares..	26 Idem.
De mais de 500 hectares.....	30 Dias de trabalho.

.....
Art. 3º - O serviço que será prestado nas estradas municipais que servem as propriedades do contribuinte, constará de:

- a) roçadas
- b) abertura e limpeza de valetas
- c) terraplanagem
- d) empedramento, ensaibramento e encascalhamento
- e) construção ou reconstrução de pontes, pontilhões e bueiros.

Art. 4º - O proprietário de imóvel rural que não prestar o trabalho nas estradas municipais, constante da tabela referida no art. 2º, deverá indenizar o Município dos dias de trabalho que deixou de prestar.

§ Único - A indenização a que se refere este artigo, será cobrada na base do salário mínimo em vigor na região.

Art. 5º - Os proprietários de imóveis rurais são obrigados a efetuar a inscrição dos mesmos no Cadastro de Valores Imobiliários do Município, preenchendo, para esse fim, impresso próprio, do qual deverá constar os seguintes elementos:

- a) nome do proprietário ou responsável
- b) área do imóvel
- c) confrontações
- d) área utilizada
- e) espécie de utilização
- f) localização (local e distrito)

§ 1º - O Município intimará, por edital, os proprietários de imóveis rurais a apresentar os elementos de cadastro constantes deste artigo.

§ 2º - O não fornecimento dos elementos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do edital, autoriza o Município proceder o levantamento sumário da área, cabendo recurso do lançamento feito nessas condições no prazo de 60 (sessenta) dias da notificação.

Art. 6º - A Taxa de Conservação de Estradas continuará a ser cobrada em nome do proprietário ou responsável cadastrado, até que seja comunicada a transferência, em caso de cessão, venda, promessa de venda ou transferência a qualquer título.

§ Único - Em caso de falecimento de proprietário de imóvel rural, o inventariante comunicará a Secretaria Municipal da Fazenda essa ocorrência, bem como os nomes dos herdeiros respectivos, para fins de lançamento dos mesmos.

Art. 7º - A prestação do serviço, ou a indenização respectiva, será feita anualmente, nos meses de fevereiro a maio e agosto e novembro.

Art. 8º - O serviço prestado com carreta de boi será computado em dobro, enquanto que, o prestado com veículo auto-motor (caminhão ou trator, de tração) será convencionado de comum acordo entre o seu proprietário e a Secretaria Municipal de Obras Públicas.

Art. 9º - O não cumprimento do que preceituam os artigos 2º e 4º, sujeitará o contribuinte ao pagamento de juro de 1% (um por cento) ao mês, além da multa de 10% (dez por cento) após a inscrição na Dívida Ativa.

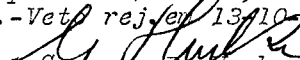
Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação, com efeito a partir de 1º de janeiro de 1968.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 20 de outubro de 1967.


Dr. Cláudio P. Endres
Presidente

Subst. aprov. em 15-9-67, vetado
p/Pref. - Veto rej. em 13-10-67.


Germano S. Henke
1º Secretário

LEI Nº 1.746 - DE 3 DE NOVEMBRO DE 1967.

Concede pensão.

Ivo Bühler, Vice-Prefeito Municipal de Montenegro, em exercício.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É concedida, a partir de 31 de agosto do corrente ano, a pensão mensal de NC\$ 23,50 (Vinte e três cruzeiros, novos e cinquenta centavos) a Senhora FERMINA DE SOUZA ARAUJO, viuva do ex-servidor municipal Senhor Paulino Araujo.

Art. 2º - O encargo de que trata a presente lei será pago pela verba - Pensionistas.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 3 de novembro de 1967.

Ass. Ivo Bühler
Vice-Prefeito em exerc.

Proj. aprov. em 3-11-1967.

Dr. Cláudio Endres

Presidente

Germano R. Henke

1º Secret.

LEI Nº 1.747 - DE 8 DE NOVEMBRO DE 1967.

Autoriza o Executivo a contratar serviços de levantamento cadastral das economias do Município.

Ivo Bühler, Vice-Prefeito Municipal de Montenegro, em exercício.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços de levantamento cadastral das Economias do Município, para dar cumprimento ao que determina a Reforma Tributária instituída pelo Governo Federal através da Emenda Constitucional nº 18.

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 8 de novembro de 1967.

Ass. Ivo Bühler
Vice-Prefeito em exerc.

Proj. aprov. em 3-11-67.

Dr. Cláudio Endres

Presidente

Germano R. Henke

1º Secret.

LEI Nº 1.743 - DE 24 DE NOVEMBRO DE 1967.

Orça a Receita e Fixa a Despesa do -
Município para o exercício de 1968.

Ivo Dthler, Vice-Prefeito Municipal de Montenegro, em exercício.
Faço saber que a Comara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Receita do Município, para o exercício de 1968, é orçada em NCr\$ 1.005.590,00 (Um milhão cinco mil quinhentos e noventa cruzeiros novos) e será arrecadada de conformidade com a legislação vigente, obedecendo a seguinte classificação geral:

RECEITAS CORRENTES

1. Tributária.....	163.050,00	
2. Patrimonial.....	110,00	
3. Industrial.....	130.000,00	
4. Transf. Correntes.....	680.505,00	
5. Receitas Diversas.....	31.815,00	1.005.480,00

RECEITAS DE CAPITAL

1. Operações de Crédito.....	5,00	
2. Alien.de Bens Móveis e Imóveis...	100,00	
3. Trcnsf. de Capital.....	5,00	110,00

Total Geral da Receita..... NCr\$ 1.005.590,00

Art. 2º - A Despesa é fixada em NCr\$ 1.005.590,00 (Um milhão cinco mil quinhentos e noventa cruzeiros novos) e será realizada de conformidade com os quadros das dotações por Órgãos do Governo e respectivas Unidades Orçamentarias, anexos, que ficam fazendo parte integrante desta lei.

Art. 3º - Fica o Prefeito autorizado, na conformidade com o art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a:

I - Abrir créditos suplementares até 20% (vinte por cento) das dotações orçamentarias, obedecendo as disposições do art. 43 da Lei 4.320.

II - Realizar, em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito, por antecipação de Receita, para atender a insuficiência de caixa.

Art. 4º - A execução da Despesa variável dependerá do comportamento da Receita, ficando o Prefeito autorizado a aprovar por Decreto um plano de contenção das despesas que não sejam fixas até o limite de 50% (cinquenta por cento).

§ Único - Se no decurso do exercício a arrecadação atingir os níveis previstos, poderão ser liberadas por Decreto do Prefeito, proporcionalmente, as dotações incluídas no plano de contenção.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1968.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 24 de novembro de 1967.

Ass. Ivo Dthler
Vice-Prefeito em exercício

Proj. aprov. c/alt. em 10-11-67.

Dr. Claudio Endres
Presidente

Germano R. Henke
1º Secret.

LEI Nº 1.749 - DE 24 DE NOVEMBRO DE 1967.

Revoga as Leis nº 32, de 2-2-48 e ...
1.370, de 29-12-62 e da outras providencias

Ivo Bühler, Vice-Prefeito Municipal de Montenegro, em exercício.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam excluídos dos benefícios a que alude a Lei nº 1.663, de 28 de janeiro de 1966, o pessoal lotado na Secretaria Municipal da Fazenda e o Subprefeito do 1º distrito.

Art. 2º - Ficam revogadas as Leis nº 32, de 2 de fevereiro de 1948, e modificações complementares, que instituiu o pagamento de comissão aos Subprefeitos sobre a arrecadação de impostos e taxas efetuada no distrito de sua jurisdição, e 1.370, de 29 de dezembro de 1962, que tornou extensivo aos funcionários lotados na Secretaria Municipal da Fazenda o direito de percepção de percentagem sobre a arrecadação de impostos, taxas e outras receitas, pagas a boca dos cofres municipais.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação, retroagindo seus efeitos a 15 de março de 1967.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 24 de novembro de 1967.

Ass. Ivo Bühler
Vice-Prefeito em exercício.

Proj. subst. aprov. em 10-11-67.

Dr. Claudio Andres
Presidente
Germano R. Henke
1º Secret.

LEI Nº 1.750 - DE 28 DE NOVEMBRO DE 1967.

Autoriza a doação de um terreno ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário.

Ivo Bühler, Vice-Prefeito Municipal de Montenegro, em exercício.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário um terreno com 9 m² (nove metros quadrados), limitando-se ao LESTE, onde tem 1 m. (um metro), com imóvel da municipalidade; ao SUL, onde tem 9 (nove) metros também com imóvel da municipalidade; ao OESTE, onde tem 1 m. (um metro) com o Lar Paroquial; e ao NORTE, onde tem 9 m. (nove metros), com o terreno já pertencente ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário, terreno esse que se situa nos fundos de outro da municipalidade, sito a rua Olavo Bilac.

§ Único - O terreno a que alude este artigo destinar-se-á a completar o já doado ao referido Sindicato, onde está sendo construída a sua sede social.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 28 de novembro de 1967.

Ass. Ivo Bühler
Vice-Prefeito em exerc.

Proj. aprov. em 24-11-1967.

Dr. Claudio Andres
Presidente
Germano R. Henke
1º Secretario

✓
1743/67

LEI Nº 1.751 - DE 28 DE NOVEMBRO DE 1967.

Ratifica o Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Montenegro e a Mitra da Arquidiocese de Porto Alegre.

Ivo Bühler, Vice-Prefeito Municipal de Montenegro, em exercício. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciona seguinte LEI:

Art. 1º - Fica ratificado o incluso convênio entre a Prefeitura Municipal de Montenegro e a Mitra da Arquidiocese de Porto Alegre, celebrado em 21 de novembro de 1967, relacionado com a demolição, por parte da Prefeitura, da antiga Igreja Matriz São João Batista e o assentamento da rua Olavo Bilac, trecho compreendido entre as ruas João Pessoa e Assis Brasil, bem como o pequeno trecho da rua Cel. Antonio Inacio, partindo da rua Olavo Bilac, comprometendo-se a Mitra da Arquidiocese de Porto Alegre a passar a Escritura de doação do imóvel respectivo, onde será construída, obrigatoriamente, uma Praça Infantil, tão logo estejam cumpridas as obrigações da Municipalidade.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 28 de novembro de 1967.

Ass. Ivo Bühler
Vice-Prefeito em exerc.

Proj. aprov. em 24-11-67.

Dr. Claudio Endres
Presidente
Germano R. Henke
1º Secret.

✓
LEI Nº 1.752 - DE 28 DE NOVEMBRO DE 1967.

Concede pensão.

Ivo Bühler, Vice-Prefeito Municipal de Montenegro, em exercício. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É concedida, a partir de 8 de novembro do corrente ano, a pensão mensal de NCr.º 23,50 (Vinte e três cruzeiros novos e cinquenta centavos) a Senhora MARIA IZABEL ALVES, viúva do ex-servidor municipal João Alves.

Art. 2º - O encargo de que trata a presente lei será pago pela verba - Pensionistas.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 28 de novembro de 1967.

Ass. Ivo Bühler
Vice-Prefeito em exerc.

Proj. aprov. em 24-11-67.

Dr. Claudio Endres
Presidente
Germano R. Henke
1º Secret.

✓
Proj. aprov. c/alt. 2084/77.

LEI Nº 1.753 - DE 14 DE DEZEMBRO DE 1967.

^ Cria o Conselho de Desenvolvimento
Econômico e Social de Montenegro.

IVO BÜHLER, Vice-Prefeito Municipal de Montenegro, em exercício.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É criado o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social de Montenegro.

Art. 2º - O Conselho de Desenvolvimento terá como objetivos:

- 1º) - De natureza econômica-financeira:
 - a) Lutar pela melhoria das condições do Município, a fim de capacitar receber as organizações privadas;
 - b) Interessar grupos econômicos no sentido de organizarem empresas capazes de gerar maior estabilidade social;
 - c) Promover a reutilização no Município das riquezas nele auferidas.
- 2º) - De natureza comunitária:
 - a) Incentivar a formação da mentalidade associativa;
 - b) Lutar pelo desenvolvimento da cooperação entre instituições;
 - c) Motivar o povo a ganhar a consciência dos problemas do Município;
 - d) Desenvolver a liderança;
 - e) Incentivar o respeito à ordem, à Lei e às instituições.
- 3º) - De natureza social:
 - a) Levantar os níveis de vida da população, a fim de possibilitar-lha adequado desenvolvimento físico-mental, social, cultural e espiritual;
 - b) Propugnar pela melhoria das condições de saúde, do nível habitacional e de recreação;
 - c) Lutar por mais adequada alimentação e maiores possibilidades de instrução.

Art. 3º - A Direção do Conselho de Desenvolvimento terá a seguinte constituição:

- 1) Prefeito Municipal
- 2) Presidente da Câmara de Vereadores
- 3) Presidente da Associação Comercial de Montenegro
- 4) Presidente do Sindicato Rural de Montenegro
- 5) Representante do Rotary Club de Montenegro
- 6) Representante do Lions Club de Montenegro
- 7) Representante do Oasis Club de Montenegro
- 8) Representante dos estabelecimentos bancários da Praça
- 9) Representante dos Sindicatos dos Trabalhadores locais.

Art. 4º - A Direção Executiva será administrada pela Associação Comercial de Montenegro.

Art. 5º - O Conselho terá caráter permanente, possibilitando a continuidade dos estudos dos problemas socio-econômicos e a apresentação de soluções efetivas.

Art. 6º - Os cargos de Diretores e todos os demais Membros dos Departamentos, sera desempenhados gratuitamente, a titulo honorifico.

Art. 7º - Instalado o Conselho, deverá a sua Direção elaborar o Regimento Interno.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Gab. nete do Prefeito Municipal de Montenegro, 14 de dezembro de 1967.

Ass. Ivo Bühler,
Vice-Prefeito em exercício.

roj. aprov. c/alt. em 8/12/67.

Dr. Claudio Engres - Presidente

Gernardo H. Henke - 1º Secretário

LEI Nº 1.754 - DE 14 DE DEZEMBRO DE 1967.

Abre créditos suplementares e aponta o necessário recurso.

Ivo Bühler, Vice-Prefeito Municipal de Montenegro, em exercício.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam abertos créditos suplementares no total de NCr.º 42.584,00 (Quarenta e dois mil e quinhentos e oitenta e quatro cruzeiros novos), para reforço das seguintes consignações orçamentárias:

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Cód. 3.2.1.0 - Subvenções Sociais.....	NCr.º 7.500,00
3.2.8.0-81 - Contr.p/Prev. Social.....	" 4.900,00
3.2.4.0-82 a) - Pensionistas.....	" 364,00

SECRETARIA MUNICIPAL DO ENSINO

Cód. 3.2.1.5 a) - Biblioteca Pública Municipal.....	" 840,00
---	----------

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE

Cód. 3.2.1.0 - Subvenções Sociais.....	" 2.380,00
--	------------

DEPART. MUNIC. ASSIST. AGRÍCOLA-SUBV. ECONÔMICAS

Cód. 3.2.1.5 - (Ascar).....	" 1.600,00
-----------------------------	------------

CONSTR. E CONSERV. DE ESTRADAS E PONTES

Cód. 3.1.1.1 a) - Vencimento.....	" 25.000,00
-----------------------------------	-------------

TOTAL..... NCr.º 42.584,00

Art. 2º - As despesas que forem feitas com os créditos abertos no artigo anterior serão levadas a conta da maior arrecadação do exercício.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 14 de dezembro de 1967.

Ass. Ivo Bühler
Vice-Orefeito em exercício.

Proj. aprov. em 8-12-1967.

Dr. Cláudio Andres
Presidente
Genardo H. Henke
1º Secret.

LEI Nº 1.755 - DE 21 DE DEZEMBRO DE 1967.

Autoriza a aquisição e doação de um imóvel e da outras providencias.

Ivo Bühler, Vice-Prefeito Municipal de Montenegro, em exercício.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir um imóvel com 37.000 m2, sito no Bairro Taninópolis, no entroncamento das estradas Mauricio Cardoso, Buarque de Macedo e a que demanda a Pareci Novo, de propriedade do sr. Carlos Chassot e pelo preço de NCr.º 12.000,00 (Doze mil cruzeiros novos).

Art. 2º - Fica, outrossim, o Poder Executivo autorizado a doar o imóvel de que trata o artigo anterior a firma INDUCITRUS - Indústria de Sucos S/A. para nele ser instalada Casa de Beneficiamento de frutas cítricas e posteriormente Fabrica de Sucos.

Art. 3º - Fica aberto o crédito especial para dar cobertura à presente lei no valor de NCr.º 12.000,00 (Doze mil cruzeiros novos) servindo de recurso a redução de igual quantia codificada sob nº ..
4.1.1.0 - Obras Publicas (Praças e Jardins).

.....
Art. 4º - O imóvel de que trata a presente lei reverterá ao Patrimônio do Município, caso não se realize o financiamento pleiteado.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 21 de dezembro de 1967.

Ass. Ivo Bühler
Vice-Prefeito em exerc.

Proj. aprov. em 15-12-67.

Dr. Cláudio Endres
Presidente

Germano A. Henke
1º Secret.

LEI Nº 1.756 - DE 21 DE DEZEMBRO DE 1967.

Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos especiais para pagamento do 13º salário e concessão de um abono de Natal aos funcionários dentro das possibilidades financeiras.

Ivo Bühler, Vice-Prefeito Municipal de Montenegro, em exercício.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais para pagamento do 13º salário ao pessoal de obras e eventual concessão de um Abono de Natal aos funcionários municipais.

Art. 2º - A despesa que fôr feita com os créditos autorizados no artigo anterior correrá à conta da maior arrecadação que se verificar no exercício, de acordo com os índices que forem apurados no corrente mês.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 21 de dezembro de 1967.

Ass. Ivo Bühler
Vice-Prefeito em exerc.

Proj. aprov. em 15-12-67.

Dr. Cláudio Endres
Presidente

Germano A. Henke
1º Secret.

LEI Nº 1.757 - DE 21 DE DEZEMBRO DE 1967.

Autoriza a abertura de crédito especial para eventual concessão de um Abono de Natal aos funcionários da Câmara Municipal.

Ivo Bühler, Vice-Prefeito Municipal de Montenegro, em exercício.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para eventual concessão de um Abono de Natal aos funcionários da Câmara Municipal, nas mesmas bases do que eventualmente fôr concedido aos demais funcionários.

Art. 2º - A despesa que fôr feita com o crédito autorizado no artigo anterior, será levada à conta da maior arrecadação que se verificar no exercício, de acordo com os índices que forem apurados no corrente mês.

.....

.....
Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente -
lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 21 de dezembro
de 1967.

Ass. Ivo Bühler
Vice-Prefeito em exerc.

Proj. aprov. em 15-12-67

Andres
Dr. Cláudio Andres
Presidente

Henke
Germão E. Henke
1º Secret.

✓ LEI Nº 1.753 - DE 21 DE DEZEMBRO DE 1967.

Autoriza a lavratura de convênio entre
o Município e a União dos Funcionários Muni-
cipais do Rio Grande do Sul, para distribui-
ção de Pensão a família do funcionário.

Ivo Bühler, Vice-Prefeito Municipal de Montenegro, em exercício.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a se-
guinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio
com a União dos Funcionários Municipais do Rio Grande do Sul, Enti-
dade reconhecida de Utilidade Pública pelo Governo Federal, confor-
me Decreto nº 13.969, de 9-11-1943, e com Utilidade Pública ratifi-
cada pelo Município, conforme Lei nº 611, de 3-11-1953, para distri-
buição de pensões as famílias dos funcionários desta Prefeitura.

Art. 2º - O convênio autorizado pelo Artigo 1º, será feito na
conformidade do que se segue:

C O N V Ê N I O :

A UNIÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DO RIO GRANDE DO SUL, socie-
dade com personalidade jurídica, reconhecida de utilidade pública -
por Decreto Federal nº 13.969, de 9-11-1943, registrada no Conselho
Nacional do Serviço Social sob nº 50.632/59, com sede na cidade de
SANTA MARIA, Estado do Rio Grande do Sul, neste ato representada pe-
lo Sr. PAULO AMANDIO FLORES DOS SANTOS, Diretor-Presidente da UEM e
o Município de Montenegro, também representada neste ato pelo Sr. -
IVO BÜHLER, Vice-Prefeito Municipal, em exercício, na conformidade
da Lei Municipal nº 1.753, de 21 de dezembro de 1967, obrigam-se pe-
lo presente convênio:

CLÁUSULA 1ª - O Município de Montenegro obriga-se a inscrever
compulsoriamente no Departamento de Pensões da União dos Funciona-
rios Municipais do Rio Grande do Sul, constituído em 21 de março de
1953, seus servidores, qualquer que seja sua categoria funcional, -
quer sejam ativos ou inativos;

CLÁUSULA 2ª - O Município de Montenegro obriga-se a recolher -
mensalmente para o Departamento de Pensões da União dos Funcionários
Municipais do Rio Grande do Sul, 7% (sete por cento) sobre os venci-
mentos de seus servidores, ativos e inativos, assim distribuídos :
3,5% (três e meio por cento) por conta do servidor e 3,5% (três e
meio por cento) por conta do Município;

CLÁUSULA 3ª - O Município de Montenegro obriga-se a promover o
desconto em folha, relativo a contribuição de responsabilidade dos
servidores, devendo essas importâncias juntamente com as de conta -
do Município, que totalizam 7% (sete por cento), serem enviadas a
UNIÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DO RIO GRANDE DO SUL, até o dia -
10 (dez) de cada mês subsequente ao do desconto. O mesmo prazo e es-
tabelecido para o envio das relações mensais de desconto, com as ne-
cessárias observações;

.....

.....
CLÁUSULA 4ª - Como primeira providência de parte do Município de Montenegro, após a assinatura do convenio, será o envio da relação de todos os servidores vinculados ao Departamento de Pensões da União dos Funcionários Municipais do Rio Grande do Sul, onde constem todos os seus assentamentos funcionais, bem como remuneração a qual não é computada apenas gratificação de função ou equivalente de caráter eventual;

CLÁUSULA 5ª - Sempre que se verificar qualquer alteração na remuneração ou quanto aos dependentes do servidor vinculado, o Município de Montenegro comunicará ao Departamento de Pensões, o mesmo ocorrendo no caso de supressão ou inclusão de nome ou nomes nas relações mensais de descontos;

CLÁUSULA 6ª - A União dos Funcionários Municipais do Rio Grande do Sul, por seu Departamento de Pensões obriga-se:

a) a receber como contribuinte do Departamento de Pensões, independentemente de condições de idade e saúde, os servidores municipais ativos ou inativos, como tal considerados, também, os extranumerários e mensalistas, sendo facultativo o ingresso de diaristas, ta-refeiros e contratados;

b) Proporcionar aos contribuintes do Departamento de Pensões, cujas idades, ao ser assinado o presente convenio, impeçam seu ingresso como associados da UFM, os benefícios da Caixa de Auxílios Especiais, dentro das respectivas regulamentações;

c) a pagar uma pensão mensal equivalente a 60% (sessenta por cento) dos vencimentos ou proventos do servidor aos dependentes do contribuinte que falecer desde que vencido o período de carência de 12 (doze) meses.

CLÁUSULA 7ª - É estabelecido o limite de idade em 45 anos para ingresso de contribuintes, após o fornecimento da relação referida na cláusula 4ª;

CLÁUSULA 8ª - É estabelecido o período de carência de 12 (doze) meses, contados da data da inscrição respectiva, cujo decurso e condição "sine quan non" para aquisição de qualquer direito por parte do contribuinte;

CLÁUSULA 9ª - Para efeito de contribuição, fica fixado o teto de 5 (cinco) salários mínimos regionais vigentes;

CLÁUSULA 10ª - Sempre que houver revisão nos vencimentos dos municipais contribuintes do Departamento de Pensões, após seis meses do início da nova contribuição, serão reajustadas as pensões vigentes, na mesma proporção do aumento verificado;

CLÁUSULA 11ª - Somente após cumpridas as seguintes exigências e que poderá ocorrer devolução das contribuições referentes à parcela de responsabilidade do funcionário:

a) prova hábil de origem judicial, de que o funcionário contribuinte não tem dependentes economicos;

b) mínimo de 10 (dez) anos de ininterrupta contribuição do Departamento de Pensões;

c) comprovante de aposentadoria do funcionário no respectivo município;

d) recibo de quitação plena ao receber a devolução com declaração de desvinculação definitiva do Departamento de Pensões;

e) se o contribuinte deixar a função municipal, após 10 (dez) anos de contribuição do Departamento de Pensões e prosseguir com os recolhimentos em dia na base percentual vigente, ao completar 25 (vinte e cinco) anos de pagamento, terá direito aos benefícios da presente cláusula, recebendo em devolução o total correspondente à percentagem que como servidor municipal contribuía.

CLÁUSULA 12ª - Para efeito de pagamento da pensão aos dependentes dos contribuintes, a União dos Funcionários Municipais do Rio Grande do Sul considera membro da família, as seguintes pessoas por grau de parentesco:

a) viúva, enquanto não deixar de viver honestamente ou enquanto não mudar de estado civil, casando;

.....

b) filhos solteiros, legítimos, legitimados ou naturais reconhecidos enquanto não atingirem a maioridade civil; as filhas solteiras nas mesmas condições, entora maiores de 21 anos, enquanto não se emanciparem, casando, ou por qualquer outra forma;

c) os filhos adotivos nas mesmas condições do item b);

d) os interditos, embora maiores de 21 anos, que, por incapacidade física ou mental, não possam prover sua subsistência;

e) os filhos de desquitados nascidos posteriormente à sentença passada em julgado;

f) os pais, e na falta destes os irmãos germanos ou unilaterais, menores, quando o contribuinte falecer em estado de solteiro;

g) qualquer pessoa menor de 21 anos, que tenha vivido sob a dependência econômica do contribuinte desde que feita prova hábil e o competente registro nos assentamentos funcionais na Prefeitura;

CLÁUSULA 13ª - A União dos Funcionários Municipais do Rio Grande do Sul fará reverter a pensão na seguinte ordem, ficando entendido que reversão é a passagem da pensão ou de uma parte desta de um dependente para outro: de mãe para filhos menores e filhos maiores incapazes física ou mentalmente; da madrastra para enteado, quando estes forem menores, por isso que se entende extinta a pensão quando falecerem a viúva, os ~~filhos~~ beneficiários filhos bem assim qualquer pessoa menor de idade que tenha vivido, sob a dependência econômica do contribuinte. A reversão se dará por morte da viúva, ou casamento desta, ou, ainda, por vida desonesta devidamente comprovada. Falecido o chefe, a pensão deixada pelo mesmo dividir-se-á em duas partes iguais, uma para a viúva e a outra, em partes iguais, para os filhos menores, incapazes ou dependentes. Se o contribuinte não deixou viúva, mas somente filhos menores ou incapazes ou dependentes, estes receberão a totalidade da pensão em partes iguais.

CLÁUSULA 14ª - Dividida a pensão na forma da cláusula anterior, vindo a falecer qualquer filho ou dependente, sua parte acresce aos demais irmãos até que fique coberto o período de tempo entre o falecimento e a maioridade do beneficiário extinto, continuando a viúva com sua metade inalterada, pois somente receberá a pensão integral em caso de não haver herdeiros nas condições já referidas;

CLÁUSULA 15ª - As pensões serão pagas às viúvas que exerçam o pátrio poder sobre os filhos menores ou dependentes, ou incapazes, ou aos representantes habilitados na forma da lei.

CLÁUSULA 16ª - Os pensionistas contribuirão mensalmente com 3,5% (três e meio por cento) sobre a pensão recebida, quantia essa que será descontada no Departamento de Pensões, pois o pagamento é correspondente ao valor líquido.

CLÁUSULA 17ª - Cada contribuinte assinará o respectivo formulário de inscrição no Departamento de Pensões, cujo preenchimento e encaminhamento e de responsabilidade do Município de Montenegro.

CLÁUSULA 18ª - O patrimônio da União dos Funcionários Municipais do Rio Grande do Sul não responde, mesmo subsidiariamente, pela responsabilidade civil e encargos decorrentes do Departamento de Pensões, em caso de este vir a suportar o onus de suas finalidades.

CLÁUSULA 19ª - Na hipótese de rescisão judicial ou extra judicial do presente convênio, em consequência de inadimplemento de disposições nele contidas ou por voluntária iniciativa das partes todo o onus dos compromissos contraídos ficará automaticamente da responsabilidade da parte faltosa ou agente, ou de quem no primeiro caso (rescisão judicial) estabelecer a respectiva sentença.

CLÁUSULA 20ª - Somente será aceita a rescisão do convênio provocada pelo Município, após perfeitamente regularizada a situação financeira, digo, contribuidora em caso de se encontrar em atraso para com os cofres da União dos Funcionários Municipais do Rio Grande do Sul, tornando-se efetiva essa rescisão com a assinatura do respectivo termo por ambas as partes.

CLÁUSULA 21ª - Na hipótese do funcionário contribuir para outra Instituição de Previdência ou entidade equivalente, e facultado o seu ingresso no Departamento de Pensões da União dos Funcionários Municipais.

.....assin

E, por estarem concordes as partes que formam o presente convênio subscrevem-no para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

Art. 3º - As Leis de Orçamento, consignarão em título competente, verba para fazer face às despesas decorrente deste convênio.

Art. 4º - A presente lei terá vigência a partir de 1º de janeiro de 1968, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 21 de dezembro de 1967.

Ass. Ivo Bühler
Vice-Prefeito, em exercício

Proj. aprov. c/alt. em 13-11-1967.

Dr. Cláudio Moraes
Presidente
Germano H. Henke
1º Secret.

LEI Nº 1.759 - DE 27 DE MARÇO DE 1.968.

Concede pensão.

IVO BÜHLER, Vice-Presidente Municipal de Montenegro, em exercício.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É concedida, a partir de 23 de dezembro de 1967, a pensão mensal de NCr. 23,50 (Vinte e três cruzeiros novos e cinquenta centavos) à Senhora ILSA STEIGLEDER DE SOUZA; viúva do ex-servidor municipal Nestor Dias de Souza.

Art. 2º - O encargo de que trata a presente lei será pago pela verba - Pensionistas.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 27 de março de 1968.

Ass. Ivo Bühler
Vice-Prefeito, em exerc.

Proj. aprov. em 22-3-68.

Hugo Bühler
Presidente
César de Oliveira
1º Secretário

LEI Nº 1.760 - DE 22 DE ABRIL DE 1968.

Autoriza o Prefeito Municipal a adquirir por compra, máquina rodoviária.

Ivo Bühler, Vice-Prefeito Municipal de Montenegro, em exercício.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É o Senhor Prefeito Municipal autorizado a adquirir por compra, diretamente do fabricante, ou distribuidor exclusivo para serviço de construção e conservação de estradas de rodagem do município, através de contrato, com cláusula de reserva de domínio, cessão dos direitos da mesma, a ser firmado pela firma vendedora, EQUIPAMENTOS CLARK S.A. - Valinhos, São Paulo, para fornecimento de um Trator Carregador - Michigan modelo 75-III, no valor de NCr. 126.880,00 financiado em até 36 meses.

Art. 2º - É a municipalidade autorizada, ainda, a participar, como interveniente, na operação de financiamento ao vendedor, a ser realizada com o Agente Financeiro do FINAME, firmando contratos, aceitando cláusulas, assumindo os ônus dos encargos financeiros da operação, emitindo Notas Promissórias nos valores dos referidos encargos, a favor do Agente Financeiro do FINAME, aceitando títulos emitidos pelo vendedor, no valor principal da operação.

.....
Art. 3º - A Prefeitura Municipal de Montenegro, dará em garantia do financiamento, sob a forma de penhor, parcelas da quota do ICI (Imposto de Circulação de Mercadorias), assim como constituirá o Agente Financeiro do FINAME como procurador do Município, em causa própria, para o fim especial de receber do órgão arrecadador competente as parcelas do ICI, até o limite das obrigações contraidas no contrato de financiamento com o Agente Financeiro do FINAME.

Art. 4º - O Poder Público Municipal deverá fazer constar dos orçamentos municipais futuros, verbas específicas para resgate dos compromissos assumidos no contrato de financiamento firmado com o Agente Financeiro do FINAME e o vendedor do equipamento adquirido pela Prefeitura.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 22 de abril de 1968.

Ass. Ivo Bühler
Vice-Prefeito em exerc.

Proj. aprov. em 19-4-1968.

Hugo Müller
Hugo F. Müller
Presidente
Edgar de Oliveira
Edgar de Oliveira
1º Secretário

LEI Nº 1.761 - DE 2 DE MAIO DE 1968.

Cria cargo na Secretaria Municipal de Administração.

Sanção em nome do Prefeito
Ivo Bühler, Vice-Prefeito Municipal de Montenegro, em exercício.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica criado o cargo de Assessor Administrativo na Secretaria Municipal de Administração.

§ Único - O cargo mencionado no Art. 1º, considerado de imediata confiança do Prefeito, será provido em comissão (CC) e seu titular será escolhido entre o pessoal da respectiva Secretaria, sendo-lhe atribuída uma comissão de 1/3 (um terço) dos seus vencimentos fixos, enquanto estiver desempenhando a contento a função.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 2 de maio de 1968.

Ass. Ivo Bühler
Vice-Prefeito em exercício

Proj. aprov. c/alt. em 26-4-68.

Hugo Müller
Hugo F. Müller
Presidente
Edgar de Oliveira
Edgar de Oliveira
1º Secretário

LEI Nº 1.762 - DE 2 DE MAIO DE 1968.

Enquadra o Município na Legislação Federal de Incentivos Fiscais ao Turismo.

Ivo Bühler, Vice-Prefeito Municipal de Montenegro, em exercício.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

.....

.....
Art. 1º - Os hotéis em construção e os que se construírem ou se ampliarem, dentro dos próximos 4 (cinco) anos, a contar da data desta lei, assim como as obras e serviços específicos de finalidade turística, desde que seus projetos tenham sido ou venham a ser aprovados pelo Conselho Nacional de Turismo e tenham as obras terminadas dentro do prazo, gozarão de isenção de todos os impostos Municipais; pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir da aceitação de suas obras pelo referido Órgão.

§ Único - Perderão o direito às isenções os hotéis, obras e serviços que não conservarem a finalidade turística.

Art. 2º - O Poder Executivo, dentro de 90 (noventa) dias, regulamentará a presente lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 2 de maio de 1968.

Ass. Ivo Bühler
Vice-Prefeito em exercício.

Proj. aprov. em 26-4-1968.

Hugo F. Müller
Presidente
Edg. de Oliveira
1º Secretário

LEI Nº 1.763 - DE 7 DE MAIO DE 1968.

Abre crédito especial de NCr\$ 15.000,00 e da outras providencias.

Ivo Bühler, Vice-Prefeito Municipal de Montenegro, em exercício.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de NCr\$ 15.000,00 (Quinze mil cruzeiros novos), destinado a construção da rede elétrica para servir a localidade de Passo do Manduca, 1º distrito do Município.

Art. 2º - O encargo respectivo será levado à conta da maior arrecadação a se verificar no presente exercício, já assegurada em algumas rubricas da receita.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 7 de maio de 1968.

Ass. Ivo Bühler
Vice-Prefeito em exerc.

Proj. aprov. em 3-5-1968.

Hugo F. Müller
Presidente
Edg. de Oliveira
1º Secretário

LEI Nº 1.764 - DE 7 DE MAIO DE 1968.

Autoriza o Município a adquirir e doar uma área de terras para construção de um Matadouro-Frigorífico, e da outras providencias.

Ivo Bühler, Vice-Prefeito Municipal de Montenegro, em exercício.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

.....

Art. 1º - Fica o Poder Executivo devidamente autorizado a adquirir e doar uma área de terras, com até 7 (sete) hectares, destinada a construção de um Matadouro-Frigorífico, de propriedade do Sr. Cleomar E. Schaurich, para cuja aquisição fica, igualmente, autorizado a dispendir até o total de RCr\$20.000,00 (Vinte Mil Cruzeiros Novos).

§ Único - O imóvel em aprêço reverterá ao patrimônio do Município, caso as obras não sejam iniciadas no prazo de 1 (um) ano, ou seja dado ao mesmo destinação diversa da prevista neste artigo.

Art. 2º - As despesas que vierem a ser feitas, em cumprimento do que dispõe o artigo precedente, será levado a conta da maior arrecadação a se verificar no corrente exercício.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 7 de maio de - 1968.

Ass. Ivo Bühler
Vice-Prefeito em exerc.

Proj. aprov. em 3-5-1968.

Hugo E. Bühler
Presidente
Edgar de Oliveira
1º Secretário

LEI Nº 1.765 - DE 7 DE MAIO DE 1968.

Cria o Serviço do Cadastro Rural e dá outras providências.

Proj. de artigo?

Ivo Bühler, Vice-Prefeito Municipal de Montenegro, em exercício. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica criado o SERVIÇO DO CADASTRO RURAL, subordinado administrativamente ao Chefe do Poder Executivo, cujas principais atribuições são as seguintes:

- a) - Cadastramento de propriedades imóveis rurais;
- b) - Cadastramento de Parceiros e Arrendatários e cadastramentos especiais que vierem a ser determinados pelo IBRA;
- c) - Retificação de Declaração de Propriedades;
- d) - Auxílio ao proprietário para encaminhamento de petições junto ao IBRA;
- e) - Organização e controle das fichas de Cadastro;
- f) - Fornecimento dos dados solicitados pelo IBRA e demais serviços que forem solicitados pelo Poder Executivo no interesse da administração municipal.

Art. 2º - Fica criado, no Quadro de Servidores do Município, o cargo isolado de Monitor do Cadastro Rural, com os vencimentos mensais de RCr\$ 208,00 (Duzentos e oito cruzeiros novos), cujo provimento será feito por concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 3º - O responsável pelo Serviço do Cadastro Rural encaminhará ao Poder Executivo, anualmente, um relatório das suas atividades.

Art. 4º - As Leis Orçamentárias consignarão, anualmente, os recursos indispensáveis ao Serviço criado pela presente lei.

Art. 5º - As despesas que forem feitas, no corrente exercício, serão atendidas pelas verbas orçamentárias próprias ou através de créditos especiais, se for o caso.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 7 de maio de 1968.

Ass. Ivo Bühler
Vice-Prefeito, em exerc.

Proj. lei subst. aprov. em 26-4-68.

Hugo Fridolino Müller
Hugo F. Müller
Presidente
Edgar de Oliveira
Edgar de Oliveira
1º Secretário

LEI Nº 1.766 - DE 22 DE MAIO DE 1968.

Abre crédito especial de NCr\$ 200,00, destinado ao concurso para escola de "MISS MONTENEGRO 1968".

Hugo Fridolino Müller, Presidente da Câmara Municipal, no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É aberto o crédito especial de NCr\$ 200,00 (Duzentos cruzeiros novos), como contribuição da Comuna, destinando-se a escola de Miss Montenegro 1968, a ser indicada para representar o Município no concurso Miss Rio Grande do Sul 1968.

Art. 2º - Servirá de recurso para a despesa prevista nesta Lei, a redução de igual quantia, da verba codificada sob nº 3.1.4.0 - Promoções, festividades e recepções, da Lei de Meios vigente.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 22 de maio de 1968.

Ass. Hugo Fridolino Müller
Presid. da Câmara Municipal
no exerc. do cargo de Pref.

Proj. aprov. em 17-5-1968.

Claudio P. Endres
Dr. Claudio P. Endres
Vice-Pres. da Câmara no exerc.
da Presidência
Edgar de Oliveira
Edgar de Oliveira
1º Secretário

LEI Nº 1.767 - de 28 DE MAIO DE 1968.

Eleva os vencimentos dos Subprefeitos rurais do município e dá outras providências.

Hugo Fridolino Müller, Presidente da Câmara Municipal, no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Os Subprefeitos rurais do município passarão a perceber de vencimentos mensais de NCr\$ 180,00 (Cento e oitenta cruzeiros novos).

Art. 2º - A despesa decorrente da execução da presente lei correrá a conta da dotação orçamentaria específica para o exercício de 1968.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor a partir de 1º de maio de 1968.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 28 de maio de 1968.

Ass. Hugo Fridolino Müller
Presidente da Câmara Municipal
no exerc. do cargo de Prefeito.

Proj. aprov. em 24-5-1968.

Claudio P. Endres
Dr. Claudio Endres - Vice-Pres. no exerc. da Pres.
Edgar de Oliveira
Edgar de Oliveira - 1º Secretário

LEI Nº 1.768 - DE 28 DE MAIO DE 1968.

Autoriza celebração de acôrdo com funcionários inativos desta Prefeitura, abre crédito especial e da outras providências.

Hugo Fridolino Müller, Presidente da Câmara Municipal, no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar acôrdo com os funcionários inativos desta Municipalidade, srs. Arlindo José Machado, Ercílio de Mello e Germano Roberto Henke, mediante a desistência da Ação Ordinária que intentaram contra a Prefeitura pleiteando a revisão de seus proventos.

Art. 2º - Desde que haja acôrdo homologado na Justiça, fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de NCr\$ 6.680,80 (Seis mil seiscentos e oitenta cruzeiros novos e oitenta centavos), destinado ao pagamento dos proventos atrasados dos referidos funcionários inativos, e mais os honorários advocatícios dos proffissionais que trabalharam no feito.

Art. 3º - A despesa que fôr feita com o crédito autorizado no artigo anterior, será coberta com o produto da maior arrecadação a se verificar no corrente exercício.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrara em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 28 de maio de 1968.

Ass. Hugo Fridolino Müller
Pres. da Cam. no exerc. do
cargo de Prefeito.

Proj. aprov. em 24-5-68.

Claudio Endres
Dr. Claudio Endres
Vice-Pres. no exerc. da Pres.
Edgar de Oliveira
Edgar de Oliveira
1º Secretário

LEI Nº 1.769 - DE 9 DE JULHO DE 1968.

Concede auxílio de NCr\$6.000,00 à AJURIS para a aquisição de prédio destinado a moradia do Doutor Juiz de Direito da Comarca de Montenegro, e abre o necessario credito especial.

Hugo Fridolino Müller, Presidente da Câmara Municipal no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É concedido o auxílio pecuniário de NCr\$6.000,00 (Seis mil cruzeiros novos) à ASSOCIAÇÃO DOS JUIZES DO RIO GRANDE DO SUL "AJURIS" para a aquisição de prédio destinado a moradia do Doutor Juiz de Direito da Comarca de Montenegro.

Art. 2º - A despesa com o crédito aberto no artigo anterior, será coberta com o produto da maior arrecadação já assegurada no corrente exercício.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrara em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 9 de julho de 1968.

Ass. Hugo Fridolino Müller
Pres. da Cam. Munic. no exerc.
do cargo de Prefeito.

Proj. lei aprov. em 28-6-68

Claudio Endres
Dr. Claudio Endres - Vice-Pres. em exerc.
Edgar de Oliveira
Edgar de Oliveira - 1º Secretário

LEI Nº 1.770 - DE 10 DE JULHO DE 1968.

Autoriza o Município a subscrever ações do PARQUE MUNICIPAL DE TURISMO MONTENEGRO S/A., em organização, dispõe como integraliza-las e dá outras providências.

Hugo Fridolino Müller, Presidente da Câmara Municipal no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono seguinte LEI:

Art. 1º - É o Município autorizado a subscrever (tantas ações) ordinárias, no valor de RCr\$ 1,00 (Um cruzeiro novo) cada uma, do PARQUE MUNICIPAL DE TURISMO MONTENEGRO S/A., em organização.

Art. 2º - As ações de que trata o artigo anterior serão integralizadas pelo Município através da transferência, ao patrimônio, do Parque Municipal de Turismo Montenegro S/A., em organização, da área declarada de utilidade pública pelo Decreto nº 454, de 10 de junho de 1968, a ser desapropriada para construção do referido Parque, limitado seu número ao correspondente ao valor da desapropriação.

Art. 3º - Serão obedecidas a forma e condições prescritas no instrumento de constituição da referida sociedade, com cujos termos, cláusulas e condições fica o Prefeito autorizado a concordar, aceitar e ratificando, assim como alterando e ratificando sua redação, sempre que assim entender, assinando, para isso, os atos de sua competência.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 10 de julho de 1968.

Ass. Hugo Fridolino Müller
Presid. da Câmara no exerc.
do cargo de Prefeito.

Proj. aprov. em 5-7-1968.

Dr. Claudio Andrés
Vice-Presid. em exerc.
Edgar de Oliveira
1º Secretário

LEI Nº 1.771 - DE 10 DE JULHO DE 1968.

Autoriza o recebimento, em doação, de terreno destinado a construção de Escola.

Hugo Fridolino Müller, Presidente da Câmara Municipal, no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a receber em doação, o terreno nº 8, da quadra B, Esquina da rua nº 1 com a rua nº 3, de propriedade do senhor Frederico Müssig e s/mulher, sito na Vila Panorama, nesta cidade, com a área de 559,65 m² (quinhentos e cinquenta e nove, sessenta e cinco metros quadrados), limitando-se ao Norte com a rua nº 3, onde mede 28,50 mts. de frente; ao Sul, com o Lote nº 7, onde mede 24,80 mts.; a Oeste, com o Lote nº 9, onde mede 21,00 mts.; e a Leste, com a rua nº 1, onde mede 21,00 mts. de frente.

Art. 2º - O terreno descrito no artigo anterior, devidamente transcrito no Registro de Imóveis desta Comarca no Livro nº 3-A-1, fls. 86, sob nº 31,972, destinar-se-a a construção duma Escola Primária com verba do Plano Nacional de Educação, cujo Convenio devera ser celebrado.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo, ainda, autorizado a firmar escritura pública de recebimento em doação.

Art. 4^o - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 10 de julho de 1968.

Ass. Hugo Fridolino Müller
Pres. da Câmara no exerc. do
cargo de Prefeito.

Proj. lei aprov. em 7-7-68.

Dr. Cláudio Andrés
Vice-Pres. em exerc.

Edgar de Oliveira
1^o Secretário

LEI Nº 1.772 - DE 16 DE JULHO DE 1968.

Autoriza o Município a contrair um empréstimo até o valor de NCr\$ 60.000,00.

Hugo Fridolino Müller, Presidente da Câmara Municipal, no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1^o - É o Município autorizado a contrair com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL um empréstimo até a importância de NCr\$ 60.000,00 (SESENTA CRUZEIROS NOVOS) aos juros de 2% (dois por cento) ao mês, pelo prazo e forma de resgate a combinar com a referida instituição, bem como prorrogar o mutuo assim celebrado.

Art. 2^o - Para atendimento do mútuo, o município dará em garantia à Caixa Econômica Federal do Rio Grande do Sul, até o quantum necessário, sob a forma de penhor, parcelas da quota do ICM (Imposto de Circulação de Mercadorias) mediante a outorga de procuração em causa própria, para o fim especial de receber do órgão arrecadador, competente as parcelas do ICM, até o limite das obrigações contrai- das no contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal do Rio Grande do Sul.

Art. 3^o - O Poder Público Municipal deverá fazer constar, obrigatoriamente, no orçamento de 1969, a verba necessária ao serviço de resgate do empréstimo, amortização e juros.

Art. 4^o - O produto do empréstimo de que trata esta Lei terá a seguinte aplicação: aquisição de equipamento rodoviário, isto é, 3 (três) caminhões marca Ford, série F 600, ano de fabricação 1968, com faturamento direto a esta Prefeitura, mediante pagamento à vista.

Art. 5^o - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 16 de julho de 1968.

Ass. Hugo Fridolino Müller
Pres. da Câmara Municipal no
exercício do cargo de Prefeito.

Proj. aprov. em 12-7-1968.

Dr. Cláudio Andrés
Vice-Pres. em exerc.

Edgar de Oliveira
1^o Secretário

LEI Nº 1.773 - DE 17 DE JULHO DE 1968.

Autoriza a concessão de abono provi- sório aos funcionários e professores municipais de quadro, e da outras providências.

Hugo Fridolino Müller, Presidente da Câmara Municipal, no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

.....
Art. 1ª - Fica o Poder Executivo devidamente autorizado a conceder um abono provisório aos funcionários e professores municipais de quadro, observado o seguinte critério:

a) Aos Secretários Municipais NCr\$100,00 (Cem cruzeiros novos) mensais per-capita;

b) Aos funcionários de quadro dos serviços administrativos do Município, NCr\$50,00 (Cinquenta cruzeiros novos) mensais per-capita;

c) Aos professores de quadro NCr\$21,97 (Vinte e um cruzeiros novos e vinte e um centavos) mensais per-capita, de maneira a arredondar os seus vencimentos para o salário mínimo vigente.

§ 1º - As gratificações adicionais concedidas por tempo de serviço não abrangem o abono de que trata a presente lei, as quais incidirão apenas sobre os vencimentos fixos.

Art. 2ª - O abono provisório, referido no artigo anterior, vigorará até 31 de dezembro de 1968, ficando, a partir de 1º/1/1969, definitivamente e para todos os feitos, incorporado aos vencimentos fixos dos servidores beneficiados.

Art. 3ª - Fica o Poder Executivo, autorizado, igualmente, a abrir os créditos necessários ao atendimento das despesas respectivas, correndo o encargo a conta da maior arrecadação que se verificar no presente exercício.

Art. 4ª - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor a partir da data de sua promulgação, retroagindo os seus efeitos a partir de 1ª de julho de 1968.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 17 de julho de 1968.

Ass. Hugo Fridolino Müller
Pres. da Câmara no exerc.
do cargo de Prefeito

Proj. aprov. em 12-7-1968.

André
Dr. Cláudio Endres,
Vice-Pres. em exercício
Edgar de Oliveira
Edgar de Oliveira
1º Secretário

LEI Nº 1.774 - DE 18 DE JULHO DE 1968.

Conceder auxílio de NCr\$10.000,00 ao Sindicato Rural de Montenegro, destinado à aquisição de prédio para instalação de sua sede, e da outras providências.

Hugo Fridolino Müller, Presidente da Câmara Municipal, no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1ª - É concedido o auxílio financeiro de NCr\$10.000,00 (Dez mil cruzeiros novos) ao Sindicato Rural de Montenegro, destinado à aquisição de prédio para a instalação de sua sede.

§ Único - O auxílio referido neste artigo será pago em duas parcelas iguais de NCr\$5.000,00 (Cinco mil cruzeiros novos), uma no corrente exercício, enquanto que a outra será consignada, obrigatoriamente, na Lei Orçamentaria para 1969.

Art. 2ª - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, o crédito necessário para o pagamento da parcela a que se refere o § Único do artigo anterior, no total de NCr\$5.000,00, correndo a despesa respectiva a conta da maior arrecadação já verificada no corrente exercício.

Art. 3ª - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 18 de julho de 1968.

Ass. Hugo Fridolino Müller
Pres. da Câmara no exercício
do cargo de Prefeito

Proj. aprov. em 28-6-1968.

Fridolin
Dr. Claudio Endres,
Vice-Pres. em exercicio
Edg. de Oliveira
Bogor de Oliveira
1º Secretário

LEI Nº 1.775 - DE 22 DE JULHO DE 1968.

Dá nova redação ao Art. 5º da Lei nº 1.494, de 14-01-1964, que regula a cobrança da Taxa de Ressarcimento.

Hugo Fridolino Müller, Presidente da Câmara Municipal, no exercício do cargo de Prefeito.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - O artigo 5º da Lei nº 1.494, de 14 de janeiro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - Em casos especiais e plenamente justificados, será facultado ao proprietário do imóvel, mediante requerimento à Prefeitura, pagar sua conta em tantas prestações mensais, quantas lhe forem concedidas, contanto que o pagamento fique concluído dentro do prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da notificação do débito, sobre cujo saldo devedor sera acrescido 1% (um por cento) de juro ao mês."

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 22 de julho de 1968.

Asc. Hugo Fridolino Müller
Pres. da Câmara no exerc.
do cargo de Prefeito.

Proj. aprov. em 12-07-68.

Fridolin
Dr. Claudio Endres
Vice-Presidente em exerc.
Edg. de Oliveira
Bogor de Oliveira
1º Secretário

LEI Nº 1.776 - DE 7 DE AGOSTO DE 1968.

Estabeleça normas regulamentadoras para exploração de veículos de aluguel e das outras providências, na forma da Lei Federal nº 5103, de 21 de setembro de 1966 e Decreto nº 62.127, de 16-1-68.

Hugo Fridolino Müller, Presidente da Câmara Municipal, no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - O Prefeito Municipal de Montenegro concederá, anualmente, durante o mês de janeiro, licenças para exploração dos serviços de transporte de passageiros em taxis.

Alt. - Art. 2º - São requisitos para o licenciamento:

- a) Certificado de propriedade do veículo;
- b) certificado de vistoria do veículo;
- c) atestado de residência do proprietário, provando domicílio de no mínimo dois (2) anos no Município, fornecido pela autoridade policial;
- d) atestado de bons antecedentes e fôlha corrida, fornecida pelas autoridades policial e judicial respectivamente;
- e) ser motorista profissional.

Lei 1.494/64
at. art. 5º, 1º, 2º, 3º, 4º
Lei 2.031/75
A. Lei. nº 3108/95
Alt. p/ Lei 3.442/99

.....
§ Único - Em caso de contratação de motorista profissional, deverá este preencher os mesmos requisitos dos itens b, c, e d deste artigo.

Art. 3º - O proprietário do veículo deverá cumprir o atendimento do que a legislação prevê relativamente a responsabilidade civil, criminal, trabalhista e previdenciária.

Art. 4º - O Município não licenciará veículo com mais de dez (10) anos de fabricação.

Alt. Art. 5º - Nenhum proprietário e nem empresas poderão licenciar mais de três (3) veículos.

Rev. Art. 6º - Fica expressamente vedada a venda ou transferência de pontos.

Alt. Art. 7º - Em caso de venda de veículo licenciado para interesse que preencha os requisitos do art. 2º, cabe ao Poder Executivo autorizar ou não o licenciamento.

Rev. § Único - No caso de, se tratar de adquirente, empregado ou - proprietário, já em exercício há mais de um (1) ano o primeiro e, há mais de três (3) o segundo, ser-lhe-á assegurada o ponto correspondente ao veículo adquirido.

Art. 8º - Em caso de reforma, ou venda do veículo visando a substituição por outro, fica reservado ao licenciado o respectivo ponto pelo prazo de dois (2) meses, mediante solicitação prévia.

Art. 9º - O Poder Público Municipal deverá resguardar o que estabelece a Constituição relativamente a direitos adquiridos por força de cumprimento de normas de leis anteriores, aos já licenciados no corrente exercício.

Art. 10º - Até o dia trinta (30) de novembro de cada ano, o Prefeito Municipal indicará os pontos de estacionamento e o respectivo número de veículos para cada ponto.

§ 1º - O número de veículos não poderá exceder à proporção de um (1) para cada mil (1000) habitantes do Município.

§ 2º - Respeitado o número atual de veículos será permitido uma revisão periódica em cada biênio, a partir do próximo censo de 1970. § 3º - Lei 1.149/70

Art. 11º - A cada distrito do Município, que nada data desta lei ainda não conte com serviço de taxi, será reservado o licenciamento de um veículo, o qual terá ponto na sede respectiva.

Art. 12º - Dentro de sessenta (60) dias da data desta lei, o Poder Executivo providenciará na elaboração de uma tabela de preços para as corridas de taxi, a qual será obrigatoriamente afixada no interior de cada veículo licenciado, a vista dos usuários e com o "Visto" do Prefeito.

Art. 13º - O Município credenciará para cada ponto de estacionamento um delegado dentre os motoristas e por estes indicado através de lista triplice, com as seguintes atribuições:

- a) manter a ordem no ponto de estacionamento, especialmente quanto a observância desta lei, do Código Nacional de Trânsito e seu regulamento;
- b) fiscalizar sobre a boa apresentação e urbanidade de parte dos motoristas em serviço e suas necessárias habilitações, e sobre o fiel cumprimento do Código de Posturas.

Art. 14º - No ponto de estacionamento situado à rua Olavo Bilac, serão mantidos, obrigatoriamente, dois (2) veículos de plantão durante a noite, para o que será organizada a escala respectiva, a qual será elaborada e fiscalizada pelos delegados dos pontos licenciados na cidade.

Art. 15º - Todo o veículo licenciado deverá fixar-se no ponto para o qual foi-lhe concedido o licenciamento, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 16º - Dentro de trinta (30) dias da data desta lei, o Poder Executivo providenciará no cadastramento de todos os veículos licenciados, com indicação dos proprietários e características dos respectivos veículos, excluindo do licenciamento todos aqueles que não se dediquem ao efetivo exercício da profissão.

.....
Art. 17ª - O Poder Executivo cumprirá em relação a matéria, as determinações do Código Nacional de Trânsito e Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1963, que nesta lei não foram expressas.

Art. 18ª - A não obediência de qualquer dispositivo da presente lei, será punida com a pena que varia de suspensão temporária até a cassação definitiva da licença.

Art. 19ª - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 7 de agosto de 1968.

Ass. Hugo Fridolino Müller
Presidente da Câmara no exercício do cargo de Prefeito.

Proj. subst. aprov. em 26-7-68

André
Dr. Cláudio Endres
Vice-Pres. em exerc.

Eda de Oliveira
Eda de Oliveira
1ª Secretário

LEI Nº 1.777 - DE 8 DE AGOSTO DE 1968.

Cria e extingue cargo na Secretaria Municipal de Ensino.

Hugo Fridolino Müller, Presidente da Câmara Municipal, no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1ª - Fica criado o cargo de Supervisora da Merenda Escolar do Município, na Secretaria Municipal de Ensino, com os vencimentos iniciais de Escriurário.

Art. 2ª - Fica extinto o cargo de Inspetor de Ensino na Secretaria Municipal de Ensino.

§ Único - O cargo mencionado no Art. 1ª, será ocupado pela professora efetiva D. Célia de Oliveira Vargas, a qual vem exercendo a contento o referido cargo desde 21 de outubro de 1964.

Art. 3ª - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação, retroagindo seus efeitos a partir de 1ª de julho de 1968.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 8 de agosto de 1968.

Ass. Hugo Fridolino Müller
Pres. da Câmara Munic. no exerc. do cargo de Prefeito.

Proj. aprov. em 2-8-68

André
Dr. Cláudio Endres,
Vice-Pres. em exercício

Eda de Oliveira
Eda de Oliveira
1ª Secretário

LEI Nº 1.778 - DE 29 DE AGOSTO DE 1968.

Autoriza o Prefeito a assinar Termo de Convênio com a Campanha Nacional de Educandários Gratuitos, Setor Local, para manter e estabelecer o ensino médio gratuito neste Município.

HUGO FRIDOLINO MÜLLER, Presidente da Câmara, no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

.....

.....
Art. 1º - O Prefeito Municipal de Montenegro fica autorizado a assinar Termo de Convênio, conforme Processo nº 1194/68, de 9-8-968, com a Campanha Nacional de Educandários Gratuitos, Setor Local, para a criação do Ginásio Cenegista, com sede em Harmonia, 3º distrito deste Município, estabelecimento de ensino médio gratuito.

§ Único - O Convênio a que alude este artigo prevê a destinação dum auxílio anual equivalente a oito salários mínimos da região, por turma de alunos matriculados no referido Ginásio, mantido neste Município pela Campanha Nacional de Educandários Gratuitos, qualquer que seja o número de turmas por série, cuja quantia devesse ser consignada, obrigatoriamente, na Lei Orçamentária dos próximos exercícios.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 29 de agosto de 1968.

Ass. Hugo Fridolino Müller
Pres. da Câmara Municipal no
exerc. do cargo de Prefeito.

Proj. aprov. em 27-8-1968.

Fridolin
Dr. Claudio Endres
Vice-Pres. em exercício
Edgar de Oliveira
Edgar de Oliveira
1º Secretário

LEI Nº 1.779 - DE 29 DE AGOSTO DE 1968.

Reajusta as pensões das viúvas de -
ex-servidores municipais.

Hugo Fridolino Müller, Presidente da Câmara Municipal, no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam reajustadas, a partir de 1º de julho do corrente ano, para NCr\$ 40,00 (Quarenta cruzeiros novos) mensais, as pensões das viúvas de ex-servidores municipais.

Art. 2º - A despesa com o crédito aberto no artigo anterior, será coberta com o produto da maior arrecadação já assegurada no corrente exercício.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 29 de agosto de 1968.

Ass. Hugo Fridolino Müller
Pres. da Câmara Municipal no exerc.
do cargo de Prefeito.

Proj. aprov. em 23-8-1968.

Fridolin
Dr. Claudio Endres
Vice-Pres. em exercício
Edgar de Oliveira
Edgar de Oliveira
1º Secretário

LEI Nº 1.780 - DE 29 DE AGOSTO DE 1968.

Autoriza o Poder Executivo a sub-
screver NCr\$ 5.000,00 de ações da INDUCITRUS -
Industria de Sucos S/A.

Hugo Fridolino Müller, Presidente da Câmara Municipal, no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI;

.....

.....
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a subscrever N Cr\$ 5.000,00 (Cinco mil cruzeiros novos) de ações da INDUCITRUS - Indústrias de Sucos S/A., com sede em Montenegro.

Art. 2º - A despesa com o crédito aberto no artigo anterior, será coberta com o produto da maior arrecadação já assegurada no corrente exercício.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 29 de agosto de 1968.

Ass. Hugo Fridolino Müller
Pres. da Câmara Municipal no exercício do cargo de Prefeito.

Proj. aprov. em 23-8-68.

Claudio Endres
Dr. Claudio Endres
Vice-Pres. em exercício

Edgar de Oliveira
Edgar de Oliveira
1º Secretário

LEI Nº 1.781 - DE 4 DE SETEMBRO DE 1968.

Autoriza celebração de acordo com funcionários inativos desta Prefeitura, abre crédito especial e dá outras providências.

Hugo Fridolino Müller, Presidente da Câmara Municipal, no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar acordo com os funcionários inativos desta Municipalidade, srs. Miguel Coling, Váldomiro Lisboa de Vargas, Eladim Ze Almeida Vargas, Silvio da Silva Paez, Theodoro Guilherme Dahmer, Brandino A. Quevedo, Alcides Lisboa de Vargas, Doralina de Oliveira Pereira, Jaessy Ferrary, José Ferreira, Gomercindo Machado, Paulino Henrique da Silva, Marcu- lino dos Santos, Alfredo Lisboa de Vargas, Manoel Cardoso de Araujo, Gaudêncio Lisboa de Vargas, Geri Pereira da Silva, Alcides Antonio de Oliveira, que através de procurador devidamente habilitado pleiteiam, com base no art. 178 da Lei nº 1.004, de 27-7-57, em plena vigência, a revisão de seus proventos.

Art. 2º - Desde que haja acordo devidamente homologado na Justiça, fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de NCr\$ 15.675,81 (Quinze mil e sescentos e setenta e cinco cruzeiros novos e oitenta centavos), destinado ao pagamento dos proventos atrasados dos aludidos funcionários inativos.

Art. 3º - A despesa que for feita com o crédito autorizado no artigo anterior, será coberta com o produto da maior arrecadação a se verificar no corrente exercício.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 4 de setembro de 1968.

Ass. Hugo Fridolino Müller
Pres. da Cam. Mun. no exer. do cargo de Prefeito.

Proj. aprov. em 30-8-68.

Claudio Endres
Dr. Claudio Endres
Vice-Pres. em exercício

Edgar de Oliveira
Edgar de Oliveira
1º Secretário

LEI Nº 1.782 - DE 11 DE SETEMBRO DE 1968.

Concede pensão.

Hugo Fridolino Müller, presidente da Câmara Municipal, no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É concedida, a partir de 1º de agosto de corrente ano, a pensão mensal de NCr\$ 40,00 (Quarenta cruzeiros novos) a Srta. MELÍCIA LISBOA DE VARGAS, filha do ex-servidor municipal Antônio Lisboa.

Art. 2º - O encargo de que trata a presente lei será pago pela verba - Pensionistas.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 11 de setembro de 1968.

Ass. Hugo Fridolino Müller
Pres. da Câmara Municipal
no exerc. do cargo de Pref.

Proj. aprov. em 6-9-1968.

Dr. Claudio Endres
Vice-Pres. em exercício
Bairro de Oliveira
1º Secretário

LEI Nº 1.783 - DE 31 DE OUTUBRO DE 1968.

Autoriza a aquisição e doação de um imóvel e da outras providências.

Hugo Fridolino Müller, Presidente da Câmara Municipal, no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir e doar ao Estado uma área de terras composta de 110 (cento e dez) terrenos, situada na zona leste da cidade, nas proximidades da Ponte Seca, confrontando-se ao Norte, com a rua nº 11, da Imobiliária São João Ltda; ao Sul, com o 4º B.P. da Brigada Militar; a Leste, com a Olaria Lerch; e ao Oeste, com sucessores de Aloys Griebeler, pertencente à IMOBILIÁRIA SÃO JOÃO LTDA., destinada a construção dum prédio novo e ampliação das instalações do 4º Batalhão Policial da Brigada Militar, para cuja aquisição fica, igualmente, autorizado a dispender a quantia de NCr\$ 48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL CRUZEIROS NOVOS).

§ Único - As despesas que vierem a ser feitas, em cumprimento do que dispõe este artigo, serão pagas em 8 (oito) prestações mensais consecutivas de NCr\$ 6.000,00 (SEIS MIL CRUZEIROS NOVOS) cada uma, a partir de novembro do corrente ano, duas no corrente exercício, enquanto que a verba para o pagamento das restantes prestações será consignada, obrigatoriamente, na Lei Orçamentária para o exercício de 1969.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, o crédito necessário para o pagamento das duas parcelas a que se refere o § Único do artigo anterior, no total de NCr\$ 12.000,00, correndo a despesa respectiva à conta da maior arrecadação já verificada no corrente exercício.

Art. 3º - O imóvel em apreço reverterá ao Patrimônio do Município, caso as obras não sejam iniciadas no prazo de 1 (um) ano, ou seja dado ao mesmo destinação diversa da prevista na presente lei.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 31 de outubro de 1968.

Ass. Hugo Fridolino Müller
Pres. da Cam. no exerc. cargo Pref.

Proj. aprov. em 18-10-1968.

Lei nº 1961,
de 20 de maio de 1961,
Lei nº 2.562/68

Cláudio Endres
 Dr. Cláudio Endres
 Vice-Pres. em exercício
Edgar de Oliveira
 Edgar de Oliveira
 1º Secretário

LEI Nº 1.784 - DE 13 DE NOVEMBRO DE 1968.

Abre créditos suplementares e aponta os necessários recursos.

Hugo Fridolino Müller, Presidente da Câmara Municipal, no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam abertos os seguintes créditos suplementares, para reforço de consignações orçamentárias:

<u>GABINETE DO PREFEITO</u>		NCR\$
Cod. 3.1.2.1	- Material Dest. Funções Buroc. e Adm.	2.000,00
3.1.4.0	- Encargos Diversos.....	1.300,00
4.1.4.0	- Material Permanente.....	500,00
<u>SUBPREFEITURAS</u>		
Cod. 3.1.1.1.2	- Vencimentos.....	3.500,00
<u>SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO</u>		
Cod. 3.2.6.0	- Abono Familiar.....	165,00
3.1.4.0	- Encargos Diversos.....	400,00
<u>SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA</u>		
Cod. 3.1.4.0	- Encargos Diversos.....	1.500,00
<u>SECRETARIA MUNICIPAL DO ENSINO</u>		
Cod. 3.2.6.0	- Abono Familiar.....	700,00
4.1.4.0	- Material Permanente.....	400,00
<u>SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE</u>		
Cod. 3.1.4.0	- Encargos Diversos.....	100,00
3.1.1.2.1	- Salários.....	360,00
3.2.6.0	- Abono Familiar.....	70,00
<u>SECRET. MUNIC. DE ENERGIA E COMUNIC.</u>		
Cod. 3.1.1.1.2.1	- Salários.....	9.000,00
4.1.3.7	- Diversos equipamentos e instalações....	4.000,00
<u>SECRETARIA MUNIC. OBRAS PÚBLICAS</u>		
Cod. 3.1.2.3	- Mat. Dest. Cons. Patrim. Mob. e Imob.....	500,00
3.1.4.0	- Encargos Diversos.....	660,00
3.2.6.0	- Abono Familiar.....	200,00
4.1.1.2	- Início de Obras.....	400,00
<u>LIMPEZA PÚBLICA</u>		
Cod. 3.1.3.2	- Serv. Inerentes as Funções Ativ. Fins....	4.000,00
<u>ALLOXARIFADO GERAL</u>		
Cod. 3.1.1.1.2	- Vencimentos.....	5.000,00
3.1.1.1.4	- Gratificações adicionais.....	150,00
3.1.1.1.5	- Gratificações por serviços extraordin.	400,00
3.1.1.1.2.2	- Gratif. p/Serviços Extraordinarios.....	200,00
3.1.2.2	- Mat. Dest. Funções Ativ. Fins.....	300,00
3.1.2.3	- Mat. Dest. Cons. Patrimonial Mob. e Imob...	100,00
3.2.6.0	- Abono Familiar.....	700,00
<u>DEPARTAM. MUNIC. DE ESTR. DE RODAGEM</u>		
Cod. 3.1.1.1.2.1	- Salários.....	20.000,00
3.1.2.2	- Mat. Dest. as Funções Ativ. Fins.....	15.000,00
3.2.2.3	- Mat. Dest. a Conserv. Patrim. Mob. e Imob..	10.000,00
<u>ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO</u>		
Cod. 3.1.4.0	- Pagamentos, Determ. p/Sent. Judiciais nº 4	700,00
3.1.5.0	- Desp. de Exercícios Anteriores.....	500,00
3.2.5.0	- Abono Familiar.....	2.500,00
3.1.3.4	- Premios de Seguros de Vida.....	1.500,00
3.2.4.0	- Pensionistas.....	500,00
TOTAL NCR\$.....		87.305,00

.....
Art. 2º - Servirão de recursos para o encargo previsto nesta -
Lei, a redução das seguintes verbas, na mesma importância:

Saldo do Financeiro do exercício de 1967..... 48.000,00

GABINETE DO PREFEITO

Cod. 3.1.1.1.1.2 - Vencimentos..... 1.300,00
3.1.1.1.1.5 - Gratif.p/Serv.Extraordinarios..... 300,00
3.1.1.1.2.1 - Salários..... 1.200,00

SUB-PREFEITURAS

Cod. 3.1.1.1.1.6 - Gratificações diversas..... 1.000,00

DEPART.MUNIC; DE ESTRADAS DE ROD.

Cod. 4.1.1.2 - Início de Obras..... 17.705,00

PATRONATO E ESCOLA DE INICIAÇÃO AGRICOLA

Cod. 3.1.1.1.2.1 - Salários..... 4.800,00
3.1.2.2. - Mat.Destinado as Funç.de Ativ. Fins.... 3.000,00

ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO

Cod. 3.1.4.0 - 1 - Desp.Div. da Dívida Fundada Interna.... 10.000,00
TOTAL NCR\$..... 87.305,00

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei
entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 13 de novembro de
1968.

Ass. Hugo Fridolino Müller
Pres. da Cam. Munic. no exerc.
do cargo de Prefeito.

Proj. aprov. em 8/11/68c/alt.

Andres
Dr. Claudio Endres
Vice-Presidente em exerc.

Edgar de Oliveira
Edgar de Oliveira
1º Secretário

LEI Nº 1.785 - DE 14 DE NOVEMBRO DE 1968.

Concede aumento de vencimentos ao
funcionalismo do município.

Hugo Fridolino Müller, Presidente da Câmara Municipal, no exer-
cício do cargo de Prefeito Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a se-
quinte LEI:

Art. 1º - Ficam assim aumentados os vencimentos dos funcionários
ativos do município, a partir de 1º de janeiro de 1969:

- a) aos funcionários de quadro dos serviços administrativos do
Município será concedido um aumento de 30% (trinta por cento) sobre
os seus vencimentos fixos;
- b) aos extranumerários dos serviços internos da Prefeitura, in-
clusive Serventes, será concedido um aumento de 20% (vinte por cento);
- c) ao professorado de quadro, 15% (quinze por cento) sobre os
seus vencimentos fixos.

Art. 2º - A despesa decorrente da execução da presente lei cor-
rerá a conta da dotação específica para o exercício de 1969.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei
entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1969.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 14 de novembro -
de 1968.

Ass. Hugo Fridolino Müller
Pres. da Camara Munic. no
exerc. cargo de Prefeito.

Proj. aprov. em 8/11-1968.

Andres
Dr. Claudio Endres
Vice-presidente em exerc.

Edgar de Oliveira
Edgar de Oliveira
1º Secretário

LEI Nº 1.786 - DE 18 DE NOVEMBRO DE 1968.

Orça a Receita e Fixa e Despesa do Município para o exercício de 1969.

IVO BÜHLER, Vice-Prefeito Municipal de Montenegro, em exercício.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - A Receita do Município, para o exercício de 1969, é orçada em NCr\$ 1.460.000,00 (UM MILHÃO, QUATROCENTOS E SESSENTA MIL CRUZEIROS NOVOS) e será arrecadada de conformidade com a legislação vigente, obedecendo a seguinte classificação geral:

RECEITAS CORRENTES

1. Tributária.....	203.600,00	
2. Patrimonial.....	110,00	
3. Industrial.....	140.000,00	
4. Transferências Correntes.....	921.005,00	
5. Receitas Diversas.....	35.675,00	1.309.890,00

RECEITAS DE CAPITAL

1. Operações de Créditos.....	5,00	
2. Alienação de Bens Móveis e Imóveis	100,00	
3. Transferências de Capital.....	150.005,00	150.110,00
TOTAL GERAL DA RECEITA.....	NCr\$ 1.460.000,00	

Art. 2º - A despesa é fixada em NCr\$ 1.460.000,00 (UM MILHÃO, QUATROCENTOS E SESSENTA MIL CRUZEIROS NOVOS), e será realizada de conformidade com os quadros das dotações por Órgãos do Governo e respectivas Unidades Orçamentárias, anexos que ficam fazendo parte integrante desta lei.

Art. 3º - Fica o Prefeito autorizado, na conformidade com o artigo 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a:

I - Abrir créditos suplementares até 20% (vinte por cento) das dotações orçamentárias, obedecendo as disposições do art. 43 da Lei nº 4.320.

II - Realizar, em qualquer mês do exercício financeiro, operações de Crédito, por antecipação da receita, para atender a insuficiência de caixa.

Art. 4º - A execução da despesa variável dependerá do comportamento da receita, ficando o Prefeito autorizado a aprovar por Decreto um plano de contenção das despesas que não sejam fixas até o limite de 50% (cinquenta por cento).

§ Único - Se no decurso do exercício a arrecadação atingir os níveis previstos, poderão ser liberadas por Decreto do Prefeito, proporcionalmente, as dotações incluídas no plano de contenção.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1969.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 18 de novembro de 1968.

Ass. Ivo Bühler
Vice-Pref. em exerc.

Aprov. c/alt. em 8/11/1968.

Hugo Fridolino Müller
Hugo Fridolino Müller
Presidente.
Edgar de Oliveira
Edgar de Oliveira
1º Secretário

LEI Nº 1.787 - DE 20 DE NOVEMBRO DE 1968.

Concede pensão.

Ivo Bühler, Vice-Prefeito Municipal de Montenegro, em exercício.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

.....
Art. 1º - É concedida, a partir de 1º de agosto p. passado, a pensão mensal de NCr\$ 40,00 (Quarenta cruzeiros novos) a Senhora Maria Amalia Vargas de Oliveira, viuva do ex-servidor municipal João Ferreira de Oliveira.

Art. 2º - O encargo de que trata a presente lei será paga pela verba - Pensionistas.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 20 de novembro de 1968.

Ass. Ivo Bühler
Vice-Prefeito em exerc.

Proj. aprov. em 8/11/68.

Hugo F. Müller
Hugo F. Müller
Presidente
Edgar de Oliveira
Edgar de Oliveira
1º Secretário

LEI Nº 1.788 - DE 11 DE DEZEMBRO DE 1968.

Abre crédito especial de NCr\$..
6.000,00.

Ivo Bühler, Vice-Prefeito Municipal de Montenegro, em exercício.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica aberto o crédito especial de NCr\$6.000,00 (Seis mil cruzeiros novos) para a construção, manutenção e demais despesas com o stand de Montenegro na EXPOSITUR 68, a realizar-se no Parque do Menino Deus, em Porto Alegre, no período de 14/12 a 30/12, do corrente ano.

Art. 2º - O encargo decorrente desta lei, correrá à conta da redução em igual quantia da rubrica - Câmara Municipal - Código 31117-Ajuda de Custo e Diárias.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 11 de dezembro de 1968.

Ass. Ivo Bühler
Vice-Prefeito em exercício.

Proj. aprov. em 6-12-1968.

Hugo F. Müller
Hugo F. Müller
Presidente
Edgar de Oliveira
Edgar de Oliveira
1º Secretário

LEI Nº 1.789 - DE 27 DE DEZEMBRO DE 1968.

Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos especiais para pagamento do 13º salário e concessão de um abono de Natal aos funcionários, dentro das possibilidades financeiras.

Ivo Bühler, Vice-Prefeito Municipal de Montenegro, em exercício.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais para pagamento do 13º salário ao pessoal se obras e eventual concessão de um Abono de Natal aos funcionários municipais.

Art. 2º - A despesa que for feita com os créditos autorizados no artigo anterior correrá a conta da maior arrecadação que se verificar no exercício, de acordo com os índices que forem apurados no

.....
apurados no corrente mês.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 27 de dezembro de 1968.

Ass. Ivo Bühler
Vice-Prefeito em exercício

Proj: aprov. em 24-12-68.

Hugo F. Müller
Hugo F. Müller
Presidente
Edgar de Oliveira
Edgar de Oliveira
1º Secretário

LEI Nº 1.790 - DE 27 DE DEZEMBRO DE 1968.

Concede anistia fiscal aos contribuintes que saldarem seus débitos até 31-12-1968 e da outras providências.

Ivo Bühler, Vice-Prefeito Municipal de Montenegro, em exercício.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam isentos de multas e juros de mora, os contribuintes que saldarem seus débitos, resultantes de tributos de qualquer natureza, desde que o satisfaçam até 31 de dezembro do corrente ano, ressalvados os casos de dívida ativa previstos no artigo seguinte.

Art. 2º - Os compromissos referentes a dívidas ativas já ajustadas, somente gozarão das regalias previstas no artigo anterior, desde que liquidados dentro daquele mesmo prazo, sem o que terão tais dívidas sua tramitação normal.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 27 de dezembro de 1968.

Ass. Ivo Bühler
Vice-Prefeito em exercício

Proj. aprov. em 24-12-68.

Hugo F. Müller
Hugo F. Müller
Presidente
Edgar de Oliveira
Edgar de Oliveira
1º Secretário

LEI Nº 1.791 - DE 27 DE DEZEMBRO DE 1968.

Autoriza abertura de créditos suplementares e especiais até o montante de NCr\$ 178.118,76.

Ivo Bühler, Vice-Prefeito Municipal de Montenegro, em exercício.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares e especiais até o montante de NCr\$ 178.118,76 (Cento e setenta e oito mil, cento e dezoito cruzeiros novos e setenta e seis centavos), para reforço de diversas dotações orçamentárias.

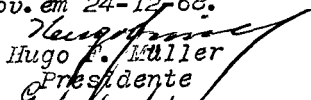
Art. 2º - A despesa que for feita com os créditos autorizados no artigo anterior correrá a conta da maior arrecadação que se verificar no exercício, de acordo com os índices que forem apurados no corrente mês.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.
.....

.....
Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 27 de dezembro de 1968.

Ass. Ivo Bühler
Vice-Prefeito em exercício

Proj. aprov. em 24-12-68.


Hugo F. Müller
Presidente


Edgar de Oliveira
1º Secretário

LEI Nº 1.792 - DE 10 DE FEVEREIRO DE 1969.

Autoriza o Município a contrair um empréstimo até o valor de NCr\$ 300.000,00.

Adolpho Schüller Netto, Prefeito Municipal de Montenegro, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É o Município autorizado a contrair com a CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL um empréstimo até a importância de NCr\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL CRUZEIROS NOVOS) aos juros de 2% (dois por cento) ao mês, pelo prazo e forma de resgate a combinar - com a referida instituição, bem como prorrogar o mútuo assim celebrado.

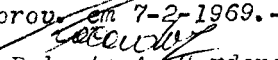
Art. 2º - Para atendimento do mútuo, o município dará em garantia à Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, até o quantum necessário, sob a forma de penhor, parcelas da quota do ICM (Imposto de Circulação de Mercadorias) mediante outorga de procuração em causa própria, para o fim especial de receber do órgão arrecadador competente as parcelas do ICM, até o limite das obrigações contraídas no contrato de financiamento com a Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul.

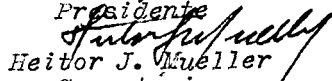
Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 10 de fevereiro de 1969.

Ass. Adolpho Schüller Netto
Prefeito

Proj. aprov. em 7-2-1969.-


Roberto A. Cardona
Presidente


Heitor J. Müller
Secretário

LEI Nº 1.793 - DE 10 DE FEVEREIRO DE 1969.

Concede anistia fiscal aos contribuintes que saldarem seus débitos até 31-3-1969, e da outras providências.

Adolpho Schüller Netto, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam isentos de multas e juros de mora, os contribuintes que saldarem seus débitos, resultantes de tributos de qualquer natureza, desde que o satisfaçam até 31 de março do corrente ano, ressalvados os casos de dívida ativa previstos no artigo seguinte.

Art. 2º - Os compromissos referentes a dívidas ativas já ajustadas, somente gozarão das regalias previstas no artigo anterior, desde que liquidados dentro daquele mesmo prazo, sem o que terão tais dívidas sua tramitação normal.

.....

.....
Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 10 de fevereiro de 1969.

Ass. Adolpho Schüller Netto
Prefeito

Proj. aprov. em 7-2-1969.

~~Roberto A. Cardona~~
Presidente

~~Heitor J. Mueller~~
Secretário

LEI Nº 1.794 - DE 10 DE FEVEREIRO DE 1969.

Revoga a Lei nº 1.745, de 20 de outubro de 1967, e dá outras providências.

Adolpho Schüller Netto, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica revogada, a partir de corrente exercício, a Lei nº 1.745, de 20 de outubro de 1967, que cria a Taxa de Conservação de Estradas e dá outras providências.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação, retoragindo seus efeitos a 1º de janeiro de ano em curso.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 10 de fevereiro de 1969.

Ass. Adolpho Schüller Netto
Prefeito

Proj. aprov. em 7-2-69.-

~~Roberto A. Cardona~~
Presidente

~~Heitor J. Mueller~~
Secretário

LEI Nº 1.795 - DE 10 DE FEVEREIRO DE 1969.

Revoga a Lei nº 1.662, de 10 de janeiro de 1966 e dá outras providências.

Adolpho Schüller Netto, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica revogada, a partir de 1º de fevereiro de 1969, a Lei nº 1.662, de 10 de janeiro de 1966, que equipara os vencimentos do cargo de Contador aos de Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor a partir de 1º de fevereiro de 1969.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 10 de fevereiro de 1969.

Ass. Adolpho Schüller Netto
Prefeito

Proj. aprov. em 7-2-69.

~~Roberto A. Cardona~~
Presidente

~~Heitor J. Mueller~~
Secretário

LEI Nº 1.796 - DE 10 DE FEVEREIRO DE 1969.

Extingue o cargo de Secretário Municipal de Ensino, no quadro de servidores municipais.

Adolpho Schüller Netto, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica extinto, a partir de 1º do corrente, o cargo de Secretário Municipal de Ensino, no quadro de servidores municipais.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor a partir de 1º de fevereiro de 1969.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 10 de fevereiro de 1969.

Ass. Adolpho Schüller Netto
Prefeito

Proj. aprov. em 7-2-1969.

Roberto A. Cardona
Presidente

Heitor J. Mueller
Secretário

LEI Nº 1.797 - DE 25 DE MARÇO DE 1969. -

Autoriza a participação do Município na CINTER - Companhia Intermunicipal de Desenvolvimento no Rio Grande do Sul, em organização, a constituição de uma sociedade por ações com outros municípios da região e da outras providências.

ADOLPHO SCHÜLER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a organizar, nos termos do art. 145 da Constituição do Estado, uma sociedade, por ações, sob a denominação de CINTER - Companhia Intermunicipal de Desenvolvimento do Rio Grande do Sul, com um capital social de NCr\$1.630.000,00 (Um milhão, seiscentos e trinta mil cruzeiros novos), a subscrever ações desse capital, no valor nominal de NCr\$ 10,00 (Dez cruzeiros novos) cada uma, sendo 415 ordinárias e 2769 preferenciais, bem como a realizar, no ato da constituição, a parcela de NCr\$3.184,00 - (Três mil cento e oitenta e quatro cruzeiros novos), equivalente a 10% (dez por cento) do capital subscrito.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado, igualmente, a constituir, com a companhia a que alude o artigo anterior e os municípios de Bom Retiro do Sul, Estrela, General Câmara, Roca Sales, Salvador do Sul, Taquari e Triunfo (os da região), uma outra sociedade, por ações, com um capital de NCr\$380.000,00 (Trezentos e oitenta mil cruzeiros novos), correspondente a 38.000 ações, no valor nominal de NCr\$ 10,00 (Dez cruzeiros novos) cada uma, sendo 19.000 ordinárias e 19.000 preferenciais, com o objetivo de executar, nos territórios dos municípios citados, os planos e projetos rodoviários elaborados pela CINTER - Companhia Intermunicipal de Desenvolvimento do Rio Grande do Sul, no que concerne à construção, melhoria e conservação de estradas que forem identificadas e selecionadas por aquela empresa como "Alimentadoras", podendo, para esse efeito, praticar qualquer ato de comércio derivado daquelas atividades.

§ único - Por decisão da Assembléia de seus acionistas, a sociedade a que se refere este artigo poderá ampliar seus objetivos sociais a outras atividades que exijam, igualmente, a coordenação e conjugação de recursos municipais, para obras e serviços de interesse comum.

.....

.....
Art. 3º - Do capital inicial da companhia a que alude o artigo anterior, o município de Montenegro subscreverá 1140 ações ordinárias e 7662 preferenciais, realizando, no ato de constituição da sociedade, a parcela de 10% (dez por cento), equivalente a NCr\$ 8.802,00 (Oito mil oitocentos e dois cruzeiros novos).

Art. 4º - Os dividendos que couberem ao município de Montenegro serão aplicados, inicialmente:

- a) na integração dos valores de ações subscritas;
- b) na aplicação, até 20%, em serviços rodoviários, ligando zonas de alta produção e abastecimento a centros de comercialização ou de consumo, que não tenha constado, originariamente, do Plano Diretor pela CINTER - Companhia Intermunicipal de Desenvolvimento do Rio Grande do Sul.

Art. 5º - Para integralização do valor das ações subscritas nas sociedades a que se refere os artigos 1º e 2º desta Lei, o Município de Montenegro, além dos recursos previstos no artigo anterior, poderá utilizar bens e direitos alienáveis que possua, relacionados com matéria rodoviária, abrir crédito especial no presente exercício e subsequentes e consignar verba orçamentária para atender as chamadas feitas pelas referidas empresas.

Art. 6º - À CINTER - Companhia Intermunicipal de Desenvolvimento do Rio Grande do Sul e à sociedade a que se refere o artigo 2º - desta Lei é concedida isenção de impostos e taxas do município, que possam recair sobre seus bens, rendas, serviços, transações, etc., pelo prazo de 10 anos, nos termos da legislação nacional e estadual em vigor.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo do município de Montenegro autorizado:

- a) a designar, por decreto, o representante do município na elaboração dos atos constitutivos da CINTER - Companhia Intermunicipal de Desenvolvimento do Rio Grande do Sul e da sociedade a que se refere o artigo 2º desta Lei;
- b) a contrair empréstimo, a curto prazo, médio e longo prazo, sob garantia que oferecer, para aplicação exclusiva nos objetivos desta Lei, especialmente no que tange a aquisição de máquinas e equivalentes rodoviários;
- c) a oferecer a garantia do município sob a forma de fiança, aval, endosso ou qualquer outra modalidade que contratar, as operações de crédito negociadas pela CINTER - Companhia Intermunicipal de Desenvolvimento do Rio Grande do Sul e pela sociedade a que alude o artigo 2º desta Lei;
- d) a abrir crédito especial até o limite de NCr\$11.986,00 (Onze mil novecentos e oitenta e seis cruzeiros novos) para integralização dos 10% (dez por cento) do capital subscrito nas duas empresas, como disposto nos artigos 1º e 3º desta Lei;
- e) a consignar, na proposta orçamentária para 1970, verba própria para integralização do restante do capital subscrito nas duas empresas, como disposto nos artigos 1º e 3º desta Lei;
- f) a elaborar, conjunta e solidariamente com a CINTER - Companhia Intermunicipal de Desenvolvimento do Rio Grande do Sul, contratos para a execução de obras e fornecimento de máquinas e equipamentos rodoviários.

Art. 8º - A direção da sociedade a que se refere o artigo 2º desta Lei designará um representante, que poderá ter domicílio fora da sede social, para integrar o Conselho Administrativo da CINTER - Companhia Intermunicipal de Desenvolvimento do Rio Grande do Sul.

Art. 9º - A Prefeitura Municipal de Montenegro fica obrigada a prestar todos os esclarecimentos solicitados pela Câmara Municipal, sobre os negócios realizados pelas empresas referidas nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 25 de março de 1969.

.....

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 21-3-1969. -

Roberto A. Cardona
Roberto A. Cardona

Presidente

Heitor J. Mueller
Heitor J. Mueller
Secretário

LEI Nº 1.798 - DE 25 DE MARÇO DE 1969. -

Concede isenção tributária a Estabelecimentos Bancários, e dá outras providências.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento de todos os Impostos Municipais, exceptuando as taxas remuneratórias de serviços industriais, os estabelecimentos bancários deste Município, desde que:

a) apliquem o dobro dos depósitos de seus clientes, através de financiamentos a indústria, comércio, lavoura e pecuária deste Município;

b) apresentem até p dia 10 do mês seguinte os balancetes mensais, referentes aos meses de dezembro, março, junho e setembro.

Art. 2º - A aplicação referida na letra "a" será cobrada através dos documentos mencionados na letra "b".

Art. 3º - Condiciona-se a isenção à apresentação dentro do prazo previsto, dos documentos mencionados na letra "b".

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.616, de 7 de abril de 1965, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro do ano em curso.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 25 de março de 1969.

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 21-3-1969. -

Roberto A. Cardona
Roberto A. Cardona

Presidente

Heitor J. Mueller
Heitor J. Mueller
Secretário

LEI Nº 1.799 - DE 25 DE MARÇO DE 1969.

Exclui o acréscimo de 200% contido na Nota II do Art. 8º, da Lei nº 1.716, de 21-12-1966.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica excluído o acréscimo de 200% (duzentos por cento) contido na Nota II do Art. 8º, da Lei nº 1.716, de 21 de dezembro de 1966, que passa a ter a seguinte redação:

"NOTA II - Os caminhões de carga que comerciarem com mercadorias de qualquer espécie, ou que transportarem sob encomenda, cujos proprietários não provarem de serem registrados como comerciantes, pagarão as taxas previstas na Legislação Municipal."

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

.....
Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 25 de março de 1969.

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 21-3-69.

Roberto A. Cardona
Roberto A. Cardona

Presidente

Heitor J. Mueller
Heitor J. Mueller

Secretário

LEI Nº 1.800 - DE 25 DE MARÇO DE 1969.

Inclui no art. 4º da Lei nº 1.494, de 14-1-1964, mais o item d).

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica incluído no artigo 4º da Lei nº 1.494, de 14 de janeiro de 1964, o item d); com a seguinte redação:

"d) - um quinto das despesas em ruas situadas em zona alagadiça ou em terrenos de pouco valor, a critério da Municipalidade."

§ Único - O preceito deste artigo será aplicado, inclusive, nas obras já executadas.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 25 de março de 1969.

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 21-3-69.

Roberto A. Cardona
Roberto A. Cardona

Presidente

Heitor J. Mueller
Heitor J. Mueller

Secretário

LEI Nº 1.801 - DE 25 DE MARÇO DE 1969.

Revoga o Art. 1º e parágrafo único da Lei nº 1.777, de 8-8-1968.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica revogado o art. 1º e parágrafo único da Lei nº 1.777, de 8 de agosto de 1968, que criou o cargo de Supervisora da Merenda Escolar do Município, na Secretaria Municipal do Ensino.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro do corrente ano.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 25 de março de 1969.

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 21-3-69.

Roberto A. Cardona
Roberto A. Cardona

Presidente

Heitor J. Mueller
Heitor J. Mueller

Secretário

act. p. hi 1.914/72.
act. p. hi 2067/72.
act. p. hi 1938/73.
Lei 2.084/77.
Lei 2.067/77.

LEI Nº 1802 - DE 2 DE ABRIL DE 1969.-

Dispõe sobre a organização da Administração Municipal, estabelece diretrizes para a reforma Administrativa e da outras providências.

ADOLPHO SCHÜLER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

TÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Diretores.

Art. 2º - O Prefeito e os Diretores exercem as atribuições de sua competência legal e regulamentar com o auxílio dos Órgãos que compõem a Administração Municipal.

Art. 3º - Respeitadas as limitações estabelecidas na Lei Orgânica do Município e observadas as disposições desta Lei, compete ao Poder Executivo dispor sobre a estruturação e o funcionamento dos Órgãos da Administração Municipal.

Art. 4º - A Administração Municipal compreende:

- I - Serviços integrados na estrutura administrativa do Gabinete do Prefeito.
- II - Serviços integrados na estrutura administrativa dos Órgãos da Administração Geral.
- III - Serviços integrados na estrutura administrativa dos Órgãos de Desconcentração Territorial.

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO BÁSICA DA PREFEITURA

Art. 5º - São Órgãos do Gabinete do Prefeito:

- I - Assessoria Jurídica
- II - Secretaria
- III - Planejamento
- IV - Conselho de Desenvolvimento Econômico
- V - Conselho Municipal de Desportos
- VI - Conselho Municipal de Turismo
- VII - Junta de Alistamento Militar

Art. 6º - São Órgãos da Administração Geral:

- I - Diretoria da Fazenda
- II - Diretoria do Pessoal
- III - Diretoria das Obras Públicas
- IV - Diretoria da Energia e Comunicações
- V - Diretoria do Fomento Agro-Pecuário
- VI - Serviço de Assistência Social
- VII - Serviço de Educação e Cultura
- VIII - Serviço de Compras e Almoxarifado

Art. 7º - São Órgãos de Desconcentração Territorial:

- I - Subprefeitura do 1º Distrito
- II - Subprefeitura do 2º Distrito
- III - Subprefeitura do 3º Distrito
- IV - Subprefeitura do 4º Distrito
- V - Subprefeitura do 5º Distrito
- VI - Subprefeitura do 6º Distrito

Art. 8º - Os assuntos que constituem a área de competência de cada órgão são adiante especificados:

Do Gabinete do Prefeito

I - ASSESSORIA JURÍDICA

- 1. Assistência Jurídica
- 2. Relações com o Poder Judiciário

II - SECRETARIA

- 1. Coordenação Político-Administrativa
 - 2. Divulgação e Relações Públicas
 - 3. Expediente
-

- 4. Estatística
 - 5. Arquivo Público
 - III - PLANEJAMENTO
 - 1. Programa de Governo
 - 2. Coordenação de Planos
 - 3. Trânsito Municipal
 - IV - CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
 - 1. Desenvolvimento do Município no setor econômico
 - V - CONSELHO MUNICIPAL DE DESPORTOS
 - VI - CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO
 - 1. Divulgação Turística
 - VIII - JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR
 - 1. Coordenação de assuntos relativos a alistamento militar
- Da Administração Geral
- I - DIRETORIA DA FAZENDA
 - 1. Assuntos Fiscais
 - 2. Arrecadação
 - 3. Contabilidade
 - 4. Administração Financeira
 - 5. Patrimônio
 - 6. Orçamento-Programa
 - II - DIRETORIA DO PESSOAL
 - 1. Pessoal Civil
 - de quadro
 - de obras
 - de magistério
 - 2. Previdência Social do Servidor Público
 - 3. Seleção e Aperfeiçoamento
 - 4. Serviços Gerais
 - III - DIRETORIA DAS OBRAS PÚBLICAS
 - 1. Obras Públicas
 - Serviço de obras - Planejamento
 - Cadastro
 - Engenharia
 - Cartografia
 - Topografia
 - 2. Sistema Vi-ário
 - Pavimentação - Planejamento
 - IV - DIRETORIA DA ENERGIA E COMUNICAÇÕES
 - 1. Eletrificação Rural
 - 2. Iluminação Pública
 - 3. Comunicações Telefônicas
 - V - DIRETORIA DO FOMENTO AGRO-PECUÁRIO
 - 1. Agricultura - Pecuária
 - 2. Abastecimento
 - 3. Organização da vida rural
 - 4. Reforma Agrária
 - 5. escoamento das safras
 - VI - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
 - 1. Assistência Social
 - 2. Assistência Médico-Hospitalar
 - VII - SERVIÇO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
 - 1. Ensino Primário
 - 2. Atividades Culturais e de educação física
 - 3. Biblioteca Pública
 - VIII - SERVIÇO DE COMPRAS E ALMOXARIFADO
 - 1. Compras
 - 2. Concorrências
 - 3. Estoque

TÍTULO II

Dos Princípios Fundamentais

.....
Art. 9º - As atividades da Administração Municipal obedecerão os seguintes princípios fundamentais:

- I - Planejamento
- II - Coordenação
- III - Descentralização
- IV - Delegação de Competência
- V - Controle
- VI - Valorização do Servidor Público

CAPÍTULO I

Do Planejamento

Art. 10 - A ação governamental obedecerá a um planejamento - que promova o desenvolvimento sócio-econômico do Município, observados os seguintes instrumentos básicos:

- I - plano geral de governo
- II - orçamento-programa anual
- III - programas gerais, regionais-distritais e setoriais, de duração plurianual

CAPÍTULO II

Da Coordenação

Art. 11 - As atividades da Administração Municipal e, especialmente, a execução dos planos e programas de governo, serão objeto de permanente coordenação e será exercida em todos os níveis da administração, através da atuação das chefias individuais com a participação das chefias subordinadas.

§ 1º - Quando submetidos ao Prefeito, os assuntos deverão ter sido previamente coordenados com todos os setores neles interessados.

se § 2º - Os assuntos compreenderão sempre soluções integradas que harmonizem com a política geral, regional e setorial do Governo.

CAPÍTULO III

Da Descentralização

Art. 12 - A descentralização deverá ser ampla e obedecerá os seguintes critérios:

- I - dentro dos quadros da Administração Municipal, do nível central para o periférico;
- II - da Administração Central para as Administrações Regionais (distritos) e Locais;
- III - da órbita municipal para a órbita privada, mediante contrato.

§ 1º - A administração casuística, assim entendida a decisão de casos individuais, compete, em princípio, ao nível de execução, especialmente aos serviços de natureza local que estão em contato com os fatos e com o público.

§ 2º - Para melhor execução das tarefas de planejamento, coordenação, descentralização, controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina Administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, a execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar esses encargos.

CAPÍTULO IV

Da Delegação de Competência

Art. 13 - A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e realidade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

§ 1º - Respeitados os limites previstos na Lei Orgânica, é facultado ao Prefeito e aos Diretores delegar competência para a prática de atos administrativos, conforme se dispuser em regulamento.

§ 2º - O ato de delegação incluirá com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação.
.....

.....

CAPÍTULO V
Do Contrôlo

Art. 14 - O contrôlo das atividades da Administração Municipal deverá ser instituído em todos os níveis e exercer-se sobre todos os órgãos, compreendendo:

a) o contrôlo, pela chefia competente, da execução dos programas e da observância das normas que governam a atividade principal do órgão controlado;

b) o contrôlo da aplicação dos dinheiros públicos e da guarda dos bens do município pelos órgãos do sistema de contabilidade.

Art. 15 - O trabalho administrativo será realizado mediante simplificação de rotinas e processos, bem como a supressão de controles que se evidenciarem puramente formais ou cujo custo seja superior ao risco.

CAPÍTULO VI
Da Valorização do Servidor Público

Art. 16 - As leis e regulamentos que dispõem sobre pessoal terão em vista a necessidade de:

- I - valorizar e profissionalizar o servidor público municipal;
- II - dar ao serviço público municipal o sentido de carreira, capaz de remunerar satisfatoriamente o servidor, concretizar-lhe as aspirações de auto-realização e assegurar-lhe tranquilidade quanto ao futuro;
- III - fortalecer o sistema do mérito;
- IV - conferir-lhe autoridade e responsabilidade;
- V - retribuição baseada na classificação das funções a desempenhar, levando-se em conta o nível educacional, experiência, responsabilidade, condições de trabalho e outras que a lei estabelecer;
- VI - fixação de quantidade de servidores de acordo com a real necessidade de cada órgão;
- VII - reprimir o empreguismo e apadrinhamento político;

Art. 17 - A Administração Municipal deverá providenciar na formação e aperfeiçoamento de servidores capacitados e garantir a qualidade, produtividade e continuidade da ação governamental.

TÍTULO III

Da Implantação da Reforma Administrativa

Art. 18 - A Administração Municipal será objeto de uma reforma em sua estrutura e no sistema de execução de suas atividades, com a finalidade de ajustá-la às disposições da presente Lei e aos dispositivos e princípios fundamentais enunciados no Título II.

Art. 19 - A Reforma Administrativa iniciada com esta Lei, será realizada por etapas, a medida que se forem ultimando as providências para a sua execução.

Art. 20 - Para a Reforma Administrativa o Poder Executivo:

- a) promoverá o levantamento das leis, decretos e atos regulamentares que disponham sobre a estruturação, funcionamento e competência dos órgãos da Administração Municipal, a fim de ajustá-los às disposições desta Lei;
- b) obedecidas as diretrizes, princípios e demais disposições desta Lei e respeitada a competência da Câmara Municipal para criar, extinguir funções e cargos públicos e fixar-lhes os estipêndios, expedirá progressivamente os atos de reorganização, reestruturação, criação e extensão de serviços, definição de competência, racionalização de métodos de trabalho e outros necessários à efetiva implantação da Reforma Administrativa.

Art. 21 - Caberá a Diretoria do Pessoal, com a colaboração dos demais órgãos da Administração, a execução das providências necessárias à implantação da Reforma Administrativa.

.....

.....
§ único - À medida que forem expedidos os atos a que se refere o artigo 20, item b), ficam expressamente revogadas as disposições em contrário.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 - O Prefeito realizará reuniões sistemáticas das chefias, para fins de coordenação, integração e programação global, e para exame dos assuntos que interessarem a mais de uma Diretoria ou Serviço.

Art. 23 - Para melhor coordenação, o Prefeito poderá designar o Diretor respectivo para, sem prejuízo de suas funções, exercer também a direção superior de um ou mais órgãos vinculado.

Art. 24 - Ficam extintos os órgãos criados pelas Leis anteriores e, especialmente, as Leis nº 1.568/64, 1.573/64 e 1.626/65 que correspondam aos criados pelos artigos 5º, 6º e 7º da presente Lei.

§ único - Enquanto não forem criados os cargos ou funções a que se refere o artigo, as chefias serão exercidas pelos atuais Secretários e Diretores, com vencimentos vigentes em 28 de fevereiro de 1969.

Art. 25 - Para a execução de trabalhos especiais de assessoramento são criados 3 (três) funções de Assessor Técnico.

§ 1º - As funções previstas no artigo poderão ser providas por funcionário ou por pessoas estranhas ao serviço público Municipal.

§ 2º - As funções previstas no artigo são comissionadas e ficam sujeitas a um regime de retribuição variável, segundo a natureza do serviço prestado, não podendo ultrapassar o vencimento de Diretor.

§ 3º - Os Assessores Técnicos serão designados por ato do Prefeito, no qual constará a função e a retribuição respectiva.

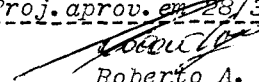
§ 4º - Os Assessores Técnicos serão dispensados pelo Prefeito, a qualquer tempo, não gerando qualquer direito ou vantagem.

Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 12 de abril de 1969.-

Ass. ADOLPHO SCHÜLER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 28/3/69.


Roberto A. Cardona

Presidente


Heitor J. Mueller

Secretário

LEI Nº 1.803 - DE 2 DE ABRIL DE 1969.

Revoga a Lei nº 1.579, de 29 de setembro de 1964, e da outras providências.

ADOLPHO SCHÜLER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

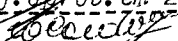
Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 1.579, de 29 de setembro de 1964, que autorizou o Poder Executivo a indenizar férias em casos especiais e justificados.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 2 de abril de 1969.

Ass. ADOLPHO SCHÜLER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 28-3-69


Roberto A. Cardona - Pres. Heitor J. Mueller - Secr.

LEI Nº 1.804 - DE 15 DE ABRIL DE 1969.-

Autoriza o Município a contrair um empréstimo até o valor de N Cr\$. . . . 80.000,00.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É o Município autorizado a contrair com o BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. um empréstimo até a importância de N Cr\$. 80.000,00 (OITENTA MIL CRUZEIROS NOVOS) aos juros de 12% (doze por cento) ao ano, mais 9% (nove por cento) de comissão, pelo prazo e forma de resgate a combinar com a referida instituição creditícia, bem como prorrogar o mutuo assim celebrado.

Art. 2º - Para atendimento do mútuo, o município dará em garantia ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., até o quantum necessário, sob a forma de penhor, parcelas da quota do ICM (Imposto de Circulação de Mercadorias) mediante outorga de procuração em sua própria, para o fim especial, de receber do órgão arrecadador, competente as parcelas do ICM, até o limite das obrigações contraídas no contrato de financiamento com o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 15 de abril de 1969.

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 11-4-69.

Roberto A. Cardona
Presidente
Heitor J. Mueller
Secretário

LEI Nº 1.805 - DE 29 DE ABRIL DE 1969.

Autoriza a aquisição de uma área de terras de propriedade do sr. Trajano Lopes de Vargas.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, por compra, uma área de terras de propriedade do sr. Trajano Lopes de Vargas, situada no alinhamento do futuro prolongamento da rua Julio de Castilhos, quadra entre as ruas Assis Brasil e Apolinario de Moraes, fazendo frente nesta ultima, medindo 12,00 metros de frente e fundos e 43,00 metros de lado, com a área total de 516,00 m², pelo preço de N Cr\$. 300,00 (TREZENTOS CRUZEIROS NOVOS), cuja escritura esta devidamente registrada no Cartorio de Imoveis desta Comarca no Livro 3-A-1, fls. 195, sob nº 251, em março de 1959, cujo imóvel tem as seguintes confrontações: ao NORTE, com terras do vendedor; ao SUL, com ditas de Henrique Alfredo Zimmermann; a LESTE, com terras de Camila Batista Gama; e a OESTE, com a rua Apolinario de Moraes.

Art. 2º - A despesa decorrente da execução da presente Lei correrá a conta do Saldo do Exercício Financeiro de 1968.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 29 de abril de 1969.

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 25-4-69.

Roberto A. Cardona-Pres. *Heitor J. Mueller*-1º Sec.

LEI Nº 1.806 - DE 7 DE MAIO DE 1969.-

Cria, no Serviço Público Municipal de Montenegro, o Quadro dos Cargos e Comissões e Funções Gratificadas e dá outras providências.

ADOLFO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É criado no Serviço Público Municipal de Montenegro o Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas.

Art. 2º - O Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas destina-se ao atendimento dos encargos de Chefia e outros determinados em Lei.

Art. 3º - O desempenho de função gratificada será privativo de servidor público municipal e a designação será feita pelo Prefeito.

Art. 4º - O desempenho de cargo em comissão poderá ser feito por elemento estranho aos quadros de pessoal do município e a nomeação será da alçada do Prefeito.

Art. 5º - O preenchimento dos cargos em comissão e das funções gratificadas será feito optativamente, considerando o interesse da Administração, sob uma ou outra forma de provimento, fazendo-se a correspondência entre os mesmos pela coincidência de padrões.

Art. 6º - Para o provimento das chefias que alude o artigo 9º, quando se tratar de funcionario, deverão ser observadas as seguintes condições:

- a) inexistência de punição por falta funcional grave, ocorrida - pelo menos - nos ultimos 3 (tres) anos que precedem a designação ou nomeação;
- b) assiduidade comprovada;
- c) sempre que possível, conclusão de curso ou treinamento especial, adequados as atribuições da chefia a ser exercida.

Parágrafo unico - O Poder Executivo regulamentará este artigo.

Art. 7º - Para provimento na forma de comissão, quando a escolha recair em elemento estranho aos Quadros do Pessoal do Município, dever-se-á atender aos requisitos contidos no artigo 11º da Lei nº 1004, de 27-7-1957.

Art. 8º - Dos atos de nomeação ou designação que compõem o Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, deverá constar, obrigatoriamente, a denominação da unidade administrativa onde terá exercício o servidor respectivo.

Art. 9º - É o seguinte o Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas:

I - Cargos em Comissão

5	Diretor.....	CC 6
1	Secretario.....	CC 6
1	Subprefeito da Sede.....	CC 5
1	Chefe da Assessoria Jurídica.....	CC 4
3	Chefe de Serviço.....	CC 4
8	Chefe de Secção.....	CC 3
5	Subprefeito.....	CC 3
10	Chefe de Setor.....	CC 2
10	Encarregado de Serviço.....	CC 1

II - Funções Gratificadas

5	Diretor.....	FG 6
1	Secretario.....	FG 6
1	Subprefeito da Sede.....	FG 5
1	Chefe da Assessoria Jurídica.....	FG 4
3	Chefe de Serviço.....	FG 4
8	Chefe de Secção.....	FG 3
5	Subprefeito.....	FG 3
10	Chefe de Setor.....	FG 2
10	Encarregado de Serviço.....	FG 1

.....

.....
Art. 10 - É criado o Cargo em Comissão ou Função Gratificada - de Secretário da Junta Militar de Alistamento, cujo provimento será da alçada do Prefeito.

Parágrafo único - Para fins do artigo, é atribuído o valor CC 1 ou FG 1.

Art. 11 - Alotação dos Cargos ou funções que compõem o Quadro dos Cargos em Comissão ou Funções Gratificadas, será feita por ato do Prefeito, nos órgãos e unidades administrativas regularmente criadas.

Art. 12 - A tabela de pagamento do Quadro de Cargos em Comissão ou Funções Gratificadas passa a ser o seguinte:

<u>FUNÇÃO GRATIFICADA</u>		<u>CARGO EM COMISSÃO</u>	
FG 1	NCr [§] 60,00	CC 1	NCr [§] 150,00
FG 2	" 90,00	CC 2	" 200,00
FG 3	" 130,00	CC 3	" 300,00
FG 4	" 160,00	CC 4	" 350,00
FG 5	" 220,00	CC 5	" 500,00
FG 6	" 370,00	CC 6	" 1.000,00

Art. 13 - A gratificação a que se refere o artigo 12º será incorporada ao provento da aposentadoria, se funcionário efetivo e em quadrado, desde que conte cinco (5) anos consecutivos ou dez (10) intercalados de exercício dessas funções.

Parágrafo único - O funcionário terá direito a essa vantagem, desde que esteja no efetivo exercício de função gratificada no momento de fazer jus à aposentadoria.

Art. 14 - Dentro de 30 (trinta) dias à Poder Executivo deverá regulamentar o art. 13º.

Art. 15 - Sempre houver modificação das tabelas dos cargos em comissão ou função gratificada para o funcionário ativo, serão os proventos da inatividade, ao mesmo tempo, reajustados.

Art. 16 - Os titulares de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, não poderão perceber gratificações por serviços extraordinários.

Art. 17 - Para os casos previstos no artigo 25, parágrafo 2º, da Lei nº 1802/69, fica instituído um regime de retribuição variável segundo a natureza do serviço prestado, dentro do limite mínimo correspondente ao padrão FG 4, e máximo de 6 (seis) vezes o valor - desse padrão.

Parágrafo único - O servidor, enquanto ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, não poderá ser designado para funções de assessoramento nos termos do artigo 25 da Lei 1802/69.

Art. 18 - Fica revogada toda legislação anterior relativa à gratificações por funções.

Art. 19 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 20 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de maio de 1969, ressalvado o disposto no artigo 13º e seu parágrafo, que entrará em vigor a partir de 31 de janeiro de 1969.-

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 7 de maio de 1969.

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 2-5-69.


Roberto A. Cardona

Presidente


Heitor J. Mueller
Secretário

LEI Nº 1.807 - DE 14 DE MAIO DE 1969. -

Autoriza o Poder Executivo a arrendar, para particulares, as patrôlas e o trator de esteira pertencentes ao Patrimônio do Município.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a arrendar, para particulares, as patrôlas e o trator de esteira pertencentes ao Patrimônio do Município, sob as seguintes condições: Patrôla: MCr\$... 40,00 a hora. Trator de esteira: MCr\$ 25,00 a hora.

Parágrafo único - O Poder Executivo atenderá os pedidos que lhe forem formulados, sem prejuízo dos serviços da Municipalidade.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 14 de maio de 1969.

Ass. Adolpho Schüller Netto
Prefeito

Proj. aprov. em 8-5-1969.

Roberto A. Cardona
Roberto A. Cardona
Presidente
Hector J. Mueller
Hector J. Mueller
Secretario

LEI Nº 1.808 - DE 3 DE JUNHO DE 1969.

Autoriza a celebração de acordo com funcionários inativos desta Prefeitura, abrindo o respectivo crédito especial.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar acordo com funcionários inativos desta Prefeitura, no que concerne a percepção de diferença de proventos de sua inatividade, relativamente aos exercícios de 1964 e 1968, com fulcro no artigo 178, Lei nº 1.004.

Art. 2º - Desde que haja acordo entre as partes, fica igualmente o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de MCr\$ 9.658,44 (NOVE MIL, SETECENTOS E CINQUENTA E OITO CRUZEIROS NOVOS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) destinado ao pagamento de dita diferença.

Art. 3º - A despesa decorrente da execução da presente Lei correrá à conta do saldo do exercício financeiro de 1968.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 3 de junho de 1969.

Ass. Adolpho Schüller Netto
Prefeito

Proj. aprov. em 30-5-69

Roberto A. Cardona
Roberto A. Cardona
Presidente
Hector J. Mueller
Hector J. Mueller
Secretario

LEI Nº 1.809 - DE 3 DE JUNHO DE 1969.

Autoriza a doação de um terreno
ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria
de Carne e Derivados.

ADOLPHO SCHÜLER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Carne e Derivados de Montenegro um terreno pertencente ao Patrimônio do Município, com a área de ... 357,00 m² (Trezentos e cinquenta e sete metros quadrados), limitando-se ao LESTE, onde tem 19,15 m. (Dezenove metros e quinze centímetros), com a rua Dr. Flores; ao SUL, 18,70 (Dezoito metros e setenta centímetros) com a rua Fernando Ferrari; ao OESTE, 19,00 m. (Dezenove metros) com terras de Clodomiro Pinto de Azevedo; e ao NORTE, 18,30 (Dezoito metros e trinta centímetros) com terreno de herdeiros de Alberto Luiz Francez.

Parágrafo único - O terreno a que alude este artigo destinar-se-á à construção de sua nova sede social.

Art. 2º - Se a construção não for iniciada dentro do prazo de um ano, dito terreno reverterá ao Patrimônio do Município.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 3 de junho de 1969.

Ass. Adolpho Schüler Netto
Prefeito

Proj. aprov. em 30-5-69

Roberto A. Cardona
Presidente

Heitor J. Müller
Secretário

LEI Nº 1.810 - DE 23 DE JUNHO DE 1969.

Autoriza a aquisição e doação de um imóvel e das outras providências.

ADOLPHO SCHÜLER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir e doar ao Estado uma área de terras de 49.664 m². (Quarenta e nove mil seiscentos e sessenta e quatro metros quadrados), situada à antiga rua Buarque de Macedo, com frente na rua 13 de Maio, da Vila Rui Barbosa, nesta cidade, confrontando-se ao NORTE, com herdeiros de José Maria Garcia, na extensão de 332,00 m. (Trezentos e trinta e dois metros); ao SUL, com herdeiros de Militão Moraes, na extensão de 396 m. (Trezentos e noventa e seis metros); a LESTE, com a antiga estrada Buarque de Macedo, na extensão de 144,00 m. (Cento e quarenta e quatro metros) em linha reta; e a OESTE, com a rua 13 de Maio, na extensão de 144,00 (Cento e quarenta e quatro metros), destinada a construção dum prédio novo para o GINÁSIO INDUSTRIAL "A.J. REMNER", desta cidade, para cuja aquisição fica, igualmente autorizado a dispende a quantia total de NCr\$8.000,00 (OITO MIL CRUZEIROS NOVOS).

§ Único - As despesas que vierem a sere feitas, em cumprimento do que dispõe este artigo, serão pagas NCr\$1.000,00 (Hum mil cruzeiros novos) à vista, e o restante em 7 (sete) prestações mensais de NCr\$1.000,00 (Hum mil cruzeiros novos) cada uma, a partir de julho do corrente ano.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, o crédito especial necessário para a pagamento do total de NCr\$8.000,00 (Oito mil cruzeiros novos), correndo a despesa respectiva à conta da maior arrecadação já verificada em dívida ativa.

.....
Art. 3º - O imóvel em aprêço reverterá ao Patrimônio do Município, caso as obras não sejam iniciadas no prazo de 1 (um) ano, ou seja dado ao mesmo destinação diversa da prevista na presente lei.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 23 de junho de 1969.

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO

Prefeito

Proj. aprov. em 20-6-69.

Roberto A. Cardona

Presidente

Heitor J. Mueller

Secretário

LEI Nº 1.811 - DE 23 DE JUNHO DE 1969. -

Retifica e modifica a participação do Município na CINTEA - Companhia Intermunicipal de Estradas Alimentadoras.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro, considerando a alteração introduzida pela Lei Estadual nº 5753, de 20 de maio de 1969, na denominação da CINTER-Companhia Intermunicipal de Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul, para CINTEA-Companhia Intermunicipal de Estradas Alimentadoras e considerando que a Lei Federal estabelece que para a constituição de Sociedades de Capital autorizado, os acionistas deverão realizar no ato a parcela de 15% (quinze por cento) do capital subscrito, resolve alterar no que concerne a Lei nº 1.797, de 25 de março de 1969.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica alterado em todos os artigos onde se lê CINTER-Companhia Intermunicipal de Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul, para CINTEA-Companhia Intermunicipal de Estradas Alimentadoras.

Art. 2º - Altera o art. 1º da citada Lei, no que concerne a parcela a realizar no ato de constituição de sociedade que era de NCr\$3.184,00 (Tres mil cento e oitenta e quatro cruzeiros novos) equivalente a 10% (dez por cento) para NCr\$5.776,00 (Cinco mil setecentos e setenta e seis cruzeiros novos) equivalente a 15% (quinze por cento) do capital subscrito.

Art. 3º - Altera o art. 3º da citada Lei, no que concerne a parcela a realizar no ato de constituição da companhia a que alude o art. 2º da citada Lei, de NCr\$3.802,00 (Oito mil oitocentos e dois cruzeiros novos), equivalente a 10% (dez por cento), para NCr\$ 12.905,00 (Doze mil novecentos e cinco cruzeiros novos), equivalente a 15% (quinze por cento), do capital subscrito.

Art. 4º - Abre crédito especial ou suplementar até o limite de NCr\$5.695,00 (Cinco mil (Cinco mil seiscentos e noventa e cinco cruzeiros novos), para completar a realização dos 15% (quinze por cento) do capital subscrito nas duas empresas.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 23 de junho de 1969.

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO

Prefeito

Proj. aprov. em 20-6-69

Roberto A. Cardona

Presidente

Heitor J. Mueller

Secretário

V
alt. 1/1 de 18/6/69.

LEI Nº 1.812 - DE 8 DE JULHO DE 1.969.

Autoriza a doação de um terreno ao Serviço Social da Industria - SESI.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Serviço Social da Industria - SESI um terreno pertencente ao Patrimônio do Município, com a area de 733,20 m2. (Setecentos e oitenta e três metros quadrados e vinte centímetros quadrados), limitando-se, ao NORTE, onde mede 44,30 m. (Quarenta e quatro metros e trinta centímetros) com Jose Nunes Bandeira; ao SUL, onde mede 44,20 m. (Quarenta e quatro metros e cinco centímetros) com Frederico Guilherme Germano Kunert e Max E. Leipnitz; a LESTE, onde mede 17,70 m. (Dezessete metros e setenta centímetros) com a rua Capitão Cruz; e a OESTE, onde mede 17,70m. (Dezessete metros e setenta centímetros) com Carlos Gustavo Jahn Fr.

Parágrafo único - O terreno a que alude este artigo destinar-se-á à construção de um Centro Social do SESI.

Art. 2º - Se a construção não for iniciada dentro do prazo de um ano, dito terreno reverterá ao Patrimônio do Município.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 8 de julho de 1969.

Ass. Adolpho Schuler Netto
Prefeito

Proj. aprov. em 1-7-69.

Roberto A. Cardona
Presidente

Heitor J. Meller
Secretário

LEI Nº 1.813 - DE 8 DE JULHO DE 1969.

Autoriza o Executivo Municipal a receber uma area de terras, situada na Vila de Harmonia, fazendo a respectiva doação ao Estado.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a receber, sem qualquer onus para o Município, uma area de terras medindo 1.200 m2. (Mil e duzentos metros quadrados), pertencente ao Sr. João Wendling e s/mulher Maria Lucia Wendling, localizada na Vila de Harmonia, 3º distrito deste Município, com as seguintes confrontações: ao NORTE, onde mede 30 m. (Trinta metros) com terras do Vendedor; ao SUL, onde mede 30 m. (Trinta metros) com a estrada geral para Linha D. Diogo; a LESTE, onde mede 40 m. (Quarenta metros) com terras do Vendedor; e a OESTE, onde mede 40 m. (Quarenta metros) com terras de Aloisio Theobald.

Art. 2º - Destinar-se-á o citado imóvel à construção do G.E. de Harmonia, ficando o Executivo Municipal também autorizado a efetuar a sua competente doação ao Estado.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 8 de julho de 1969.

Ass. Adolpho Schuler Netto
Prefeito

Proj. aprov. em 4-7-69.

Roberto A. Cardona
Presidente

Heitor J. Meller
Secretário

✓ Ver. Lei 184/70.
✓ Ver. Lei 146/73. (an. 1.74)
+ Ver. Lei 177/70.
Ver. Lei n.º 232/75

LEI Nº 1.814 - DE 8 DE JULHO DE 1969.-

Estatuto do Servidor do Município de Montenegro, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

ADCLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

TÍTULO I
DO REGIME DO PESSOAL

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - A relação de emprego, direito, vantagens, deveres e regras disciplinares do Servidor do Município de Montenegro são as estabelecidas na Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Parágrafo 1º - Excepcionam-se as disposições da C.L.T. e a legislação complementar não aplicável ao servidor público.

Parágrafo 2º - O presente Estatuto se aplica exclusivamente ao servidor regido pela C.L.T.

CAPÍTULO II
DO QUADRO DO PESSOAL

Art. 2º - O Quadro do Pessoal regido por este Estatuto compreende os diversos cargos isolados e cargos de carreira.

Art. 3º - A Lei estabelecerá o sistema classificado de cargos, considerando o critério de nível cultural, responsabilidade, experiência, dificuldades, complexidade e condições de trabalho.

TÍTULO II

Do Provitimento e da Rescisão

CAPÍTULO I

Do Concurso

Art. 4º - O concurso será aberto por determinação do Prefeito Municipal.

Art. 5º - O concurso será precedido do edital de convocação e sua respectiva publicação e divulgação oficial.

Art. 6º - O concurso terá validade por 2 (dois) anos, a contar da data da publicação do respectivo resultado.

Art. 7º - Deverá ser publicado o resultado do concurso e a classificação dos concursados.

CAPÍTULO II
Da Contratação

Art. 8º - A contratação, para os diversos cargos do Quadro dos Servidores do Município, será, obrigatoriamente, precedido de concurso público de provas, de provas e títulos e efetivada mediante contrato individual de trabalho.

Parágrafo único - Realizar-se-á concurso preferencial para fins de recrutamento interno, através de prova de títulos, prova objetiva de serviço e merecimento.

Art. 9º - A contratação dependerá da existência de vaga nos diversos cargos do Quadro dos Servidores do Município e obedecerá a ordem de classificação dos candidatos aprovados.

Art. 10 - São requisitos essenciais à contratação:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter sido aprovado em concurso;
- III - Ter completado, 18 anos de idade;
- IV - Ter a idade máxima de 35 anos;
- V - Estar quite com as obrigações militares;
- VI - Estar em pleno gozo dos direitos políticos;
- VII - Ser possuidor de idoneidade moral;
- VIII - Gozar de boa saúde, comprovada por inspeção médica;
- IX - Apresentar a documentação que for exigida.

.....

.....
Art. 11 - O servidor contratado fica sujeito ao regime de estágio, nos termos da C.L.T.

CAPÍTULO III

Da Designação

Art. 12 - A designação para funções de confiança não terá caráter de efetividade e só poderá recair em servidor regido pela ... C.L.T., salvo para os cargos em Comissão, que poderá recair em pessoa estranha ao serviço público municipal.

CAPÍTULO IV

Da Substituição

Art. 13 - Haverá substituição no impedimento ou ausência de ocupante de função gratificada.

Parágrafo único - A substituição será sempre remunerada, dependerá de ato do Prefeito e vigorará a partir da data em que o substituto entrar em exercício.

CAPÍTULO V

Da Transferência

Art. 14 - Haverá transferência:

- I - De uma para outra classe;
- II - De um para outro cargo do mesmo serviço e grupo.

Art. 15 - A transferência será sempre precedida de concurso preferencial e será privativa de servidores já contratados.

CAPÍTULO VI

Da Vacância

Art. 16 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - Rescisão
- II - Transferência
- III - Aposentadoria
- IV - Falecimento

TÍTULO III

DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 17 - A prova do contrato de trabalho é constituída pelos registros feitos na Carteira Profissional, nos termos da C.L.T.

Art. 18 - O contrato de trabalho produz efeitos em toda a jurisdição do Município.

Art. 19 - O horário de trabalho será estabelecido de acordo com as conveniências do serviço e respectivas peculiaridades, respeitado o limite de 48 horas.

Art. 20 - As faltas e impontualidades sofrerão descontos na remuneração.

Parágrafo único - A falta ao serviço não será descontada no período de férias.

CAPÍTULO II

Das Férias

Art. 21 - Após cada período de doze meses da vigência do contrato, o servidor terá direito ao gozo de 30 dias corridos de férias.

Parágrafo único - Exceptuam-se os professores, cujas férias coincidirão com o recesso escolar, desde que exerçam efetiva regência de classe.

Art. 22 - É proibido a acumulação de férias ou sua indenização.

CAPÍTULO III

Das Licenças e Afastamentos

Art. 23 - Conceder-se-á licença:

- I - Para tratamento de saúde
 - II - À gestante
 - III - Especial
 - IV - Para serviços obrigatórios estabelecidos em lei
 - V - Por acidente do trabalho
-

.....
Art. 24 - A licença para tratamento de saúde, que dependerá de laudo médico, fornecido pelo I.N.P.S., será remunerada e concedida até o limite máximo previsto nas normas legais vigentes.

Art. 25 - À servidora gestante, mediante laudo médico fornecido pelo I.N.P.S., será concedida licença remunerada pelo prazo previsto na C.L.T.

Art. 26 - As licenças por serviços obrigatórios e acidente de trabalho, serão concedidas nos termos da legislação aplicável à espécie.

Art. 27 - Após cada decênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao município de Montenegro, será concedida ao servidor, sob o amparo desta Lei, 6 (seis) meses de licença especial.

Parágrafo 1º - O Poder Executivo poderá autorizar a indenização de 3 meses da licença especial não gozada.

Parágrafo 2º - A licença especial poderá ser gozada em qualquer época, respeitada a conveniência do serviço.

Parágrafo 3º - Não tem direito a licença especial o servidor que fôr punido com a penalidade de suspensão ou demissão.

Art. 28 - O servidor poderá afastar-se do exercício do cargo por motivo de:

- I - Estudos especializados
- II - Doença em pessoa da família
- III - Interesse particular

Art. 29 - O Poder Executivo baixará normas reguladoras das licenças e afastamentos.

CAPÍTULO IV

Da Estabilidade

Art. 30 - É facultado ao servidor a opção pelo Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS).

Art. 31 - A estabilidade do servidor será regulada pela consolidação das Leis do Trabalho, caso não tenha feito a opção.

CAPÍTULO V

Do Tempo de Serviço

Art. 32 - O tempo de serviço será apurado em dias, convertendo-se os dias em anos e considerando o ano como de 365 dias.

Parágrafo único - Lerão computados os dias de efetivo exercício, à vista das folhas de pagamento ou das fichas cadastrais.

Art. 33 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento por motivo de:

- I - Férias
- II - Casamento
- III - Luto
- IV - Licença à gestante
- V - Serviço obrigatório por Lei e exercício de encargo público
- VI - Licença especial
- VII - Doação de Sangue
- VIII - Força maior até o máximo de 5 (cinco) dias, consecutivos ou não, independente de comprovação
- IX - Prestação de exame em estabelecimento ou curso / oficial de ensino.

Art. 34 - Serão descontadas do tempo de efetivo exercício, as ausências decorrentes de:

- I - Faltas não justificadas
- II - Licença para tratamento da própria saúde ou de / pessoa da família
- III - Licença para tratar de interesse particular.

Art. 35 - O tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, será nos termos da C.L.T.

TÍTULO IV

DO REGIME REMUNERATÓRIO

.....

CAPÍTULO I
Da Remuneração

Art. 36 - Além da remuneração do cargo e da função de que seja ocupante, o servidor terá direito a:

- I - Aumentos trienais por tempo de serviço
- II - Ajuza de custo e diária
- III - Salário-família
- IV - Remuneração por hora suplementar
- V - 13º Salário
- VI - Gratificações

Art. 37 - Por triênio de efetivo exercício prestado à Prefeitura Municipal de Montenegro, o servidor fará jus a um aumento na remuneração básica do cargo do qual é titular.

Parágrafo único - A concessão da vantagem prevista no artigo será conforme se dispuser em Lei e Regulamento.

Art. 38 - O salário-família será concedido nos termos da C.L.P.

Art. 39 - A remuneração por hora suplementar será devida nos termos da legislação aplicável a espécie.

Art. 40 - Além dos descontos previstos em Lei, nenhuma parcela será deduzida da remuneração dos servidores.

Parágrafo único - As importâncias pagas indevidamente poderão ser descontadas em parcelas não excedentes de dez por cento (10%), salvo nos casos de rescisão de contrato de trabalho ou demissão, / quando a reposição sera feita de uma so vez.

Art. 41 - Ao servidor que completar dez (10) e vinte (20) anos de efetivo exercício no município, será concedida uma gratificação de 10 e 20%, respectivamente, sobre a remuneração básica do cargo.

Parágrafo único - A gratificação de 20% fará cessar a gratificação de 10%.

Parágrafo 2º - A contagem do tempo de serviço, para fins de gratificação prevista no artigo, obedecerá o disposto nos artigos 33 e 34.

TÍTULO V
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
Dos Deveres

Art. 42 - São deveres do servidor, integrando-se aos respectivos contratos:

- I - Apresentação da Carteira Profissional
- II - Assiduidade e pontualidade
- III - Disciplina e urbanidade
- IV - Respeito a Leis, regulamentos, regimento interno e as ordens dos superiores
- V - Zelar pela economia e conservação do material
- VI - Guardar sigilo sobre documentos e assuntos da repartição.
- VII - Cooperação e fidelidade
- VIII - Levar ao conhecimento superior qualquer irregularidade de que tenha ciência
- IX - Contribuir para o aumento da produtividade no serviço.

Art. 43 - O servidor é responsável pelo exercício irregular de suas atribuições e por prejuízos que causar a Prefeitura Municipal e ao Município.

CAPÍTULO II
Das Penalidades

Art. 44 - Além da responsabilidade civil ou criminal em que incorrer, o servidor sera punido com :

- I - Advertência
 - II - Repressão
 - III - Suspensão até 30 dias
 - IV - Demissão
-

.....
Parágrafo único - As penalidades serão aplicadas de acôrdo - com a natureza e a gravidade da infração, sendo agravante a reincidência.

Art. 45 - Constituem justa causa para a rescisão do contrato de trabalho:

- I - Ato de improbidade
- II - Incontinência de conduta ou máu procedimento
- III - Condenação criminal passada em julgado, caso não - tenha havido suspensão da execução da pena
- IV - Desídia no desempenho das respectivas funções
- V - Embriaguez habitual ou em serviço
- VI - Ato de indisciplina ou insubordinação
- VII - Abandono de emprego
- VIII - Prática constante de jogos de azar
- IX - Falta contumaz de pagamento de dívidas legalmente exigidas
- X - Ato lesivo à honra e boa fama ou ofensas físicas praticadas contra os superiores hierárquicos, salvo em casos de legítima defesa ou de outrem
- XI - Negociação habitual, por conta própria ou alheia, com firmas fornecedoras do Município
- XII - O recebimento de estipêndios, propinas, comissões, presentes ou vantagem de qualquer especie.

Art. 46 - Constitue igualmente justa causa para dispensa do servidor, a prática de atos atentatórios a segurança nacional, comprovado em inquerito administrativo.

Art. 47 - A demissão será precedida de inquérito administrativo, assegurado o direito de defesa ao servidor.

Parágrafo único - A autoridade que aplicar a penalidade poderá reconsiderá-la a requerimento do servidor.

Art. 48 - A pena de demissão só poderá ser aplicada após apuração da responsabilidade em inquerito administrativo, por comissão de inquerito constituída de tres (3) membros, no mínimo.

Parágrafo único - A Comissão de Inquérito será integrada por servidores estaveis da mais alta hierarquia, dela não podendo participar aquele que estiver ligado, direta ou indiretamente, a apuração do fato, ou for parente ou manter inimizade pessoal com o indiciado.

TÍTULO VI

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 49 - O regime de assistência social aplicável ao servidor contratado é o previsto pela legislação que regula o I.M.P.S.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50 - Ao servidor é assegurado o direito de requerer e representar, obedecidas as normas de subordinação e disciplina.

Art. 51 - O pedido de reconsideração e o recurso podem ser interpostos até 30 dias contados da data do conhecimento do ato recorrido.

Art. 52 - Para assegurar a aplicação uniforme deste Estatuto, nos casos que julgar necessario, o Poder Executivo baixará normas fixando criterios e processos.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53 - Aos atuais servidores contratados do Município aplicam-se as normas do presente Estatuto.

Parágrafo único - Exceptuam-se do disposto no artigo, o Pessoal de Obras.

Art. 54 - Os funcionários Públicos Municipais, assim entendidos os efetivos, regidos por Estatuto proprio - Lei nº 1.004/57, poderão optar por este Estatuto.

Parágrafo 1º - Os que optarem por este Estatuto terão assegurada a contagem do tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Parágrafo 2º - A opção, nos termos do artigo, será formalizada através de requerimento do interessado, até o dia 30-11-69.

.....
Art. 3º - As atribuições e responsabilidades referentes a /
cada classe constam das especificações baixadas com esta Lei e incluem
as seguintes indicações:

- a) denominação
- b) síntese dos deveres
- c) exemplos de atribuições
- d) características especiais
- e) requisitos para provimento
- f) recrutamento
- g) avaliação

Art. 4º - As especificações de classe poderão ser alteradas
por Decreto do Poder Executivo, exceto no que se refere a denominação,
recrutamento geral e a avaliação.

§ Único - A alteração das especificações de classe implicam
numa reavaliação do cargo e havendo alteração de padrão, o Poder Exe-
cutivo enviara a Câmara Municipal, projeto de Lei propondo a devida
correção.

Art. 5º - A seleção de pessoal para provimento dos cargos do
quadro dos servidores municipais, far-se-a mediante concurso público -
recrutamento geral, e concurso preferencial - recrutamento interno.

§ 1º - Concurso público é o processo mediante o qual o Poder
público municipal realiza o recrutamento geral e a seleção de candi-
datos para preencher os cargos de provimento mediante contrato.

§ 2º - Concurso preferencial é o realizado com o objetivo de
selecionar servidores para o provimento dos cargos classificados, /
obedecendo as linhas de acesso e a area de recrutamento estabelecidas
nesta Lei.

§ 3º - Recorrer-se-á, também, ao concurso público, sempre que,
aberta a inscrição para concurso preferencial, não se apresentarem
candidatos ou, apresentando-se, não lograrem habilitação para o pro-
vimento das vagas existentes.

Art. 6º - O ingresso no serviço público municipal efetuar-se-
-á mediante concurso publico, salvo quando aos cargos de provimento
em comissão que são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Muni-
cipal.

Art. 7º - O concurso de que trata o parágrafo 2º do artigo
5º será feito para provimento de cargos por transferência, mediante
prova de habilitação, e constara, obrigatoriamente, de:

I - Prova objetiva de serviço

II - Prova de Titulos, considerando:

- a) trabalhos realizados, referentes as atribuições
do cargo pleiteado;
- b) certificado de aprovação em curso relacionados
com a classe a qual concorre;
- c) tempo de serviço em cargos afins;
- d) exercício de cargo em comissão ou função, grati-
ficada, com funções correlatas ao conteúdo ocu-
pacional do cargo pleiteado.

III - Prova de merecimento, baseada em critérios objeti-
vos, na forma a ser regulamentado.

Art. 8º - As áreas de recrutamento preferencial são as cons-
tantes das especificações dos cargos que fazem parte integrante des-
ta Lei.

Art. 9º - Os cargos criados por esta Lei, são classificados
nos seguintes serviços:

ADMINISTRATIVO	- A -
ARTIFICE	- Art. -
EDUCAÇÃO	- E -
FISCAL	- F -
TÉCNICO PROFISSIONAL	- TP -
TRANSPORTE E OFICINA	- TO -
AUXILIAR	- Aux. -

.....

.....
Art. 10 - É o seguinte o Quadro Geral dos Servidores Municipais de Montenegro, cujos cargos ora são criados:

SERVICO ADMINISTRATIVO - A -

- 1 - Grupo de Administração Geral
 - 2 Oficial Administrativo A 1-9
 - 1 Arquivista A 1-7
 - 12 Escrivão A 1-6
 - 15 Auxiliar de Administração A 1-3
 - 3 Contínuo A 1-3
 - 6 Servente A 1-1
- 2 - Grupo de Tesouraria
 - 1 Tesoureiro A 2-8

SERVICO ARTÍFICE - Art. -

- 1 - Grupo de Instalação e Reparação
 - 7 Eletricista Art. 1-4
 - 4 Ajudante de Eletricista Art. 1-2
 - 2 Instalador Sanitário Art. 1-2
- 2 - Grupo de Carpintaria e Construção
 - 2 Carpinteiro Art. 2-2
 - 1 Pintor Art. 2-2
- 3 - Grupo de Ferraria
 - 1 Ferreiro Art. 3-2

SERVICO DE EDUCAÇÃO - E -

- 26 Professor do Ens. Prim. Rural E 1-4

SERVICO FISCAL - F -

- 1 - Grupo de Fiscalização de Obras
 - 1 Fiscal de Obras F 1-7
- 2 - Grupo de Fiscalização Tributária
 - 1 Fiscal de Tributos F 2-7

SERVICO TÉCNICO PROFISSIONAL - TP -

- 1 - Grupo de Obras Públicas
 - 1 Topógrafo TP 1-9
 - 1 Desenhista TP 1-8
 - 2 Auxiliar de Topógrafo TP 1-5
- 2 - Grupo de Contabilidade
 - 2 Técnico em Contabilidade TP 2-9
 - 2 Operador Serv. Mecanizados TP 2-7
- 3 - Grupo Agro-Fecuario
 - 2 Técnico Rural TP 3-9

SERVICO DE TRANSPORTE E OFICINA - TO -

- 1 - Grupo de Mecânica
 - 2 Mecânico TO 1-5
 - 1 Ajudante de Mecânico TO 1-1
- 2 - Grupo de Transporte
 - 8 Operador de Máquina Rodoviária TO 2-4
 - 13 Motorista TO 2-4

SERVICO AUXILIAR - Aux. -

- 1 - Grupo de Capatazia
 - 4 Capataz Aux. 1-2
- 2 - Grupo de Zeladoria
 - 4 Zelador Aux. 2-1
 - 1 Zelador de Cemitério Aux. 2-1

.....

.....
Art. 11 - A fixação da remuneração para o Quadro Geral dos Servidores Municipais, tem como base o estudo técnico dos cargos mediante a avaliação pelo sistema de pontos, considerando-se:

A - INSTRUÇÃO, E ESPECIALIZAÇÃO

Grau de instrução exigido para o desempenho do cargo

B - RESPONSABILIDADE

Grau de responsabilidade correspondente ao conteúdo ocupacional do cargo.

C - COMPLEXIDADE E DIFICULDADE

Grau de complexidade e dificuldade exigida para a realização dos trabalhos, incluindo a capacidade de julgamento e habilidade para inovar.

D - EXPERIÊNCIA

Experiência na execução das atividades inerentes às funções do cargo.

E - CONDIÇÕES DE TRABALHO

Condições pecuniárias ao trabalho. Condições ambientais ou condições em que se deve desenvolver o trabalho.

Art. 12 - A tabela de remuneração para o Pessoal do Quadro de Servidores Municipais fica constituída dos seguintes padrões e valores:

PADRÃO	REMUNERAÇÃO BÁSICA	AUMENTO TRIENAL
1	NCr\$ 150,00	NCr\$ 4,50
2	NCr\$ 180,00	NCr\$ 5,40
3	NCr\$ 210,00	NCr\$ 6,30
4	NCr\$ 240,00	NCr\$ 7,20
5	NCr\$ 300,00	NCr\$ 9,00
6	NCr\$ 360,00	NCr\$ 10,80
7	NCr\$ 420,00	NCr\$ 12,60
8	NCr\$ 480,00	NCr\$ 14,40
9	NCr\$ 540,00	NCr\$ 16,20

Art. 13 - Ao fim de cada triênio de efetivo serviço prestado a Prefeitura Municipal de Montenegro, o servidor terá direito a um aumento de 3% (três por cento) sobre a remuneração básica do seu cargo.

§ 1º - Será de dez (10) o número de aumentos trienais.

§ 2º - Ao servidor que, mediante concurso, fôr transferido para outro cargo, é assegurada o direito dos aumentos trienais já adquiridos.

Art. 14 - Para efeito da concessão de aumentos trienais, será considerado como efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - Férias
- II - Casamento
- III - Luto
- IV - Licença à servidora gestante
- V - Licença especial
- VI - Exercício de cargo em comissão
- VII - Missão oficial
- VIII - Convocação para serviço militar, júri e outros serviços obrigatórios, estabelecidos em lei.
- IX - Prestação de exames em estabelecimentos ou curso oficial de ensino.

Art. 15 - Suspende a contagem do tempo de serviço para efeito da concessão de aumento trienal:

- I - A licença para tratar de interesse particular
 - II - As licenças não previstas no artigo 14 e as faltas não justificadas
 - III - A cominação ao servidor das penas de suspensão e demissão
 - IV - A rescisão do contrato.
-

.....
§ Único - No caso de pena de suspensão, a contagem do tempo de serviço somente recomençará decorridos cento e oitenta dias após a imposição da penalidade.

Art. 16 - Não tem direito ao aumento trienal:

- I - Quem não prestar concurso
- II - O servidor que, no triênio, tiver mais de 10 (dez) faltas não justificadas
- III - O servidor que tiver, no triênio, mais de uma pena de suspensão.

§ Único - As faltas não justificadas, em número inferior a dez (10), serão descontadas em decuplo.

Art. 17 - São extintos todos os cargos de provimento efetivo e funções de extranumerários que compõem atualmente os quadros de pessoal da Prefeitura.

Art. 18 - Exceptuam-se das disposições desta Lei:

- I - Os professores subvencionados;
- II - Os cargos em comissão e funções gratificadas;
- III - O "Pessoal de Obras".

Art. 19 - Para reajustar o pessoal no sistema instituído por esta Lei, aplicam-se as seguintes normas gerais de enquadramento:

I - Os ocupantes de cargos efetivos, extintos no artigo 17 desta Lei, serão aproveitados em cargos de idêntica denominação, respeitados os direitos já adquiridos, e constituirão o Quadro Suplementar.

II - Os extranumerários, interinos ou admitidos sob qualquer outra denominação, exceto o disposto no artigo 18, serão considerados Servidores Contratados, regidos pelo Estatuto do Servidor do Município de Montenegro, aproveitados nas funções que já exerciam, com remuneração fixada nos diversos padrões do artigo 12, e constituirão o Quadro Excedente.

III - Os ocupantes de cargos efetivos não aproveitados pela norma do inciso I, serão aproveitados - respeitados os direitos adquiridos - na forma a seguir indicada:

- a) Agente Fiscal, em cargo de Fiscal de Tributos;
- b) Escrivão Cobrador, em cargo de Escrivão.

Art. 20 - São considerados excedentes as funções de Enfermeiro, Médico e o cargo de Mecânico Especialista.

§ Único - A remuneração das referidas funções e o cargo serão correspondentes:

- a) Enfermeiro - Padrão 4
- b) Médico - Padrão 9 A
- c) Mecânico Especialista - Padrão 6

Art. 21 - Os detentores das funções e cargos declarados excedentes terão os mesmos direitos dos demais servidores.

Art. 22 - Aos atuais professores, efetivados ou não, será atribuída a remuneração básica correspondente ao padrão 2.

§ Único - O professor que comprovar possuir o nível de instrução estabelecido nesta Lei, será reequadrado como Professor do Ensino Primário Rural, Padrão 4, ou aproveitado nessas funções se for contratado.

Art. 23 - Serão divulgadas, dentro de trinta dias, a contar da data da vigência desta Lei, relações nominais de enquadramento do Pessoal da Prefeitura.

Art. 24 - Excepcionalmente, a partir de 1.7.69, serão concedidos aos atuais servidores estáveis e aos funcionários efetivos, tantos aumentos trienais quantos forem os trienios de efetivo serviço prestado a Prefeitura de Montenegro, nos termos do artigo 14, até um máximo de cinco (5).

§ 1º - Aos que comprovarem ter prestado concurso, serão concedidos aumentos trienais até um máximo de dez (10) e a partir de 1.01.1970.

.....

.....
§ 2º - Os servidores que vierem a prestar concurso, e uma vez aprovados e contratados, terão o tempo de serviço anterior, efetivamente prestado a Prefeitura, computado para fins de aumento trienal.

Art. 25 - Para a execução de serviços especiais, a Prefeitura Municipal poderá admitir pessoal regido pela C.L.T., obedecendo as seguintes normas:

- a) admissão de pessoal para serviços braçais ou de natureza industrial;
- b) admissão de pessoal técnico ou científico necessário aos serviços de saúde, ensino e pesquisa.

§ Único - Não poderá ser admitido pessoal para funções coincidentes com os cargos já existentes no quadro geral dos servidores.

Art. 26 - Todo o servidor que estiver percebendo vencimentos, salário ou remuneração superior, ao fixado para o cargo no plano de classificação e pagamento, terá a diferença caracterizada como vantagem pessoal, nominalmente identificável, a qual em nenhuma hipótese será aumentada, sendo absorvida pelos aumentos que vierem a ser realizados no vencimento, salário ou remuneração fixada para o cargo no mencionado plano.

Art. 27 - A partir da vigência desta Lei, toda e qualquer proposta de criação de cargo deverá ser acompanhada da respectiva especificação desse cargo.

Art. 28 - É abolido, para os funcionários que passam a integrar o Quadro Suplementar, do Quadro Geral dos Servidores, o sistema de avanço estabelecido por Leis anteriores, considerando-se os ~~avancos~~ já concedidos como incorporados à nova situação de enquadramento.

Art. 29 - Os cargos do Quadro Suplementar, cujos detentores optarem pelo regime próprio - Lei nº 1004/57, serão extintos à medida que vagarem.

Art. 30 - Não ficarão sujeitos ao limite de idade para inscrição em concurso e contratação os ocupantes de cargos públicos municipais.

§ Único - Esta exceção se estende aos ocupantes de cargos providos em comissão, desde que sejam servidores.

Art. 31 - Aos operadores de Máquina Rodoviária é concedida uma bonificação por hora/máquina trabalhada.

§ Único - O Poder Executivo baixará normas regulando o disposto no artigo.

Art. 32 - Fica atribuída ao Padrão 9-A, conforme parágrafo único do artigo 20, a remuneração básica de RCr\$ 660,00.

Art. 33 - Ao ocupante de cargo de Tesoureiro, quando no exercício dessas funções efetuar pagamentos ou recebimentos, será concedida um auxílio para diferença de caixa no valor de 10% sobre a remuneração básica do cargo.

Art. 34 - O Poder Executivo poderá fixar, por Decreto, dentro dos limites estabelecidos pelo Estatuto do Servidor, as idades mínima e máxima convenientes para o exercício de determinados cargos.

Art. 35 - Caberá à Diretoria do Pessoal a implantação deste Plano de Classificação e Pagamento.

Art. 36 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta da maior arrecadação do exercício.

Art. 37 - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor a partir de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.7.1969 no que se refere ao aumento de remuneração e aumento trienal dela decorrente.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 8 de julho de 1969.

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Aprov. em 4-7-1969. c/alt.

Proj. aprov. em 4-7-69.

Roberto A. Cardoso

Presidente

Heitor J. Scheller

Secretário

F A T O R E S D E A V A L I A Ç Ã O

A - NÍVEL DE INSTRUÇÃO

Grau de instrução exigido para o desempenho do cargo.

	<u>Pontos</u>
A 1 - Curso primário incompleto.....	5
A 2 - Curso primário completo.....	10
A 3 - 1º ciclo médio incompleto.....	15
A 4 - 1º ciclo médio completo.....	20
A 5 - 2º ciclo médio incompleto.....	25
A 6 - 2º ciclo médio completo.....	30
* - Por curso de nível superior mais.....	15 pontos.

B - RESPONSABILIDADE

Grau de responsabilidade correspondente ao conteúdo ocupacional do cargo.

	<u>Pontos</u>
B 1 - Por trabalho não qualificado ou serviço qualificado com supervisão imediata. Serviço braçal	5
B 2 - Pela movimentação de correspondência e documentos. Pela execução de trabalho de escritório. Por trabalho auxiliar de escritório. Por supervisão ou controle de trabalhos braçais.....	10
B 3 - Por trabalho administrativo de alguma complexidade com supervisão geral. Por trabalhos com máquinas e veículos automotores. Por supervisão ou controle de trabalhos braçais. Por trabalho auxiliar de agrimensura. Pelo exercício do magisterio em estabelecimentos de ensino primario	15
B 4 - Pela execução, com supervisão direta, de trabalho administrativo de alguma complexidade ou de serviços gerais de escritório, que envolvam a utilização de máquinas ou equipamentos mecanizados. Por trabalho de certa complexidade que envolva alguma forma de supervisão, orientação ou controle sobre trabalhos de outros.....	20
B 5 - Pela execução de trabalho complexo de escritório. Pela execução, com autonomia, de trabalhos relativos a avaliação de bens ou materiais e a classificação de mercadorias. Pela aquisição, guarda e distribuição de material. Por trabalho técnico profissional. Pela guarda e conservação de documentos. Por trabalho de fiscalização com elevada parcela de julgamento.....	25
B 6 - Pela manipulação de dinheiros e valores. Pela confecção de plantas, gráficos e outros desenhos técnicos ou ilustrativos. Pela execução de trabalho administrativo de acentuada complexidade, envolvendo pesquisa, interpretação e aplicação de legislação. Por trabalho técnico-profissional graduado. Por trabalhos especializados de agrimensura.....	30

C - COMPLEXIDADE E DIFICULDADE

Grau de complexidade e dificuldade exigidas para a realização dos trabalhos, incluindo capacidade de julgamento e habilidade para inovar.

Pontos

- C 1 - Trabalho puramente mecânico ou de rotina e que exija pouca aplicação de esforço mental. Trabalho que requeira emprego de esforço físico em elevação grau. Trabalhos de rotina ou de repetição, com procedimentos normais claramente definidos..... 5
- C 2 - Trabalho com máquinas ou equipamentos. Freqüente emprego de esforço físico. Trabalho de certa complexidade, exigindo precisão e grande atenção..... 10
- C 3 - Trabalho de magistério pré-primário e primário. Trabalho de certa complexidade que exija certo senso crítico ou de análise. Pequeno emprego de esforço físico..... 15
- C 4 - Trabalho complexo que requeira estudos para chegar a soluções novas. Emprego de elevada capacidade de julgamento. Trabalho complexo que exija iniciativa para tomar decisões com base no conhecimento das diretrizes e procedimentos estabelecidos em programas da administração..... 20
- C 5 - Trabalho que requeira grande aplicação de esforço mental ou que exija estudos e pesquisas em setor especializado. Trabalho que requeira considerável julgamento na aplicação de experiência e princípios fundamentais relativos a técnicas e procedimentos de estudo, ou tomada de decisões importantes..... 25

D - EXPERIÊNCIA

Experiência na execução das atividades inerentes as funções do cargo.

Pontos

- D 1 - Nenhuma experiência..... 0
- D 2 - Alguma prática no desempenho de funções próprias do cargo..... 5
- D 3 - Experiência no trabalho que possa garantir a habilitação para o desempenho do cargo, ou cursos de especialização..... 10

E - CONDIÇÕES DE TRABALHO

Condições peculiares ao trabalho. Condições ambientais ou condições em que se deve desenvolver o trabalho.

Pontos

- E 1 - Condições normais..... 0
- E 2 - Trabalho aos domingos e feriados, fora do horário normal ou em horários especiais, Trabalho que envolva contatos de bastante importância com outros órgãos internos, ou de fora da repartição, requerendo juízo e tato na apreciação de problemas..... 5
- E 3 - Trabalho à noite, ou em locais desabrigados. Contato com o público ou com pessoas doentes. 10

RELAÇÃO DE CARGOS SEGUNDO O TOTAL DE PONTOS OBTIDOS NA AVALIAÇÃO

- 25 PONTOS -

- Ajudante de Mecânico
- Servente
- Zelador
- Zelador de Cemitério

- 30 PONTOS -

- Ajudante de Eletricista
- Carpinteiro
- Capataz
- Ferreiro
- Instalador Sanitário
- Pintor

.....
AJUDANTE DE MECÂNICO

A 1	5
B 2	10
C 2	10
D 1	0
E 1	0
	<u>25 pontos</u>

ARQUIVISTA

A 5	25
B 5	25
C 3	15
D 3	10
E 1	0
	<u>75 pontos</u>

AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO

A 3	15
B 2	10
C 2	10
D 1	0
E 1	0
	<u>35 pontos</u>

AUXILIAR DE TOPOGRAFO

A 3	15
B 3	15
C 2	10
D 1	0
E 3	10
	<u>50 pontos</u>

ESCRITURÁRIO

A 5	25
B 4	20
C 3	15
D 2	5
E 1	0
	<u>65 pontos</u>

FISCAL DE OBRAS

A 4	20
B 5	25
C 3	15
D 1	0
E 3	10
	<u>70 pontos</u>

FISCAL DE TRIBUTOS

A 5	25
B 5	25
C 3	15
D 1	0
E 3	10
	<u>75 pontos</u>

FERREIRO

A 1	5
B 2	10
C 2	10
D 2	5
E 1	0
	<u>30 pontos</u>

CONTÍNUO

A 2	10
B 2	10
C 1	5
D 1	0
E 3	10
	<u>35 pontos</u>

CAPATAZ

A 2	10
B 2	10
C 1	5
D 1	0
E 2	5
	<u>30 pontos</u>

DESENHISTA

A 5	25
B 6	30
C 4	20
D 2	5
E 1	0
	<u>80 pontos</u>

ELETRICISTA

A 2	10
B 2	10
C 2	10
D 2	5
E 3	10
	<u>45 pontos</u>

MECÂNICO

A 2	10
B 3	15
C 3	15
D 3	10
E 1	0
	<u>50 pontos</u>

MOTORISTA

A 2	10
B 3	15
C 1	5
D 2	5
E 2	5
	<u>40 pontos</u>

OPERADOR SERV. MECANIZADOS

A 5	25
B 4	20
C 3	15
D 3	10
E 1	0
	<u>70 pontos</u>

OPERADOR DE MÁQ. RODOVIÁRIA

A 2	10
B 3	15
C 1	5
D 3	10
E 2	5
	<u>45 pontos</u>

.....

INSTALADOR SANITÁRIO

A 1	5
B 1	5
C 1	5
D 2	5
E 3	<u>10</u>
	30 pontos

PINTOR

A 1	5
B 2	10
C 2	10
D 2	5
E 1	<u>0</u>
	30 pontos

PROFESSOR

A 3	15
B 3	15
C 3	15
D 1	0
E 1	<u>0</u>
	45 pontos

SERVENTE

A 2	10
B 1	5
C 1	5
D 1	0
E 2	<u>5</u>
	25 pontos

TÉCNICO EM CONTABILIDADE

A 6	30
B 6	30
C 5	25
D 2	5
E 1	<u>0</u>
	90 pontos

TÉCNICO RURAL

A 6	30
B 6	30
C 5	25
D 2	5
E 2	<u>5</u>
	95 pontos

OFICIAL ADMINISTRATIVO

A 6	30
B 6	30
C 4	20
D 3	10
E 1	<u>0</u>
	90 pontos

TESOUREIRO

A 4	20
B 6	30
C 4	20
D 1	0
E 3	<u>10</u>
	80 pontos

TOPOGRAFO

A 5	25
B 6	30
C 5	25
D 3	10
E 2	<u>5</u>
	95 pontos

ZELADOR

A 1	5
B 1	5
C 1	5
D 1	0
E 3	<u>10</u>
	25 pontos

ZELADOR DE CEMITÉRIO

A 1	5
B 1	5
C 1	5
D 1	0
E 3	<u>10</u>
	25 pontos

SERVICO ADMINISTRATIVO

<u>1 - GRUPO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL</u>	<u>2 - GRUPO DE TESOURARIA</u>
Oficial Administrativo A 1 - 9	Tesooureiro A 2 - 8
Arquivista A 1 - 7	
Escriturario A 1 - 6	
Aux. de Administração A 1 - 3	
Contínuo A 1 - 3	
Servente A 1 - 1	

SERVICO ARTÍFICE - ART.

<u>1-GRUPO DE INSTALAÇÃO E REPARAÇÃO</u>	<u>2-GRUPO DE CARPINTARIA E CONSTRUÇÃO</u>
Eletricista ART. 1-4	Carpinteiro ART. 2-2
Ajud. de Eletricista ART. 1-2	Pintor ART. 2-2
Instalador Sanitario ART. 1-2	

3 - GRUPO DE FERRARIA

Ferreiro

ART. 3-2

SERVICO DE EDUCACAO - E -

SERVICO TECNICO PROFISSIONAL-TP-

1-GRUPO DE ENSINO PRIMARIO

Prof. do Ens. Prim. Rural E 1-4

1-GRUPO DE OBRAS PUBLICAS

Topografo TP 1-9
Desenhista TP 1-8
Aux. de Topografo TP 1-5

SERVICO FISCAL - F -

1-GRUPO DE FISCALIZ. TRIBUTARIA

Fiscal de Tributos F 1-7

2-GRUPO DE CONTABILIDADE

Tecnico em Contabil. TP 2-9
Operador Serv. Mecan. TP 2-7

2-GRUPO DE FISCALIZ. DE OBRAS

Fiscal de Obras F 2-7

3-GRUPO DE AGRO-PECUARIA

Tecnico Rural TP 3-9

SERVICO DE TRANSPORTE E OFICINAS - TO -

1-GRUPO DE MECANICA

Mecanico TO 1-5
Ajudante Mecanico TO 1-1

2-GRUPO DE TRANSPORTE

Motorista TO 2-4
Oper. Maq. Rodoviaria TO 2-4

SERVICO AUXILIAR -AUX.-

1-GRUPO DE CAPATAZIA E ZELADORIA

Capataz AUX. 1-2
Zelador AUX. 1-1
Zelador de Cemiterio AUX. 1-1

Cargo: - AJUDANTE DE ELETRICISTA

Grupo: - INSTALACAO E REPARACAO

PAD. ART. 1-2

Servico: - ARTIFICE

Sintese dos deveres:

Ajudar nos servicos de instalacao de linhas e aparelhos -
eletricos.

Exemplos de atribuicoes:

Ajudar a fazer instalacoes de luz; substituir fusiveis e
lampadas sob supervisao; auxiliar nos servicos de conserva-
cao e reparacao de equipamentos eletricos em geral; auxi-
liar nos servicos de extensao de linhas telefonicas e ele-
tricas; puxar linhas e cabos; colocar, levantar e aprumar
postes; abrir picadas no mato.

Condicoes especiais:

O exercicio do cargo exige a prestacao de servicos em lo-
cais desabrigados e uso de capacete.

Requisitos para provimento:

Ser alfabetizado. Idade entre 18 e 35 anos.

Recrutamento:

Geral

Avaliacao:

30 pontos.

.....
Cargo: - SERVENTE
Grupo: - ADMINISTRAÇÃO GERAL
Serviço: - ADMINISTRATIVO

PAD. A 1-1

Síntese dos deveres:

Proceder a limpeza, conservação e arrumação dos locais de trabalho, inclusive instalações.

Exemplos de atribuições:

Fazer serviço de faxina; proceder a limpeza dos pisos, de vidros, móveis e instalações sanitárias; fazer a conservação, remoção e arrumação de móveis, máquinas e materiais; transportar volumes; executar mandados; executar serviços simples de copa e cozinha, fazer e servir cafézinho; servir refrigerantes.

Características especiais:

O exercício do cargo pode obrigar ao uso do uniforme fornecido pela Prefeitura; os trabalhos de limpeza deverão ser feitos antes ou depois do expediente.

Requisitos para provimento:

Instrução de nível correspondente ao curso primário. Idade entre 18 e 35 anos.

Recrutamento:

Geral

Avaliação:

25 pontos.

Cargo: - TÉCNICO EM CONTABILIDADE
Grupo: - CONTABILIDADE
Serviço: - TÉCNICO PROFISSIONAL

PAD. TP 2-9

Síntese dos deveres:

Executar a escrituração analítica de atos e fatos administrativos.

Exemplos de atribuições:

Escriturar contas correntes; organizar boletins de receita e despesa; elaborar "slips" de caixa; escriturar mecanicamente livros contábeis; levantar balancetes patrimoniais e financeiros; conferir balancetes auxiliares e "slips" de arrecadação; extrair contas de devedores do município; examinar processos de prestação de contas; conferir guias de juros de apólices de dívida pública; operar com máquinas de contabilidade em geral; examinar empenhos de despesas, verificando a classificação e a existência de saldo nas dotações; executar outras tarefas correlatas.

Requisitos para provimento:

Instrução correspondente ao 2º ciclo do ensino médio. Registro no C.R.C. Idade entre 21 (ou 18) e 35 anos.

Recrutamento:

Geral

Avaliação:

90 pontos.

Cargo: - TÉCNICO RURAL
Grupo: - AGRO-PECUÁRIO
Serviço: - TÉCNICO PROFISSIONAL

PAD. TP 3-9

Síntese dos deveres:

Prestar assistência e orientação aos lavradores, participando nos serviços agropecuários.

.....
Exemplos de atribuições:

Fazer demonstrações práticas do combate à formiga; prestar assistência aos agricultores sobre métodos de cultura e de colheita, bem como sobre meios de defesa e tratamento contra pragas e molestias nas plantas; efetuar cálculos para adubação da terra; ensinar métodos para evitar a erosão; - informar aos lavradores sobre a conveniência da introdução de novas culturas; coletar amostras de plantas e árvores para fins de exame, identificação e classificação; orientar os criadores, fazendo demonstrações práticas sobre métodos de vacinação; orientar sobre métodos adequados de limpeza, desinfecção e utilização de estábulos, baias, tambos, etc.; fazer distribuição de vacina aos criadores; realizar inseminação artificial; vacinar e pesar animais; acompanhar o desenvolvimento da produção do leite e verificar o teor de gordura; fazer o registro, ou providenciar no mesmo junto aos órgãos competentes, de agricultores e criadores; auxiliar o veterinário nas práticas operatórias e administrar remédios; executar outras tarefas correlatas.

Condições especiais:

O exercício do cargo exige viagens ou permanência no interior do município, bem como prestação de serviços aos domingos e feriados. Sujeito a trabalho em local desabrigado.

Requisitos para provimento:

Instrução correspondente ao 2º ciclo de nível médio. Curso de Técnico Rural. Idade entre 18 e 35 anos.

Recrutamento:

Geral

Acesso:

Avaliação:

95 pontos.

Cargo: - TESOUREIRO
Grupo: - TESCOURARIA
Serviço: - ADMINISTRATIVO

PAD. A 2-8

Síntese dos deveres:

Receber e guardar valores; efetuar pagamentos; executar outros serviços de tesouraria.

Exemplos de atribuições:

Receber e pagar em moeda corrente, prestando contas diariamente ao Diretor da Fazenda; executar as instruções do Diretor da Fazenda sobre distribuição de serviço; auxiliar os serviços de segurança da Tesouraria; receber importâncias nos Bancos ou providenciar no recebimento de valores; assinar e endossar chques; assinar conhecimentos e demais documentos relativos ao movimento de valores; preparar comprovantes relativos às operações da tesouraria; receber e conferir os mapas de arrecadação; fornecer suprimentos para pagamentos externos; confeccionar mapas de arrecadação; fazer serviços de escrituração; informar e dar parecer em processos relativos à competência da Tesouraria.

Requisitos para provimento:

Instrução de nível correspondente ao 1º ciclo; idoneidade moral comprovada mediante prova de investigação social. Idade entre 21 e 35 anos.

Recrutamento:

Geral.

Avaliação:

80 pontos.

.....
Requisitos para provimento:

Instrução correspondente ao curso de nível médio (2º ciclo completo); experiência adquirida através do trato com questões administrativas, pelo menos durante 3 anos.

Recrutamento:

Preferencial entre os ocupantes de cargo de Escrivão e Arquivista.

Avaliação:

90 pontos.

Cargo: - OPERADOR DE MÁQUINA RODOVIÁRIA

Grupo: - TRANSPORTE

PAD. TO 2-4

Serviço: - TRANSPORTE E OFICINA

Síntese dos deveres:

Operar máquina rodoviárias.

Exemplos de atribuições:

Operar escavadeira, guindaste, motoniveladoras, trator de esteira e de roda, com reboque, caçamba e lâmina; executar serviços de terraplanagem, nivelamento de ruas e estradas; executar serviços de construção e conservação de rodovias; fazer escavações e transportar atêrro; realizar reparos de emergência nas máquinas; zelar pela limpeza, conservação e funcionamento da maquinaria e do equipamento de trabalho.

Características especiais:

O exercício do cargo pode exigir a prestação de serviços fora do horário normal; o servidor é responsável pelo bom funcionamento das máquinas e fica submetido ao regime de bonificação horaria estabelecida pela Administração.

Requisitos para provimento:

Instrução de nível primário; habilitação legal para o exercício da profissão de Motorista. Idade entre 18 e 35 anos.

Recrutamento:

Geral

Avaliação:

45 pontos.

Cargo: - OPERADOR SERVIÇO MECANIZADO

Grupo: - CONTABILIDADE

PAD. TP 2-7

Serviço: - TÉCNICO PROFISSIONAL

Síntese dos deveres:

Preparar todas as máquinas para execução de serviços mecanizados e com elas operar.

Exemplos de atribuições:

Fazer montagem de painéis de comando tais como: painéis de listagem, de soma e subtração, com uso de seletores e controles, painéis de intercalação, multiplicação, etc.; operar com máquinas tabuladoras, intercaladoras, reproduzoras, multiplicadoras; preparar e operar com máquinas de contabilidade em geral; operar com máquinas National, Forting, etc.; datilografar trabalhos em estencil; operar com máquinas de tilograficas eletricas em geral; zelar pela limpeza e conservação de máquinas em uso; transcrição do diário; realizar serviços com mimeógrafo ou processo equivalente.

Requisitos para provimento:

Instrução correspondente ao 1º ciclo do nível secundário ou equivalente. Experiência comprovada no manejo de determinadas máquinas. Idade entre 18 e 35 anos.

.....
Recrutamento:

Geral

Avaliação:

70 pontos.

Cargo: - PINTOR

Grupo: - CARPINTARIA E CONSTRUÇÃO

PAD. ART. 2-2-

Serviço: - ARTIFICE

Síntese dos deveres:

Fazer pintura de proteção em interiores e exteriores, em estruturas e em outros objetos.

Exemplos de atribuições:

Preparar tintas e vernizes em geral; combinar tintas de diversas cores; lavar, emassar e preparar superfícies para pintura; remover pinturas antigas; aplicar tintas de proteção, esmaltes, etc., em paredes, estruturas e objetos de madeira ou metal; fazer retoques; organizar orçamentos para apurar o custo da mão de obra.

Requisitos para provimento:

Instrução de nível primário. Idade entre 18 e 35 anos.

Recrutamento:

Geral

Avaliação:

30 pontos.

Cargo: - PROFESSOR DO ENSINO PRIMÁRIO RURAL

Grupo: - ENSINO PRIMÁRIO

PAD. E 1-4

Serviço: - EDUCAÇÃO

Síntese dos deveres:

Ministrar aulas em estabelecimentos de ensino de nível primário, de acordo com planos, programas e métodos definidos.

Exemplos de atribuições:

Ministrar o ensino pré-primário e primário em escolas do município; procurar desenvolver nas crianças hábitos de ordem, disciplina, higiene e cooperação; promover contatos sociais com os pais dos alunos, mantendo-os a par dos trabalhos escolares; selecionar e sugerir livros didáticos a serem adotados; atender as instruções escolares de acordo com designação superior; promover e organizar trabalhos complementares de caráter cívico, cultural, religioso e recreativo; escriturar livros próprios de suas atividades, tais como: diário de classe, livro de frequência e outros; seguir programas e regulamentos oficiais, horários preestabelecidos, normas e diretrizes emanadas dos órgãos de ensino do município.

Requisitos para provimento:

Instrução correspondente ao 1º ciclo do ensino médio; atendimento das condições presentes na regulamentação especial do ensino. Idade entre 18 e 35 anos.

Recrutamento:

Geral

Avaliação:

45 pontos.

X

.....

Requisitos para provimento:

Instrução de nível primário; experiência em trabalhos de ferro. Idade entre 18 e 35 anos.

Recrutamento:

Geral

Avaliação:

30 pontos.

Cargo: - *INSTALADOR SANITÁRIO*
Grupo: - *INSTALAÇÕES E REPARAÇÕES*
Serviço: - *ARTÍFICE*

PAD. ART. 1-2

Síntese dos deveres:

Instalar e consertar instalações e encanamentos sanitários em geral.

Exemplos de atribuições:

Fazer instalações de aparelhos sanitários em geral; fazer instalações de encanamentos; instalar conduto de água e esgoto; efetuar deseentupimento de instalações de água e esgoto; colocar ou substituir manilhas; fazer emendas ou juntas; promover a abertura de calçadas ou ruas para a colocação de condutos de água ou esgoto.

Requisitos para provimento:

Instrução de nível primário; experiência em serviços de instalação de água e esgoto. Idade entre 18 e 35 anos.

Recrutamento:

Geral

Avaliação:

30 pontos.

Cargo: - *MECÂNICO*
Grupo: - *MECÂNICA*
Serviço: - *TRANSPORTE E OFICINAS*

PAD. TO 1-5

Síntese dos deveres:

Manter e reparar máquinas, motores, veículos e máquinas rodoviárias.

Exemplos de atribuições:

Manter e recondicionar máquinas e motores de diferentes espécies; inspecionar, reparar e testar automóveis, caminhões, camionetas e outros veículos; adaptar ou fabricar peças para motores a explosão em geral, quando possível; retificar cilindros, esmerilhar e assentar válvulas; recondicionar e consertar carburadores, caixas de cambio, barras de direção; regular o sistema de freios; regular e limpar velas; ajustar anéis de segmento; consertar e recompor pistões, bombas de gasolina e água, discos e embreagem; montar, desmontar, calibrar, consertar e testar bombas injetoras, cubos de rodas, mancais de eixos, transmissão, retentor, diferencial, distribuidor, amortecedor, magneto, biela e mapeçal; lubrificar partes especiais dos veículos; socorrer veículos acidentados, inclusive com carro guincho; operar com máquinas, ferramentas e outros utensílios para conserto e confecção de peças; inspecionar e reparar o sistema dos veículos, dinamos, bobinas, arranques, buzinas, etc.; reparar baterias; providenciar na troca de óleo; treinar e supervisionar auxiliares.

Requisitos para provimento:

Instrução de nível primário. Experiência em serviços de mecânica. Idade entre 18 e 35 anos.

.....

.....
Recrutamento:

Geral

Avaliação:

50 pontos.

Cargo: - MOTORISTA

Grupo: - TRANSPORTE

PAD. TO 2-4

Serviço: - TRANSPORTE E OFICINAS

Síntese dos deveres:

Dirigir veículos automotores

Exemplos de atribuições:

Guiar automóveis, caminhões e outros veículos destinados ao transporte de passageiros e cargas; recolher o veículo a garagem quando concluído o serviço do dia; fazer reparos de emergência e zelar pela conservação do veículo que lhe for entregue; promover o abastecimento de combustível, água e óleo; comunicar ao chefe imediato qualquer irregularidade no funcionamento do veículo.

Condições especiais:

O motorista está sujeito a trabalhar à noite, domingos e feriados. Idade entre 18 e 35 anos.

Requisitos para provimento:

Instrução correspondente ao primário completo. Carteira Nacional de Habilitação. Experiência de, no mínimo, um ano de prática na condução de veículos automotores. Certidão negativa de acidente ou infrações graves as leis do trânsito.

Recrutamento:

Geral.

Avaliação:

40 pontos.

Cargo: - OFICIAL ADMINISTRATIVO

Grupo: - ADMINISTRAÇÃO GERAL

PAD. A 1-9

Serviço: - ADMINISTRATIVO

Síntese dos deveres:

Executar trabalhos administrativos complexos.

Exemplo das atribuições:

Examinar problemas administrativos que exijam a interpretação de textos legais para fundamentar informações; informar processos sobre assuntos que supervisione ou execute; redigir, segundo instruções superiores, ordens de serviço, circulares e outros documentos administrativos que requeiram certa elaboração; redigir atos, escriturar livros, elaborar documentos de receita e despesa; coletar informações para decisões na órbita administrativa; exarar despachos interlocutorio ou não, sob orientação superior; orientar sobre assuntos de administração geral; rever atos e informações antes de submetê-las à apreciação das autoridades superiores; estudar a legislação referente ao órgão em que trabalha ou de interesse do mesmo, propondo as modificações necessárias; supervisionar assuntos administrativos.

Características especiais:

O exercício do cargo pode exigir a prestação de serviço fora dos horários normais.

.....

.....
Cargo: - ESCRITURÁRIO
Grupo: - ADMINISTRAÇÃO GERAL
Serviço: - ADMINISTRATIVO

PAD. A 1-6

Síntese dos deveres:

Executar trabalhos administrativos de certa complexidade.

Exemplos de atribuições:

Redigir cartas, ofícios, memorandos, telegramas e informações; informar processos sob orientação de supervisor imediato; auxiliar na elaboração de relatórios anuais ou parciais; fazer a revisão de qualquer modalidade de expediente administrativo, como folhas de pagamento, circulares, balancetes, informações, mapas, quadros demonstrativos, etc., confeccionar fichários; extrair guias, empenhos, requisições, certidões, relações, etc.; realizar trabalhos de conferência, verificação, anotação e informação que exija algum discernimento e capacidade de julgamento; laurar apostilas, decretos, portarias e outros atos; fazer averbações, elaborar folhas de pagamento; receber, expedir e fichar expedientes relativos a assuntos da repartição; elaborar mapas e boletins demonstrativos; executar serviços datilograficos; executar serviços de cadastro, fichario e arquivo; operar com maquinas de escritorio, tais como de datilografia, de calcular, duplicadoras, etc.

Requisitos para provimento:

Instrução correspondente ao nível médio, 2º ciclo incompleto. Idade entre 18 e 35 anos.

Recrutamento:

Entre os cargos de Aux. de Administração.

Avaliação:

65 pontos.

Cargo: - FISCAL DE OBRAS
Grupo: - FISCALIZAÇÃO DE OBRAS
Serviço: - FISCAL

PAD. F 1-7

Síntese dos deveres:

Verificar o cumprimento das leis e posturas municipais referentes a execução de obras particulares e fiscalizar as obras municipais.

Exemplos de atribuições:

Acompanhar o andamento das construções despachadas pela Prefeitura a fim de constatar a sua conformidade com as plantas devidamente aprovadas; exercer a repressão de construções clandestinas; embargar obras iniciadas sem a aprovação ou em desconformidade com as plantas aprovadas; verificar denúncias e fazer notificações sobre construções clandestinas aplicando todas as medidas cabíveis; comunicar a autoridade competente as irregularidades encontradas nas obras fiscalizadas; prestar informações em requerimentos sobre construção, reforma e demolição de prédios; fiscalizar instalações d'água e esgoto em prédios novos; fiscalizar serviços de ampliação ou reforma nas redes d'água e de esgoto; embargar a execução de instalações que estejam em desacordo com as exigências legais; supervisionar tarefas rotineiras nas obras; colaborar com os subprefeitos nas diversas tarefas referentes a estradas, pontes, etc.

Características especiais:

O exercício do cargo determina contatos com o público e trabalho em local desabrigado.

.....

.....
Requisitos para provimento:

Instrução de nível correspondente ao curso ginásial (1º ciclo); alguma prática na leitura e interpretação de plantas; conhecimento do Código Municipal de Obras e de leis e posturas municipais. Idade entre 21 e 35 anos.

Recrutamento:

Geral.

Avaliação:

70 pontos.

Cargo: - FISCAL DE TRIBUTOS
Grupo: - FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA
Serviço: - FISCAL

PAD. F 2-7

Síntese dos deveres:

Exercer a fiscalização externa relativa ao cumprimento da legislação fiscal do município no que se refere aos impostos arrecadados.

Exemplos de atribuições:

Fiscalizar a instrução de contribuintes; promover a verificação das declarações em geral feitas pelo comércio, indústria, casas bancárias, etc., para fins de cálculo do imposto predial e territorial e outros; orientar e instruir contribuintes sobre os dispositivos da legislação fiscal do município; lavrar autos de infração a dispositivos da legislação tributária; fazer quaisquer diligências exigidas pelo serviço; prestar informações em processos relacionados com as respectivas atividades; executar sindicâncias para verificação das alegações de contribuintes que requeiram reduções, isenções, baixa de veículos, ou de negócios, demolição de prédios, etc.; preparar relatórios e boletins estatísticos; executar outras tarefas que correspondam ao cargo.

Características especiais:

O exercício do cargo pode determinar prestação de serviço a noite e exige contato com o público.

Requisitos para provimento:

Instrução de nível correspondente ao 2º ciclo do ensino médio incompleto; noções gerais de contabilidade e de legislação fiscal da Prefeitura; idoneidade moral comprovada mediante investigação social. Idade entre 21 e 35 anos.

Recrutamento:

Geral.

Avaliação:

75 pontos.

Cargo: - FERREIRO
Grupo: - FERRARIA
Serviço: - ARTIFICE

PAD. ART. 3-2

Síntese dos deveres:

Forjar e soldar ferro e aço e trabalhar outros metais.

Exemplos de atribuições:

Forjar, soldar, modelar, curvar, caldear e temperar várias espécies de ferro e aço; reparar e construir acessórios para tratores, rôlo compressor e demais máquinas rodoviárias; forjar, temperar e afiar ferramentas manuais, tais como picaretas, enxadas, machados, brocas, etc.; confeccionar martelos, marretas, chaves de fenda, picaretas, facões, etc.; confeccionar peças de ferro para parques infantis; fazer molas, ganchos, etc.; consertar peças quebradas e forjar peças novas.

operar com máquinas de carpintaria; lustrar móveis ou objetos de madeira; fazer e montar divisões de madeira e instalações; construir e montar andaimes, fôrmas para concreto, etc.; reformar construções de madeira.

Requisitos para provimento:

Instrução de nível primário; experiência com trabalhos de carpintaria. Idade entre 18 e 35 anos.

Recrutamento:

Geral.

Avaliação:

30 pontos.

Cargo: - CAPATAZ
Grupo: - CAPATAZIA E ZELADORIA
Serviço: - AUXILIAR

PAD. AUX. 1-2

Síntese dos deveres:

Dirigir e fiscalizar serviços de turmas de trabalhadores braçais, nos diversos setores.

Exemplos de atribuições:

Verificar o comparecimento do pessoal ao serviço; distribuir os trabalhadores pelos locais de trabalho; determinar o serviço a ser executado de acordo com as normas recebidas; dar instruções verbais necessárias ao seu desempenho; fiscalizar o desempenho das tarefas determinadas; fazer pedidos de material e ferramentas necessárias à execução dos trabalhos de sua turma; responsabilizar-se pelo equipamento de trabalho.

Requisitos para provimento:

Instrução de nível primário. Idade entre 18 e 35 anos.

Recrutamento:

Geral.

Avaliação:

30 pontos.

Cargo: - CONTÍNUO
Grupo: - ADMINISTRAÇÃO GERAL
Serviço: - ADMINISTRATIVO

PAD. A 1-3

Síntese dos deveres:

Ser responsável pela circulação da correspondência oficial, processos ou quaisquer documentos; manter contato com o público.

Exemplos de atribuições:

Promover a circulação interna de papéis nas repartições públicas do município; fazer a entrega da correspondência externa; entregar e receber a correspondência no Correio; selar a correspondência; atender, ao telefone; transmitir recados; manter contato com o público, prestando-lhe as informações que estiverem ao seu alcance; executar outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas.

Características especiais:

O exercício do cargo pode determinar a prestação de serviço à noite ou em horários especiais, bem como o uso de uniforme fornecido pela Prefeitura.

Requisitos para provimento:

Instrução de nível primário. Idade entre 18 e 35 anos.

.....
Recrutamento:

Preferencial entre os ocupantes dos cargos de servente.

Avaliação:

35 pontos.

Cargo: - DESENHISTA

Grupo: - OBRAS PÚBLICAS

PAD. TP 1-8

Serviço: - TÉCNICO PROFISSIONAL

Síntese dos deveres:

Elaborar e projetar desenhos técnicos e artísticos e desenhar gráficos em geral.

Exemplos de atribuições:

Desenhar planta, cortes, fachadas e detalhes de prédios; fazer desenhos de levantamentos hidrográficos; fazer desenho em perspectiva; elaborar gráficos e desenhos topográficos; fazer projeções, reduções ou ampliações de mapas, quadros, etc.; fazer desenhos para clichês; fazer desenhos decorativos, flâmulas, bandeiras, placas; fazer desenhos de reservatórios, filtros e rede de esgoto ou água; executar desenhos arquitetônicos e projetos de obras; fazer desenhos cartográficos, cálculos de coordenadas geográficas; desenhar organogramas, fluxogramas e gráficos estatísticos; executar mapas municipais, com esclas definidas e localização geográfica dos respectivos distritos.

Requisitos para provimento:

Instrução de nível correspondente ao 2º ciclo incompleto (ou completo) do curso secundário, suplementado por conhecimentos de desenho geométrico, topográfico ou experiência em trabalhos de desenho. Idade entre 18 e 35 anos.

Recrutamento:

Geral.

Avaliação:

80 pontos.

Cargo: - ELETRICISTA

Grupo: - INSTALAÇÃO E REPARAÇÃO

PAD. ART. 1-4

Serviço: - ARTIFICE

Síntese dos deveres:

Fazer serviços de instalação e inspeção de linhas e aparelhos elétricos.

Exemplos de atribuições:

Fazer instalações de luz; instalar e substituir fusíveis, lâmpadas fluorescentes, tomadas, etc.; conservar e reparar equipamentos elétricos em geral; instalar, inspecionar e reparar linhas e cabos de transmissão, inclusive os de alta tensão; conservar e reparar instalações elétricas internas e externas; estender linhas telefônicas e reparar o equipamento; reparar e regular relógios elétricos.

Condições especiais:

O exercício do cargo exige a prestação de serviços em local desabrigado e uso de capacete.

Recrutamento:

Geral.

Avaliação:

45 pontos.

.....
Cargo: - AJUDANTE DE MECÂNICO
Grupo: - MECÂNICA
Serviço: - TRANSPORTE E OFICINAS

Pad. TO 1-1

Síntese dos deveres:

Auxiliar nos serviços de mecânica, executando tarefas rotineiras do ofício

Exemplos de atribuições:

Engraxar e lubrificar carros, caminhões e máquinas rodoviárias; desmontar veículos automotores, preparando-os para conserto; limpar e conservar os utensílios e maquinaria da oficina; auxiliar mecânicos nos consertos de motores; limpar ou substituir velas de ignição; mudar água nas baterias; efetuar tarefas simples de mecânica, sob a orientação direta; fazer limpeza nos locais de trabalho.

Requisitos para provimento:

Instrução de nível primário incompleto.

Recrutamento:

Geral

Avaliação:

25 pontos.

Cargo: - ARQUIVISTA
Grupo: - ADMINISTRAÇÃO GERAL
Serviço: - ADMINISTRATIVO

PAD. A 1-7

Síntese dos deveres:

Ser responsável pela guarda e conservação de processos e documentos; passar certidões.

Exemplos de atribuições:

Preparar e classificar a documentação recebida para arquivamento; restaurar e ordenar os documentos a serem arquivados; colocar nas pastas, arquivos e prateleiras, os processos e documentos; anexar e desanexar processos e desentranhar documentos de processos; efetuar buscas para a localização de processos; passar certidões de documentos; organizar e manter atualizados os registros necessários a boa marcha dos serviços; prestar informações sobre a localização de processos.

Requisitos para provimento:

Instrução de nível correspondente ao 2º ciclo. Experiência no trato de questões que envolvam conhecimento de sistemas de classificação e arquivamento, bem como dos processos de conservação e restauração de documentos. Idade entre 21 e 35 anos.

Recrutamento:

Preferencial entre os cargos de Escrivão.

Avaliação:

75 pontos.

Cargo: - AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO
Grupo: - ADMINISTRAÇÃO GERAL
Serviço: - ADMINISTRATIVO

PAD. A 1-3

Síntese dos deveres:

Executar trabalhos de escritório de pouca complexidade.

Exemplos de atribuições:

Executar trabalhos simples de escritório; fazer anotações em fichas e manusear fichários; auxiliar na classificação,

classificação, registro, arquivamento de expedientes e outros documentos recebidos, de acordo com orientação pré-determinada; auxiliar a separação, classificação, distribuição, numeração e expedição da correspondência; executar serviços datilográficos rotineiros, tais como ofícios, memorandos, telegramas, etc., sob orientação; executar tarefas rotineiras de aquisição, recebimento, armazenagem e distribuição de materiais e suprimentos em geral; conferir materiais e suprimentos com faturas, notas ou conhecimentos de entrega; operar com máquinas de escritório; obter informações de serviço e transmiti-las aos interessados, pessoalmente ou por telefone; auxiliar nos trabalhos administrativos das Subprefeituras.

Requisitos para provimento:

Instrução de nível ginásial incompleto; alguma prática de serviços de datilografia. Idade entre 18 e 35 anos.

Recrutamento:

Geral.

Avaliação:

35 pontos.

Cargo: - AUXILIAR DE TOPOGRAFO

Grupo: - OBRAS PUBLICAS

PAD. TP 1-5

Serviço: - TECNICO PROFISSIONAL

Síntese dos deveres:

Executar serviços auxiliares de nivelamento e auxiliar nos serviços de levantamentos em geral.

Exemplos de atribuições:

Auxiliar em trabalhos de levantamentos hidrográficos, topográficos e de locação de canais; calcular áreas de terrenos para nivelamento, calçamento e construção de prédios; executar trabalhos de alinhamento, nivelamento, cálculo de caderneta e traçado de perfis; fazer levantamentos imobiliários e cadastração; auxiliar na preparação de aparelhos topográficos; executar outras tarefas correlatas.

Condições especiais:

O exercício do cargo determina a realização de serviços em locais desabrigados.

Requisitos para provimento:

Instrução correspondente ao 1º ciclo. Bons conhecimentos de matemática.

Recrutamento:

Geral.

Avaliação:

50 pontos.

Cargo: - CARPINTEIRO

Grupo: - CARPINTARIA E CONSTRUÇÃO

PAD. ART2-2

Serviço: - ARTÍFICE

Síntese dos deveres:

Construir e consertar estruturas e objetos de madeira.

Exemplos de atribuições:

Preparar e assentar assoalhos, montar portas e janelas; fazer madeiramento para telas e telhados; consertar caixilhos; colocar fechaduras; confeccionar obras simples de madeira, como bancos, prateleiras, depositos e outros; operar com

Cargo: - TOPOGRAFO
Grupo: - OBRAS PÚBLICAS
Serviço: - TÉCNICO PROFISSIONAL

PAD. TP 1-9

Síntese dos deveres:

Executar serviços de topografia em geral.

Exemplos de atribuições:

Dirigir e executar levantamentos topográficos e hidrográficos; fazer desenhos de plantas e perfis; calcular as cadernetas, fazendo cálculos de nivelamento de áreas, de planilhas topográficas, etc.; calcular redes d'água e esgoto sanitário e pluvial; preparar esquemas de instalações domiciliares de água e esgoto; dirigir e executar serviços de nivelamento; locar obras de construção; verificar e preparar aparelhos topográficos; fazer cálculos para avaliação de obras e terrenos; fiscalizar loteamentos quanto a verificação da locação dos projetos aprovados, perfis, escoamento de água, pavimentação, etc.

Características especiais:

O exercício do cargo exige trabalho em locais desabrigados.

Requisitos para provimento:

Instrução correspondente ao curso de nível médio (2º ciclo); experiência em trabalhos de topografia; conhecimentos de desenho geométrico. Idade entre 21 e 35 anos.

Recrutamento:

Geral

Avaliação:

95 pontos.

Cargo: - ZELADOR
Grupo: - CAPATAZIA E ZELADORIA
Serviço: - AUXILIAR

PAD. AUX. 2-1

Síntese dos deveres:

Responsabilizar-se pela manutenção e pelos serviços de higiene e segurança de logradouros e instalações públicas.

Exemplos de atribuições:

Encarregar-se de abrir e fechar os locais de acesso ao público sob sua responsabilidade; fazer trabalhos de limpeza e conservação de logradouros e sanitários públicos; ser responsável por todo o material de limpeza.

Características especiais:

O exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviços aos domingos e feriados.

Requisitos para provimento:

Ser alfabetizado. Idade entre 18 e 35 anos.

Recrutamento:

Geral

Avaliação:

25 pontos

Cargo: - ZELADOR DE CEMITÉRIO
Grupo: - CAPATAZIA E ZELADORIA
Serviço: - AUXILIAR

PAD. AUX. 2-1

Síntese dos deveres:

Zelar pelas condições de limpeza, higiene e segurança do Cemitério Municipal.

Síntese dos deveres:

Abrir covas para sepultamento e exumação de corpos; limpar as sepulturas; remover corôas e flores que já estejam em precárias condições; cuidar da limpeza de vasos, latas e outros recipientes; abrir e fechar os portões do cemitério; colaborar na colocação de caixões mortuários nas covas abertas.

Características especiais:

O exercício do cargo exige trabalho aos domingos e feriados.

Requisitos para provimento:

Ser alfabetizado. Idade entre 21 e 35 anos.

Recrutamento:

Geral

Avaliação:

25 pontos.

LEI Nº 1.816 - DE 17 DE JULHO DE 1969.

Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 1.810, de 23-06-69.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica assim redigido o Art. 3º da Lei nº 1.810, de 23 de junho de 1969:

" Art. 3º - O imóvel de que trata a referida Lei reverterá ao Patrimônio do Município, caso seja dado ao mesmo destinação diversa da prevista na mencionada Lei".

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 17 de julho de 1969.

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 11-7-69.

Roberto A. Cardona
Presidente

Heitor J. Mueller
1º Secretário

LEI Nº 1.817 - DE 22 DE AGOSTO DE 1969.-

Autoriza o Executivo a indenizar propriedade atingida pelas obras de prolongamento da Rua Santos Dumont e abre crédito especial de NCR\$ 786,00.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a pagar ao sr. Carlos Gustavo Jahn Fº a quantia de NCR\$ 786,00 (Setecentos e oitenta e seis cruzeiros novos) a título de indenização pelos prejuízos que lhe causaram o prolongamento da Rua Santos Dumont, esquina com a rua Apolinário de Moraes, atingindo o imóvel de sua propriedade, com a área total de 285,00 m2., confrontando-se ao NORTE, com o imóvel pertencente ao sr. Osvaldo Wildner, medindo 24,80 mts.; ao

.....
ao SUL, igualmente com o imóvel do sr. Osvaldo Wildner, onde mede 25,20 mts.; a LESTE, com o prolongamento da citada arteria, medindo 9,70 mts.; e ao NORTE, digo, ao OESTE, onde mede 13,10 mts. com a rua Apolinario de Moraes.

Art. 2º - É aberto o crédito especial de NCr\$ 786,00 (Setecentos e oitenta e seis cruzeiros novos) destinado ao cumprimento do disposto no artigo anterior.

Art. 3º - A cobertura do crédito especial de que trata a presente Lei será atendida com o produto da maior arrecadação, já verificada no corrente exercício.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 22 de agosto de 1969.

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 15/8-69.

Roberto A. Cardona
Roberto A. Cardona

Presidente

Heitor J. Mueller
Heitor J. Mueller
1º Secret.

LEI Nº 1.818 - DE 27 DE AGOSTO DE 1969.

Cria as Feiras Livres em Montenegro.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam citadas em Montenegro, as FEIRAS LIVRES, cuja localização será determinada pelo Executivo Municipal, de acordo com o parecer das autoridades sanitarias e do Conselho Técnico das Feiras Livres.

Art. 2º - Os locais de funcionamento e seu horário serão sempre estabelecidos pelo Executivo Municipal, assessorado pelo Conselho Técnico, que exercerá sua fiscalização.

Art. 3º - Como órgão de assessoramento do Executivo Municipal, fica criado o CONSELHO TÉCNICO DAS FEIRAS LIVRES, que será constituído de elementos técnicos lotados na 17ª Delegacia Regional Agrícola, da Secretaria da Agricultura e da ASCAR.

Art. 4º - Todo produtor agrícola do município, que desejar vender diretamente seus produtos horti-granjeiros a população deverá solicitar sua inscrição como feirante, dirigida do Diretor da Diretoria de Fomento Agro-Pecuário Municipal.

Art. 5º - O Conselho Técnico será um órgão integrante da Diretoria de Fomento Agro-Pecuário.

Art. 6º - Por produtos horti-granjeiros entende-se produtos oriundos do trato da terra, bem como os de exploração de origem animal.

Art. 7º - Pela ocupação de bancas temporárias, cada feirante pagará uma taxa mensal de 5% (cinco por cento) sobre o maior salário mínimo vigente na região, havendo um acréscimo de 10% (dez por cento) para as bancas permanentes.

Art. 8º - Esta taxa a ser arrecadada mensalmente de todos os feirantes será aplicada na manutenção e melhoria das instalações das Feiras Livres instaladas ou a serem instaladas.

Art. 9º - Ficam obrigados todos os feirantes a efetuar a venda de seus produtos horti-granjeiros, por preços mais acessíveis aqueles oferecidos pelos comerciantes estabelecidos.

Art. 10 - Para obter inscrição como feirante, deverá o interessado apresentar na hora da inscrição, documentos que provem estar, em dia com o Imposto Sindical Rural, bem como da autoridade sanitaria local, bem como ser produtor.

.....
Art. 11 - Ficam os feirantes sujeitos a pena de perda de sua inscrição, quando efetarem revenda de seus produtos a varejo pelas ruas da cidade, após encerramento do horário normal das Feiras Livres.

Art. 12 - Os produtos horti-granjeiros que porventura não tenham sido comercializados nos locais das Feiras Livres, poderão ser revendidos ao comércio estabelecido somente por atacado, uma vez tratando-se de produtos perecíveis.

Art. 13 - As Feiras Livres funcionarão no seguinte horário: das 7,00 as 11,00 horas.

Art. 14 - Os feirantes obrigam-se a vender os produtos expostos por preço inferior à cotação do mercado e, diretamente, ao consumidor, ficando-lhes expressamente proibido transacionar com revendedores.

Art. 15 - Nos dias de feira, estabelecidos pelo regulamento, todos os vendedores ambulantes de produtos deverão, obrigatoriamente, concentrar-se nos locais das feiras, ficando-lhes proibido nesses dias as vendas a domicílio.

Art. 16 - Os feirantes são obrigados a observar as prescrições do Departamento Estadual de Saúde e os regulamentos e determinações do Executivo Municipal.

Art. 17 - Os feirantes ficam obrigados a usarem para pesar seus produtos somente a balança tipo "romana".

Art. 18 - Dentro de trinta (30) dias após a promulgação desta lei, ficará o Poder Executivo obrigado a baixar instruções através de um Regulamento Geral das Feiras Livres.

Art. 19 - Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 384, de 20 de julho de 1951, esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 27 de agosto de 1969.

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 22-8-69

Roberto A. Cardona

Presidente

Heitor J. Mueller

1º Secret.

LEI Nº 1.819 - DE 1º DE SETEMBRO DE 1969.

Autoriza a permuta de um terreno com o Estado do Rio Grande do Sul, para construção do prédio destinado ao Grupo Escolar "Aurelio Porto".

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É autorizado o Poder Executivo a permutar com o Estado do Rio Grande do Sul, no interesse da construção do Grupo Escolar "Aurelio Porto", um terreno de propriedade da Prefeitura com a área de 1.373,34 m², sito na cidade de Montenegro as ruas João Pessoa e do Comércio, limitando: ao SUL, com terrenos do Estado do Rio Grande do Sul, ocupado por instalações da Secretaria da Agricultura, onde mede 28,70 m; ao NORTE, com a rua do Comércio, onde mede 28,70 m; ao OESTE, com terrenos do Estado do Rio Grande do Sul, ocupados com instalações da Companhia Estadual de Energia Elétrica, onde mede 43,50 m, e ao LESTE, com a rua João Pessoa, onde mede 43,50 m, - imóvel esse registrado no Cartório do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Montenegro sob número 29.759, dando o Estado do Rio Grande do Sul, em permuta, um terreno de sua propriedade, registrado no Cartório do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Montenegro, sob número 47.597, com uma área de 750,40 m², tendo 11,15 m, mais ou me

.....
mais ou menos, nos fundos, 66,60 m, mais ou menos, num lado, e 66,65 m, mais ou menos, do outro lado, de frente a fundos, com uma casa velha de alvenaria, assobradada, suas instalações, dependências e benfeitorias, sob numero 837, limitando-se: pela frente, ao LESTE, com a rua João Pessoa; ao OESTE, com a rua Dr. Flores; ao NORTE, com terrenos dos sucessores de Horatio A. de Souza, e ao SUL, com p de Frederico Müssig, sito nesta cidade, as ruas João Pessoa e Dr. Flores.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - A presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 1º de setembro de 1969.-

Ass. ADOLPHO SCHÜLLER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 29-8-69.

Roberto A. Cardona

Presidente

Heitor J. Mueller

1º Secretário

LEI Nº 1.820 - DE 9 DE SETEMBRO DE 1969.

Autoriza o Executivo Municipal a receber uma area de terras, situada na localidade de Vitoria, 2º distrito deste Município, para a construção da Escola Rural de Vitoria, fazendo a respectiva doação ao Estado.

ADOLPHO SCHÜLLER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a receber, sem qualquer ônus para o Município, uma area de terras medindo 1.500,00 m2. (Mil e quinhentos metros quadrados), de propriedade do sr. Julio Jose Hommerding, situada na localidade de Vitoria, 2º distrito deste Município, com as seguintes confrontações: ao NORTE, onde mede 30,00 metros (trinta metros) com a estrada municipal Maratá; ao SUL, onde mede 30,00 m. (Trinta metros) com terras de Julio Jose Hommerding; a LESTE, onde mede 50,00 m. (Cincoenta metros) novamente com terras de Julio Jose Hommerding e a OESTE, onde mede 50,00 m. (Cincoenta metros) com ditas de Urbano Griebeler.

Art. 2º - Destinar-se-á o citado imóvel à construção da Escola Rural de Vitoria, ficando o Executivo Municipal também autorizado a efetuar a sua competente doação ao Estado.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 9 de setembro de 1969.

Ass. ADOLPHO SCHÜLLER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 5-9-69.

Roberto A. Cardona

Presidente

Heitor J. Mueller

1º Secretário

LEI Nº 1.821 - DE 23 DE SETEMBRO DE 1969.-

Concede pensão.

ADOLPHO SCHÜLER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É concedida, a partir de 1º de agosto do corrente ano, a pensão mensal de NCr\$ 40,00 (Quarenta cruzeiros novos) a Senhora MARIA ADELIA HOHER DAUDT, viuva do ex-servidor municipal CLOVIS SATICQ DAUDT.

Art. 2º - O encargo de que trata a presente lei será pago pela verba - Pensionistas.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 23 de setembro de 1969.

Ass. Adolpho Schüler Netto
Prefeito

Proj. aprov. em 19-9-69.-

Roberto A. Cardona
Presidente

Heitor J. Mueller
1º Secretário

LEI Nº 1.822 - DE 23 DE SETEMBRO DE 1969.-

Autoriza a aquisição e doação de um imóvel e da outras providencias.

ADOLPHO SCHÜLER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir e doar ao Estado uma área de terras de 9.000 m². (Nove mil metros quadrados), situada em Timbauva, 1º distrito deste Município, confrontando-se ao NORTE, com a Rua nº 1 do loteamento São Miguel, na extensão de 100,00 m. (Cem metros); ao SUL, com terras de Vera Tereza Lerch e outros, na extensão de 100,00 m. (Cem metros); a LESTE, com ditas de Vera Tereza Lerch e outros, na extensão de 90,00 m. (Noventa metros) e a OESTE, ainda, com as de Vera Tereza Lerch e outros, na extensão de 90,00 m. (Noventa metros), destinada a construção do PÓSTO DEAL, desta cidade, para cuja aquisição fica, igualmente, autorizado a dispendar a quantia total de NCr\$ 4.000,00 (QUATRO MIL CRUZEIROS NOVOS).

§ Único - As despesas que vierem a ser feitas, em cumprimento do que dispõe este artigo, serão pagas em 4 (quatro) prestações mensais consecutivas, a partir do mês de outubro do ano em curso.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, o crédito especial necessário para o pagamento do total de NCr\$ 4.000,00 (QUATRO MIL CRUZEIROS NOVOS), correndo a despesa respectiva a conta da rubrica 3.1.1.1.1 - Subsídios - Gabinete do Prefeito, do Orçamento vigente.

Art. 3º - O imóvel de que trata a referida Lei reverterá ao Patrimônio do Município, caso seja dada ao mesmo destinação diversa da prevista na mencionada Lei.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 23 de setembro de 1969.-

Proj. aprov. em 19-9-69.-

Ass. ADOLPHO SCHÜLER NETTO
Prefeito

Roberto A. Cardona
Presidente

Heitor Mueller
1º Secret.

LEI Nº 1.823 - DE 23 DE SETEMBRO DE 1969. -

Institui o Fundo de Assistência Financeira ao Servidor Municipal.

ADOLPHO SCHÜLER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É instituído no serviço público municipal de Montenegro, o Fundo de Assistência Financeira com a finalidade exclusiva de beneficiar o servidor em atividade ou na inatividade.

Parágrafo único - O Fundo de Assistência Financeira adotará a sigla " F.A.F. "

Art. 2º - A assistência financeira ao servidor, na forma estabelecida pelo regulamento desta Lei, será concedida:

- a) - para aquisição de medicamentos;
- b) - para aquisição de instrumentos de correção de defeitos físicos áudio-visuais, odontológicos e ortopédicos;
- c) - para educação dos filhos ou do próprio servidor e cursos de formação profissional.

Parágrafo 1º - O prazo para amortização dos empréstimos a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste artigo será de, no máximo, 18 meses e fixado em ordem ascendente na razão inversa da maior remuneração.

Parágrafo 2º - O financiamento de que trata o artigo será até um montante cuja amortização mensal não ultrapasse 10% da remuneração do servidor, observado o limite do prazo estabelecido.

Parágrafo 3º - Serão cobrados juros de 1% ao mês e o resultado será incorporado ao F.A.F.

Art. 6º - O resgate das operações financeiras realizadas entre o F.A.F. e os servidores efetuar-se-á mediante consignação em folha de pagamento.

Art. 7º - O pagamento das despesas provenientes do cumprimento do disposto no artigo 2º será efetuado diretamente às entidades fornecedoras ou educacionais.

Parágrafo único - Para fins do artigo, a Prefeitura utilizará a conta vinculada, dentro das possibilidades do F.A.F.

Art. 8º - O Fundo de Assistência Financeira será constituído pelo aproveitamento da reversão do saldo do F.G.T.S., proveniente da aplicação dos dispositivos contidos no artigo 17 da Lei Federal nº 5.107/66, dos juros e descontos resultantes das operações financeiras.

Art. 9º - Para a formação inicial do F.A.F., a Prefeitura Municipal de Montenegro fará constar no Orçamento para o exercício de 1970 uma dotação de NCr\$ 5.000,00.

Art. 10 - Para os fins previstos nesta Lei, a Diretoria da Fazenda fará o depósito da importância prevista no artigo 9º em conta bancária vinculada, em nome do F.A.F., bem como a prevista no artigo 8º, sempre que houver.

Parágrafo único - Os descontos em folha, nos termos do artigo 6º, deverão ser depositados em conta vinculada até o último dia do mês subsequente.

Art. 11 - O servidor poderá beneficiar-se do disposto na presente lei somente após um ano de efetivo serviço prestado a Prefeitura Municipal de Montenegro.

Art. 12 - Em caso de exoneração ou dispensa, ficará o servidor obrigado ao recolhimento imediato do saldo de que for devedor ao F.A.F.

Art. 13 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.970.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 23 de setembro de 1969.

Ass. ADOLPHO SCHÜLER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 19-9-69. -

Roberto A. Cardona
Roberto A. Cardona
Presidente
Heitor J. Mueller
Heitor J. Mueller
1º Secretário

LEI Nº 1.824 - DE 29 DE SETEMBRO DE 1969.

Autoriza o Município a contrair um empréstimo até o valor de N Cr\$... 200.000,00.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É o Município autorizado a contrair com a CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL um empréstimo até a importância de N Cr\$200.000,00 (DUZENTOS MIL CRUZEIROS NOVOS) aos juros de 2% (dois por cento) ao mês, pelo prazo e forma de resgate a combinar com a referida instituição, bem como prorrogar o mútuo assim celebrado.

Art. 2º - Para atendimento do mútuo, o município dará em garantia a Caixa Econômica "estadual do Rio Grande do Sul, até o quantum necessário, sob forma de penhor, parcelas da quota do ICM (Imposto de Circulação de Mercadorias) mediante outorga de procuração em causa própria, para o fim especial de receber do órgão arrecador competente as parcelas do ICM, até o limite das obrigações contraídas no contrato de financiamento com a Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 29 de setembro de 1969.

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 26-9-69:-

Roberto A. Cardona
Roberto A. Cardona
Presidente
Heitor J. Mueller
Heitor J. Mueller
1º Secretário

LEI Nº 1.825 - DE 29 DE SETEMBRO DE 1969.-

Autoriza o Poder Executivo a assinar convênio com a Secretaria de Obras Públicas para a construção de novo prédio para o Ginásio Industrial "A.J.RENNER", desta cidade.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

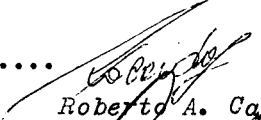
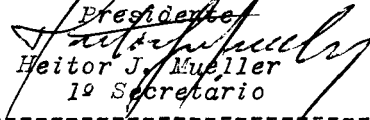
Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a assinar convênio com a Secretaria de Obras Públicas, com a finalidade de dar aplicação ao auxílio concedido pelo Governo do Estado, no valor de N Cr\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL CRUZEIROS NOVOS) para a construção do novo prédio para o Ginásio Industrial "A.J.RENNER", desta cidade.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 29 de setembro de 1969.-

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 26-9-69:-


Roberto A. Cardona
~~Presidente~~

Heitor J. Mueller
1º Secretário

LEI Nº 1.826 - DE 8 DE OUTUBRO DE 1.969.-

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 1.812, de 8.7-1969.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica assim redigido p Art. 1º da Lei nº 1.812, de 8 de julho de 1969:

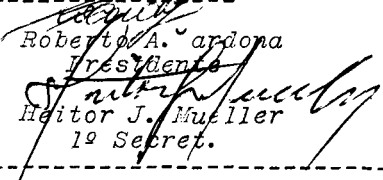
" Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Serviço Social da Indústria - SESI um terreno pertencente ao Patrimônio do Município, com a área de 774,40 m². (Setecentos e setenta e quatro metros quadrados e quarenta centímetros), limitando-se ao NORTE, onde mede 44,00 m. (Quarenta e quatro metros) com Jose Nunes Bandeira; ao SUL, onde mede 44,00 m. (quarenta e quatro metros) com Frederico Guilherme Kunert e Max E. Leippitz; a LESTE, onde mede 17,60 m. (Dezessete metros e sessenta centímetros) com a rua Capitão Cruz; e a OESTE, onde mede 17,60 m. (Dezessete metros e sessenta centímetros) com Carlos Gustavo Jahn Filho."

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrara em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 8 de outubro de 1969.

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 8-10-69


Roberto A. Cardona
~~Presidente~~
Heitor J. Mueller
1º Secret.

LEI Nº 1.827 - DE 14 DE OUTUBRO DE 1.969.

Autoriza o Poder Executivo a celebrar contrato com a Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, para a realização de Obras de abastecimento d'agua na cidade de Montenegro e concessão da exploração dos serviços respectivos.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a celebrar com a Companhia Riograndense de Saneamento-CORSAN, contrato para a execução de obras de abastecimento d'agua na cidade de Montenegro e concessão de exploração dos serviços respectivos, de acordo com o instrumento padrão adotado pela aludida Empresa, obrigando-se o Município a concorrer, para o custeio da obra, com a importância correspondente a 25%, no mínimo, do custo total.

Art. 2º - Para atendimento da despesa do contrato autorizado pelo art. 1º, no corrente exercício, o Executivo solicitará, oportunamente, autorização para abertura de crédito especial com indicação dos recursos.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 14 de outubro de 1969.-

Proj. aprov. c/alt. em 10-10-69.

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Roberto A. Cardona
Presidente

Heitor J. Mueller
1º Secret.

LEI Nº 1.828 - DE 14 DE OUTUBRO DE 1.969

Abre crédito especial de NCr\$
15.000,00, para atendimento de Acôrdo Judicial a ser celebrado, relativo a indenização com a desapropriação de imóvel pertencente ao sr. JOÃO LOTHÁRIO GERSTNER.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar acôrdo com o sr. JOÃO LOTHÁRIO GERSTNER, pagando-lhe, mediante a desistência da Ação Ordinaria de Dano intentada contra a Prefeitura Municipal de Montenegro, a qual surtirá os seus jurídicos e legais efeitos somente após sua homologação, a quantia de NCr\$ 15.000,00 (Quinze mil cruzeiros novos), a título de indenização pelos prejuizos advindos com a ocupação irregular e intempestiva do imóvel de sua propriedade, verificados por ocasião da abertura do prolongamento da rua Raimiro Barcelos, em direção a Estrada Mauricio Cardoso, ocorrida há um decênio, estando a essencia da materia englobada no Processo nº 1.486/69, de 28 de julho de 1.969.

§ Único - As despesas que vierem a ser feitas, em cumprimento do que dispõe este artigo, serão pagas em 15 (quinze) prestações mensais consecutivas de NCr\$ 1.000,00 (Um mil cruzeiros novos) cada uma.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de NCr\$ 15.000,00 (Quinze mil cruzeiros novos) com vigência neste e no exercício de 1970.

Art. 3º - O encargo decorrente da execução da presente Lei será atendido com a maior arrecadação já assegurada.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 14 de outubro de 1969.

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 10-10-69.

Roberto A. Cardona
Presidente

Heitor J. Mueller
1º Secret.

LEI Nº 1.829 - DE 14 DE OUTUBRO DE 1.969

Concede pensão.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É concedida, a partir de 1º de outubro do corrente ano, a pensão mensal de NCr\$ 40,00 (Quarenta cruzeiros novos) a Senhora OLGA AMALIA KAUER, viuva do ex-servidor municipal Carlos Cristiano Kauer.

Art. 2º - O encargo de que trata a presente Lei será pago pela verba - Pensionistas.

.....
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 14 de outubro
de 1.969.-

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 10-10-69.

~~Roberto A. Cardona~~
Presidente
Hector J. Mueller
1º Secret.

LEI Nº 1.830 - DE 18 DE NOVEMBRO DE 1.969

Autoriza o Executivo a indenizar -
propriedade atingida pelas obras de prolonga-
mento da Rua nº 1, da Vila Santa Terezinha e
abre crédito especial de NCr\$ 166,64.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a se-
guinte LEI:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a pagar
ao sr. ACHILLES ROMANATO, a quantia de NCr\$ 166,64 (cento e sessen-
ta e seis cruzeiros novos e sessenta e quatro centavos) a título de
indenização pelos prejuízos que lhe causaram, o prolongamento da Rua
nº 1 da Vila Santa Terezinha atingindo o imóvel de sua propriedade,
com a área total de 320 m2., limitando-se com a Rua nº 1, da Vila
Santa Terezinha, iniciando na Rua Menino Deus.

Art. 2º - É aberto o crédito especial de NCr\$ 166,64 (Cento e
sessenta e seis cruzeiros novos e sessenta e quatro centavos) desti-
nado ao cumprimento do disposto no artigo anterior.

Art. 3º - A cobertura do crédito especial de que trata a pre-
sente Lei será atendida com o produto da maior arrecadação, já veri-
ficada no corrente exercício.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente -
Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 18 de novembro
de 1969.

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 14-11-69.

~~Roberto A. Cardona~~
Presidente
Hector J. Mueller
1º Secret.

LEI Nº 1.831 - DE 18 DE NOVEMBRO DE 1.969.

Retifica os incisos 5,6,8,12,15,
16 e 20, fixados no artigo 3º, da Lei nº
1.713, de 21 de dezembro de 1966, que dis-
põe sobre a Taxa de Expediente.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a se-
guinte LEI:

Art. 1º - Ficam retificados os incisos 5,6,8,12,15,16 e 20,
fixados no artigo 3º da Lei nº 1.713, de 21 de dezembro de 1966, que
dispõe sobre a Taxa de Expediente, com a seguinte redação:

" 5 - Por certidão negativa para transferência de
imoveis..... 1/40
6 - Por certidão negativa..... 1/40

.....

- 8 - Por petição que depender do despacho do Prefeito, por folha, isento os memoriais. 1/100
- 12 - Busca de papéis, livros, lançamentos, assentamentos, etc., por ano ou fração... 1/80
- 15 - Para averbação de transferência de lançamento de impostos que incidem sobre - veículos, casas comerciais, industriais, etc. 1/25
- 16 - Registro de marcas e títulos..... 1/10
- 20 - Inscrição para concursos de preenchimento de vagas existentes no funcionalismo municipal..... 1/20"

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1970.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 18 de novembro de 1969.

Ass, ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 14-11-69.

Roberto A. Cardona
Presidente

Heitor J. Mueller
1º Secret.

LEI Nº 1.832 - DE 1º DE DEZEMBRO DE 1.969

Cria a TAXA DE SERVIÇOS URBANOS e dá outras providências.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É criada a Taxa de Serviços Urbanos, que é devida pelo contribuinte do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, cuja zona seja beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelos serviços de coleta de lixo e iluminação pública.

Art. 2º - A taxa é fixa e será devida tendo em vista cada economia predial ou territorial e por serviço prestado, na seguinte base:

- I - abrangendo apenas os prédios residenciais localizados em zonas efetivamente atendidas pelo serviço de recolhimento de lixo domiciliar.... 7/100 do s/mínimo
- II - abrangendo os prédios não residenciais..... 25/100 do s/mínimo
- III - abrangendo toda a zona beneficiada com iluminação pública, por economia predial..... 5/100 do s/mínimo

Art. 3º - O lançamento da Taxa de Serviços Urbanos será feito anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.717, de 21-12-1966, a presente lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.970.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 1º de dezembro de 1969.

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 21-11-69.

Roberto A. Cardona
Presidente

Heitor J. Mueller
1º Secret.

LEI Nº 1.833 - DE 1º DE DEZEMBRO DE 1.969

Eleva os coeficientes fixados nos artigos 1º e 8º da Lei nº 1.718, de 21-12-1966, no que concerne a receita de Cemitérios.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam elevados os coeficientes fixados nos artigos 1º e 8º da Lei nº 1.718, de 21 de dezembro de 1966, no que concerne a receita de Cemitérios, com a seguinte redação:

- "a) - Quadro para uma pessoa, arrendamento perpetuo..... 0,43 do s/mínimo
- b) - Idem, para duas pessoas, idem..... 0,78 " "
- I - Inumação ou exumação:
 - a) Para adultos..... 0,043 " "
 - b) Para menores..... 0,029 " "
- II - Guia de inumação ou exumação..... 0,014 " " "

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 1º de dezembro de 1.969.

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 21-11-69.

Roberto A. Cardona
Presidente

Heitor J. Mueller
1º Secret.

LEI Nº 1.834 - DE 1º DE DEZEMBRO DE 1969.

Revoga o Artigo 50 da Lei nº 1.705, de 21-12-66, no que concerne as Concessões sobre o Imposto Predial.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica revogada o artigo 50 da Lei nº 1.705, de 21 de dezembro de 1966, no que concerne as Concessões sobre o Imposto Predial.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1970.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 1º de dezembro de 1969.

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 21-11-69.

Roberto A. Cardona
Presidente

Heitor J. Mueller
1º Secret.

LEI Nº 1.835 - DE 1º DE DEZEMBRO DE 1.969.

Orça a Receita, e Fixa a Despesa do Município para o exercício de 1.970.

.....

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - A Receita do Município, para o exercício de 1970, é orçada em NCr\$ 2.524.000,00 (DOIS MILHOES QUINHENTOS E VINTE E QUATRO MIL CRUZEIROS NOVOS) e será arrecadada de conformidade com a legislação vigente, obedecendo a seguinte classificação geral:

RECEITAS CORRENTES

1. Tributária.....	345.300,00	
2. Patrimonial.....	600,00	
3. Industrial.....	250.000,00	
4. Transferências Correntes...	1.573.100,00	
5. Receitas Diversas.....	<u>172.700,00</u>	2.341.700,00

RECEITAS DE CAPITAL

1. Operações de Crédito,.....	100,00	
2. Alienação de Bens Moveis e Imoveis.....	100,00	
3. Transferências de Capital..	<u>182.100,00</u>	182.300,00

Total Geral da Receita.....NCr\$ 2.524.000,00

Art. 2º - A Despesa é fixada em NCr\$ 2.524.000,00 (Dois milhões quinhentos e vinte e quatro mil cruzeiros novos) e será realizada de conformidade com os quadros das dotações por Órgãos de Governo e respectivas Unidades Orçamentarias, anexos, que ficam fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 3º - Fica o Prefeito autorizado, de conformidade com os artigos 7º, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, a:

I - Abrir Créditos Suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) da Despesa total autorizada;

II - Realizar, em qualquer mês do exercício financeiro, operações de Crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiência da Caixa.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1970, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 1º de dezembro de 1969.

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. c/alt. em 21-11-69.

Roberto A. Cordona
Presidente
Heitor J. Mueller
1º Secret.

LEI Nº 1.836 - DE 17 DE DEZEMBRO DE 1.969.

Revoga a Lei nº 1.543, de 9-7-1964, que criou o 7º distrito, com sede em Pesqueiro e da outras providências.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica revogada a Lei, nº 1.543, de 9 de julho de 1964, que criou o 7º distrito deste Município, com sede em Pesqueiro.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 17 de dezembro de 1.969.

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 16-12-69

Roberto A. Cardona
Presidente
Heitor J. Mueller
1º Secret.

LEI Nº 1.837 - DE 17 DE DEZEMBRO DE 1969.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial no valor de NCr\$ 46.000,00 para pagamento de 13º salário e Abono de Natal aos servidores municipais.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de NCr\$ 46.000,00 (Quarenta e seis mil cruzeiros novos) para pagamento de 13º salário e Abono de Natal aos servidores municipais.

Art. 2º - A despesa que for feita com o crédito autorizado no artigo anterior correrá a conta da maior arrecadação que se verificar no exercício, de acordo com os índices que forem apurados no corrente mes.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 17 de dezembro de 1969.

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 16-12-69

Roberto A. Cardona
Presidente
Heitor J. Mueller
1º Secret.

LEI Nº 1.833 - DE 17 DE DEZEMBRO DE 1.969

Autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito suplementar para reforço de dotações orçamentárias.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a abrir um crédito suplementar no montante de NCr\$ 900.000,00 (Novecentos mil cruzeiros novos) para reforço das seguintes dotações orçamentárias:

<u>CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO</u>		<u>NCr\$</u>
Cód. 3.1.1.1.1.2	- Vencimentos.....	487,00
" 3.1.1.1.1.3	- Funções gratificadas.....	190,00
<u>GABINETE DO PREFEITO</u>		
Cód. 3.1.2.1.1	- Mat. Dest. Funç. Burocr. e Adm.	2.031,02
" 3.1.2.3	- Mat. Dest. Cons. Patr. Mob. e Imob.	160,00
<u>SUBPREFEITURAS</u>		
Cód. 3.1.1.1.1.2	- Vencimentos.....	6.760,00
" 3.1.2.1	- Mat. Dest. Funç. Burocr. e Adm.	321,20
" 3.1.2.4	- Materiais Diversos.....	251,70
" 3.1.4.0	- Encargos Diversos.....	114,60
<u>SECRETARIA</u>		
Cód. 3.1.1.1.1.2	- Vencimentos.....	20.103,00
" 3.1.1.1.1.3	- Funções Gratificadas.....	183,00

Cod.	3.1.1.1.1.4	- Gratificações Adicionais.....	1.532,00
"	3.1.1.1.2.1	- Salários.....	11.856,00
"	3.1.2.1	- Mat. Dest. Funç. Burocr. e Adm.....	7.914,00
"	3.1.2.4	- Materiais Diversos.....	59,60
"	4.1.3.0	- Material Permanente.....	3.240,00

DIRETORIA DA FAZENDA

Cod.	3.1.1.1.1.2	- Vencimentos.....	12.000,00
"	3.1.1.1.1.3	- Funções Gratificadas.....	310,00
"	3.1.1.1.1.4	- Gratific. Adic.	2.039,00
"	3.1.1.1.2.1	- Salários.....	2.827,00
"	3.1.1.1.1.8	- Aux. p/Dif. de Caixa.....	109,35

SERVIÇO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Cod.	3.1.1.1.1.2	- Vencimentos.....	13.618,00
"	3.1.1.1.1.4	- Gratif. Adic.	3.010,00
"	3.1.1.1.2.1	- Salários.....	13.885,00
"	3.1.2.1	- Mat. Dest. Funç. Burocr. e Adm.	764,00
"	3.1.2.4	- Materiais Div.	718,04
"	3.1.4.0	- Encargos Diversos.....	110,76
"	4.1.1.5	- Constr. de Edif. Públicos.....	168,00

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Cod.	3.1.1.1.1.2	- Vencimentos	3.380,00
"	3.1.1.1.2.1	- Salários.....	8.531,00
"	3.1.2.1	- Mat. Dest. Funç. Burocr. e Adm.	400,00
"	3.1.3.2	- Mat. Iner. Funç. Ativ. Fins.....	4.300,00
"	3.1.4.0	- Encargos Diversos.....	21,65

DIRETORIA DE ENERGIA E COMUNICAÇÕES

Cod.	3.1.1.1.1.2	- Vencimentos.....	9.345,00
"	3.1.1.1.1.6	- Gratif. Div.	3.000,00
"	3.1.1.1.1.7	- Ajuda de Custo e Diárias.....	694,00
"	3.1.1.1.2.1	- Salários.....	27.670,00
"	3.1.2.1	- Mat. Dest. Funç. Burocr. e Adm.	5.742,00
"	3.1.2.3	- Mat. Dest. Const. Patrim.Mob. e Imob.	19.525,00
"	3.1.3.1	- Serv. Iner. Ativ. Burocr. e Adm.	200,00
"	3.1.3.3	- Serv. Cons. Patrim.Mob. e Imob.	2.351,00
"	3.1.3.4	- Serv. Diversos.....	506,00
"	4.1.2.0	- Equip. e Instalações.....	25.749,00
"	4.1.2.7	- Div. Equip. e Instalações.....	4.701,01

DIRETORIA DAS OBRAS PÚBLICAS

Cod.	3.1.1.1.1.2	- Vencimentos.....	14.700,00
"	3.1.1.1.1.5	- Gratif. p/Serv. Extraord.	26,00
"	3.1.1.1.1.6	- Gratif. Diversas.....	77,70
"	3.1.1.1.1.7	- Ajuda de Custo e Diárias.....	1.568,00
"	3.2.2.1	- Mat. Dest. Funç. Burocr. e Adm.	24.521,00
"	3.1.2.3	- Mat. Dest. Cons. Patrim.Mob. e Imob. ..	28.570,00
"	3.1.2.4	- Materiais Diversos.....	2.234,00
"	3.1.3.2	- Serv. Iner. Funç. Ativ. Fins.....	72.405,00
"	3.1.3.3	- Serv. Cons. Patrim.Mob. e Imob.	3.965,00
"	3.1.3.4	- Serv. Diversos.....	71.549,00
"	3.1.4.0	- Enc. Diversos.....	5.323,00
"	4.1.1.3	- Pros. e Concl. de Obras.....	30.611,00

DIVISÃO DE LIMPEZA PÚBLICA

Cod.	3.1.1.1.2.1	- Salários.....	16.730,00
"	3.1.1.1.2.2	- Gratif. p/Serv. Extraord.	244,00
"	3.1.3.2	- Serv. Iner. Funç. Ativ. Fins.....	20.405,00
"	4.1.3.0	- Material Permanente.....	431,00

COMTÉRIOS

Cod.	3.1.22	- Mat. Dest. Funç. Ativ. Fins.....	848,00
------	--------	------------------------------------	--------

PARQUES E JARDINS

Cod.	3.1.2.2	- Mat. Dest. Funç. Ativ. Fins	260,00
"	3.1.2.3	- Mat. Dest. Cons. Patrim.Mob. e Imob. .	807,00

ALMOXARIFADO GERAL

Cod.	3.1.1.1.2.1	- Vencimentos.....	3.670,00
"	3.1.2.1	- Mat. Dest. Funç. Burocr. e Adm.	1.375,00
"	3.1.2.2	- Mat. Dest. Funç. Ativ. Fins.....	1.750,00

Cod. 3.1.2.3	- Mat. Dest. Conc. Patrim. Mob. e Imob.	3.187,00
<u>DEPART. MUNIC. DE ESTR. DE RODAGEM</u>		
Cod. 3.1.1.1.1.5	- Gratif. p/ Serv. Extraord.	13.600,00
" 3.1.1.1.1.6	- Gratif. Div.	844,00
" 3.1.1.1.2.1	- Salarios.	110.400,00
" 3.1.1.1.2.2	- Gratif. p/ Serv. Extraord.	725,00
" 3.1.2.2	- Mat. Dest. Funç. Ativ. Fins.	13.156,00
" 3.1.2.3	- Mat. Dest. Cons. Patrim. Mob. e Imob. .	21.325,00
" 4.1.2.4	- Automoveis, Autoc. e outros Veic.	11.790,00
<u>CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO</u>		
Cod. 3.1.1.1.2.1	- Salarios.	124,00
<u>DIRETORIA DAS OBRAS PÚBLICAS</u>		
Cod. 4.1.3.0	- Material Permanente.	7.225,00
<u>CARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO</u>		
Cod. 3.1.3.4 Nº1	- Força, Luz, Telef. e Água.	9.600,00
" 3.1.3.4 Nº2	- Energia Eletr. F/em Grosso.	61.192,91
" 3.1.3.4 -3A	- Prêmios de Seg. c/ Fogo.	2.754,00
" 3.1.4.0 Nº1	- Desp. Div. Divida Fund. Interna.	51.773,30
" 3.1.4.0 Nº3	- Indenizações Diversas.	4.272,16
" 3.1.4.0 Nº5	- Promoções, Festiv. e Recepç.	1.000,00
" 3.2.3.1	- Proventos - Inativos.	58.000,00
" 3.2.4.0	- Pensionistas.	2.200,00
" 3.2.6.0	- Abono Familiar.	79,00
" 3.2.8.0	- Contrib. a Previd. Social.	3.800,00
TOTAL.		<u>NCR\$ 900.000,00</u>

Art. 2º - Servirá de recurso para cobertura do crédito aberto no artigo anterior a maior arrecadação a verificar-se no corrente - exercício, no montante de NCR\$ 627.278,36 (Seiscentos e vinte e sete mil duzentos e setenta e oito cruzeiros novos e trinta e seis centavos) e a diferença ou seja NCR\$ 272.721,64 (Duzentos e setenta e ... dois mil setecentos e vinte e um cruzeiros novos e sessenta e quatro centavos), redução das seguintes dotações orçamentarias:

<u>GABINETE DO PREFEITO</u>		NCR\$
Cod. 3.1.1.1.1.1	- Subsídios.	4.800,00
" 3.1.1.1.1.2	- Vencimentos.	1.300,00
" 3.1.1.1.1.5	- Gratif. Serv. Extraord.	300,00
" 3.1.1.1.1.6	- Gratif. Diversas.	800,00
" 3.1.1.1.2.1	- Salarios.	1.200,00
" 3.2.6.0	- Abono Familiar.	100,00
<u>SUBPREFEITURAS</u>		
Cod. 3.1.1.1.1.6	- Gratif. Diversas.	1.000,00
" 3.2.6.0	- Abono Familiar.	100,00
" 4.1.3.0	- Material Permanente.	100,00
<u>DIRETORIA DA FAZENDA</u>		
Cod. 3.1.3.1	- Serv. Iner. Ativ. Burocr. e Adm.	6.000,00
" 3.1.3.3	- Serv. Cons. Patrim. Mob. e Imob.	1.500,00
" 3.1.3.4	- Serviços Diversos.	800,00
" 3.2.6.0	- Abono Familiar.	350,00
<u>SERVIÇO DE EDUCAÇÃO E CULTURA</u>		
Cod. 3.1.1.1.1.5	- Gratif. p/ Serv. Extraord.	300,00
" 3.1.1.1.1.6	- Gratif. Diversas.	800,00
" 3.1.1.1.2.2	- Gratif. p/ Serv. Extraord.	300,00
" 3.1.3.3	- Serv. Cons. Patrim. Mob. e Imob.	5.000,00
" 3.2.1.0	- Subv. Sociais.	400,00
" 3.2.6.0	- Abono Familiar.	700,00
" 4.1.3.0	- Material Permanente.	300,00
" 3.1.3.1	- Serv. Iner. Ativ. Burocr. e Adm.	200,00
<u>SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL</u>		
Cod. 3.1.1.1.1.3	- Funções Gratif.	1.200,00
" 3.1.2.2	- Mat. Dest. Cons. Ativ. Fins.	20.000,00
" 3.1.2.3	- Mat. Dest. Cons. Patrim. Mob. e Imob. .	100,00
" 3.1.3.1	- Serv. Iner. Ativ. Burocr. e Adm.	100,00
" 3.1.3.3	- Serv. Cons. Patrim. Mob. e Imob.	100,00
" 3.2.1.0	- Subvenções Sociais.	150,00

Cód. 4.1.3.0	- Material Permanente.....	100,00
" 4.1.1.5	- Hospital Municipal.....	20.000,00
<u>DIRETORIA DE ENERGIA E COMUNICAÇÕES</u>		
Cód. 3.2.6.0	- Abono Familiar.....	980,00
<u>DIRETORIA DAS OBRAS PÚBLICAS</u>		
Cód. 3.1.1.1.1.4	- Gratif. Adicional.....	300,00
" 3.1.3.1	- Serv. Iner. Ativ. Burocr. e Adm.....	300,00
" 3.2.6.0	- Abono Familiar.....	1.530,00
" 4.1.1.5	- Constr. Edif. Públicos.....	43.000,00
<u>DIVISÃO DE LIMPEZA PÚBLICA</u>		
Cód. 3.1.2.3	- Mat. Dest. Cons. Patrim. Mob. e Imob....	100,00
" 3.1.2.4	- Materiais Div.	200,00
" 3.1.3.3	- Serv. Cons. Patrim. Mob. e Imob.	100,00
" 3.1.4.0	- Encargos Divercos.....	200,00
<u>CEMITÉRIOS</u>		
Cód. 3.1.1.1.2.1	- Salários.....	1.411,20
" 3.1.1.1.2.2	- Gratif. p/Serv. Extraord.	100,00
<u>PARQUES E JARDINS</u>		
Cód. 3.1.1.1.1.2	- Vencimentos	4.300,00
" 3.1.1.1.1.5	- Gratif. p/Serv. Extraord.	100,00
" 3.1.1.1.2.1	- Salários.....	2.300,00
" 4.1.1.3	- Pros. e Conclusão de Obras.....	12.000,00
<u>ALMOXARIFADO GERAL</u>		
Cód. 3.1.1.1.1.5	- Gratif. p/Serv. Extraord.	800,00
" 3.1.1.1.2.1	- Salários	7.000,00
" 3.1.1.1.2.2	- Gratif. p/Serv. Extraord.	1.787,88
" 3.2.6.0	- Abono Familiar	1.360,00
<u>DEPART. MUNIC. DE OBRAS PÚBLICAS</u>		
Cód. 4.1.1.2	- Início de Obras.....	40.000,00
" 4.1.1.3	- Pros. e Conclusão de Obras.....	20.000,00
<u>PATRONATO E ESC. DE INIC. AGRÍCOLA</u>		
Cód. 3.1.1.1.2.1	- Salários	4.800,00
" 3.1.2.1	- Mat. Dest. Funç. Burocr. e Adm.	200,00
" 3.1.2.2	- Mat. Dest. Funç. Ativa Fins	3.000,00
" 3.1.2.3	- Mat. Dest. Cons. Patrim. Mob. e Imob...	500,00
" 3.1.2.4	- Materiais Div.	500,00
<u>ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO</u>		
Cód. 3.1.1.1.1.1	- Fundo Salarial p/Disp. c/Aumento de Venc. Pessoal de Quadro.....	42.252,56
" 3.1.1.1.2.1	- Fundo Salarial p/Despesa c/Aumento Salários Pessoal Variável.....	15.000,00
		<u>TOTAL NCR\$..... 272.721,64</u>

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente -
Lei entrara em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 17 de dezembro
de 1.969.-

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 15/12/69

Roberto A. Cardona
Presidente

Meitor J. Müller
1º Secretário

LEI Nº 1.839 - DE 23 DE MARÇO DE 1.970

Dilata prazo para pagamento do Imposto Predial de que trata o art. 1º da Lei nº 1.719, de 21-12-1966.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica dilatado o prazo para pagamento do Imposto Predial de que trata o art. 1º da Lei nº 1.719, de 21-12-1966, que institui o Calendário Fiscal para a cobrança de tributos municipais, passando referido imposto a ser recolhido em quatro (4) prestações mensais, ou seja, nos meses de março, junho, setembro e novembro.

Art. Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 23 de março de 1.970.

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 28-3-70

Roberto A. Cardona
Presidente

Heitor J. Müller
1º Secret.

LEI Nº 1.840 - DE 23 DE MARÇO DE 1.970

Autoriza o Poder Executivo Municipal a adquirir um trator de esteiras "CATERPILLAR", modelo D4D, DD, 143 e a realizar operação de crédito com o Banco do Estado do Rio Grande do Sul, S.A. (BERGS) e a Finasul Financiamento - Investimento, no montante de NCr\$ 150.665,44.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É autorizado o Poder Executivo Municipal a adquirir, para os serviços de construção e conservação de estradas do Município, um trator de esteiras "CATERPILLAR", modelo D4D, DD, 143, até o valor de NCr\$ 150.665,44 (Cento e cinquenta mil seiscentos e sessenta e cinco cruzeiros novos e quarenta e quatro centavos).

Art. 2º - Fica, também, o Poder Executivo autorizado a firmar com o Banco do Estado do Rio Grande do Sul, S.A. (BERGS) e a Finasul Financiamento - Investimento, contratos referentes a operação de crédito até o valor global de NCr\$ 150.665,44 afora juros e comissões, observadas as condições, cláusulas e disposições usuais e contratos dessa natureza, cujo produto deverá ser aplicado exclusivamente na aquisição do equipamento mencionado no Art. 1º.

Art. 3º - Fica, outrossim, o mesmo Poder Executivo autorizado a dar ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul, S.A. (BERGS) e a Finasul Financiamento - Investimento, em caução ou penhor, em garantia das operações supra, a parcela que lhe cabe no "Fundo de Participação dos Municípios", resultante da arrecadação do Imposto de Circulação de Mercadorias, referentes aos exercícios de 1970 e 1971, com a consequente retenção desses valores por parte do Banco e da Finasul, para aplicá-los na liquidação e resgate das operações de crédito mencionadas no Art. 2º.

Art. 4º - Fica, igualmente, o Poder Executivo autorizado a transferir a entidades financeiras, em alienação fiduciária, na forma do Art. nº 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, o equipamento mencionado no Art. 1º, para garantia das operações previstas nesta Lei.

.....
Art. 5º - O Poder Executivo fará-se representar por seu titular em todos os atos concernentes ao ajuste e estipulações das operações ora autorizadas, inclusive outorgando mandatos, assinando todos os papéis, contratos, títulos e o que mais necessario for para a boa execução da transação supra.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 23 de março de 1.970.

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 20-3-70

Roberto A. Cardona
Presidente
Hector J. Mueller
1º Secret.

LEI Nº 1.041 - DE 14 DE ABRIL DE 1.970

Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar operação de crédito com o Banco do Estado do Rio Grande do Sul, S/A., no montante de RCr\$ 100.000,00.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar com o BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, S.A., contrato referente a uma operação de crédito até o valor de RCr\$ 100000,00 (Cem mil cruzeiros novos), observadas as condições, clausulas e disposições de estilo do mesmo Banco em contratos dessa natureza.

Art. 2º - Fica, também, o Poder Executivo autorizado a dar ao mesmo Banco do Estado do Rio Grande do Sul, S.A., em caução ou penhor, em garantia da operação supra, a parcela que lhe cabe no "Fundo de Participação dos Municípios", resultante da arrecadação do Imposto de Circulação de Mercadorias, referente aos exercícios de 1970 e 1971, com a consequente retenção por parte do Banco desse valor para aplicá-lo na liquidação e resgate da operação de crédito mencionada no art. 1º.

Art. 3º - Fica igualmente autorizado o Poder Executivo a se fazer representar por seu titular em todos os atos concernentes ao ajuste e estipulação da operação ora autorizada, inclusive outorgando mandatos, assinando todos os papéis, contratos, títulos e o que mais necessario for para a boa execução da transação supra.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrario, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, -14 de abril de 1970.

Ass. Adolpho Schuler Netto
Prefeito

Proj. aprov. em 19-4-70

Roberto A. Cardona
Presidente
A. Erico W. Licochango
1º Secretário

LEI Nº 1.842 - DE 22 DE ABRIL DE 1.970

Autoriza o Executivo Municipal a abrir Crédito Especial no valor de N Cr^o 65.000,00 para pagamento de despesas com o estudo do Plano Diretor da cidade.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial de NCr^o 65.000,00 (Sessenta e cinco mil cruzeiros novos) para pagamento dos serviços de estudo e projetos do Plano Diretor da cidade ao Consórcio de Empresas URPLAN-CRPLAN.

Art. 2º - A cobertura do crédito especial aberto pelo artigo anterior será atendida com a redução em igual importância da verba codificada sob nº 3.1.3.2 - Serviços inerentes as funções de atividades fins na Diretoria de Obras Públicas.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 22 de abril de 1970.

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 17-4-70

~~Roberto A. Cardona~~
Presidente

~~Frederico W. Noschang~~ 1º Secretário

LEI Nº 1.843 - DE 13 DE MAIO DE 1.970.

Revoga o parágrafo único do Art. 1º e o Art. 2º da Lei nº 1.698/66, e das outras providências.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam revogados o parágrafo único do Art. 1º e o Art. 2º da Lei nº 1.698, de 5 de outubro de 1.966.

Art. 2º - A doação de que trata o Art. 1º da referida Lei passa a ser em caráter definitivo, ficando o beneficiado desvinculado de qualquer ônus para com o Município de Montenegro.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 13 de maio de 1970.

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 2-5-70

~~Roberto A. Cardona~~
Presidente

~~Frederico W. Noschang~~ 1º Secretário

LEI Nº 1.844 - DE 18 DE MAIO DE 1.970.

Eleua a tabela de remuneração instituída pelo artigo 12 da Lei 1.815, de 8 de julho de 1969, e da outras providencias.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - A tabela de remuneração para o pessoal do Quadro de Servidores Municipais, instituída pelo artigo 12 da Lei 1.815, de 8 de julho de 1969, passa a ser a seguinte:

<u>PADRÃO</u>	<u>REMUNERAÇÃO BÁSICA</u>	<u>AUMENTO TRIENAL</u>
1	Cr.ª 181,00	Cr.ª 5,40
2	" 217,00	" 6,50
3	" 254,00	" 7,60
4	" 290,00	" 8,70
5	" 363,00	" 10,80
6	" 435,00	" 13,00
7	" 508,00	" 15,20
8	" 580,00	" 17,40
9	" 653,00	" 19,50

Parágrafo único - A remuneração básica do padrão 9 A, de que trata o artigo 32 daquela Lei, passa a ser de Cr.ª 798,00.

Art. 2º - A despesa resultante da aplicação da presente lei será atendida pelas dotações consignadas a pessoal, no orçamento do Município para o exercício de 1970.

Art. 3º - Na fixação das vantagens provenientes do art. 13 da Lei 1.815/69, são desprezadas as frações de décimos de centavo.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de maio de 1.970.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 18 de maio de 1970.

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 14-5-70.

Roberto A. Cardona

Presidente

Roberto W. Ho Chang Jr

1º Secretário

LEI Nº 1.845 - DE 18 DE MAIO DE 1.970.

Altera a tabela de pagamento instituída pelo artigo 12 da Lei 1.806, de 7 maio de 1969, e da outras providencias.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - A tabela de pagamento do quadro de Cargos em Comissão ou Funções Gratificadas instituída pelo artigo 12 da Lei 1.806, de 7 de maio de 1969, passa a ser a seguinte:

<u>FUNÇÃO GRATIFICADA</u>	<u>CARGO EM COMISSÃO</u>
FG 1 Cr.ª 72,00	CC 1 Cr.ª 181,00
2 " 108,00	2 " 242,00
3 " 157,00	3 " 363,00
4 " 193,00	4 " 423,00
5 " 266,00	5 " 605,00
6 " 447,00	6 " 1.210,00

Art. 2º - A despesa resultante da aplicação da presente Lei será a conta das dotações orçamentárias próprias.

.....
Art. 3ª - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir de 1ª de maio de 1.970.
Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 18 de maio de 1970.

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 15-5-70

Roberto A. Cardona
Roberto A. Cardona
Presidente

Frederico W. Neschling
Frederico W. Neschling Fº
1ª Secretário

LEI Nº 1.846 - DE 18 DE MAIO DE 1.970

Regula os proventos da inatividade e dá outras providências.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1ª - Os funcionários públicos do Município de Montenegro, quando se inativarem por aposentadoria, perceberão, sempre, proventos iguais aos vencimentos que, em qualquer época venham a perceber os servidores em atividade, da mesma categoria e padrão, respeitada a proporcionalidade do tempo de serviço.

§ Único - Sempre que forem aumentados os vencimentos dos funcionários em atividade, serão revistos, independentemente de requerimento dos interessadas, os proventos dos inativos.

Art. 2ª - As disposições desta Lei se aplicam somente aos funcionários do Quadro Suplementar de que trata o artigo 19, item I, da Lei 1.815/69.

Art. 3ª - Para execução desta Lei, aplica-se o disposto no artigo 26 da Lei 1.815/69.

Art. 4ª - Fica revogado o parágrafo único do artigo 178 da Lei 1.004, de 27-07-1957.

Art. 5ª - A despesa resultante da presente Lei correrá à conta das dotações orçamentárias próprias - Cod. 3.2.3.1.01.01.8.2.-

Art. 6ª - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1ª de maio de 1970, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 18 de maio de 1970.

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 15-5-70

Roberto A. Cardona
Roberto A. Cardona
Presidente

Frederico W. Neschling
Frederico W. Neschling Fº
1ª Secretário

LEI Nº 1.847 - DE 18 DE MAIO DE 1.970

Reajusta as pensões das viúvas de ex-servidores municipais.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1ª - Serão reajustadas, a partir de 1ª de maio de 1970, para Cr\$ 60,00 mensais, as pensões das viúvas de ex-servidores municipais.

Art. 2ª - A despesa decorrente correrá à conta das dotações orçamentárias próprias - 3.2.3.2 - 8.2.

.....

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 13 de maio de 1.970.-

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 15-5-70.

Robert A. Cardona
Presidente
Frederico W. Noschang Fº
1º Secretário

LEI Nº 1.848 - DE 26 DE MAIO DE 1.970

Inclui no art. 5º da Lei nº 1.705, de 21 de dezembro de 1966, mais os parágrafos 3º e 4º.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam incluídos, no art. 5º da Lei nº 1.705, de 21 de dezembro de 1966, mais os parágrafos 3º e 4º, com a seguinte redação:

" § 3º - Quando o imóvel, estiver edificado no meio do terreno, somente a área de terreno baldio maior estará sujeita ao Imposto Territorial, "nos termos do Caput do artigo."

" § 4º - Quando um dos lados do terreno medir mais de 10 metros lineares de frente, a tributação será a constante do artigo supra."

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 26 de maio de 1970.

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 22-5-70.

Robert A. Cardona
Presidente
Frederico W. Noschang Fº
1º Secretário

* Alt. p/ Lei 3.442/99
LEI Nº 1.849 - DE 26 DE MAIO DE 1970

Revoga e altera dispositivos da Lei nº 1.776/68 e da outras providências.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam revogados o artigo 6º e o parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.776, de 7 de agosto de 1968, passando os seus artigos 5º e 7º a vigor com a seguinte redação:

" Art. 5º - Nenhum proprietário poderá licenciar mais de um (1) veículo, exceto as empresas legalmente organizadas."

" Art. 7º - Em caso de venda de veículo licenciado, a transferência só se efetivará se o proprietário ou empregado satisfizer os requisitos do Art. 2º."

Art. 2º - O Art. 10 da Lei nº 1.776/68, passa a vigor acrescido do parágrafo 3º, com a seguinte redação:

" § 3º - Cinqüenta por cento (50%) das vagas que se verificarem em razão do disposto no parágrafo anterior, serão destinadas ao licenciamento de veículos no interior do Município."

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 26 de maio de 1970.

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. C/1-aprov. em 26/5-70

Roberto A. Cardona
Presidente

Federico W. Moschang Fº
1º Secretário

LEI Nº 1.850 - DE 3 DE JUNHO DE 1.970.

Dispõe sobre a aquisição de equipamentos Rodoviários e das outras providências.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a adquirir por compra direta do fabricante ou de seu distribuidor exclusivo para construção e conservação de estradas de rodagem Municipais, uma Lontoniveladora Huber-Warco, Modelo 10-D, de fabricação Nacional, diretamente de seu distribuidor exclusivo.

Art. 2º - Fica o Prefeito autorizado ainda a contratar empréstimos, junto a Empresas de Financiamento, Crédito e Investimento, através da resolução 45 do Banco Central, bem como estabelecimentos Bancários, Bancos de Investimento, com garantia de alienação Fiduciária.

Art. 3º - Os Contratos de Empréstimos e Abertura de Crédito a Usuário com Garantia Fiduciária, a ser firmado com as citadas instituições de Crédito financeiro, importara o valor de Cr\$145.000,00 - (Cento e Quarenta e cinco mil cruzeiros) financiados pelo prazo de 18 (dezoito) meses, com 3 (três) meses de carência. O Prefeito fica autorizado a firmar contratos aceitando cláusulas e condições, assumindo os ônus e encargos financeiros decorrentes da operação, emitindo Notas Promissórias no valor dos referidos encargos, e principal, ou parte deles, aceitando a participação de LINCK S/A - EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E INDUSTRIAIS, no contrato de financiamento, como "INTERVENIENTE SACADORA" das Letras de Câmbio de responsabilidade da Prefeitura, vinculadas ao contrato de financiamento, e em especial alienando fiduciariamente as Instituições Financeiras que conceder o financiamento descrito e caracterizado no Art. 1º da presente Lei, na forma prescrita pelo Art. 66 e §§ da Lei 4723/65.

Art. 4º - Fica também o Prefeito autorizado a dar em garantia subsidiária do Financiamento sob forma de caução ou penhor, parcelas do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias referente ao exercício de 1971, instituído pelo Art. 23 da Constituição Federal, assim como constituir as Instituições Financeiras, procuradoras em causa própria, para o fim especial de receber, do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A., ou qualquer outro órgão arrecadador e competente as parcelas do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias até o limite das Obrigações contraídas e inclusive com poderes para substabelecer.

§ 1º - Se o imposto mencionado neste artigo tiver sua denominação modificada ou for substituído por outro, esta modificação ou mais o imposto substituirá a garantia de pagamento mencionado no Art. 4º.

§ 2º - O Município se obriga a consignar nos orçamentos anuais, as dotações necessárias para liquidar as obrigações assumidas de

.....
assumidas de acordo com os artigos anteriores as quotas do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias serão, para o cumprimento desta Lei, preferencial e obrigatoriamente reservadas, durante o período do financiamento e, até o montante necessário a liquidação mensal de cada prestação. Sendo que no presente exercício, será dispensada a importância de Cr. 27.187,50 que correrá pela rubrica nº 4.1.3.4 - Automovel, Auto-Caminhões e outros veículos de tração mecânica.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 3 de junho de 1970.

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 28.05.70.

Roberto A. Cardona
Presidente

Ferdinando W. Nosenang Fº
1º Secret.

LEI Nº 1.851 - DE 3 DE JUNHO DE 1.970

Autoriza a doação de um terreno, -
ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indus-
trias Químicas e Farmacêuticas de Montene-
gro e da outras providencias.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a se-
guinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao SINDI-
CATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE
MONTENEGRO um terreno pertencente ao Patrimônio do Município, com a
área de 337,20 m2. (Trentos e oitenta e sete metros quadrados e
vinte centímetros), limitando-se ao NORTE, com a rua Fernando Ferr-
ari; ao SUL, com imóvel de Reinaldo Antônio de Vargas; a OESTE, com
a rua Dr. Flores; e a LESTE, com terreno de José Soares, medindo . . .
19,675 metros (dezenove, seiscentos e setenta e cinco metros) em to-
das as faces.

§ Único - O terreno a que alude este artigo destinar-se-á à
construção de sua nova sede social.

Art. 2º - O imóvel de que trata a referida Lei reverterá ao
Patrimônio do Município, caso seja dada ao mesmo destinação diversa
da prevista na mencionada Lei.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, especialmen-
te a Lei nº 1.145, de 22 de março de 1.960, a presente Lei entrará
em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 3 de junho de
1.970.

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 28.05.70.

Roberto A. Cardona
Presidente

Ferdinando W. Nosenang Fº
1º Secretário

LEI Nº 1.852 - DE 3 DE JUNHO DE 1.970.

Altera a forma de recrutamento
para o provimento dos cargos criados -
pela Lei nº 1.815/69.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Todos os cargos integrantes do Quadro Geral dos Servidores, Lei nº 1.815/69, Art. 10, passam a ser de recrutamento preferencial ou geral.

Art. 2º - Exceptuam-se das disposições desta lei os cargos de Ajudante de Mecânico, Arquivista, Contínuo, Escriurário, Oficial Administrativo, Professor do Ensino Primário Rural, Servente, técnico Rural, Topógrafo, Zelador e Zelador de Cemitério, cuja forma de recrutamento permanece a constante das especificações dos cargos - que integram a Lei nº 1.815/69.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 3 de junho de 1970.

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 29-6-70.-

Roberto A. Cardona
Presidente

Frederico W. Noshang Fº
1º Secretário

LEI Nº 1.853 - DE 3 DE JUNHO DE 1.970

Concede pensão.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É concedida, a partir de 1º de maio do corrente ano, a pensão mensal de Cr\$ 60,00 (SESSENTA CRUZEIROS) a Senhora IRAY CÍSCA ALVES DA SILVA, viúva do ex-servidor municipal inativo Paulino Hentique da Silva.

Art. 2º - O encargo de que trata a presente Lei será pago pela verba - Pensionistas.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 3 de junho de 1.970.-

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 27-5-1970.-

Roberto A. Cardona
Presidente

Frederico W. Noshang Fº
1º Secretário

LEI Nº 1.854 - DE 15 DE JULHO DE 1.970

Dá o nome de DR. HANS VARELMANN
a uma via pública.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - A rua que parte do entroncamento da rua Dr. Bruno Andrade e estrada para Costa da Serra, no local denominado Praça Timbauva até o Arroio da Cria, onde termina a zona suburbana da cidade, denominar-se-a " RUA DR. HANS VARELMANN ".

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

.....
Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 15 de julho de 1970.

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 10-7-70.

Robert A. Cardona
Presidente

Frederico W. Nosenhang Fº
1º Secretário

LEI Nº 1.855 - DE 15 DE JULHO DE 1.970

Autoriza o recebimento, em doação, de um terreno, dispensa taxas e das outras providencias.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a receber, em doação, um terreno de propriedade do Sr. DORVAL DA SILVA CÂMARA, situado no prolongamento da rua Arthur Renner, nesta cidade, com a área de 624,00 m²., para ligação das ruas Buarque de Macedo com a Gustavo Jahn, na Vila São João, com as seguintes confrontações: ao NORTE, com Dorval da Silva Câmara; ao SUL, com Luiz Soares da Silva; a LESTE, com sucessores de Aloys Griebeler; e a OESTE, com a rua Nº 8, da Vila Progresso.

Art. 2º - Fica o proprietário do terreno acima mencionado, por medida compensatoria, dispensado do pagamento das taxas de calçamento, asfaltamento, muro, calçada, etc., quando referidos serviços forem executados defronte a sua propriedade e enquanto dito terreno pertencer ao atual proprietário, e, mais a mudança de uma pequena casa de madeira que fica na rua projetada.

Art. Fica o Poder Executivo autorizado, ainda, a firmar escritura publica de recebimento em doação.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrara em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 16 de julho de 1.970.

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 10-7-70.

Robert A. Cardona
Presidente

Frederico W. Nosenhang Fº
1º Secretário

LEI Nº 1.856 - DE 15 DE JULHO DE 1.970

Autoriza o recebimento, em doação, de um terreno, dispensa taxas e das outras providencias.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a receber, em doação, um terreno pertencente a Vva. DORVALINA GRIEBELER KERBER e Herdeiros, sito nesta cidade, com a área de 11.060,00 m²., para a abertura de uma rua, ligando a rua Osvaldo Aranha com a rua Buarque de Macedo, nas proximidades do Posto Shell, com as seguintes confrontações: ao NORTE, com a rua Buarque de Macedo; ao SUL, com o Frigorífico Renner; a LESTE, com Loteamento São João e Brigada Militar; e a

.....
e a OESTE, com terreno de sucessores de Aloys Griebeler.

Art. 2º - Ficam os proprietários do terreno acima mencionado, por medida compensatoria, dispensados do pagamento das taxas de calçamento, asfaltamento, calçada, muro, etc., quando referidos serviços forem executados defronte a suas propriedades e enquanto dito terreno pertencer aos atuais proprietários.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado, ainda, a firmar escritura publica de recebimento em doação.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrara em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 16 de julho de 1970.

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 10-7-70

Roberto A. Cardona

Presidente

Frederico W. Noschang Fº

1º Secretário

LEI Nº 1.857 - DE 12 DE AGOSTO DE 1970

Dá o nome de JOÃO SCHENKEL Fº a uma via publica.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - A rua que inicia na Buarque de Macedo, além dos trilhos da Viação Ferrea. lado Oeste, entre a rua do Engenho e a rua Flores da Cunha até encontrar o prolongamento da rua Capitão Porfírio (na Colina), denominar-se-a "RUA JOÃO SCHENKEL Fº."

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrara em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 4 de agosto de 1970.

(As.) ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 7-8-70

Roberto A. Cardona

Presidente

Frederico W. Noschang Fº

Secretário

LEI Nº 1.858 - DE 12 DE AGOSTO DE 1970.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a subscrever ações no capital social da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É o Poder Executivo do Município, autorizado a subscrever ações da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, de conformidade com os artigos 103 e 104 da Lei Federal nº 57.617, de 07 de janeiro de 1966.

Art. 2º - Os recursos para a subscrição de que trata o artigo anterior, serão provenientes da Quota parte do retorno do Imposto Único s/Energia Elétrica, e, da parte que couber ao Município no

.....
"Liquido Apreciável para Aumento de Capital", resultante da Correção Monetária do Ativo Imobilizado daquela Companhia.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrario, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 12 de agosto de 1970.

(As.) ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 7-9-70.

Roberto A. Cardona

Presidente

Frederico W. Noschang Fº

Secretario

LEI Nº 1.859 - DE 31 DE AGOSTO DE 1.970

Autoriza a criação do Fundo Especial para Alfabetização de Adultos, a abertura de crédito especial e da outras providencias.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É o Município autorizado a criar o Fundo Especial para Alfabetização de Adultos - FEALA.

Art. 2º - Constituirá receita do FEALA as dotações orçamentárias específicas, as contribuições de pessoas físicas e jurídicas e as transferencias específicas do Estado, da União e da Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização - MOBRAF.

Art. 3º - Os recursos do FEALA serão depositados em conta especial, em estabelecimento de crédito oficial, sua movimentação será feita pelo SERVIÇO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e o controle das contas do mesmo será exercido pela DIRETORIA MUNICIPAL DA FAZENDA.

Art. 4º - A movimentação dos recursos do FEALA será escritura do extra-orçamentariamente, em conta especial, e o saldo positivo apurado no balanço do mesmo será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

Art. 5º - O balanço e a prestação de contas do FEALA será elaborado pelo órgão fazendário do Município, a vista dos documentos de receita e despesa e do extrato de conta corrente bancária, sendo obrigatório o empenho em fichario, digo, da despesa em fichario especial.

Art. 6º - O Município consignará, anualmente, a crédito do FEALA, dotação orçamentaria específica, que será depositada, em duodecimo, na conta corrente bancária deste, antecipadamente, até o dia 5 (cinco) do mês correspondente.

§ Único - Tendo em vista ao maior incremento dos objetivos a que se propõe o órgão educacional responsável do Município, poderá propor ao Prefeito, fundamentando, a liberação de maior parcela do que a correspondente ao duodecimo.

Art. 7º - O Município poderá estabelecer convênios com entidades oficiais ou particulares, a conta do FEALA, para alfabetização de adultos.

Art. 8º - É o Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, um crédito especial no valor de Cr\$ 5.000,00 (CINCO MIL CRUZEIROS), destinados ao FEALA.

Art. 9º - Servirá de recurso para a cobertura do crédito especial autorizado pelo artigo anterior, o produto da maior arrecadação já verificada no exercício.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrario.

.....

.....
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 31 de agosto -
de 1970.

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 28-8-70.

Roberto A. Cardona
Roberto A. Cardona
Presidente

Frederico W. Noschang
Frederico W. Noschang Fº
1º Secretário

LEI Nº 1.860 - DE 9 DE SETEMBRO DE 1970

Autoriza a doação de um terreno
à JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
MONTENEGRO e da outras providencias.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a se-
guinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar à JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO um terreno pertencente ao Pa-
trimônio do Município, com a área superficial de 271,75 m2. (Duzen-
tos e setenta e um metros quadrados e setenta e cinco centímetros),
limitando-se ao NORTE, com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indus-
trias da Construção e do Mobiliário de Montenegro, na extensão de
9,00 m. (Nove metros); ao SUL, com a rua Olavo Bilac, na extensão
de 12,90 m. (Doze metros e noventa centímetros); a LESTE, com o edi-
fício dos oficiais da Brigada Militar, na extensão de 19,50 m. (Deze-
nove metros e cinquenta centímetros) e com Homero Fernandes Rosa, na
extensão de 12,00 m. (Doze metros); e a OESTE, com o Lar Paroquial
de propriedade da Mitra da Arquidiocese de Porto Alegre, na extensão
de 33,80 m. (Trinta e três metros e oitenta centímetros).

§ Único - O terreno a que alide este artigo destinar-se-á à
construção de sua sede social.

Art. 2º - O imóvel de que trata a referida Lei reverterá ao
Patrimônio do Município, caso seja dada ao mesmo destinação diversa
da prevista na mencionada Lei.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente
Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 9 de setembro
de 1970.

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 4-9-70.

Roberto A. Cardona
Roberto A. Cardona
Presidente

Frederico W. Noschang
Frederico W. Noschang Fº
1º Secretário

LEI Nº 1.861 - DE 16 DE SETEMBRO DE 1970

Autoriza a aquisição de um imóvel,
abre crédito especial e da outras providen-
cias.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a se-
guinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir uma
área de terras de 123.400,00 m2. (Cento e vinte e três mil e quatro-
centos metros quadrados), situada em Passo da Cria, 1º distrito des

deste Município, de propriedade dos srs. Antônio Ignácio Flores de Oliveira e Herdeiros de Alberto Luiz Francez, limitando-se ao NORTE, com Alcides Ignácio de Oliveira e Herdeiros de Alberto Luiz Francez, onde mede 400 m. (Quatrocentos metros); ao SUL, com Antônio de Oliveira Coitinho, onde mede 294 m. (Duzentos e noventa e quatro metros); a LESTE, com Antonio Ignácio Flores de Oliveira, onde mede 475 m. (Quatrocentos e setenta e cinco metros); e a OESTE, com Herdeiros de Alberto Luiz Francez, onde mede 320 m. (Trezentos e vinte metros), destinada à construção dum AUTÓDROMO MUNICIPAL.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo, igualmente, autorizado a abrir, no corrente exercício, o crédito especial necessário para o pagamento de dita área, no valor total de Cr\$3.200,00 (Três mil e duzentos cruzeiros), correndo a despesa respectiva a conta da maior arrecadação, já verificada no ano em curso.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 16 de setembro de 1970.

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 11-9-70. -

Roberto A. Cardona
Presidente

Frederico W. Noschang Fº
1º Secretário

LEI Nº 1.862 - DE 6 DE OUTUBRO DE 1.970

Abre crédito especial de Cr\$..
63.200,00.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 63.200,00 (SESSENTA E TRÊS MIL E DUZENTOS CRUZEIROS) para amortização, no corrente exercício, de empréstimo contratado com a Caixa Econômica Estadual, com a seguinte codificação:

- 4.3.0.0 - Transferência de Capital
- 4.3.1.0 - Amortização
- 4.3.1.2 - Amortização de Empréstimos.

Art. 2º - A despesa com o crédito aberto no artigo anterior, será coberta com o produto do resultado das Operações de Crédito realizadas no corrente exercício.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 6 de outubro de 1970.

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 2-10-70. -

Roberto A. Cardona
Presidente

Frederico W. Noschang Fº
1º Secretário

LEI Nº 1.863 - DE 21 DE OUTUBRO DE 1970. -

Autoriza a abertura de crédito especial de Cr\$ 241,92.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

.....
Art. 1.º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir o / crédito especial de Cr\$ 241,92 (Duzentos e quarenta e um cruzeiros e noventa e dois centavos), para pagamento de quebra de caixa, a ser vido municipal, referente ao período de novembro de 1969 a abril de 1970, com a seguinte codificação:

- 3.0.0.0 - Despesas Correntes
- 3.1.0.0 - Despesas de Custeio
- 3.1.1.1.- Auxílio para diferença de Caixa.

Art. 2.º - A despesa com o crédito aberto no artigo anterior, será coberta com o produto da redução da seguinte rubrica:

DIRETORIA DA FAZENDA:

- 3.0.0.0 - Despesas Correntes
- 3.1.0.0 - Despesas de Custeio
- 3.1.1.1.01.02 - Vencimentos

Art. 3.º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 21 de outubro de 1970.

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 18-10-70.

[Assinatura]
Roberto A. Cardona
Presidente

[Assinatura]
Frederico W. Neschang F.º
1.º Secretário

LEI Nº 1.864 - DE 11 DE NOVEMBRO DE 1970.

Altera tabelas do Imposto, sobre Serviços de Qualquer Natureza e da outras providencias.

AID LPHC SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1.º - As Tabelas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Taxa de Licenças - Aliquotas Fixas e Variáveis, passam a vigor com a seguinte redação:

A - ALÍQUOTAS FIXAS		DÉCIMO DO SALÁRIO MÍNIMO
1 - Profissionais		
a)-profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados.....		10
b)-outros serviços profissionais.....		1 a 4
2 - Diversos		
a)-serviços auxiliares das atividades comerciais e industriais tais como: agenciamento, corretagens, comissões e qualquer outro tipo de intermediação.....		12
b)-outros serviços não especificados.....		1 a 4
B - ALÍQUOTAS VARIÁVEIS		PERCENTAGEM SOBRE A RECEITA BRUTA
1 - Serviço de Jogos e Diversões Públicas.....		10%
2 - Serviços de execução de obras hidráulicas ou de construção civil.....		2%
3 - Qualquer tipo de prestação de serviço não previsto nos numeros anteriores desta letra.		2,5%

Art. 2.º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1971.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 11 de novembro de 1970.

Ass. AID LPHC SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 6-11-70.

Roberto A. Cardona
Presidente

Frederico W. Noschang Fº
1º Secretário

LEI Nº 1.865 - DE 11 DE NOVEMBRO DE 1970.

Revoga a Lei nº 1.715, de 21-12-1966, e da outras providencias.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 1.715, de 21 de dezembro de 1966, que dispõe sobre a Taxa de Aferição de Pésos e Medidas.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrara em vigor a partir de 1º de janeiro de 1971.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 11 de novembro de 1970.

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 6-11-70.

Roberto A. Cardona
Presidente

Frederico W. Noschang Fº
1º Secretário

LEI Nº 1.866 - DE 11 DE NOVEMBRO DE 1970.

Altera a alínea "I" do art. 3º da Lei nº 1.714, de 21-12-66.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - A alínea "I" do art. 3º da Lei nº 1.714, de 21-12-66, passa a vigor com a seguinte redação:

- I - De estabelecimentos com localização fixa, casas comerciais, por ano..... 2/10
- De estabelecimentos com localização fixa, outras atividades, por ano..... 1/10

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1971.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 11 de novembro de 1970.

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 6-11-70.

Roberto A. Cardona
Presidente

Frederico W. Noschang Fº
1º Secretário

LEI Nº 1.867 - DE 11 DE NOVEMBRO DE 1970.

Orça a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercicio de 1971.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

.....
Art. 1º - A Receita do Município para o exercício de 1971, é orçada em Cr\$ 3.130.000,00 (TRÊS MILHÕES CENTO E TRINTA MIL CRUZEIROS), e será arrecadada de conformidade com a legislação vigente, / obedecendo a seguinte classificação geral:

RECEITAS CORRENTES	CR\$	CR\$
1. Tributária.....	371.700,00	
2. Patrimonial.....	2.600,00	
3. Industrial.....	300.000,00	
4. Transferências Correntes	1.980.400,00	
5. Receitas Diversas.....	<u>233.500,00</u>	2.888.200,00
RECEITAS DE CAPITAL		
1. Operações de Crédito,...	100,00	
2. Alienação de Bens Moveis e Imoveis.....	100,00	
3. Transferências de Capital	<u>241.600,00</u>	<u>241.800,00</u>
Total Geral da Receita.....		<u>3.130.000,00</u>

Art. 2º - A Despesa é fixada em Cr\$ 3.130.000,00 (TRÊS MILHÕES CENTO E TRINTA MIL CRUZEIROS), e será realizada de conformidade com os quadros das dotações por órgãos do Governo e respectivas Unidades Orçamentarias, anexas, que ficam fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 3º - Fica o Prefeito autorizado, de conformidade com os artigos 7º, 42 e 43 da Lei Federal nº 4320/64, a:

I - Abrir Créditos Suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) da Despesa total autorizada;

II - Realizar, em qualquer mês do exercício financeiro, Operações de Crédito por antecipação da Receita, para atender a insuficiência de Caixa.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1971, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 11 de novembro de 1970.

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. c/alt. em 6-11-70.

Roberto A. Cardona
Roberto A. Cardona
Presidente
Federico W. Paschang
Federico W. Paschang 1º
1º Secretário

LEI Nº 1.868 - DE 23 DE NOVIEMBRO DE 1970

Concede Abono de Natal aos funcionários municipais e autoriza a abertura de crédito especial no valor de Cr\$31.017,00.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

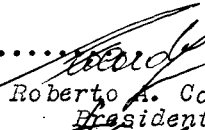

Art. 1º - É concedido um Abono de Natal aos funcionários municipais, cuja distribuição se fará proporcional aos vencimentos.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir o crédito especial no montante de Cr\$31.017,00 (Trinta e um mil e dezesseis cruzeiros), para atender o encargo criado nesta Lei, servindo de recurso para o seu atendimento a maior arrecadação já assegurada no corrente exercício.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 23 de novembro de 1970.

Ass. Adolpho Schuller Netto
Prefeito


 Roberto A. Cardona
 Presidente

 Frederico W. Nosselang Fº
 1º Secretário

LEI Nº 1.869 - DE 28 DE NOVEMBRO DE 1.970

Autoriza o Executivo Municipal
 a abrir crédito suplementar para reforço
 de dotações orçamentárias.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.
 Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a se-
 guinte LEI:

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a abrir um -
 crédito suplementar no montante de Cr\$ 467.400,00 (Quatrocentos e -
 sessenta e sete mil e quatrocentos cruzeiros) para reforço das seg-
 uintes dotações orçamentárias:

DIRETORIA DAS OBRAS PÚBLICAS

Setor de Pavimentação (Estradas de Rodagem)

Cód.	3.1.2.2 -	Cr\$ 111.000,00
	3.1.2.3 -	" 176.300,00
	4.1.3.4 -	" 180.100,00
	Total.....	<u>Cr\$ 467.400,00</u>

Art. 2º - Servirá de recurso para cobertura do crédito aberto
 no artigo anterior a maior arrecadação a verificar-se no corrente -
 exercício, no montante de Cr\$281.100,00 (Duzentos e oitenta e um mil
 e cem cruzeiros) e a diferença ou seja Cr\$186.300,00 (Cento e oiten-
 ta e seis mil e trezentos cruzeiros) pela redução das seguintes con-
 signações orçamentárias:

GABINETE DO PREFEITO

Cód.	02.03 -	Cr\$ 700,00	3.1.2.1 -	Cr\$ 500,00
	3.1.2.3 -	" 500,00	3.1.3.1 -	" 2.000,00
	3.1.3.2 -	" 200,00	4.1.4.0 -	" 600,00

SECRETARIA

3.1.2.3 -	" 500,00	3.1.2.4 -	" 1.000,00
3.1.3.1 -	1.000,00	3.1.3.3 -	" 700,00
3.1.3.4 -	" 500,00	4.1.4.0 -	" 500,00

DIRETORIA DA FAZENDA

3.1.2.3 -	3.000,00	3.1.2.4 -	" 1.000,00
3.1.3.1 -	4.000,00	3.1.3.3 -	" 2.500,00
3.1.3.4 -	1.000,00		

DIRETORIA DO PESSOAL

3.1.2.1 -	1.000,00	3.1.2.4 -	" 300,00
3.1.3.1 -	300,00		

DIRETORIA DAS OBRAS PÚBLICAS

3.1.3.1 -	500,00	3.1.3.2 -	" 500,00
4.1.1.2 -	25.000,00	4.1.1.5 -	" 24.000,00
4.1.4.0 -	1.000,00		
3.1.2.3 - Limpeza Públ., Praças e Jardins.....	" 4.000,00		
3.1.3.3 - " " " "	" 400,00		
3.1.4.0 - " " " "	" 500,00		
4.1.4.0 - " " " "	" 2.000,00		
3.1.2.2 - Mercenaria, Ferraria, etc.	" 300,00		
4.1.4.0 - " " " "	" 500,00		
4.1.1.2 - Setor Pavimentação.....	" 15.000,00		
4.1.1.3 - " "	" 15.000,00		
3.1.2.2 - Setor Asfalto.....	" 5.000,00		
3.1.2.4 - " "	" 1.000,00		
4.1.1.2 - " "	" 2.000,00		
4.1.1.3 - " "	" 5.000,00		

DIRETORIA DE ENERGIA E COMUNICAÇÕES

3.1.3.1 -	500,00	4.1.3.0	" 40.000,00
-----------------	--------	---------------	-------------

.....
SERVICO DE ASSISTENCIA SOCIAL

Cod. 3.1.2.2 -	Cr\$ 8.000,00	3.1.2.3 -	Cr\$ 200,00
3.1.2.4 -	" 200,00	3.1.3.1 -	" 200,00
4.1.4.0 -	" 1.000,00		

SERVICO DE EDUCACAO E CULTURA

Cod. 3.1.3.1 -	" 200,00	3.1.3.3 -	" 200,00
4.1.4.0 -	" 100,00		

ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO

Cod. 4.2.1.0 -	" 7.000,00
----------------------	------------

Total.....Cr\$ 186.300,00

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrara em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 23 de novembro de 1970.

Ass. Adolpho Schuller Netto
Prefeito

Proj. aprov. em 20-11-70.

Roberto A. Cardona
Presidente

Frederico W. Noschang Fº
1º Secretário

LEI Nº 1.870 - DE 30 DE NOVEMBRO DE 1970.

Autoriza o recebimento, em doação, de terreno destinado a construção da Escola Municipal Lorro da Manteiga, no distrito de Tupandi, neste Município.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a receber, em doação, o terreno de propriedade de Maria Alvina Rambo, sito na localidade de Morro da Manteiga, no distrito de Tupandi, neste Município, com a area de 1.000 m2. (Um mil metros quadrados), limitando-se ao NORTE, com a Comunidade Catolica, onde mede 40,00 metros; ao SUL, com Maria Alvina Rambo, onde mede 40,00 metros; a LESTE e a OESTE, tambem com Maria Alvina Rambo, denominada de doadora, medindo em ambos os lados 25,00 metros.

Art. 2º - O terreno descrito no artigo anterior, devidamente transcrito no Registro de Imoveis desta Comarca no Livro nº 3-A-N, fls. 109, sob nº 38.615, destinar-se-a a construção dumq Escola Municipal com verba do Governo do Estado, cujo Termo de Acordo devera ser celebrado com a Secretaria de Estado dos Negocios das Obras Publicas.

Art. 3º - Fica o Executivo Municipal, ainda, autorizado a firmar escritura publica de recebimento em doação.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrara em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 30 de novembro de 1970.

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 27-11-70.

Roberto A. Cardona
Presidente

Frederico W. Noschang Fº
1º Secretário

LEI Nº 1.871 - DE 30 DE NOVEMBRO DE 1.970.-

Autoriza o Executivo Municipal a firmar Termo de Acôrdo com a Secretaria de Estado dos Negócios das Obras Publicas para a construção da Escola Municipal Morro da Manteiga, no distrito de Tupandi, neste Município.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É o Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Acôrdo com a Secretaria de Estado dos Negócios das Obras Publicas, com a finalidade de dar aplicação ao auxílio concedido pelo Governo do Estado, no valor de Cr\$ 15.000,00 (Quinze mil cruzeiros) para a construção do novo prédio para a Escola Municipal Morro da Manteiga, no distrito de Tupandi, neste Município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 30 de novembro de 1970.

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO

Prefeito

Proj. aprov. em 27-11-70

Roberto M. Cardona
Presidente

Fredrico W. Moschang Jr
1º Secretário

LEI Nº 1.872 - DE 30 DE NOVEMBRO DE 1970.

pos de 0

Dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e das outras providências.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é devido pela pessoa física ou jurídica que, com ou sem estabelecimento fixo, preste serviço.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço:

- 1 - Médicos, Dentistas, e Veterinários.
- 2 - Enfermeiros, Protéticos (Protese Dentaria), Obstetras, Ortópticos, Fonoaudiólogos, Psicólogos.
- 3 - Laboratórios de Análises Clínicas e Eletricidade Médica.
- 4 - Hospitais, Sanatórios, Ambulatorios, Pronto-Socorros, Bancos de Sangue, Casas de Saúde, Casas de Recuperação ou Repouso sob orientação Médica.
- 5 - Advogados ou Provisionados.
- 6 - Agentes da Propriedade Industrial.
- 7 - Agentes da Propriedade Artística ou Literária.
- 8 - Peritos e Avaliadores.
- 9 - Tradutores e Interpretes.
- 10- Despachantes.
- 11 - Economistas.
- 12- Contadores, Auditores, Guarda-Livros e Técnico em Contabilidade.
- 13- Organização, Programação, Planejamento, Assessoria, Processamento de Dados, Consultoria Técnica Financeira ou Administrativa (Exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo industrial ou comercial explorados pelo prestador do serviço).
- 14- Datilografia, Estenografia, Secretaria e Expediente.
- 15- Administração de Bens ou Negócios, inclusive consorcio ou Fundos mutuos para aquisição de Bens (Nao abrangidos os serviços executados por Instituições Financeiras).

Ver Lei nº 1866

-
- 16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
 - 17 - Engenheiros, Arquitetos, Urbanistas.
 - 18 - Projetistas, Calculistas, Desenhistas Técnicos.
 - 19 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (Exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).
 - 20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (Exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).
 - 21 - Limpeza de Imóveis.
 - 22 - Raspagem e lustração de assoalhos.
 - 23 - Desinfecção e higienização.
 - 24 - Lustração de Bens Móveis (Quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).
 - 25 - Barbeiros, Cabeleireiros, Manicures, Pedicures, Tratamento de Pele e outros serviços de salões de beleza.
 - 26 - Banhos, Duchas, Massagens, Ginástica e Congêneres.
 - 27 - Transporte e Comunicações de natureza estritamente municipal.
 - 28 - Diversões Públicas:
 - a) Teatros, Cinemas, Circos, Auditórios, Parques de Diversões, Taxá-Dancings e congêneres;
 - b) Exposições com cobrança de ingresso;
 - c) Bilhares, Boliches e outros jogos permitidos;
 - d) Bailes, "Shows", festivais, recitais e congêneres;
 - e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizações em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
 - f) Execução de música, individualmente ou por conjuntos;
 - g) Fornecimento de música, individualmente ou por conjuntos, di-gito, mediante transmissão, por qualquer processo.
 - 29 - Organização de festas, "Buffet" (Exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM).
 - 30 - Agências de Turismo, passeios e excursões, guias de turismo.
 - 31 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.
 - 32 - Agenciamento e representação, de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.
 - 33 - Análises técnicas.
 - 34 - Organização de Feiras de Amostras, Congressos e Congêneres.
 - 35 - Propaganda e Publicidade, inclusive Planejamento de Campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
 - 36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.
 - 37 - Depósitos de qualquer natureza (Exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
 - 38 - Guarda e Estacionamento de veículos.
 - 39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres, (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
 - 40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (Quando implicar, em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).
 - 41 - Conserto e restauração de quaisquer objetos (Exclusivo, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de Mercadorias).
-

-
- 42 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito do Imposto de Circulação de Mercadorias).
 - 43 - Pintura (Exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
 - 44 - Ensino de qualquer grau ou natureza.
 - 45 - Alfaiates, Modistas, Costureiras, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.
 - 46 - Tinturaria e Lavanderia.
 - 47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, Tingimento, Galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
 - 48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido (Excetua-se a prestação do serviço do Poder Público, Autarquias, e Empresas concessionárias de produção de energia elétrica).
 - 49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
 - 50 - Estudos fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estudos de gravação de "video-tapes" para televisão; estudos fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem sonora.
 - 51 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.
 - 52 - Locação de bens imóveis.
 - 53 - Composição gráfica, clíperia, zincografia, litografia e fografia e fotolitografia.
 - 54 - Guarda, tratamento e amestramento de animais.
 - 55 - Florestamento e reflorestamento.
 - 56 - Paisagismo e decoração (Exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).
 - 57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
 - 58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
 - 59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (Exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).
 - 60 - Encadernação de livros e revistas.
 - 61 - Aerofotogrametria.
 - 62 - Cobranças, inclusive de direitos autorais.
 - 63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-Tapes".
 - 64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
 - 65 - Empresas funerárias.
 - 66 - Taxidermista.

Art. 2º - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de Conselho Consultivo ou Fiscal de Sociedades.

Art. 3º - A incidência do Imposto independe:

I - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas a atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

II - Do resultado financeiro obtido.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 4º - A base de cálculo do imposto é o preço de serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço na forma da tabela anexa.

§ 2º - Sempre que se trate de prestação de serviço, sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte a alíquota é fixa, sendo aplicada a alíquota variável, sobre a receita bruta proveniente do preço do serviço, nos demais casos.

.....
§ 3º - Na prestação de serviços a que se referem os itens 1º e 20 do § 1º do art. 1º o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes.

I - Valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

II - Valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 4º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12, e 17 do § 1º do art. 1º forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação de cada profissional habilitado, socio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

Art. 5º - Considera-se local de prestação de serviço:

I - O do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicilio do prestador;

II - No caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 6º - O contribuinte sujeito a alíquota variável escriturará, em registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diario dos serviços prestados, bem como emitira, para cada usuario, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

§ Único - Quando a natureza, da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticavel ou desnecessaria a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, podera ser dispensado o contribuinte das exigencias deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

Art. 7º - Sem prejuizo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta podera ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I - O contribuinte não exhibir à fiscalização os elementos necessários a comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contabeis;

II - Houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais e contabeis não refletem a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III - O contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal.

Art. 8º - Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pelo maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o calculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

Art. 9º - A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com o estabelecido para atividades que apresentem com ela maior semelhança de características.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 10 - Estão sujeitos à inscrição obrigatória na Fazenda Municipal as pessoas físicas ou jurídicas referidas no artigo 1º, ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

§ Único - A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade, simultaneamente com o licenciamento.

Art. 11 - Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 12 - Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I - Exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, quando correspondem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

.....

III - Estiverem sujeitas a alíquotas diferentes.

§ Único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem varios pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 13 - Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, a localização ou, ainda a natureza da atividade, quando esta acarretar enquadramento em alíquota distinta, deverá ser feita a devida comunicação, a Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, através da formalização de nova inscrição.

§ Único - O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

Art. 14 - A cessação da atividade do contribuinte será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser dada baixa da inscrição.

§ 1º - Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no art. 20.

§ 2º - O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.

§ 3º - A baixa da inscrição não importará na dispensa do contribuinte do pagamento dos tributos devidos, inclusive os que venham a ser apurados através da revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV

Art. 15 - O imposto é lançado com base nos elementos de Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, através da guia de recolhimento mensal.

§ Único - Na guia de recolhimento será declarada, pelo contribuinte, a receita bruta realizada no mês anterior.

Art. 16 - No caso de início de atividade, sujeito à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodecimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art. 17 - No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

§ Único - A falta de apresentação de Guia de Recolhimento mensal e no caso previsto no artigo 11, determinará o lançamento de ofício.

Art. 18 - A receita bruta, declarada pelo contribuinte, na Guia de Recolhimento, poderá ser, posteriormente, revista e completada, através de procedimento fiscal, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Art. 19 - No caso de atividade sujeita à alíquota variável, tendo em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas, pelo fisco, outras formas de lançamento, podendo ser inclusive antecipado ou por operação.

Art. 20 - No caso de baixa de atividade, o lançamento abrangerá o trimestre ou o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas a alíquota fixa e a alíquota variável.

Art. 21 - A Guia de Recolhimento, referida no art. 15, será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá o modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Art. 22 - O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, no registro especial a que se refere o artigo 6º dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 23 - Fica revogada a Lei nº 1.712, de 21 de dezembro de 1966.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1971.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 30 de novembro de 1970

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

✓
Vide Lei 1978/74

LEI Nº 1.873 - DE 8 DE DEZEMBRO DE 1970.

Cria, extingue cargos e dá outras providências.

ADOLFO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - São criados, no Quadro Geral dos Servidores de Montenegro, instituído pela Lei 1.815, de 8 de julho de 1969, 60 (sessenta) cargos de OPERÁRIO, padrão 1 (um).

Art. 2º - Os cargos criados no artigo primeiro formarão o Grupo de Trabalhos Braçais do Serviço Auxiliar, AUX 3 - padrão 1.

Art. 3º - As especificações do Cargo de Operário são as constantes do quadro anexo, que passa a fazer parte integrante da presente Lei.

Art. 4º - É criado, no Quadro Geral dos Servidores do Município de Montenegro, instituído pela Lei 1.815, de 8 de julho de 1969, mais um cargo de TESOUREIRO, pad. A 2-3, no Grupo de Tesouraria do Serviço Administrativo.

Art. 5º - São extintos, no Quadro Geral dos Servidores, um cargo de contínuo A 1-1 e dois cargos de Auxiliar de Topógrafo TP-1-5.

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações próprias.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 8 de dezembro de 1970.

Ass. ADOLFO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 4-12-70.

Roberto A. Cardona
Presidente

Federico W. Nozchang Jr
1º Secretário

ESPECIFICAÇÃO DO CARGO DE OPERÁRIO

CARGO : Operário
GRUPO : Trabalhos braçais
SERVIÇO: Auxiliar

SÍNTESE DOS DEVERES

Realizar trabalhos braçais sem especificação.

EXEMPLO DE ATRIBUIÇÕES

Varrer as vias ou logradouros públicos; fazer abertura e limpeza de valas; fazer escavações e assentar canalizações de água e esgotos; fazer a remoção da terra, pedras, etc.; proceder a limpeza de oficinas e outros locais; efetuar serviços de capina; carregar e descarregar veículos; executar serviços de construção e conservação de ruas e estradas, sob supervisão; transportar materiais de construção; executar outros serviços correlatos.

CARACTERÍSTICAS ESPECIAIS

O exercício do cargo exige prestação de serviço em local de sabrigado.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Ser alfabetizado. Idade entre 18 e 35 anos.

RECRUTAMENTO

Geral

AVALIAÇÃO

25 pontos

QUADRO DO SERVIÇO AUXILIAR CRIADO PELA LEI Nº 1.815, DE 8-7-1969.

SERVIÇO AUXILIAR - posição atual

1 - GRUPO DE CAPATAZIA E ZELADORIA

Capataz	- AUX 1-2
Zelador	- AUX 1-1
Zelador de Cemitério	- AUX 1-1

SERVIÇO AUXILIAR - posição futura

1 - GRUPO DE CAPATAZIA

Capataz AUX - 1-2

2 - GRUPO DE ZELADORIA

Zelador AUX-2-1
Zelador de Cemit. AUX 2-1

3 - GRUPO DE SERVIÇOS BRAÇAIS

Operario AUX 3-1

RELAÇÃO DOS CARGOS SEGUNDO O TOTAL DE PONTOS OBTIDOS NA AVALIAÇÃO:

SITUAÇÃO ATUAL

- 25 pontos -

Ajudante de Mecânico
Servente
Zelador
Zelador de Cemitério

SITUAÇÃO FUTURA

Ajudante de Mecânico
Servente
Zelador
Zelador de Cemitério
Operario

DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS PELOS NÍVEIS DE REMUNERAÇÃO:

SITUAÇÃO ATUAL

- Padrão 1 -

Ajudante de Mecânico
Servente
Zelador
Zelador de Cemitério

SITUAÇÃO FUTURA

- Padrão 1 -

Ajudante de Mecânico
Servente
Zelador
Zelador de Cemitério
Operario

TABELA DE AVALIAÇÃO

- OPERÁRIO -

A	1	5
B	1	5
C	1	5
D	1	0
E	3	10

25 pontos.

LEI Nº 1.874 - DE 8 DE DEZEMBRO DE 1.970

Altera a redação do inciso IV do art. 10 da Lei nº 1.814/69 e fixa idade limite para provimento em cargo publico municipal.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É alterado o inciso IV do artigo 10 da Lei 1.814, de 8 de julho de 1969 (Estatuto do Servidor do Município de Montenegro) regido pela Consolidação das Leis do Trabalho) que passa a ter a seguinte redação:

- I -
- II -
- III -

IV - " Ter a idade máxima de 35 anos ou outra que a Lei estabelecer para determinados cargos".

Art. 2º - É fixado em 40 anos o limite de idade para o ingresso em Cargos de Técnico em Contabilidade, Fiscal de Tributos e Fiscal de Obras, integrante do Quadro Geral dos Servidores, instituído pela Lei 1.815/69.

aut. 1970/74

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 8 de dezembro de 1970.

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 2-12-70.

Roberto A. Cardona
Presidente

Frederico W. Moschang Fº
1º Secretário

LEI Nº 1.875 - DE 31 DE DEZEMBRO DE 1970.

Concede pensão.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É concedida, a partir de 1º de novembro do corrente ano, a pensão mensal de Cr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros) à Senhora MARIA ADELINA PIMENTEL DE VARGAS, viúva do ex-servidor municipal Gaudêncio Lisboa de Vargas.

Art. 2º - O encargo de que trata a presente lei será pago pela verba - Pensionistas.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 31 de dezembro de 1970.

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 30-12-70.

Roberto A. Cardona
Presidente

Frederico W. Moschang Fº
1º Secretário